

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral



Volume 28 – 2014
Natal – RN

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral

Natal - 2014

© 2014 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Permitida a divulgação dos textos contidos nesta revista, desde que citada a fonte. Os artigos doutrinários publicados são de responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento deste Tribunal.

Comissão de Jurisprudência:

Juiz Verlano de Queiroz Medeiros – Presidente

Juiz Eduardo Guimarães – Membro

Juiz Luís Gustavo Alves Smith – Membro

Juiz Alceu José Cicco – Membro Substituto

Diretora Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

Sivanildo de Araújo Dantas

Coordenadora de Gestão da Informação

Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes

Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação

Anni Chyara de Lima Avelino

Equipe Técnica:

Revisão geral: Sivanildo Araújo Dantas, Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes

Seleção de acórdãos: Anni Chyara de Lima Avelino e Assessores dos Membros da Corte Eleitoral

Revisão dos artigos doutrinários: Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Normalização: Carlos José Tavares da Silva, Ana Paula Vasconcelos do Amaral e Silva Araújo

Diagramação e capa: João Raimundo Leite Neto

Capa: Arte sobre painel de autoria do artista plástico Flávio Freitas, localizado no edifício anexo do TRE/RN

Endereço para correspondência e contatos

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Praça André de Albuquerque, 534 – Cidade Alta

CEP: 59.025-580 – Natal-RN

Telefone: (84) 4006 5689

Fax: (84) 4006 5686

e-mail: sj@tre-rn.gov.br

Revista Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. –

v.1, n.1 (1949 –). – Natal : TRE-RN, 1949 – .

v.27, n. 1 (jan/dez. 2014)

Anual

Disponível também em <<http://www.tre-rn.gov.br>>

ISSN : 1982-2855

1. Direito Eleitoral – 2. Eleições – Doutrina e Jurisprudência – Brasil.

I. Tribunal Regional Eleitoral (RN)

CDD 342.0705

CDDir. 341.2805

Tribunal Regional Eleitoral Rio Grande do Norte

Composição

Presidente

Desembargador Virgílio Macêdo Junior

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Juiz Federal

Doutor Francisco Eduardo Guimarães Farias

Juízes

Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia

Doutor Alceu José Cicco

Juristas

Doutor Verlano de Queiroz Medeiros

Doutor Luís Gustavo Alves Smith

Procurador Regional Eleitoral

Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior

SUMÁRIO

Apresentação, 9

Editorial, 11

Discursos

Discurso de despedida do Desembargador Amílcar Maia da Presidência do TRE/RN, **15**

Discurso do Procurador Regional Eleitoral, Doutor Gilberto Barroso, proferido na posse do Desembargador Virgílio Macêdo, como Presidente do TRE/RN, **18**

Discurso proferido pelo Desembargador Virgílio Macêdo, quando de sua posse na Presidência do TRE/RN, **19**

Doutrina

Da rejeição da denúncia após o seu recebimento: brevíssimos apontamentos no processo penal comum e no processo penal eleitoral, **23**

Patrício Jorge Lobo Vieira

Propaganda eleitoral na Internet, **31**

Eraldo Moraes de Macedo

Candidaturas recusadas: reflexões sobre as razões do indeferimento de registro de candidatura nas eleições gerais 2014 no Rio Grande do Norte, **43**

Jean de Paiva Nunes

A importância do controle judicial na arreadação e aplicação de recursos financeiros nas campanhas eleitorais, **55**

João Milton Chaves Joca

A Atuação da Procuradoria Municipal na defesa do chefe do executivo, **63**

Priscila Gomes Franco

Questões sobre a inelegibilidade de prefeitos e ordenadores de despesas por prestação de contas na atualidade, **71**

Eduardo Antonio Martins de Oliveira

O Princípio da moralidade: da teoria constitucional à prática administrativa na gestão pública, **79**

Mayara Santos Silva

A Influência do neoconstitucionalismo no âmbito do direito civil, **97**

Thiago Marinho dos Santos

Resoluções TRE/RN

Resolução n.º 01, de 11 de fevereiro de 2014, **111**

Resolução n.º 02, de 11 de fevereiro de 2014, **113**

Resolução n.º 03, de 25 de fevereiro de 2014, **115**

Resolução n.º 04, de 13 de março de 2014, **117**

Resolução n.º 05, de 8 de abril de 2014, **120**

Resolução n.º 06, de 28 de abril de 2014, **122**

R. Eleitoral	Natal	v. 28	p. 1- 252	2014
--------------	-------	-------	-----------	------

Resolução n.º 07, de 29 de maio de 2014, **123**
Resolução n.º 08, de 3 de junho de 2014, **125**
Resolução n.º 09, de 5 de junho de 2014, **126**
Resolução n.º 10, de 5 de junho de 2014, **127**
Resolução n.º 11, de 18 de junho de 2014, **129**
Resolução n.º 12, de 21 de julho de 2014, **130**
Resolução n.º 13, de 7 de agosto de 2014, **135**
Resolução n.º 14, de 7 de agosto de 2014, **137**
Resolução n.º 15, de 14 de agosto de 2014, **138**
Resolução n.º 16, de 26 de agosto de 2014, **141**
Resolução n.º 17, de 26 de agosto de 2014, **142**
Resolução n.º 18, de 25 de setembro de 2014, **145**
Resolução n.º 19, de 15 de outubro de 2014, **146**
Resolução n.º 20, de 21 de outubro de 2014, **147**
Resolução n.º 21, de 21 de outubro de 2014, **152**
Resolução n.º 22, de 4 de novembro de 2014, **153**
Resolução n.º 24, de 15 de dezembro de 2014, **155**
Resolução n.º 25, de 18 de dezembro de 2014, **156**
Resolução n.º 26, de 19 de dezembro de 2014, **157**

Acórdãos TRE/RN

Processo Administrativo n.º 8.642/2014, **161**
Recurso Eleitoral n.º 607-66.2011.6.20.0000, **164**
Processo Administrativo n.º 4.264/2010, **170**
Processo Administrativo n.º 1.123/2014, **170**
Recurso contra expedição de diploma n.º 1-84.2013.6.20.0059, **174**
Recurso Eleitoral n.º 1-20.2013.6.20.0048, **181**
Recurso Criminal n.º 287-23.2012.6.20.0051, **191**
Recurso Criminal n.º 158-91.2012.6.20.0059, **201**
Registro de Candidatura n.º 491-55.2014.6.20.0000, **206**
Agravio Regimental no(a) Registro de Candidatura n.º 125-16.2014.6.20.0000, **209**
Recurso Eleitoral n.º 425-38.2012.6.20.0035, **216**
Representação n.º 50-74.2014.6.20.0000, **222**
Prestação de Contas n.º 699-39.2014.6.20.0000, **226**

Pareceres

Recurso Eleitoral n.º 12-39.2014.6.20.0040, **237**
Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 182-45.2013.6.20.0040, **244**

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que chegamos à vigésima oitava edição da Revista Eleitoral TRE/RN, repletos de uma amálgama de sentimentos como orgulho, dever cumprido e expectativas.

Orgulho por conseguir materializar uma revista especializada que agrega um duplo aspecto: por um lado pioneira, pois desde a sua primeira edição, no longínquo ano de 1949, vem sendo repositório ímpar de questões no âmbito do direito eleitoral e, por outro, vanguardista, por trazer em seu bojo o que há de mais atual no entendimento jurídico eleitoral Potiguar, elencando os mais importantes acórdãos, pareceres, resoluções, artigos jurídicos e discursos de posse.

Dever cumprido, por termos honrado o compromisso de, mais uma vez, colocar à disposição da comunidade Norte-Riograndense um instrumento de valioso quilate, dotado de orientações que, de fato, irão servir de instrumento hábil ao fortalecimento da democracia e da cidadania em âmbito estadual.

Expectativa, pois, desde já, assumimos um novo compromisso, o de aprimorar ainda mais o que fora realizado até o presente, sem perder o foco nas vicissitudes deste ramo tão dinâmico do direito, que é o eleitoral, e em suas profundas implicações no seio social.

Importante, também, agradecer a todos que de alguma forma contribuíram com a edificação desta revista, pois se trata de uma obra esculpida não apenas por uma única pessoa, mas por várias mãos, as quais, com afinho e agudeza de espírito trataram com a importância devida os temas aqui abordados.

Por fim, vislumbrando, desde já, o compromisso firmado linhas atrás, o de dar continuidade a esta importante ferramenta, é que franqueamos, mais uma vez, este tão importante espaço a todos os operadores do direito, magistrados, promotores, advogados, servidores, e ao público em geral, no afã de perseverar, ainda mais, na busca contínua da legitimidade política.

Juiz Verlano de Queiroz Medeiros

Presidente da Comissão de Jurisprudência

EDITORIAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, com o fito de contribuir para a consolidação e a credibilidade da Justiça Eleitoral, apresenta à sociedade o vigésimo oitavo volume da sua Revista Eleitoral, composta por julgados, pareceres e artigos científicos, retratando a atuação jurisdicional e, por conseguinte, o pensamento jurídico compartilhado por esta Corte.

A presente edição tem como objetivo primordial a exposição de trabalhos que versem sobre temas atuais e relevantes na seara eleitoral, reafirmando a importância desta Justiça Especializada, não somente para o processo democrático, mas, fundamentalmente, para o fortalecimento da cidadania.

O exemplar em comento exhibe acórdãos, resoluções e artigos doutrinários que tratam de assuntos diversos como prestação de contas, propaganda eleitoral, captação ilícita de sufrágio, registro de candidatura e cassação de diploma.

Assim, agradecemos aos colaboradores e organizadores que tornaram possível esta publicação e, com grande satisfação, entregamos à comunidade potiguar a Revista Eleitoral 2014.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr.

Presidente

Discursos



DISCURSO DE DESPEDIDA DO DESEMBARGADOR AMÍLCAR MAIA DA PRESIDÊNCIA DO TRE/RN

Excelentíssima Senhora Rosalba Ciarlini, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa de quem apresento minhas saudações às autoridades do Poder Executivo Estadual aqui presentes.

Excelentíssimo Ministro Garibaldi Alves Filho, Ministro da Previdência Social.

Excelentíssimo Desembargador Aderson Silvino, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa de quem peço permissão para saudar os Desembargadores e Juizes aqui presentes.

Excelentíssimo Deputado Ricardo Motta, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, na pessoa de quem saúdo as autoridades do Legislativo Estadual.

Excelentíssimo Desembargador João Rebouças, Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e Corregedor Regional Eleitoral do Estado, na pessoa de quem apresento minhas saudações aos membros do TRE.

Excelentíssimo Doutor Gilberto Barroso, Procurador Regional Eleitoral, na pessoa de quem apresento saudações aos membros do Ministério Público presentes nesta solenidade.

Excelentíssimo Senhor General de Brigada Antonio Carlos Barboteo, na pessoa de quem peço permissão para saudar as dignas autoridades militares aqui presentes.

Excelentíssimo Senhor Carlos Eduardo Nunes Alves, Prefeito de Natal.

Excelentíssimo Doutor Armando Holanda, representando o Presidente da OAB/RN.

Excelentíssimos empossandos, Desembargador Virgílio Macedo e Desembargadora Maria Zeneide.

Excelentíssima Doutora Andrea Campos, Diretora Geral do TRE, na pessoa de quem saúdo os funcionários da Justiça Eleitoral.

Senhoras e senhores:

Vivemos em um regime democrático. Um regime que, por sua essência, está amparado na mudança, na alternância, na constante renovação daqueles que ocupam os cargos públicos, pois, em seu coração, a democracia consiste, justamente, nessa simples idéia de despersonalizar o poder, ao permitir que qualquer cidadão, através dos processos institucionais, possa dedicar sua vida ao crescimento do país pela gestão da coisa pública.

O Poder Judiciário, como parte do Estado brasileiro, orienta-se por essa mesma harmonia, quando promove a alternância da presidência dos Tribunais entre os seus membros. Essa é apenas mais uma face do processo democrático, ao permitir a escolha pelos pares daquele que exercerá a importante função de ditar o ritmo da administração de um Tribunal.

Dessa foram, a Justiça Eleitoral, instituição que cabe velar pela alma do processo democrático no Brasil, igualmente, toma para si a constante renovação, mas em uma dinâmica própria, pois mesmo havendo o senso de urgência e observação de prazos, incorporou tal mudança a sua história como uma forma de se reinventar e servir de exemplo ao profissionalismo que deve orientar o Poder Público, quando a impessoalidade do gestor não é óbice, jamais, à realização de uma das eleições mais elogiadas em todo o mundo.

No dia 30 de agosto de 2013, quando assumíamos a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, sucedendo ao Eminentíssimo Desembargador João Rebouças, estávamos cientes da enorme responsabilidade que tínhamos. Ao receber um Tribunal amparado na sólida e inspiradora gestão do nosso antecessor, o desafio de dar prosseguimento aos projetos em curso e, no que pudéssemos, aprimorá-los e otimizar o desempenho da máquina pública, nos guiou sempre como uma meta a fortalecer a Justiça Eleitoral do nosso Estado.

Ao início dessa jornada, recebemos a Presidência com dois dos projetos mais ambiciosos da história recente deste Tribunal, a revisão biométrica do eleitorado e a retomada das obras conclusivas à nova sede. Ambos, com particularidades próprias, representavam grande esforço voltado à melhoria do serviço público judicial eleitoral e, igualmente, espelhavam a necessidade de enorme empenho de pessoas e recursos.

Não foi uma tarefa fácil. Convocar e recadastrar mais de meio milhão de eleitores nos dois principais colégios eleitorais do Estado – Natal e Mossoró – em um exíguo espaço de tempo, sendo-nos fornecidos escassos orçamentos e recursos materiais pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Mas, cientes do dever, prosseguimos nesse esforço, havendo alçado o Rio Grande do Norte ao patamar de 52% (cinquenta e dois por cento) do eleitorado revisado, com o comparecimento médio de 82% (oitenta e dois por cento) dos convocados, um dos mais altos do país, representando um grande avanço na meta geral do Tribunal Superior Eleitoral de revisar e recadastrar biometricamente todo o eleitorado até o ano de 2018.

A esse expressivo quadro somos muito agradecidos àquela que representou o esforço de todos os servidores da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, a Doutora. Andréa Campos, Diretora Geral deste Tribunal no último biênio, a quem agradecemos pela dedicação e pelo exemplo de profissionalismo.

Doutora Andréa Campos, não poderia deixar de registrar que a senhora foi uma peça essencial na nossa administração, pelo que é devido todo o reconhecimento ao seu incansável trabalho devotado à Justiça Eleitoral, à sua competência e eficiência em dar cumprimento às determinações e projetos que abraçamos. Que Deus lhe guarde e sempre lhe dê forças nessa árdua caminhada.

Quanto à retomada da obra do prédio sede, paralisada desde junho de 2010, conseguimos uma grande vitória com o reinício dos trabalhos e a promessa de entrega da obra aprazada para dezembro de 2015, havendo, nesse mesmo período, garantido o empenho de mais nove milhões de reais para a sua execução.

Voltados, ainda, ao primeiro grau, igualmente tivemos por meta a melhoria das condições de trabalho dos juízes eleitorais e servidores, sabendo da importância que essa evolução representa aos jurisdicionados. Assim, concluímos e inauguramos as instalações dos Fóruns de 05 Zonas Eleitorais – Assu (29ª ZE), Areia Branca (32ª ZE), Patu (37ª ZE), Parnamirim (50ª ZE) e Governador Dix-Sept Rosado (57ª ZE) – beneficiando diretamente 12 (doze) municípios e um universo de 236.411 eleitores.

Noutro pórtico, deixamos o Tribunal com terrenos regularmente doados para a construção de Fóruns Eleitorais em Santa Cruz, Goianinha, Canguaretama, São José de Campestre, Almino Afonso e Monte Alegre, faltando para os dois últimos apenas as certidões cartorárias para a regularização final.

Além de lançar as bases aos projetos futuros, é importante registrar que nos empenhamos junto à UFERSA, para conseguir a doação de terreno para a construção de um novo Fórum Eleitoral em Mossoró, o segundo colégio eleitoral do nosso Estado, prédio este já projetado para abrigar 3 (três) zonas eleitorais, tendo sido, inclusive, encaminhada cópia do pré-projeto para análise daquela instituição.

Senhoras e senhores, nesse tempo em que estive na Presidência não pensei em fazer mais nem menos do que meus antecessores, mas apenas roguei ao senhor Deus que me ajudasse nos propósitos de bem desempenhar essa missão, na complexidade de suas searas administrativas e jurisdicionais.

Nesse momento de despedida, por justiça, deve apresentar os meus sinceros agradecimentos aos membros da Corte Eleitoral, com os quais tive a honra de conviver durante esses dois últimos anos, pelo apoio, respeito e compreensão das minhas limitações.

A toda equipe de assessores da Presidência: Primo, Sérgio Túlio, Marat, Érika, Luciano, em nome dos quais saúdo todos os demais o meu muito obrigado pela dedicação e comprometimento.

Senhores, nas coisas pequenas mais que nas grandes, muitas vezes reconhecemos o valor dos homens. Talvez eu represente apenas mais um que parte, mas, na partida levarei saudades, deixando o meu agradecimento a todos pela ajuda e dedicação. Sou, assim, muito agradecido a todos os juízes eleitorais e funcionários que vestiram a camisa e enfrentaram o desafio de dar cumprimento às metas estabelecidas.

Por fim, gostaria de apresentar em nome da Corte as saudações ao Desembargador Virgílio Macedo e à Desembargadora Maria Zeneide, eleitos pelo pleno do Tribunal de Justiça para serem os novos gestores do Tribunal Regional Eleitoral durante o biênio 2014/2016.

A Desembargadora Maria Zeneide que exercerá inicialmente as funções de Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, é natural de Parnamirim, ingressou na magistratura estadual em 24 de setembro de 1980 e foi promovida ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte no dia 25 de agosto de 2010.

Tem larga experiência na Justiça Eleitoral, pois, por quase três décadas também desempenhou as funções de juíza eleitoral nas comarcas em que jurisdicionou. Igualmente compôs o Tribunal Regional Eleitoral como juíza substituta no biênio 2009/2010.

É uma trabalhadora incansável. Além das atividades de julgadora participa de todos os projetos sociais do Tribunal de Justiça, sendo a grande responsável pelo sucesso do projeto “Justiça na Praça”, reconhecido nacionalmente como uma eficaz forma de aproximar o Poder Judiciário da população.

O bom humor, a simpatia e a simplicidade são as marcas dessa excepcional magistrada, a quem admiro e tenho a honra de ser amigo.

O Desembargador Virgílio Macedo, que assume hoje a Presidência deste Regional, nasceu em Natal, ingressou na magistratura em julho de 1988 e chegou a Tribunal de Justiça do Estado em 24 de março de 2010.

Também possui destacada experiência na Justiça Eleitoral do nosso Estado. Além de ter exercido as funções de juiz eleitoral nas comarcas onde passou, foi juiz da Corte Regional, na classe de Juiz de Direito durante o biênio 1997/1998, além de ter respondido pela 3ª Zona Eleitoral da capital durante o biênio 2003/2004.

É também respeitado professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) desde o ano de 1994, ocupando atualmente o cargo de professor assistente III, do departamento de direito privado.

Foi Diretor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN) nos biênios 95/96, 97/98, 99/2000 e 2000/2001.

Caro Virgílio, peço permissão para desconsiderar o tratamento protocolar momentaneamente, e confessar que gostaria de ter o dom da palavra para saudá-lo da forma merecida, não por qualquer viés bajulatório, mas por simples e merecida justiça. A simplicidade desta solenidade foi uma exigência sua, que atesta a qualquer um o alicerce do seu caráter.

Somos vizinhos na bancada do Pleno do Tribunal de Justiça e compartilhamos do aprendizado que só o julgamento colegiado proporciona. Quero dizer ao amigo que um dos maiores orgulhos que tenho como membro daquela Corte não é o simples fato de compô-la, mas de compô-la a sua direita, pois isso me proporciona a certeza de estar ao lado de um grande magistrado, de conduta pessoal exemplar e notória capacidade intelectual.

Assim, deixo aqui o registro de que o Tribunal Regional Eleitoral estará em excelentes mãos no próximo biênio, para enfrentar os desafios que se descortinam, com a certeza de uma gestão profícua, e os meus sinceros votos de sucesso.

Muito obrigado.

DISCURSO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DOUTOR GILBERTO BARROSO, PROFERIDO NA POSSE DO DES. VIRGÍLIO MACEDO, COMO PRESIDENTE DO TRE/RN

Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Virgílio Macedo Júnior, Excelentíssima Senhora Vice-Presidente e Corregedora Regional, Desembargadora Zeneide Bezerra, nas pessoas de quem saúdo todos os demais presentes. Senhoras e senhores, nosso país vive um momento delicado na sua trajetória de desenvolvimento. Em um passado recente, notadamente desde o advento da Constituição de 1988, houve uma grande profusão de normas visando a dar maior eficiência nas atividades estatais.

O desafio atual, em meu sentir, o mais importante, é fazer com que estas normas sejam de fato aplicadas. O Estado democrático de Direito, tão propalado pela ordem constitucional, só existe quando o Estado que produz as leis efetivamente as cumpre, sobretudo quando estas leis lhe afetam.

É aí, penso eu, onde entra a primordial função do Poder Judiciário. A Justiça Eleitoral, nesse sentido, tem enorme importância na consecução do Estado democrático de Direito, já que tem por missão assegurar a aplicação das normas que velam para que a representatividade do povo seja fidedignamente observada nos Poderes Legislativo e Executivo, nem que, para isso, tenha que se socorrer, em casos mais drásticos, de punições mais severas, tais como a cassação de diplomas e registros ou mesmo a decretação da inelegibilidade daqueles que desequilibram a lisura dos pleitos.

Para o cumprimento dessa missão, essencial é a ponderada atuação do Ministério Público, não raras vezes mal compreendida, sobretudo por aqueles contra quem se põe em litígio. Não há e nem nunca haverá verdadeiro desenvolvimento de uma nação sem que as leis produzidas sejam respeitadas por quem esteja no exercício do Poder. O cumprimento das leis e normas é algo que se move pelo exemplo. Este exemplo é o que faz com que todo o povo cumpra as normas, essenciais para o bem estar coletivo. Se preciso for, o Ministério Público deverá atuar com independência e imparcialidade, não descurando que, em alguns casos, a punição dos infratores, pela Justiça, é o único meio para assegurar a manutenção do bom exemplo.

Por outro lado, quando a atuação da Justiça não se dá de forma eficaz, o Estado democrático de Direito se esvai. O individualismo e o poder da força econômica imperam em detrimento do desenvolvimento de toda a nação.

Em meio a este difícil desafio, gostaria de registrar o meu mais profundo sentimento de boas vindas, desejando-lhes, Desembargador Virgílio e Desembargadora Zeneide, que a caminhada já iniciada (e tão bem desempenhada pelos Desembargadores Amílcar e João Rebouças, frise-se) avance cada vez mais rumo a uma prestação jurisdicional exemplar, tão necessária para o país dos nossos filhos!

DISCURSO PROFERIDO PELO DESEMBARGADOR VIRGÍLIO MACEDO, QUANDO DE SUA POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRE/RN

Senhoras e senhores,

Há exatos 10.280 dias tomava posse e assumia o cargo de Juiz de Direito deste Estado, designado para a Comarca de Augusto Severo, hoje Campo Grande, acumulando também as funções de Juiz da 31ª Zona Eleitoral.

O tempo passa e não para, nas palavras de Cazuzu, e de lá para cá foi um longo e prazeroso exercício de cargos e funções na magistratura, como também na UFRN, até chegar o dia de hoje, em que tomo posse e assumo o honroso cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do meu Estado.

E o faço depois de eleito e indicado membro para a Corte Eleitoral do Estado pelos meus eminentes Colegas do egrégio Tribunal de Justiça, na sessão do dia 11 de junho de 2014, à unanimidade de votos, biênio 2014/2016, juntamente com a minha querida e amiga desembargadora Maria Zeneide Bezerra.

Juntos também foram eleitos e indicados os nossos respectivos substitutos, desembargadores Ibanez Monteiro e Glauber Rêgo, os quais terão um papel efetivo neste mandato, tanto que solicitei dos mesmos que tomassem posse juntamente conosco.

Aliás, o desembargador Ibanez, por exemplo, já vem alguns dias co-participando da minha gestão, o que o fará mais ainda, sabe ele disso.

Portanto, o meu agradecimento aos meus Colegas desembargadores, embora devo reafirmar que não estava nos meus planos, agora, essa assunção, sabia alguns deles, mas como diz o incontestável versículo bíblico, “o tempo de Deus não é o tempo dos homens”. Quis ele assim, e assim se fez.

Na mesma linha, agradeço, por igual, aos eminentes Colegas juízes desta Corte Eleitoral, que por sua vez me elegeram para a presidência deste primeiro biênio, na sessão do dia 18 de junho de 2014. Muito obrigado, e espero não desmerecer essa escolha.

Senhoras e Senhores, tenho pouco a dizer, até porque tenho sido crítico no sentido de que não há mais espaço para longos, repetidos e cansativos discursos deste jaez, quer dizer, nos espaços jurídicos, até porque não se reinventa a roda, senão acomoda-se aos tempos atuais.

Sabem todos que a troca de dirigentes deste Tribunal Eleitoral, tradição nossa, no momento em que estamos há pouco menos de quarenta dias para um pleito eleitoral, de ordem nacional, não seria o mais adequado e razoável. É preciso mudar isso.

Por mais que se tenha um extraordinário corpo de servidores dos mais qualificados, como é o caso do TRE/RN, um ou outro problema sempre penderá de uma solução, ainda que transitória e inadiável, como é o caso por exemplo da contratação do pessoal de apoio para funcionamento das urnas, antes reservada ao TSE e bem em cima da hora transferida para os Regionais; assim como a questão da segurança do próprio pleito.

Outrossim, a alternância da ocupação de alguns cargos comissionados, e repito, um ou outro, é absolutamente natural por parte dos novos dirigentes, embora não visto como tal por um conjunto de acomodações, própria do modelo de administração pública brasileira, tão maléfica para a sociedade.

Então, assumo o compromisso de dedicar o melhor dos meus esforços em prol dos interesses da Justiça Eleitoral e dos interesses da cidadania brasileira.

Há o que fazer, embora diga que sucedo o eminente desembargador Amílcar Maia, que ao lado do desembargador João Rebouças realizaram um extraordinário trabalho no biênio que se finda, junto com os membros da Corte e a sempre atenção da respeitável e vigilante Procuradoria Regional Eleitoral, e ainda do comando administrativo da Dra. Andrea Campos, servidora reconhecidamente dedicada e exemplo.

Da minha parte, espero manter o quadro de funcionalidade, e apenas isso, fluindo normalmente, sem trancos nem barrancos, e para isso convidei a Dra. Ana Esmera Pimentel Fonseca, funcionária efetiva do quadro deste Tribunal há mais de 23 anos, para ajudar-me nessa tarefa, o que desde já agradeço a sua disponibilidade e confiança.

Espero contar com o apoio dos meus eminentes Colegas da Corte, com os quais procurarei compartilhar os problemas e soluções administrativas do Tribunal, da sempre atenção do eminente Procurador Regional Eleitoral, dos ilustres advogados, que neste período não serão poucos, e em particular do corpo de servidores da Casa, os quais os tenho de extraordinária qualidade.

O mesmo apoio espero dos colegas juízes eleitorais e respectivos promotores eleitorais, espalhados por todo o Estado, assim como dos servidores das mesmas zonas eleitorais.

Sobre o cenário político eleitoral do Estado, que não é muito desigual do restante do país, não tenho receita nem fórmulas, senão as já centenariamente conhecidas de todos nós, embora não me falte um pinga de ânimo para enfrentar os problemas quando trazidos a Corte.

A propósito, recomendo a leitura do livrinho do Ministro Victor Nunes Leal: “Coronelismo, enxada e voto”, sempre atual, com mudanças apenas de rótulos. Se puderem, ainda, um outro livrinho, o do jurista Raimundo Faoro: “Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro”.

Uma palavra de carinho especial aos servidores da Casa: sou solidário sim às suas reivindicações e que estarei com as portas abertas da presidência para ouvi-los e dialogar. Não é demais lembrar um dito e que eu adapto: só respeito e reconheço quem a mim respeita e reconhece.

Senhoras e senhores, uma série de agradecimentos, por derradeiro: primeiro a Deus, por tudo, sem adjetivações; aos meus pais, em especial a Dona Maira, pela sua grandeza e gigantismo, nos seus 94 anos de vida bem vivida, ainda me dá lições (Muito obrigado, Dona Maria); às minhas irmãs, que não são poucas, algumas aqui presentes, também muito obrigado por tê-las; aos sobrinhos e sobrinhas-netos, o meu beijo; à minha esposa, Patrícia Luz, que além de arquiteta é advogada, Presidente do IAB/RN e Conselheira do CAU/RN, figura extraordinária na minha vida, a quem devo talvez a sobriedade das minhas ações, e a quem prometi amar, reconhecer, respeitar e preservar, e que peço sempre a Deus que assim permita; aos meus filhos, Marcelo e Virgílio, dois grandes guerreiros, a quem peço desculpas pelas horas do tempo que não pude estar mais próximos aos mesmos (e como faz falta), que Deus os ilumine e guie; a todo o pessoal do meu gabinete no TJ, mais uma vez obrigado por tudo, esperando que mantenham-no em ordem, zelo e fluindo, porque o retorno é ligeiro.

Agradeço ainda às palavras generosas e de amizade do amigo Desembargador Amílcar Maia, que ao contrário do que muitos imaginam, não é nada tímido (aliás, a propósito, lembro uma passagem do poeta Mário Quintana, um dos meus preferidos, que disse: “Dizem que sou tímido. Nada disso! Sou é caladão, introspectivo. Não sei porque sujeitam os introvertidos a tratamentos. Só por não poderem ser chatos como os outros?”); agradeço também às palavras do eminente Procurador Regional Eleitoral e às do amigo advogado, Doutor Armando Holanda.

Por fim, agradeço a presença de todos, as autoridades já nomeadas e relacionadas pelo cerimonial, que se dispuseram a vir até aqui para este ato, inclusive aquelas que eventualmente o cerimonial não as tenha identificado; aos amigos, alguns bem particulares; os de Areia Branca; amigos médicos que são os meus anjos da guarda ao longo de mais de 25 anos de luta (e como eu dou trabalho), fico enormemente sensibilizado; os amigos dos convescotes do dia a dia, e todos os outros mais.

A todos, o meu carinho e muitíssimo obrigado.

Dou por encerrada a sessão.

Doutrina



DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS O SEU RECEBIMENTO BREVÍSSIMOS APONTAMENTOS NO PROCESSO PENAL COMUM E NO PROCESSO PENAL ELEITORAL

PATRÍCIO JORGE LOBO VIEIRA

Juiz Eleitoral – TRE/RN

Resumo: Após o oferecimento da denúncia, no âmbito do processo penal, o magistrado, não vislumbrando, inicialmente, causa de rejeição, delibera pelo recebimento. Após citação do denunciado e apresentação da resposta escrita, na fase destinada à apreciação do cabimento ou não da absolvição sumária, há divergências acerca da possibilidade ou não de o julgador poder reavaliar a decisão de recebimento e, verificando a presença de hipótese de rejeição, proceder ao não-acolhimento da peça acusatória. Referida possibilidade também poderá ser observada no âmbito do processo criminal eleitoral, dado não apenas o caráter suplementar e subsidiário do processo penal, mas a própria observância de regramento mais favorável à defesa, em consonância com o devido processo legal formal e substancial.

Palavras-chave: Denúncia. Recebimento. Reavaliação. Rejeição. Possibilidade.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem debatido nos Tribunais acerca da possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo magistrado, em relação ao recebimento da denúncia-crime. Alguns defendem a impossibilidade, outros, por seu turno, sustentam o cabimento diante da nova sistemática instaurada pela Lei n.º 11.719/2008.

O presente artigo objetiva, de forma sucinta, trazer à baila apontamentos acerca da temática, delineando aspectos que permitam a conclusão no sentido de possibilidade da reavaliação judicial do recebimento da denúncia, após a resposta escrita da defesa, rejeitando a pretensão acusatória estatal.

2 BREVÍSSIMOS APONTAMENTOS NO PROCESSO PENAL COMUM E NO PROCEDIMENTO CRIMINAL ELEITORAL

Há vários precedentes judiciais assentando que, uma vez recebida a denúncia, não pode o Julgador reconsiderar a sua decisão rejeitando a peça acusatória, sustentando os Tribunais, por exemplo, a ocorrência da preclusão pro judicato e a inviabilidade de o mesmo Juízo deliberar, substituindo a instância superior e agindo à similitude da concessão de habeas corpus de ofício.

Para ciência do fato, veja-se:

TJ-SC - Recurso Criminal RCCR 258825 SC 2011.025882-5

Data de publicação: 13/09/2011

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO DESPACHO E REJEIÇÃO DA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSO PROVIDO. Recebida a denúncia, não pode o magistrado reconsiderar a decisão para rejeitá-la, pois verificada a preclusão pro judicato.

TRF-4 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 7200 SC 0009684-16.2009.404.7200

Data de publicação: 07/01/2011

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REJEIÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A Lei 11.719 /08, que deu nova redação ao artigo 397 do Código de Processo Penal passou a admitir a absolvição sumária do acusado, quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. Remanesce, contudo, a vedação de rejeição da denúncia pelo magistrado singular após o seu recebimento, ainda que a pretexto de concessão de habeas corpus de ofício, em face da ocorrência de preclusão lógica.

TRF-1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 3035 RO 2006.41.00.003035-7

Data de publicação: 10/06/2011

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, CÓDIGO PENAL . DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível seu encerramento, antes do início da instrução criminal, nos casos de absolvição sumária do acusado, conforme as disposições do art. 397 do CPP . 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso em Sentido Estrito provido para reformar a decisão que rejeitou a denúncia, após o seu recebimento.

Com o advento da Lei n.º 11.719/2008, alterando-se disposições do Código de Processo Penal, houve interessantes disposições no respeitante à aceitação e rejeição da ação penal, incluindo-se previsão para a fase da absolvição sumária após a defesa escrita.

Eis os preceitos legais atualmente estratificados no Caderno Adjetivo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Destaquem-se, também, as normas estampadas nos artigos 396-A e 397 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 396-A: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Pois bem! Indiscutível que o Julgador não apenas pode como tem o dever de rejeitar a peça acusatória, quando presente uma das situações previstas na lei. Contudo, qual a razão legal e lógica de se impedir que o mesmo Magistrado ou, até mesmo, outro Julgador, após o manejo da resposta defensiva reavalie o recebimento inicial? E se o Juiz constatar, em análise mais parcimoniosa, mormente após argumentação da defesa, que a peça acusatória sequer era para ter sido recebida pelo Juízo? Silenciar? Aguardar até o julgamento final, se não for caso de absolvição sumária, mas de rejeição da denúncia?

As alterações legislativas trouxeram à baila uma nova realidade na sistemática processual penal brasileira.

Na fase estatuída no art. 397 do CPP, emerge a previsão legal da possibilidade ou não de comando judicial, de maneira sumária, momento vinculado ao reconhecimento ou não de atipicidade da conduta, absolvição sumária ou excludente de culpabilidade do acusado.

Nada obstante tenha sido recebida a denúncia, à vista dos elementos de convicção colacionados, defende-se, neste breve ensaio, que não há qualquer impedimento de ordem legal ao Juízo no respeitante à possibilidade de rejeição a posteriori da peça acusatória.

Os motivos pelos quais o juiz pode absolver sumariamente o réu estão previstos no art. 397. Repita-se: Qual a razão de impedir-se o Juiz de rejeitar posteriormente a denúncia-crime, malgrado recepção precária inaugural, em um primeiro momento, no qual não vislumbrou nenhuma hipótese pela qual ela poderia ser rejeitada (art. 395 do CPP), máxime após resposta escrita e juntada de novos documentos?

Deveria o Magistrado silenciar, quando diante de evidente hipótese de ausência de justa causa, antes de iniciada a instrução processual, submetendo o réu a processo-crime, prosseguimento com processo criminal, quando estreme de dúvidas a ausência de elementos indiciários mínimos?

Seria o caso, v. g., de peça acusatória arrimada em documento ou depoimento de fragilidade evidente, e que, com a defesa, documentos ou apresentação do inquérito policial, seja alvo de contra-prova bastante e reveladora da ausência de viabilidade da acusação.

Obtemperase-se que a tese se nos apresenta interessante, quando o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses de absolvição sumária e no momento destinado a referida fase procedimental.

Com efeito, a situação posta seria: o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 397, de forma que o Juiz não pode absolver sumariamente o réu com base nesse motivo, mas se depara, após melhor análise e na fase do art. 397, com a falta de pressuposto processual ou de justa causa para a ação penal. Tais hipóteses são causa de rejeição da peça acusatória (art. 395 CPP), mas a denúncia já fora recebida.

Permitir-se o prosseguimento do processo penal, quando se está diante de ação penal sem justa causa, e quando não há o enquadramento da situação fática nas hipóteses de absolvição sumária, seria consagrar-se a imposição de um processo criminal até o julgamento, desproporcionalmente, quando o Julgador – diverso ou não do recebedor inicial da denúncia -, reapreciando melhor a defesa prévia e os novos documentos, entende pela ausência de qualquer elemento indiciário mínimo a supedanear a ação penal ou pela inépcia da denúncia ou falta de alguma condição da ação ou pressuposto processual.

Aguardar-se a instrução processual e julgamento seria homenagear indevidamente o *jus puniendi* estatal em detrimento de réu contra quem não haveria indício mínimo da sua participação na conduta ilícita descrita pela acusação.

Evidente a necessidade de evolução doutrinária e jurisprudencial acerca da temática.

O Superior Tribunal de Justiça, sufragando referida evolução, diante da releitura dos dispositivos processuais penais em harmonia com a Constituição Federal, adotou a tese acerca da possibilidade de o Juízo de primeiro grau reconsiderar a anterior decisão de recebimento da denúncia.

Há interessantes e recentíssimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal.

2. A possibilidade de o acusado “arguir preliminares” por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia.

3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese.

4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

5. No caso, a exordial acusatória trouxe a suficiente descrição do modo como originou a organização criminosa, a sua operacionalização na captação de “laranjas”, a constituição de contas na casa de câmbio ELCATUR, o conluio dos participantes na empreitada criminosa, a suspeita de inserção de

informações inverídicas dos rendimentos auferidos pelos “laranjas”, bem como a forma como procediam ao receber diversos depósitos não identificados, os quais, subsequentemente, foram remetidos, em diversos montantes, para a conta “CC5” da empresa REAL CÂMBIOS SRL e, ainda, os indícios de disparidade entre a renda declarada e a quantia movimentada em tais contas.

6. Nesse contexto, a denúncia imputou ao Acusado os crimes previstos nos arts. 22 da Lei n.º 7.492/86 (evasão ilegal de divisas), 299 (falsidade ideológica) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, com a descrição de suposta vinculação com as remessas ilegais de valores para o exterior, sendo apontado como um dos “laranjas” do esquema fraudulento.

7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravamento regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1218030 / PR Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 10/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF)

1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.

2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte.

4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial.

5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 1318180 / DF Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2013)

Outro não é o entendimento dos Tribunais de Justiça:

FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E POSTERIOR REJEIÇÃO POR OUTRA MAGISTRADA. POSSIBILIDADE.

Inexiste irregularidade ou ilegalidade quando nova Magistrada titular, com entendimento diverso da antiga, revisa decisão anterior. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tratando-se os bens furtados de comestíveis, cujo valor totalizou R\$ 66,01 e tendo os mesmos sido restituídos, inegável o caráter bagatelar do crime perpetrado. AGRAVO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70043462928, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 04/07/2012)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO E POSTERIOR REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADMISSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL.

1) Embora prevaleça o entendimento que uma vez recebida a denúncia seja defeso ao Juiz reconsiderar a decisão para rejeitá-la, em obediência ao princípio da razoabilidade e ao adágio *pas de nullité sans grief* (CPP, artigo 563), tal ato deve ser admitido, excepcionalmente, quando se mostra flagrante e cristalina a utilização indevida da atividade acusatória, não trazendo a denúncia qualquer vínculo entre os atos imputados aos réus e o delito em apuração. Não é justo que os mesmos tenham que suportar o desgaste de um processo penal inútil ao fim a que destina.

2) Recurso a que se nega provimento.

(TJ/AP, RSE 44506 AP, Rel. Desembargador EDINARDO SOUZA, Câmara Única, j. 17/04/2007)

De clareza solar que, nos termos do art. 396 do CPP, se não for verificada de plano a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 395, a peça acusatória deverá ser recebida e determinada a citação do acusado para responder por escrito à acusação. Em seguida, na apreciação da defesa preliminar, segundo o art. 397, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar uma das quatro hipóteses descritas no dispositivo. Contudo, nessa fase, o juiz não pode ter a sua cognição limitada às hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), devendo ser permitido que o magistrado possa, além de absolver sumariamente o acusado, fazer também um novo exame sobre o recebimento da denúncia.

Seria ilógico ou desarrazoado que o juiz constatasse, por exemplo, a falta de uma condição da ação ou ausência de justa causa, e, mesmo assim, continuasse a instrução processual simplesmente porque já havia sido lançado decisório recebendo a denúncia.

Estatuir-se uma resposta escrita da defesa à acusação após o recebimento inicial da denúncia, sem que se permita ao Juízo uma reavaliação do recebimento seria violação ao próprio devido processo legal em seu aspecto substancial, sem que se pudesse ao acusado, no exercício do contraditório e ampla defesa, postular a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária, inclusive após o recebimento da denúncia e antes do início da instrução processual.

Certamente, o tema em cotejo apresenta-se hábil a permitir amplo debate, mas deve ser enfrentado e analisado, a fim de que se permita uma maior consolidação das teses e segurança jurídica, harmonizando-se os sistemas acusatório e defensivo.

Muito embora não se vislumbre a necessidade de ratificação do recebimento da peça acusatória na fase do art. 397 CPP, também não se verifica qualquer impedimento legal para que, após a defesa prévia, não possa o Juiz melhor avaliar a denúncia-crime e a própria presença dos requisitos imprescindíveis à aceitação da peça criminal.

O Estado-Juiz não pode manter uma venda, quando diante de fatos evidentes que revelam a ausência de qualquer indício mínimo, v. g., a supedanear a ação penal eleitoral.

Aguardar-se o julgamento final, na hipótese em discepção, seria permitir o prosseguimento de uma ação penal sem qualquer suporte, em flagrante desrespeito à própria dignidade das partes envolvidas.

Sob a ótica do próprio devido processo legal formal e substancial, não se vislumbra óbice ao acolhimento da referida tese. A uma, porque tal implementação apenas se verificará no caso concreto e em situações excepcionais, quando estreme de dúvida a ausência de justa causa ou de alguma condição da ação ou pressuposto processual. A duas, porque mais favorável à defesa. A três, porque a medida se encontra em consonância com a proporcionalidade, à luz da razoabilidade e da própria adequação ao sistema processual penal, no momento em que não se revela exagerada a possibilidade de se permitir uma reavaliação do recebimento da denúncia na fase destinada a absolvição sumária e antes da instrução processual. A quatro, porque não se verifica qualquer restrição desproporcional a direito das partes, permitindo-se, ao revés, uma decisão judicial motivada e mais justa em relação ao caso concreto.

Não se constatando, destarte, justa causa para a ação penal (A propósito: “um mínimo de ‘fumaça do bom direito’ há de exigir-se, para que a acusação seja recebida e se dê prosseguimento ao processo” (‘ausência de suporte probatório mínimo da acusação’ - APn .517/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 10.4.2013; APn .675/GO, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe 21.2.2013; APn .422/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 25.8.2010; AgRg na Apn .510/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 23.11.2009)¹, é inviável se impedir o Juízo de rejeitar a peça acusatória, mesmo após o recebimento e desde que ainda na fase do art. 397 do Diploma Adjetivo Penal.

Em que pese julgados em sentido contrário, mais razoável e condizente com o devido processo legal, a linha de raciocínio que permite, diante do caso concreto, uma reavaliação pelo Juízo acerca da rejeição da denúncia, posterior ao seu recebimento.

Ademais, pela própria teoria dos poderes implícitos (*inherent powers*), da qual emerge a máxima “quem pode o mais, pode o menos”, não se nos afigura crível que, podendo o Magistrado absolver sumariamente o acusado, na fase do art. 397 do CPP, seja tolhido no seu mister, ao não poder rejeitar a peça acusatória.

1. GRINGOVER, Ada Pellegrini. Doutrinas Essenciais de Processo Penal. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 981.

Obtemperem-se que, nada obstante entendimento consagrado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso em Habeas Corpus nº 42994 – Curitiba/PR, Rel Min. Nancy Andrighi, dje Tomo 075, Data 23/4/2013, Página 34), no sentido de que as inovações do CPP introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008 não incidem no procedimento dos crimes eleitorais, entendendo que as alterações implementadas na alçada do Código de Processo Penal aplicam-se, sim, ao processo-crime eleitoral, não apenas pela aplicação subsidiária, permitida, pois, pelo art. 364 do Código Eleitoral (“No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”), mas principalmente porque mais benéficas ao acusado, não se impedindo que o Juízo Eleitoral competente delibere, de imediato, rejeitando a peça acusatória, ou a rejeite após a apresentação da resposta prévia defensiva com argumentação e documentos pertinentes, não se olvidando da própria possibilidade de absolvição sumária, caso presentes alguma das hipóteses consagradas no Código Instrumental Penal.

Certo é que o rito processual da ação penal por crime eleitoral se encontra perfeitamente traçado nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral.

Contudo, interessante registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal estendeu a alteração na ordem do interrogatório aos procedimentos de sua competência originária, regulada pela Lei 8.038/90, após o advento da Lei n.º 11.719/2008.

Em composição plenária, o STF decidiu que o interrogatório, nos processos de sua competência, deverá ser realizado após a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, entendendo a Excelsa Corte que o art. 400 do CPP, caput, in fine, revogou implicitamente, por incompatibilidade, o art. 7º da Lei n. 8.038/90, que situava o ato no início da instrução.

A propósito:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou.

III – Interpretação sistemática e teleológica do direito.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(AP 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, 24.03.2011, DJE 07.06.2011)

Interessante registrar que o art. 394, par. 4º, do Diploma Adjetivo Penal delineia que as disposições dos arts. 395 a 398 do referido Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados.

Finalizando a visão jurisprudencial, anote-se precedente relevantíssimo oriundo do STF:

Crime Eleitoral - Procedimento Penal - Conflito entre o CPP e o Código Eleitoral - Não Aplicação do Critério da Especialidade - Aplicação de Procedimento Penal mais Favorável

EMENTA: CRIME ELEITORAL. PROCEDIMENTO PENAL DEFINIDO PELO PRÓPRIO CÓDIGO ELEITORAL (“LEX SPECIALIS”). PRETENDIDA OBSERVÂNCIA DO NOVO “ITER” PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008, QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (“LEX GENERALIS”). ANTINOMIA MERAMENTE APARENTE, PORQUE SUPERÁVEL MEDIANTE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE (“LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI”). CONCEPÇÃO ORTODOXA QUE PREVALECE, ORDINARIAMENTE, NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ANTINÔMICOS QUE OPÕEM LEIS DE CARÁTER GERAL ÀQUELAS DE CONTEÚDO ESPECIAL. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE FATOR DIVERSO DE SUPERAÇÃO DESSA ESPECÍFICA ANTINOMIA DE PRIMEIRO GRAU, MEDIANTE OPÇÃO HERMENÊUTICA QUE SE MOSTRA MAIS COMPATÍVEL COM OS POSTULADOS QUE INFORMAM O ESTATUTO

CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA. VALIOSO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP 528-Agr/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI). NOVA ORDEM RITUAL QUE, POR REVELAR-SE MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO (CPP, ARTS. 396 E 396-A, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/2008), DEVERIA REGER O PROCEDIMENTO PENAL, NÃO OBSTANTE DISCIPLINADO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NOS CASOS DE CRIME ELEITORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DESSA POSTULAÇÃO. OCORRÊNCIA DE “PERICULUM IN MORA”. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF, HC 107795 MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.11.2011)

Ademais, a despeito de aplicação do novo rito do CPP ao processo criminal eleitoral, em se tratando de procedimento mais benéfico à defesa, inviável, pelo menos a priori, falar-se em nulidade, se não houver prejuízo para as partes.

Não se defende que tal possibilidade se torne regra no processo penal, mas não pode o Julgador monocrático ser tolhido, quando diante de situação singular na qual se depare com nítido caso concreto no qual a denúncia não possui a mínima possibilidade de impulsionar o processo.

3 CONCLUSÃO

Nessa senda, a guisa de arremate, defende-se, tanto no processo penal comum quanto no eleitoral a aplicabilidade dos novos preceitos do Código de Processo Penal inseridos pela Lei n.º 11.719/2008, com a possibilidade de o Juízo recebedor da denúncia, após a defesa escrita, motivadamente, e na fase do art. 397 - reservada à análise da possibilidade da absolvição sumária -, também efetuar uma análise mais minudente da denúncia e, até mesmo, rejeitá-la, caso se verifique, com elementos seguros e convincentes, a presença de alguma das causas de rejeição, a exemplo da falta de justa causa para a ação penal. Referida possibilidade encontra ressonância nas vertentes do devido processo legal em seu sentido formal e substancial, porquanto homenageia a defesa e o respectivo contraditório, como também a proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a medida preserva a adequação da norma legal ao Texto Constitucional e não faz emergir qualquer nódoa de desarrazoabilidade, ao se permitir uma reavaliação da decisão sumária de recebimento inicial da denúncia-crime. Os breves apontamentos, destarte, desenvolvidos a par de divergências na jurisprudência, relacionam-se ao aspecto de viabilidade técnico-jurídica acerca da reavaliação judicial do recebimento da peça acusatória na fase da absolvição sumária, com possibilidade de rejeição, antes de iniciada a instrução, logicamente, dependendo da sólida motivação, do seguro convencimento do magistrado e do caso concreto submetido à sua apreciação.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

ERALDO MORAIS DE MACEDO

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Bacharel em direito pela Faculdade de Direito de Caruaru. Especialista em Direito Eleitoral (IVM).

E-mail: emorais101@gmail.com

Resumo: A finalidade do presente trabalho consiste em analisar a regulamentação da propaganda eleitoral na internet, introduzida pela Lei n.º 12.034/2009 e a evolução da jurisprudência da Justiça Eleitoral. Serão estudadas as formas permitidas de propaganda eleitoral pela internet, as formas expressamente vedadas, as sanções para o caso de descumprimento das normas, bem como a responsabilidade de provedores de acesso, candidatos, partidos e coligações. Ao fim, será possível verificar que a regulamentação da propaganda eleitoral na internet é necessária para evitar o abuso do poder econômico e garantir a igualdade de disputa entre os candidatos. Contudo, a legislação eleitoral e a jurisprudência evoluem no sentido de garantir, cada vez mais, a liberdade de expressão no ambiente virtual.

Palavras-chave: Propaganda. Eleitoral. Internet.

1 INTRODUÇÃO

A cada eleição cresce a utilização da internet como meio de propaganda eleitoral. Como a regulamentação desse meio de propaganda ocorreu recentemente e devido às infindáveis mudanças na área de tecnologia da informação, a jurisprudência da Justiça Eleitoral vive em permanente evolução, motivo pelo qual esse tema ainda gera dúvidas naqueles que participam do processo eleitoral.

A propaganda eleitoral visa captar votos do eleitorado com vistas à investidura de determinado candidato em cargo público eletivo, utilizando-se de técnicas publicitárias para influir na vontade do eleitor, procurando mostrar os motivos pelos quais referido candidato seria o mais apto para o exercício daquele cargo. O objetivo da propaganda é difundir uma ideologia, uma crença, um produto, um nome, por intermédio do estímulo de sentimentos de simpatia ou rejeição.

Com a enorme evolução da internet, a sociedade passou a utilizar essa ferramenta como forma de comunicação e interação entre as pessoas. Não há dúvida de que esse seja um dos meios de comunicação mais ágeis e eficientes, tendo grande facilidade de penetração na sociedade brasileira. Devido à facilidade, à rapidez e ao baixo custo na sua utilização, não tardou para que a mesma fosse utilizada como meio de propaganda eleitoral.

Em 2009, a Lei n.º 12.034 alterou a Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), inserindo vários dispositivos, com o objetivo de regular a propaganda eleitoral na internet. As alterações introduzidas consolidaram entendimentos já assentes na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como criaram novas regras, dando mais segurança jurídica para os atores envolvidos na eleição.

Faz-se necessário, portanto, analisar os vários temas introduzidos pela novel legislação, tais como: as formas permitidas de propaganda eleitoral na internet, as formas vedadas, as sanções para o caso de descumprimento da lei, a responsabilidade de provedores de conteúdo, a data de início e fim propaganda, bem como as pessoas que podem fazê-la.

2 PROPAGANDA POLÍTICA

Desde a antiguidade o homem utiliza a propaganda como forma de difundir novas ideias, opiniões ou doutrinas. Propaganda, em geral, consiste no ato ou efeito de propagar ou difundir uma ideia, uma proposta, uma crença, princípios ou teorias. Em sua acepção técnica, equivale a procedimentos de comunicação em massa, com vistas à obtenção da adesão de seus destinatários. Seu campo de atuação é bastante amplo, estando presente nas diversas áreas do conhecimento humano, como: a política, a filosófica, a religiosa, a educacional, etc¹.

1. PEREIRA, Luiz Márcio e MOLINARO, Rodrigo. Propaganda política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 1.

A propaganda política especificamente caracteriza-se por disseminar concepções ideológicas com a finalidade de aquisição ou manutenção do poder político. Para Pereira e Molinaro²,

A propaganda político-eleitoral traduz todas as formas, admitidas em lei, de utilização de meios publicitários para obtenção de simpatizantes ao ideário partidário ou à obtenção de votos. Consiste no meio mais eficiente e democrático de divulgação das metas dos partidos políticos e dos próprios políticos.

Seja com a finalidade de obtenção de voto ou para a divulgação do programa partidário, a realização da propaganda política deve manter-se dentro dos limites da lei. Para tanto, compete à Justiça Eleitoral fiscalizar a propaganda e aplicar a norma legal. Contudo, a propaganda política lícita deve ser permitida a todos, como garantia da liberdade de expressão e da liberdade de comunicação previstas na Constituição Federal.

Tendo em conta a aceção mais ampla da expressão propaganda política, pode-se dividi-la em quatro modalidades ou espécies, quais sejam: a) propaganda partidária; b) propaganda intrapartidária; c) propaganda eleitoral; d) propaganda institucional.

Ressalte-se, de início, que a propaganda institucional não é considerada pela doutrina tradicional como modalidade de propaganda política. No entanto, os governantes costumam empregá-la para divulgar suas ações, fazendo inegável promoção pessoal, principalmente, quando se aproxima o período eleitoral. Esse desvirtuamento de finalidade acaba por transformá-la em verdadeira propaganda eleitoral, ainda que de forma dissimulada.

A propaganda partidária consiste na divulgação do programa e das propostas de cada partido político, com vistas à arregimentação de filiados e simpatizantes. Ocorre, principalmente, mediante transmissão de programa de rádio e televisão de forma gratuita. A mensagem é criada por partido e dirige-se aos seus filiados e ao eleitorado em geral.

A propaganda intrapartidária é aquela realizada por filiado a partido político, visando convencer seus correligionários a escolher seu nome para concorrer a um cargo eletivo, durante a convenção partidária. Permite-se esse tipo de propaganda apenas na quinzena anterior à convenção, sendo vedado o emprego de meios de comunicação de massa para sua divulgação. A mensagem é criada por filiado e destina-se a outros filiados do mesmo partido, que escolherão os candidatos que participarão do pleito seguinte.

A propaganda eleitoral consiste na captação de votos empreendida por candidatos, partidos e coligações, visando à investidura em cargo eletivo. Tem por objetivo o convencimento do eleitor, mediante apresentação das propostas de determinado candidato. Sua divulgação ocorre por todos os meios de comunicação não vedados por lei. Nesse caso, a mensagem parte do candidato, partido ou coligação e dirige-se especificamente aos eleitores.

Entende-se por propaganda institucional aquela realizada pelo Poder Público, com o objetivo de divulgar, de maneira objetiva, os atos e feitos da Administração. Essa modalidade de propaganda, que tem por fundamento o direito de informação, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente da administração. Assim, consiste na publicidade feita pelo governo e endereçada à população como um todo.

3 PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

3.1 A INTERNET

Nos dias atuais, não se pode olvidar que a internet tornou-se o mais eficiente meio de comunicação e transmissão de dados, o qual provocou uma revolução na forma de interação entre as pessoas. Essa ferramenta possui baixo custo de utilização e tem cada vez mais atingido todas as camadas sociais. Como resultado do aperfeiçoamento dos meios tecnológicos e do processo de globalização, seu crescimento tem sido constante.

Para Gomes, “[...] caracteriza-se a Internet por ser um ambiente democrático, interativo, descentralizado. Nela, a comunicação é difusa ocorrendo instantaneamente entre milhares de pessoas”³. Assim, um acontecimento pode ser divulgado instantaneamente para todo o planeta, não possuindo limitação de assuntos ou de fronteiras. Textos, imagens e sons são difundidos em larga escala pelo globo.

2. PEREIRA, Luiz Márcio e MOLINARO, Rodrigo. Propaganda política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 5.z

3. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 328.

Devido à popularização crescente da internet e à facilidade na comunicação direta com cada indivíduo, não demorou muito para que essa tecnologia também fosse utilizada como meio de propaganda. Partidos e candidatos começam a usá-la cada vez mais, como forma de propaganda política, constituindo poderosa ferramenta para impulsionar a participação do eleitor. Para Pereira e Molinaro, é negável o papel das novas tecnologias de comunicação nas questões políticas e que envolvem o exercício da cidadania⁴.

Suscita-se, assim, o debate sobre o papel social dessas novas tecnologias e sua interferência na vida política da sociedade. A internet constitui um meio de comunicação totalmente aberto ao eleitorado, onde cada indivíduo pode ter papel ativo, não sendo mais mero expectador. O Direito Eleitoral não poderia ignorar a influência desse meio de comunicação nas eleições. Surge, então, a necessidade de se regulamentar referidas atividades para evitar abusos e a influência do poder econômico.

Quanto à regulamentação da propaganda eleitoral na internet, existem duas tendências entre os estudiosos do assunto: enquanto alguns defendem a ampla liberdade de expressão, outros acham que deve haver rigorosa limitação na sua utilização. Para esses últimos, a ausência de regras poderia propiciar abusos e causar o desequilíbrio do pleito eleitoral, portanto, propugnam pela regulamentação da propaganda, tal qual aquela existente para os outros meios de comunicação.

Os que defendem a não regulamentação da propaganda na internet, aduzem que, pela sua própria natureza, o acesso à propaganda nesse meio depende da vontade do eleitor. Desta sorte, somente teria acesso ao conteúdo de determinada propaganda quem a procurasse. Ademais, a limitação da nova tecnologia privaria o eleitor desse importante canal de comunicação e informação, interferindo na sua liberdade de expressão.

A legislação e a jurisprudência da Justiça Eleitoral têm variado entre essas duas correntes. No início da regulamentação chegou-se a equiparar a propaganda na internet àquela realizada no rádio e na televisão, limitando sobremaneira sua utilização. Com o amadurecimento do assunto, cada vez mais se permite uma maior liberdade de manifestação, principalmente ao eleitor. Além disso, verifica-se a inviabilidade de se submeter a internet a um controle absoluto.

Segundo o ensinamento dos autores Pereira e Molinaro,

Por mais que se reconheça a liberdade que deve nortear o mundo virtual, não se desconhece que ilícitos, fraudes, abusos, excessos e crimes graves são cometidos pela internet. Estelionatos, pedofilia, delitos contra a honra, atos lesivos ao consumidor verificam-se, diariamente, na rede⁵.

Assim, não se pode caminhar para a total ausência de regulamentação, sob pena de se colocar em xeque o princípio da isonomia entre os candidatos e a própria legitimidade do pleito.

3. 2 A REGULAMENTAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral em geral encontra-se regulamentada na Lei n.º 4.737/65 - Código Eleitoral - e, principalmente, na Lei n.º 9.504/97 - Lei das Eleições. Referidas leis, em suas redações originais, não dispuseram acerca da propaganda eleitoral na internet, haja vista que, quando foram editadas, a rede mundial de computadores possuía uma utilização muito restrita.

O Tribunal Superior Eleitoral também edita resoluções, com força de lei, para regulamentar cada eleição e, devido à burocracia inerente ao processo legislativo, acaba andando na frente do Congresso Nacional em assuntos referentes ao processo eleitoral. Desta forma, ante à ausência de lei, as primeiras normas a tratar de propaganda eleitoral na internet foram resoluções.

Em 29 de setembro de 2009, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.034, que alterou as Leis n.º 9.504/97 e n.º 9.096/95, introduzindo várias disposições acerca da propaganda eleitoral na internet. A novel legislação dispôs sobre as formas de propaganda permitidas e proibidas na internet, determinando responsabilidades e criando penalidades para o caso de seu descumprimento. Em suma, foram introduzidas novas disposições e consolidadas outras já assentes na jurisprudência da Justiça Eleitoral.

4. PEREIRA, Luiz Márcio e MOLINARO, Rodrigo. Propaganda política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 259.

5. PEREIRA, Luiz Márcio e MOLINARO, Rodrigo. Propaganda política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 264.

Como se verifica, a legislação é recente, o estudo do tema é pouco conhecido e a jurisprudência ainda está engatinhando. Da mesma forma que as novas tecnologias de comunicação se encontram em constante evolução, também a jurisprudência da Justiça Eleitoral precisa estar em permanente aperfeiçoamento. Todos os dias aparecem novos equipamentos e programas informatizados, tornando obsoleto o que ontem era a última novidade.

3. 3 PERÍODO DE REALIZAÇÃO

Da mesma forma que a propaganda em geral, a propaganda eleitoral na internet somente é autorizada após o dia 5 de julho do ano da eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 57-A). Qualquer propaganda eleitoral veiculada antes dessa data configura propaganda extemporânea, portanto, ilícita, sujeitando o responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de cinco mil a vinte e cinco mil reais ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei n.º 9.504/97, art. 36, § 3º).

Para Pereira e Molinaro, “A difusão de propaganda eleitoral antes do prazo, de forma expressa ou subliminar, afeta o equilíbrio da disputa eleitoral, pois vulnera a igualdade entre os candidatos”.⁶ Deve-se registrar que, segundo a jurisprudência, não há prazo para início da propaganda eleitoral antecipada, pois citada propaganda extemporânea pode ocorrer a qualquer tempo antes do dia 6 de julho, inclusive no ano anterior ao pleito.

Impende ressaltar, todavia, que não se considera propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos (Lei n.º 9.504/97, art. 36-A, I).

Da mesma forma, não se caracteriza como propaganda antecipada a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura ou não se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 36-A, IV). Nesse caso, admite-se apenas a prestação de contas do mandato parlamentar, que também pode ocorrer pela internet. Esse dispositivo possui constitucionalidade duvidosa, porquanto privilegia somente os candidatos que já possuem mandato parlamentar em detrimento dos demais.

Também não configura propaganda antecipada o envio de mensagens eletrônicas por pré-candidato durante o período de propaganda intrapartidária. Tais mensagens, todavia, somente podem se endereçadas a outros filiados do mesmo partido, na quinzena anterior à convenção, tendo como finalidade à indicação de seu nome para concorrer à eleição.

A propaganda eleitoral realizada pelo próprio eleitor ou qualquer cidadão, antes do período permitido, pedindo voto para candidato de sua preferência ou enaltecendo suas qualidades em sítios, blogs, mídias sociais ou outro meio eletrônico, a princípio encontra-se amparada pelo direito de livre manifestação do pensamento. Entretanto, caso seja comprovada a participação de partido político ou candidato nessa manifestação ou no caso de ser ela paga, cabível será a representação por propaganda antecipada.

Quanto ao termo final da propaganda eleitoral na internet, deve-se ressaltar que a Lei n.º 12.034/2009 não estabeleceu prazo para seu encerramento. Ao contrário, nos termos do artigo 7º, não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, desde que realizada nas formas permitidas na Lei das Eleições.

O citado parágrafo único do artigo 240 do Código Eleitoral veda, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, qualquer propaganda mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas. Convém lembrar que as resoluções do TSE, até as eleições de 2008, utilizavam esse dispositivo legal para proibir a propaganda eleitoral nas páginas dos candidatos na internet a partir da antevéspera da eleição. Após a votação, essas páginas deveriam ser automaticamente canceladas.

6. PEREIRA, Luiz Márcio e MOLINARO, Rodrigo. Propaganda política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 82.

Desta sorte, forçoso concluir que não há mais determinação para encerramento da propaganda na internet na antevéspera da eleição, podendo esta continuar até a data do pleito, desde que realizada por uma das formas autorizadas pela lei.

Contudo, autores como José Jairo Gomes, Walber de Moura Agra e Francisco Queiroz Cavalcanti defendem que referido dispositivo legal autoriza apenas a propaganda realizada por candidato, partido ou coligação. Assim, aquela realizada por outras pessoas deveria ser retirada até a antevéspera do pleito, isto é, quarenta e oito horas antes de seu início.

3. 4 PROPAGANDA ELEITORAL PERMITIDA

Nos termos do artigo 57-B da Lei n.º 9.504/97, introduzido pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: 1) em sítio de candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País (incisos I e II); 2) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente por candidato, partido ou coligação (inciso III); 3) Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural (inciso IV).

Razão assiste a Agra e Cavalcanti, quando afirmam que referidas formas de propaganda eleitoral na internet podem levar à conclusão, num primeiro momento, de que se tratam de hipóteses taxativas - *numerus clausus*. “No entanto, considerando a celeridade das inovações tecnológicas, configura-se de melhor exegese considerar esse elenco como hipóteses exemplificativas, podendo novas formas ser acrescentadas pela jurisprudência”⁷.

Quanto à propaganda eleitoral realizada em sítios, a lei faculta a candidato, partido ou coligação manter página na internet com a finalidade de divulgarem suas propostas. O endereço deverá ser hospedado em provedor de internet estabelecido, direta ou indiretamente, no Brasil e comunicado à Justiça Eleitoral.

A proibição de hospedagem de sítios em provedores situados em território estrangeiro visa facilitar a aplicação de eventual punição ou suspensão de propaganda ilícita. O só fato de o provedor ser estrangeiro torna irregular a propaganda⁸. Entretanto, o legislador não indicou uma pena de multa para o caso de descumprimento dessa norma. Assim, a Justiça Eleitoral deve mandar suspender, por vinte e quatro horas, o acesso a todo o conteúdo do sítio, duplicando o tempo, quando a conduta for reiterada, com fundamento no artigo 57-I da Lei n.º 9.504/97.

De acordo com a jurisprudência do TSE, mesmo antes de 6 de julho do ano da eleição, os pré-candidatos podem criar seus sítios pessoais na internet. Contudo, não devem veicular imagens, vídeos, textos e demais informações referentes ao projeto da campanha eleitoral, tais como: pedidos de voto, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou referência à eleição, uma vez que esses dados somente podem ser divulgados após o início oficial da propaganda.

Candidatos, partidos e coligações também podem realizar propaganda eleitoral por intermédio de mensagens eletrônicas destinadas aos eleitores. Nesse caso, não pode haver compra de endereços eletrônicos, os quais devem ser cedidos gratuitamente por pessoas físicas ou jurídicas, sob pena de multa. Os partidos políticos também podem compartilhar seus cadastros de endereços com seus candidatos.

Empresas podem ceder seus cadastros de endereços, contudo, as pessoas jurídicas relacionadas no artigo 24 da Lei das Eleições⁹ não podem utilizar, doar ou ceder cadastro eletrônico de seus clien-

7. AGRA, Walber de Moura; CAVALCANTI, Francisco Queiroz. Comentários à nova lei eleitoral: Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 100.

8. RAMAYANA, Marcos. Comentários sobre a reforma eleitoral. Niterói: Impetus, 2010. p. 48.

9. Art. 24 da Lei n.º 9.504/97: É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII - entidades beneficentes e religiosas;

tes em favor de candidato, partidos ou coligações (Lei n.º 9.504/97, art. 57-E, § 1º). Em caso de descumprimento desse dispositivo legal, além da multa prevista, cabe Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e econômico, visto que tal conduta causa evidente desequilíbrio de condições entre os candidatos.

Ocorrendo a cessão, utilização ou doação de cadastros de clientes pelas pessoas indicadas no artigo 24 da Lei das Eleições aplica-se a penalidade de multa, no valor de cinco mil a trinta mil reais, ao responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, ao beneficiário (Lei n.º 9.504/97, art. 57-E, § 2º). Impõe-se a mesma penalidade para a venda de cadastros de endereços eletrônicos por parte de qualquer pessoa, física ou jurídica.

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário. Havendo solicitação, o remetente é obrigado a providenciar citado descadastramento no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa, no valor de cem reais por mensagem enviada após o término do prazo (Lei n.º 9.504/97, art. 57-G). Essa multa somente incide após o prazo das 48 horas, se o remetente encaminhar nova mensagem.

Apesar de não terem sido especificamente mencionadas pela Lei n.º 12.034/2009 e pelas resoluções do TSE, as mensagens SMS e MMS enviadas por telefone celular, conhecidas como torpedos, devem ser englobadas no conceito de mensagens eletrônicas, uma vez que a lei utiliza a expressão enviadas “por qualquer meio”¹⁰. Para José Jairo Gomes, fazem parte desse conceito apenas as mensagens encaminhadas por correio eletrônico (e-mail).

A lei também autoriza a realização de propaganda eleitoral por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados. Este dispositivo legal permite a propaganda no Twitter, no Facebook, no Orkut, no Youtube, bem como em chats e blogs. Nesses meios de divulgação, o conteúdo pode ser gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, bem como por qualquer pessoa natural.

Aos eleitores simpatizantes também se autoriza a criação de páginas ou blogs dedicados a prestigiar os seus candidatos favoritos, podendo utilizar todas as ferramentas disponíveis na rede mundial de computadores. Não poderia ser de outra maneira, sob pena do legislador cercear, mediante censura prévia, um meio em que impera a liberdade de opinião e de expressão.

Não obstante qualquer pessoa poder fazer propaganda na internet, estas pessoas não podem cometer crimes ou atribuir indevidamente sua autoria a outrem. Assim, não estarão livres de punição quando veicularem mensagens e textos ofensivos. A Justiça Eleitoral pode mandar cessar propagandas irregulares, no uso do seu poder de polícia, sem prejuízo da responsabilização na seara cível, penal e eleitoral. Ademais, assegura-se o direito de resposta aos prejudicados por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, além da aplicação de multa (Lei n.º 9.504/97, art. 57-D e 58).

Impende ressaltar que todas as ferramentas de comunicação utilizadas na internet sujeitam-se ao controle da Justiça Eleitoral, quando se trata de propaganda eleitoral, principalmente quando ocorre ofensa à honra de candidato, partido ou coligação.

Os Tribunais Eleitorais tem decidido que a mera reprodução de matéria jornalística favorável a um candidato, em blog na internet, antes de iniciado o período eleitoral não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesses casos, a liberdade de pensamento, de expressão e de informação devem prevalecer, porquanto garantidas pela Constituição Federal¹¹.

IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público. Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

10. CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. Direito eleitoral esquematizado. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 491.

11. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. RE n.º 862/PE. Relator: Luiz Alberto Gurgel de Faria. Data de Julgamento: 08/08/2012. PSESS - Publicado em Sessão em 08/08/2012.

No que tange ao Twitter, o TSE mudou completamente seu entendimento, em julgamento realizado no dia 12 de setembro de 2013, no Recurso Especial n.º 7464, para afirmar que a conversa pelo Twitter não configura propaganda eleitoral. O Tribunal considerou que a ferramenta consiste numa conversa entre pessoas e que não leva ao conhecimento geral o seu conteúdo. Assim, até mesmo no período pré-eleitoral não há vedação a sua utilização, ainda que as mensagens tenham intuito eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO POR MEIO DO TWITTER. TWITTER É CONVERSA ENTRE PESSOAS. RESTRIÇÃO ÀS LIBERDADES DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. 1. O Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário. 2. Impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter, é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão. 3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. 4. A divulgação no Twitter de manifestação de cunho eleitoral no âmbito de evento partidário não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea. 5. Recurso especial provido. (TSE - REspe: 7464 RN, Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli, Data de Julgamento: 12/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 15/10/2013, Página 30)

Essa mudança jurisprudencial contraria o entendimento até então adotado, uma vez que várias foram as decisões proferidas no ano de 2013, onde se considerava possível a realização de propaganda eleitoral pelo Twitter.

Mesmo antes dessa decisão, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba já havia decidido que a manifestação de pessoa física, devidamente identificada, no site de relacionamento Twitter configura livre manifestação do pensamento, ainda que antes do período eleitoral¹². Outra decisão, afirmava que, mesmo no dia da eleição, não se aplica a vedação da realização de propaganda eleitoral na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato¹³.

Nos termos dos artigos 57-B, IV e 57-D da Lei 9.504/97, é permitida a veiculação de propaganda eleitoral positiva ou negativa em sítios como o Youtube, sendo vedado o anonimato. Contudo, a veiculação de vídeos anônimos e ofensivos a candidato, no sítio eletrônico Youtube, deve ser repelida pela Justiça Eleitoral¹⁴.

3. 5 PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA

A Lei n.º 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.034/2009, indica expressamente as condutas que são vedadas durante a propaganda eleitoral na internet: 1) É proibida a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (art. 57-C, caput); 2) É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; bem como em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 57-C, § 1º, I e II); 3) É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos (art. 57-E, § 1º); 4) É vedado às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei n.º 9.504/97 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações (art. 57-E, caput); 5) é vedada a realização de propaganda anônima (art. 57-D).

De início, verifica-se que a Lei das Eleições proíbe a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, devendo toda ela ser gratuita. Desta forma, os candidatos e partidos estão proibidos de comprar espaços publicitários na internet, como a utilização de banners, por se tratar de modalidade de propaganda paga. Aliás, a gratuidade constitui um dos pontos centrais da nova legislação. No entender de Agra e Cavalcanti,

12. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. RE n.º 6372/PB. Relator: Márcio Accioly de Andrade. Data de Julgamento: 13/06/2013.

13. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. RP n.º 737835/PB. Relator: Eduardo José De Carvalho Soares. Data de Julgamento: 26/10/2010. PSESS - Publicado em Sessão em 26/10/2010.

14. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. RE n.º 2803/GO. Relator: Wilson Safatle Faiad. Data de Julgamento: 02/10/2012. PSESS - Publicado em Sessão em 02/10/2012.

Esta regra visa a impedir um verdadeiro “ciber-comércio” de propaganda eleitoral, em que se criariam infinitos sítios eletrônicos, voltados apenas a interesses econômicos, desvirtuados, destarte, da finalidade da propaganda política, que, como já foi dito, é a aproximação do eleitorado ao candidato¹⁵.

A lei também proíbe, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, bem como nos sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 57-C, § 1º, I e II). Essa vedação confirma a proibição de propaganda eleitoral utilizando bens públicos, o que contrariaria vários princípios constitucionais.

Vale notar, contudo, que não há irregularidade na divulgação ou reprodução em sítios, páginas ou *blogs* na internet, mesmo que de pessoas jurídicas, de peças de propaganda eleitoral de candidatos, com propósito informativo e jornalístico. Nesses casos, a norma deve ser interpretada de acordo com a Constituição Federal que assegura a liberdade de imprensa (art. 220) e garante o acesso à informação (art. 5º, XIV)¹⁶. Assim, os sítios de jornais ou revistas e os portais de notícias, bem como os blogs e páginas neles hospedados podem reproduzir a propaganda eleitoral dos candidatos.

No mesmo sentido, nessas proibições não se pode incluir a divulgação de informação jornalística, pois aquela que noticia, sem ofender a honra de candidato, deve ser protegida pelo direito de imprensa. Esse é o entendimento de Djalma Pinto, para quem “A liberdade de expressão deve ser preservada para que o eleitor não seja enganado sobre o real perfil do candidato que pretende obter-lhe o voto nas urnas”¹⁷.

A Lei das Eleições veda a venda de cadastro de endereços eletrônicos (art. 57-E, § 1º), seja por pessoa física ou jurídica. Candidatos, partidos e coligações somente podem cadastrar endereços eletrônicos fornecidos gratuita e voluntariamente pelo próprio eleitor ou por pessoa jurídica. Contudo, as pessoas jurídicas relacionadas no art. 24 da Lei n.º 9.504/97 não podem utilizar, doar ou ceder o cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações (art. 57-E, *caput*).

Também é vedada a realização de propaganda anônima (art. 57-D). A Lei Eleitoral não permite o anonimato na rede mundial de computadores durante a campanha. Toda pessoa pode manifestar-se livremente, desde que seja possível identificá-la e, em caso de abuso, responder pelos seus atos, havendo a devida reparação do dano e o direito de resposta.

O descumprimento de qualquer das proibições citadas sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, à multa no valor de cinco mil a trinta mil reais (art. 57-C, § 2º e art. 57-E, § 2º). Consoante jurisprudência do TSE, o prévio conhecimento do candidato restará caracterizado quando este tiver sido anteriormente notificado ou se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda irregular¹⁸.

Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, candidato ou terceira pessoa, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária¹⁹.

À propaganda eleitoral realizada na internet também se aplicam as regras gerais previstas no art. 243 do Código Eleitoral, as quais proíbem a prática de propaganda que trate de determinados temas ou que prejudicam certos direitos. O artigo 40 da Lei n.º 9.504/97 também considera crime a utilização de frases, símbolos ou imagens iguais ou semelhantes aos utilizados por órgãos públicos:

15. AGRA, Walber de Moura; CAVALCANTI, Francisco Queiroz. **Comentários à nova lei eleitoral**: Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 100.

16. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. R-Rp n.º 347776/DF, Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Data de Julgamento: 16/11/2010. PSESS - Publicado em Sessão em 16/11/2010.

17. PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**: Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 243.

18. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7.501. Relator: Min. Gerardo Grossi. DJE de 27.2.2007.

19. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-Respe n.º 61696/SC. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Data de Julgamento: 08/10/2013. DJE de 23/10/2013.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

4 A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR

O provedor de conteúdo e de serviços multimídia, que hospeda sítios, blogs e páginas com propaganda eleitoral, também se sujeita à lei eleitoral. Assim, aplicam-se ao provedor as penalidades previstas na Lei n.º 9.504/97, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (art. 57-F, *caput*).

De acordo com a jurisprudência dos tribunais eleitorais, deve-se reconhecer caracterizada a responsabilidade da empresa provedora de conteúdo ou de serviços de internet que, tendo ciência de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não faz cessar essa divulgação, sujeitando-se, assim, ao pagamento de multa, nos termos do que prescreve o art. 57-D, § 2º, Lei n.º 9.504/97²⁰. No mesmo sentido, decidiu-se que tem legitimidade passiva *ad causam* a empresa mantenedora de vídeo na internet, principalmente quando este contém propaganda eleitoral negativa, ainda que produzido por terceiro, e a empresa, apesar de previamente notificada a remover a mídia, descumpra a ordem judicial²¹.

Importante ressaltar que o provedor só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (art. 57-F, parágrafo único). O simples fato de hospedar a propaganda irregular não implica na sua automática responsabilização, uma vez que se deve reconhecer a impossibilidade de o provedor ter conhecimento, previamente, de todo o conteúdo das informações em circulação nos sítios que administra.

O prévio conhecimento de que trata o parágrafo anterior poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet. Na referida notificação, deverá constar, de forma clara e detalhada, a propaganda por ele considerada irregular (Resolução TSE n.º 23.404/2014, art. 24, § 2º).

No caso de descumprimento das normas, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo o conteúdo informativo do respectivo sítio na internet. No período de suspensão a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. Em caso de reiteração da conduta irregular, o período de suspensão será duplicado (Lei n.º 9.504/97, 2art. 57-I).

O pedido de suspensão pode ser feito por partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, mediante representação e observado o rito previsto no art. 96 da Lei n.º 9.504/97. É fundamental que o requerimento de suspensão seja instruído com prova da notificação prévia do provedor de conteúdo ou de serviços multimídia, que hospeda o sítio onde se encontra a propaganda irregular. Para isso, deve obter os dados do provedor e o endereço eletrônico onde estão hospedadas as informações, indicando os detalhes da propaganda considerada irregular.

O TSE tem decidido que a identificação do responsável direto pela divulgação da propaganda não é elemento essencial para determinar a suspensão. Contudo, para suspensão da propaganda não é suficiente a alegação de ser o material anônimo, faz-se necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das normas eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral. A suspensão deve atingir apenas o conteúdo tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, a livre manifestação do pensamento. Cada trecho de propaganda irregular de determinado sítio deverá ser identificado na inicial da representação, ainda que seja necessário especificar detalhadamente toda a página²².

20. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. RE n.º 34152/RN. Relator: Carlo Virgílio Fernandes de Paiva. Data de Julgamento: 22/09/2012. DJE de 07/01/2013, Páginas 18 e 19.

21. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. RE n.º 18845/AL. Relator: Frederico Wildson da Silva Dantas. Data de Julgamento: 18/12/2012. DEJEAL de 07/01/2013, Página 02.

22. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-AC n.º 138443/DF. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Data de Julgamento: 29/06/2010. DJE de 17/08/2010, Páginas 103 e 104.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propaganda eleitoral na internet foi disciplinada pela Lei n.º 12.034, que alterou a Lei das Eleições e introduziu dispositivos específicos acerca da utilização da rede mundial de computadores. Home-nageando a liberdade de expressão, a nova norma garantiu ao cidadão maior liberdade no uso desse meio de comunicação, contudo definiu regras mais rígidas para sua utilização por candidatos, partidos e coligações. A lei elencou as formas de propaganda permitidas e aquelas expressamente vedadas, definiu responsabilidades e estabeleceu sanções para o caso de seu descumprimento.

A propaganda eleitoral é uma das modalidades de propaganda política e tem por objetivo principal captar o voto do eleitor, visando a investidura de um candidato em determinado cargo público eletivo. Essa espécie de propaganda pode ser realizada por candidato, partido político, coligação ou qualquer cidadão simpatizante. Seu objetivo consiste em convencer o eleitor de que certo candidato é o mais apto ao exercício do cargo.

Para a realização da propaganda empregam-se vários meios de comunicação, entre eles, a internet. Assim, a lei autorizou a propaganda eleitoral na internet por meio de sítio de candidato, partido ou coligação, assim como por meio de mensagens eletrônicas. Também autorizou a utilização de blogs, sítios de mensagens instantâneas e redes sociais, como Facebook e Twitter, por qualquer cidadão, candidato, partido ou coligação. Assim, a pessoa física tem ampla liberdade de manifestação na rede, devendo responder, entretanto, pelos abusos que cometer.

O direito à liberdade de expressão, como os outros direitos, não é absoluto, devendo sofrer restrições durante o período eleitoral. Essa limitação visa garantir a igualdade de condições entre os candidatos em disputa, evitando abusos, principalmente, do poder econômico. Nesse caso, a liberdade de manifestação deve ceder ao interesse público em assegurar a normalidade e legitimidade das eleições.

Da mesma forma, a lei proibiu o anonimato e a realização de qualquer propaganda paga na internet, bem como a venda de cadastros de endereços eletrônicos. Vedou a propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, ainda que gratuita, e nos sítios oficiais de entidades da Administração Pública direta ou indireta de todas as esferas de governo. Proibiu, ainda, a utilização de cadastros eletrônicos dos clientes das pessoas jurídicas relacionadas no artigo 24 da Lei n.º 9.504/97.

Foram introduzidos vários dispositivos que preveem sanções para o caso de descumprimento da Lei das Eleições, como a aplicação multa, suspensão de programa, retirada da propaganda e a suspensão do acesso ao conteúdo informativo de sítios. Garantiu-se o direito de resposta a candidatos, partidos ou coligações que forem vítimas de conceito, imagem ou afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, a partir da escolha em convenção.

Cabe à Justiça Eleitoral fiscalizar a realização da propaganda eleitoral, com fundamento no seu poder de polícia, para inibir práticas ilegais e garantir a legitimidade do pleito. A nova legislação definiu que o provedor de serviços multimídia também será responsabilizado quando, depois de notificado, não fizer cessar propaganda eleitoral irregular hospedada em seus bancos de dados.

Um ponto que merece ser destacado diz respeito à constante variação no entendimento jurisprudencial da Justiça Eleitoral. Contribui para isso o fato da legislação ter entrado em vigor recentemente e dos meios tecnológicos, utilizados na rede mundial de computadores, encontrarem-se em plena evolução e expansão.

Desta forma, verifica-se que a regulamentação da matéria trouxe avanços, permitindo uma maior segurança jurídica aos atores envolvidos no pleito eleitoral. Contudo, percebe-se que há uma clara tendência no sentido de se garantir cada vez mais a plena liberdade de manifestação do pensamento ao cidadão comum. Não obstante necessária, a regulamentação do uso da internet não pode cercear o livre pensar do indivíduo, mas também não se deve objetivar a total ausência de regulamentação, pena de se colocar em risco a legitimidade do pleito.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; CAVALCANTI, Francisco Queiroz. **Comentários à nova lei eleitoral**: Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 101.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. 2. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 491.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 383.

PEREIRA, Luiz Márcio e MOLINARO, Rodrigo. **Propaganda política**: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 5.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**: Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 243.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

_____. **Comentários sobre a reforma eleitoral**. Niterói: Impetus, 2010.

CANDIDATURAS RECUSADAS: REFLEXÕES SOBRE AS RAZÕES DO INDEFERIMENTO DE REGISTROS DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES GERAIS 2014 NO RIO GRANDE DO NORTE

JEAN DE PAIVA NUNES

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Natal. Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: jean.nunes@tre-rn.jus.br.

Resumo: Este trabalho, um artigo, tem como foco o processo eleitoral brasileiro, especificamente a etapa do registro de candidaturas e objetiva mapear as razões que levaram a Justiça Eleitoral no Rio Grande do Norte a barrar candidaturas no pleito de 2014, como forma de se buscar o aperfeiçoamento dessa etapa e minimizar prejuízos aos atores envolvidos e à sociedade. Divide-se em 3 (três) capítulos: o primeiro traz um levantamento dos números de registro de candidaturas nas eleições 2014 no Rio Grande do Norte, o segundo, as razões de indeferimento e, por fim, o terceiro que versa sobre as decisões homologatórias de renúncia. A pesquisa tem o caráter descritivo e foi realizada com a utilização das ferramentas SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e DivulgaCand 2014, além de consultas as atas das sessões de julgamento da Corte Eleitoral. As conclusões evidenciam que faltam aos atores envolvidos, cidadão eleitor escolhido em convenção partidária e partidos políticos maior organização e orientação, haja vista, os muitos casos de indeferimento de candidaturas por ausência de filiação partidária e por documentação incompleta.

Palavras-chave: Registro de Candidatura. Condições de Elegibilidade. Causas de Inelegibilidade. Eleitor. Partido Político

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo eleitoral, no magistério do professor José Jairo Gomes (2012, P.208), tem duplo sentido, um restrito e um amplo. E é esse último que interessa a esse estudo, devendo ser compreendido, em apertada síntese, como o “caminho que se percorre para concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações partidárias até a diplomação dos eleitos”.

Dentre os passos desse caminho destaca-se o Registro de Candidaturas. Esse passo que sucede às convenções partidárias se caracteriza pela apreciação por parte da Justiça Eleitoral das condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade e, ainda, o atendimento às formalidades legais do pedido de registro por parte de partidos, coligações e de eleitores escolhidos em convenção para pleitearem o registro.

Para Adriano Soares Costa (2013, p.43), o registro de candidatura “é o ato jurídico que faz nascer a elegibilidade”

Em que pese a discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do registro de candidatura, seja administrativa, jurisdicional ou mista, o pedido de registro feito à Justiça Eleitoral é autuado e decidido podendo ser indeferido por várias razões, dentre elas a falta de condições de elegibilidade, a incidência em causas de inelegibilidade ou prejudicados por problemas relacionados à regularidade partidária.

O objetivo central desse ensaio é mapear as principais razões que levaram ao indeferimento de pedidos de registro de candidaturas para as Eleições Gerais 2014, no Rio Grande do Norte, como forma de se buscar o aperfeiçoamento desse passo e minimizar os prejuízos aos envolvidos e à sociedade.

O estudo foi realizado com a utilização das ferramentas SADP – Sistema de Acompanhamento de Decisões e Processos e DivulgaCand 2014 – Divulgação de Candidaturas além, de consulta as atas das sessões de julgamento realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Salienta-se que o levantamento das decisões ocorreu após o prazo do dia 21 de agosto de 2014, estabelecido pela Resolução TSE nº 23390/2013 – Calendário Eleitoral, como data limite para o julgamento dos pedidos de registro de candidatura, se desenrolando até o dia 16 de setembro de 2014, quando foi publicada a decisão do último pedido de registro de candidatura realizado em substituição a pedido de renúncia.

2 ELEIÇÕES 2014 NO RIO GRANDE DO NORTE, OS NÚMEROS DA ETAPA REGISTRO DE CANDIDATURAS

Antes de adentrar no cerne desse ensaio é conveniente trazer alguns números referentes às Eleições Gerais 2014 no Rio Grande do Norte, no que se refere ao registro de candidaturas. Consultando o Sistema de Candidaturas, verifica-se que 29 (vinte e nove) partidos, isoladamente ou coligados, participaram da disputa das 37(trinta e sete) vagas majoritárias e proporcionais, e apresentaram os pedidos de registro conforme tabela abaixo:

TABELA 1 – NÚMERO DE PEDIDOS DE REGISTROS POR VAGAS EM DISPUTA

CARGO	Nº DE PEDIDOS DE REGISTRO	VAGAS	REGISTROS/VAGA
Governador	5	1	5
Vice-Governador	5	1	5
Senador	5	1	5
Senador - 1º Suplente	5	1	5
Senador - 2º Suplente*	7	1	5
Deputado Estadual	275	24	11,46
Deputado Federal	100	8	12,50
TOTAL	402	37	10,84

* Houve pedido de renúncia de dois candidatos a segundo suplente de senador pelo PSOL até a data de 08/09/2014. FONTE: Elaboração nossa. Dados originais: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/sistema-de-divulgacao-de-candidaturas>

Antes de promover uma análise dos números da tabela 1, convém esclarecer que para os cargos majoritários, governador e senador, as candidaturas são registradas em conjunto, por chapa, ou seja, o governador com o vice-governador e o senador com o primeiro e segundo suplentes. Os números da tabela 1 evidenciam um total de 402 pedidos de registros, com destaque para os cargos eleitos pelo sistema proporcional, deputados estaduais e federais, revelando uma intensa disputa pelo voto, haja vista, a concorrência por vaga ter sido 11,46 e 12,50 respectivamente. Foram levados em conta, para os fins desse estudo, apenas os processos de requerimento de registro de candidatos (RRC's), sendo desconsiderados os processos referentes aos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP's).

Apresentados os dados gerais de pedidos de registro, passa-se ao mapeamento das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

GRÁFICO 1



FONTE: Elaboração nossa. Dados originais: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/sistema-de-divulgacao-de-candidaturas>

O gráfico 1 mostra que a grande maioria, 83,1% dos pedidos de registro atenderam aos requisitos legais e formais sendo deferidos, equivalente a 334 processos. As decisões pelo indeferimento totalizaram 38 processos, correspondendo a 9,5% do total de pedidos autuados. Cabe destacar um percentual razoável de pedidos de renúncia, que totalizam 28 pedidos, correspondendo a 7,0% do total de pedidos.

A partir dos dados gerais das decisões judiciais passa-se ao mapeamento das razões de indeferimento dos pedidos de registro. Para fins didáticos foram consideradas apenas as decisões proferidas pelo TRE-RN, sendo desconsideradas as informações referentes aos recursos interpostos que viam a alterar o julgamento anteriormente realizado.

3 AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO

As razões de indeferimento foram agrupadas, inicialmente, em 3(três) grandes grupos, a saber: ausência de condição de elegibilidade, incidência de causas de inelegibilidade e documentação incompleta. Na sequência foram desmembradas em 8(oito) razões específicas, conforme consta da tabela 2.

Convém esclarecer que um dos processos de registro apresentou 2(duas) razões específicas para o indeferimento, o que justifica a constatação de 39 razões de indeferimento para 38 processos de registros indeferidos.

TABELA 2 – DETALHAMENTO DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO

Razão de Indeferimento por Grupo	Razão Específica de Indeferimento	Nº	Total
Ausência de Condição de Elegibilidade	Ausência de Filiação Partidária	11	23
	Ausência de Idade Mínima	01	
	Falta de Quitação Eleitoral	06	
	Ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, “I”, da Lei 64/90)	05	
Incidência de Causas de Inelegibilidade	Condenação com trânsito em julgado ou por órgão colegiado da Justiça Eleitoral (art. 1º, I, “j”, da Lei 64/90)	01	06
	Condenação transitada em julgado ou por órgão colegiado (art. 1º, I, “e”, da Lei 64/90)	02	
	Contas rejeitadas por irregularidade insanável (art. 1º, I, “g”, da Lei 64/90)	03	
Documentação Incompleta	Falta de certidões, comprovante de escolaridade, fotografia, declaração de bens e outros documentos não especificados no Acórdão	10	10

FONTE: Elaboração nossa. Dados originais: www.tre-rn.jus.br/sadp

Objetivando uma melhor compreensão do tema, a tabela 2 serve de fundamento para dois gráficos, o de número 2 e o de número 3. O primeiro comparando as razões por grupos e o segundo as razões detalhadas em suas especificidades. Em seguida, passa-se a análise de cada das razões surgidas nos autos processuais e que foram acolhidas pela Corte Eleitoral do Rio Grande do Norte como suficientes para ensejar o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

GRÁFICO 2

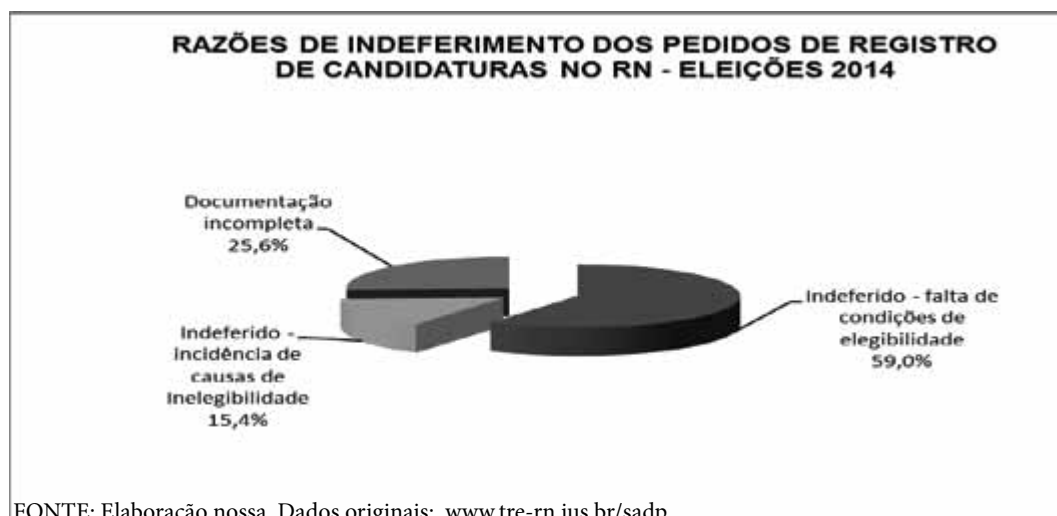
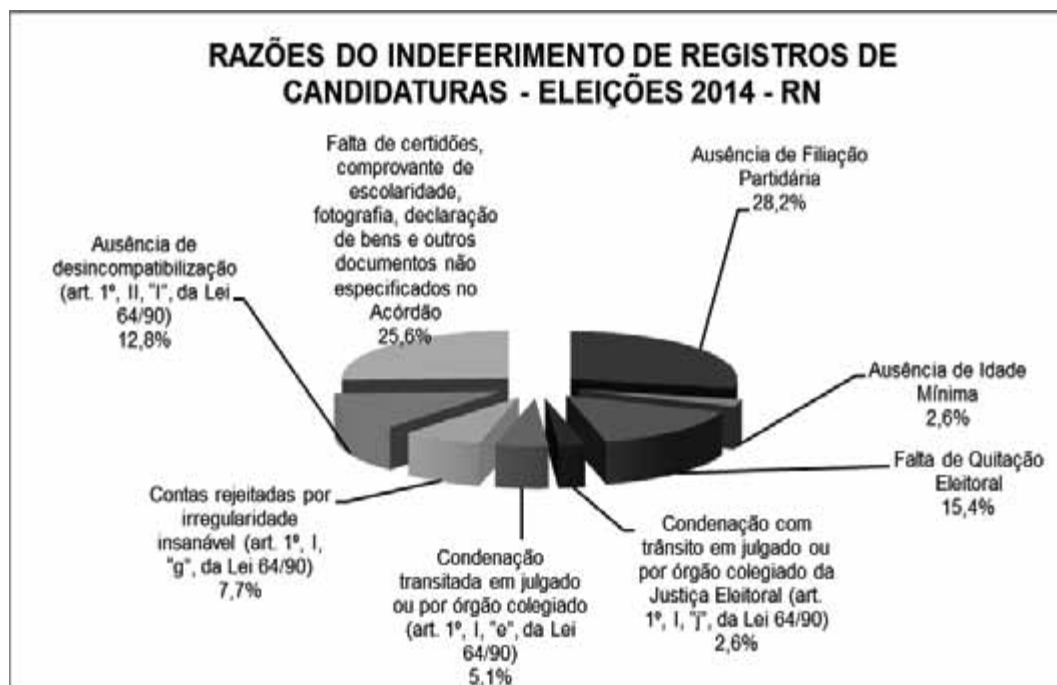


GRÁFICO 3



FONTE: Elaboração nossa. Dados originais: www.tre-rn.jus.br/sadp

A. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Condição de elegibilidade para Djalma Pinto (2000, p.37) “é o direito subjetivo público de submeter alguém o seu nome ao eleitorado, visando à obtenção de um mandato.”

Debruçando-se sobre esse tema Peter Panutto (2013, p.50), alerta para o fato de que as condições de elegibilidade devem ser comprovadas no momento do registro de candidaturas, com exceção da idade mínima que tem como marco a data da posse, no entanto, a existência da elegibilidade é anterior ao registro da candidatura, e para consolidar esse entendimento traz o magistério de Djalma Pinto (2000),

O registro nada mais está a significar que a sua proclamação, o atestado da Justiça Eleitoral de que o cidadão encontra-se apto a receber os votos dos que desejam vê-lo investido em mandato eletivo. O registro, bem se vê, não é ato constitutivo da elegibilidade, mas simples ato declaratório de que o candidato comprovou satisfazer todos os requisitos para a fruição dos efeitos daquela.

Antes de adentrar na análise das tabelas e gráficos, convém esclarecer a classificação da desincompatibilização como ausência de condição de elegibilidade. Estudando o tema o Professor Pinto Júnior (2014, p 51/52) assinala,

... a doutrina eleitoral pátria sempre demonstrou dificuldades em situar a desincompatibilização no sistema de elegibilidade, tratando-a como uma categoria à parte sem classificá-la como inelegibilidades ou condições de elegibilidade, face à ausência de critérios substanciais determinados para definir a natureza de seu conteúdo. Geralmente, inclusive a legislação constitucional e infraconstitucional atribui a incompatibilidade como uma inelegibilidade, o que é um equívoco.

Reforça sua tese enfatizando que a desincompatibilização está sempre associada ao exercício de cargo, emprego ou função seja de natureza pública ou privada, que possam implicar no desequilíbrio do pleito eleitoral, decorrendo daí a incompatibilidade entre o labor e a aquisição da capacidade eleitoral passiva, tornando a desincompatibilização um antecedente necessário ou requisito para obter-se a elegibilidade (Pinto Júnior, 2014).

Confrontando a tabela 2 com o gráfico 2 visualizamos que a mais significativa razão para o indeferimento de pedidos de registro de candidaturas, situou-se no não atendimento às condições elegibilidade albergadas no ordenamento jurídico brasileiro, sistematizadas nos artigos 13 e 14 da Resolução TSE Nº 23405/2014, que disciplinou o Registro de Candidaturas para as Eleições 2014, com 59% dos casos.

Aqui cabe uma análise mais detalhada dessa razão, para tanto, será feita uma leitura levando-se em conta os gráficos 2 e 3.

Surpreende a quantidade de casos de indeferimento pelo não atendimento à condição de elegibilidade, de status constitucional (art. 14, §3º, V), da filiação partidária, que corresponde a 28,2% dos casos e a quase metade das ocorrências dentro do grupo ausência de condição de elegibilidade.

Consultando as ferramentas que embasaram esse estudo, SADP e o DivulgaCand 2014, visualiza-se que essa falha foi cometida por diversos partidos, alguns com muito tempo de registro tais como: PT(1 caso), PC do B (1 caso), PSL (1 caso), PTC (1 caso) e PSOL (2 casos) e partidos com pouco tempo de funcionamento: PROS (1 caso) e o PEN (3 casos).

Visualiza-se, ainda, que todos os processos indeferidos por essa razão, antes do julgamento, foram objeto de diligências, implicando, desse modo, em maior tempo de tramitação e menor celeridade no julgamento.

No mérito desses processos predominou a tese jurídica de que o requisito de filiação partidária, quando ausente nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, requer prova idônea, não se admitindo documentos produzidos de forma unilateral pelos partidos, conforme se extrai do julgado emblemático abaixo:

RCAND nº 29840 - Sessão Ordinária em 05/08/2014 Acórdão Nº 654/2014 - Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - AIRC - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NECESSIDADE DE PROVA IDÔNEA - ELEMENTOS CONTRADITÓRIOS - REQUISITO NÃO DEMONSTRADO - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1- Conforme se depreende do disposto no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, e assente jurisprudência, na ausência informação constante dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, o postulante à candidatura poderá demonstrar o preenchimento do requisito de filiação partidária por outros elementos probatórios idôneos. Súmula nº 20 do TSE.

2- Contudo, na esteira de pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os elementos de prova devem demonstrar, de forma estreme de dúvidas, a tempestividade de filiação partidária, não se prestando para esse fim documentos unilaterais produzidos pelo partido ou pelo candidato. Não incidência da Súmula nº 20/TSE (AgR no REspe nº 22247, acórdão de 08/11/2012, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, pub. em sessão, em 8.11.2012; Ac. de 4.11.2010 no REspe nº 555228, rel. Min. Marco Aurélio; no mesmo sentido o Ac. de 16.12.2010 no REspe nº 336402, rel. Min. Marco Aurélio).

3- Na espécie, do cortejo analítico das provas documentais carreadas aos autos com as provas orais produzidas em audiência de instrução sob o crivo do contraditório, restaram evidenciadas relevantes contradições que afastam por completo a demonstração de filiação do candidato impugnado.

4- Procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e consequente indeferimento do pedido de registro.

Como segunda razão de indeferimento, dentro do grupo ausência de condição de elegibilidade, vem a falta de quitação eleitoral com 06(seis) casos, correspondendo a 15,4% do total de razões de indeferimento.

Dentre as situações geradoras de não quitação eleitoral que surgiram nos processos, predominou a não apresentação de contas de campanha, situação que enseja a não quitação eleitoral pelo tempo do mandato ao qual o requerente concorreu, conforme leitura do julgado abaixo:

RCAND nº 47419 - Sessão Ordinária em 29/07/2014 Acórdão Nº 340/2014 - Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR - IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA - AUSÊNCIA

DE REQUISITO DE ELEGIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Diante da ausência de prestação de contas relativa a eleição anterior e julgadas as contas como não prestadas, esta decisão acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu.

Não tendo o candidato atendido ao art. 11, §1º, VI, e § 7º, da Lei n.º 9.504/97, não preenche a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, devendo ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

Sequenciando as razões de indeferimento pela ausência de condições de elegibilidade, surgem as relacionados à desincompatibilização, com 05(casos) casos, equivalentes a 12,8% do total de razões de indeferimento.

No campo das teses jurídicas, merece destaque o processo 362-50.2014.6.20.0000, em que foi acolhida a tese de que documento produzido de forma unilateral a partir de comunicação verbal, não constitui prova hábil a comprovar o afastamento:

RCAND nº 36250 - Sessão Ordinária em 05/08/2014 Acórdão Nº 663/2014 - Relator DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DOCUMENTO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL - PROCEDÊNCIA DA AIRC - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO.

1. Documento produzido de forma unilateral pelo sindicato informando que afastou o servidor público de sua diretoria apenas em razão de uma comunicação verbal, em confronto com documento com registro de protocolo datado em prazo inferior ao necessário para a desincompatibilização, não é prova hábil a comprovar o afastamento;

2. Procedência da AIRC e indeferimento do Registro de Candidatura.

Ainda surgiu como não atendimento às condições de elegibilidade a falta de idade mínima, tendo como referência a data da posse, com 1 (um) caso. O registro pleiteado foi ao cargo de deputado estadual que de acordo com art.14, §3º, VI, “c”, da Constituição da República de 1988, exige 21 (vinte e um anos) de idade e, no caso concreto, o requerente não teria essa idade na data da posse.

B. O INDEFERIMENTO POR DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA

Como segunda principal razão para o indeferimento dos pedidos de registros de candidaturas surge a falta de documentos obrigatórios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23405/2014, com 10(dez) casos, 25,6% do total.

Situação que denota desorganização e falta de conhecimento das normas por parte dos partidos postulantes e dos pré-candidatos(eleitores escolhidos em convenção partidária para pleitearem o registro de candidatura) interessados, conforme se verifica no julgado emblemático abaixo:

RCAND nº 16680 - Sessão Extraordinária em 04/08/2014 Acórdão Nº 595/2014 - Relator JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - DESÍDIA DO POSTULANTE E CARÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO - ABUSO DE DIREITO - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DESOBEDIÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.405/2014, DA LEI N.º 9504/97 E LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Instruído o requerimento de registro de candidatura sem quaisquer dos documentos exigidos pelo art. 11 da Lei n.º 9.504/97, e pelos arts. 26 e 27, da Resolução TSE n.º 23.405/2014, e, ainda, acostada fotografia que sequer guarda similitude com o gênero correlato ao indicado, inclusive, com erro na grafia do nome, impõe-se o indeferimento do pedido, ainda que posteriormente saneados os vícios, porquanto, no contexto do caso concreto, vê-se total desídia do postulante e carência de elementos mínimos de instrução do requerimento.

Procedência da ação de impugnação. Indeferimento do registro de candidatura.

C. INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Como terceira razão para os indeferimentos de pedidos de registro de candidaturas nas Eleições 2014 no Rio Grande do Norte vem a ocorrência de causas de inelegibilidade com 06(seis) registros, correspondendo a 15,4% do total.

As Eleições 2014 são as primeiras eleições gerais com a plena eficácia da Lei Complementar 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, que alterou disposições da Lei Complementar 64/90, incluindo novas hipóteses de inelegibilidade e agravando as já existentes.

Detalhando as razões albergadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte percebe-se que dentre os 06 (seis) casos surgidos houve a prevalência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei 64/90, a seguir transcrito:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O indeferimento de registro de candidatura pela razão acima exposta ocorreu em 3 (três) casos, correspondendo a 7,7% do total das razões de indeferimento. Embora já estivesse prevista na Lei Complementar 64/90, a razão acima exposta ganhou notoriedade após a vigência da Lei Complementar 135/2010, momento em mídia brasileira passou a denominar de “ficha suja”, aquelas candidaturas barradas com fundamento no dispositivo acima referido.

No que concerne às teses jurídicas ventiladas nos acórdãos merece destaque o julgado no Registro de Candidatura 439-59.2014.6.20.0000, em que se deixou claro que a Justiça Eleitoral não é competente para apreciar eventuais vícios em relação processual que se desenvolveu perante órgão de contas.

RCAND nº 43959 - Sessão Ordinária em 05/08/2014 Acórdão Nº 665/2014 - Relator DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO IRRECORRÍVEL - INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO SUSPENSIVO OU ANULATÓRIO EMANADO PELO PODER JUDICIÁRIO - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES E CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECEDENTES.

1. Cabe ao Judiciário, quando da análise do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, apenas verificar se o Requerente preenche os requisitos elencados na legislação, aferindo os pontos atacados pela via da Impugnação ao Registro de Candidatura, de modo objetivo, a carência da condição de eleitoral passiva;

2. Não é competente a Justiça Eleitoral para verificar eventuais vícios em relação processual desenvolvida no Tribunal de Contas, devendo cingir-se aos efeitos que eventual desaprovação de contas produz no patrimônio jurídico do gestor público que teve suas contas rejeitadas;

3. Conforme precedentes do TSE e desta Corte Regional, a ausência de licitação ou outras inobservâncias dos princípios gerais que regem as relações da Administração Pública, como irregularidades relacionadas ao empenho, formalização de contratos ou contratação verbal, são listados como vícios insanáveis e caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010);

4. Cabe ao interessado produzir prova de existência de provimento suspensivo ou anulatório emanado pelo Poder Judiciário, capaz de lhe beneficiar ao arredar os efeitos acessórios que a desaprovação de contas pode produzir na seara eleitoral.

5. Procedência das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura e, por consequência, indeferimento do Registro de Candidatura.

Como segunda hipótese de inelegibilidade ocorrida nos processos que tramitaram perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, com 2(dois) casos, 5,1%, tem-se a prevista no art. 1º, I, “e” da Lei 64/90, cuja redação foi totalmente alterada pela Lei Complementar 135/2010, aumentando-se o rol dos crimes e o tempo da inelegibilidade,

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Entre os acórdãos cabe destacar o processo 366-87.2014.6.20.0000,

RCAND nº 36687 - Sessão Extraordinária em 04/08/2014 Acórdão Nº 534/2014 - Relator DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - RETROATIVIDADE - INELEGIBILIDADE - APLICABILIDADE - ADI Nº 4.578 - PRECEDENTES - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4.578/DF, gizou a diferenciação entre os conceitos de sanção penal e inelegibilidade, distinguindo, com muita propriedade, que a pretensão à norma que rege a matéria ser aplicada segundo a regra de impossibilidade de irretroatividade em prejuízo do réu não pode ser almejada nessa seara eleitoral, especialmente porque o direito político passivo pode ser restringido pelo legislador, vez que toca, exclusivamente, condições gerais à possibilidade de concorrer a cargos públicos, de acordo com critérios lastreados em razoabilidade e moralidade.

2. O Requerimento de Registro de Candidatura desacompanhado de certidões suficientes a demonstrar o pleno gozo de direitos políticos não pode encontrar guarida, mormente quando se reconhece que pela Lei Complementar nº 64/90, no artigo 1º, I, e, a inelegibilidade deve ser imposta desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena;

3. Procedência da AIRC e indeferimento do Registro de Candidatura.

Por último, com 01(um) caso, 2,6%, tem-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j” da Lei 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Esse dispositivo foi incluído pela Lei Complementar 135/2010 e trouxe o desafio à Justiça Eleitoral de dar celeridade e efetividade a seus julgamentos nas situações previstas no rol da alínea “j”, considerando que a inelegibilidade ali prevista conta da data das eleições em que se disputou.

No caso julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte houve a incidência de várias hipóteses previstas no rol da alínea “j”:

RCAND nº 31661 - Sessão Ordinária em 05/08/2014 Acórdão Nº 674/2014 - Relator JUIZ EDUARDO GUIMARÃES ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL -NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “j”, da LC n.º 64/90 - art. 15 da LC n.º 64/90 - INDEFERIMENTO

Tratando-se o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, de regra trazida pela Lei n.º 12.039/2009, que por sua vez é anterior à Lei Complementar n.º 135/2010, é incabível uma exegese meramente literal da aludida norma, devendo sua aplicação levar em consideração a nova sistemática trazida pela Lei da Ficha Limpa, dado seu caráter moralizador e por ser lei de hierarquia superior e por força do brocardo *lex posterior derogat priori*.

Tendo o noticiado sido condenado em ação de investigação judicial eleitoral, pelo colegiado deste Tribunal, em função da prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder político e econômico, a ele incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da LC n.º 64/90, devendo ser indeferido o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, nos moldes do art. 15 da LC n.º 64/90.

Indeferimento do registro de candidatura.

4 AS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE RENÚNCIA

Embora não seja o cerne desse ensaio cabe um rápido destaque para as decisões que homologaram pedidos de renúncia nos processos de registro de candidaturas no Rio Grande do Norte em 2014, pelo razoável número de ocorrências, 28 (vinte e oito) no total, correspondendo a 7,0% do total de pedidos de registro

Cabe destacar que dentre os 28 (vinte e oito) processos que tiveram desfecho com o pedido de renúncia, em 06 (seis) deles, 21,4%, houve ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral no Rio Grande do Norte, não sendo possível identificar as razões da impugnação. Em outros 12 (doze), 42,9%, houve parecer do Ministério Público Eleitoral noticiando irregularidades no registro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mapeamento dos dados evidenciou os principais fatores de risco para o indeferimento de pedidos de registro de candidaturas, permitindo aos atores envolvidos, partidos políticos, candidatos, entendidos aqui aqueles que pleitearam o registro, e a Justiça Eleitoral, planejarem melhor os pleitos vindouros buscando minimizar a recorrência das razões que implicaram no indeferimento de candidaturas em 2014.

Para a Justiça Eleitoral um melhor planejamento dos registros de candidaturas, evitando as razões de indeferimento, leva a uma maior celeridade na tramitação e julgamento dos feitos, na medida em que se diminui as diligências e os recursos interpostos e, ainda, proporciona maior segurança jurídica na medida em que se diminui o número de candidatos sub judice nos sistemas e na urna eletrônica.

Quanto aos partidos, coligações e candidatos, na acepção definida no primeiro parágrafo desse ponto, a otimização do planejamento dos registros de candidaturas leva a uma menor quantidade de diligências a serem atendidas, um melhor acompanhamento dos feitos e maior celeridade nos julgamentos e, também, à redução de custos com a interposição de recursos e de prejuízos financeiros decorrentes do indeferimento, em última instância, de candidaturas que permaneceram na disputa.

Para o eleitor e a sociedade é importante se evitar a recorrência das razões que levaram ao indeferimento dos registros de candidaturas face à redução do número de candidaturas sub judice nas urnas, as quais tem o potencial de influenciar posteriormente o resultado das eleições.

As razões acolhidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte mostram que falta aos partidos políticos maior organização, haja vista, os muitos casos de indeferimento por ausência de filiação partidária, em que pese a facilidade de operação do Sistema de Filiação Partidária – Filia-web e por falta de documentos essenciais ao pedido de registro, apesar da Justiça Eleitoral disponibi-

lizar, gratuitamente, sistema(CANDEX) que facilita a formatação e o envio dos pedidos de registro.

Mostra, também, que falta ao cidadão eleitor, que é escolhido em convenção partidária para pleitear um registro de candidatura, maior orientação por parte dos partidos políticos e maior conhecimento da legislação que normatiza o processo eleitoral.

REFERÊNCIAS

- 1.COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral** – 9. ed.rev.,ampl. e atualizada de acordo com a LC nº 135. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
2. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. 10.ed. Brasília: TSE, 2012.
3. BRASIL. **Constituição (1988)**.
4. GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2012
5. LEI DAS ELEIÇÕES. Lei 9.504. 30 de setembro de 1997
6. PANUTO, Peter, **Inegibilidades: Um Estudo dos Direitos Políticos diante da Lei da Ficha Limpa** - 1ª edição - São Paulo: Editora Verbatim, 2013
7. PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. **Direito eleitoral e moralidade: a vida pregressa do candidato como condição autônoma de elegibilidade** – Curitiba: Juruá, 2014

A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JUDICIAL NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

JOÃO MILTON CHAVES JOCA

Servidor da Justiça Eleitoral desde 08/2007. Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desde 07/2010. Chefe de Cartório Eleitoral. Especialista em Direito Eleitoral. Professor de Direito Eleitoral da Faculdade de Evolução Alto Oeste Potiguar – FACEP. e-mail: joaomilton@tre-rn.jus.br

Resumo: O processo político vem adotando uma liberdade comedida no trato com a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Esta liberdade vem gerando uma série de dissabores e problemas na gestão dos Candidatos Eleitos, como o risco da interferência do capital privado. Este trabalho pretende analisar como se dá a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais brasileiras e qual o risco que este financiamento gera, como fator negativo à concretização da democracia brasileira. Para tanto, será feito um estudo do sistema jurídico autorizador das doações para campanhas e quais as situações que são permitidas por este conjunto de normas. Outro ponto que será observado é a vinculação do capital privado com os detentores de mandatos. Por fim, será realizado um estudo sobre a proposta da reforma política/eleitoral que tramita no Congresso Nacional que pretende implantar o financiamento público de campanha.

Palavras-chave: Prestação. Contas. Fiscalização. Campanha. Eleições. Governança. Governabilidade.

Sumário: 1 Introdução. 2 Referencial Teórico. 2.1 Da Arrecadação e Gastos em Campanha. 2.1.1 Da Fundamentação Jurídica para Arrecadação e Gastos em Campanha. 2.2 Da governabilidade. 2.2.1 Do Risco da Interferência do Financiador de campanha na gestão do candidato eleito. 2.3 Do Financiamento Público de Campanha. 3 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

Quando falamos de Direito Eleitoral o primeiro pensamento à mente é a relação existente entre Candidato e Eleitor, simplesmente nos limitando ao contexto do “Voto”.

Contudo, outra relação que permeia o campo eleitoral se trata justamente da relação formada entre Candidato e Financiador. E esta relação merece tanto cuidado quanto a outra. Esta inclusive pode causar interferência direta na forma de governar dos Candidatos Eleitos, visto que existe a probabilidade do Financiador exigir alguma espécie de benefício em troca do recurso aplicado na campanha.

A partir da necessidade do candidato de obter apoio e aporte financeiro para dar início, manter e concluir a sua campanha eleitoral, surge a obrigação do Estado de controlar este financiamento, seja qual for a sua origem, para que se evite a interferência de interesses privados nas campanhas e no pós-campanha eleitoral ou se utilize a máquina pública em prol de Partidos e/ou Candidatos.

Cumpramos ressaltar, que o presente trabalho não tem o interesse de defender qualquer forma de arrecadação ou aplicação de recursos, mas sim o de trazer à discussão a importância da transparência nos gastos de campanhas, com o fito de impedir uma possível interferência futura dos financiadores na gestão dos financiados, bem como, o de coibir o mal.

Para tanto, deve-se vislumbrar quais as possíveis consequências da ausência de fiscalização e controle do Poder Judiciário na Aplicação dos Recursos Arrecadados Para as Campanhas Eleitorais?

Neste diapasão, faz-se necessário uma análise mais acurada do risco da interferência do capital privado na Governança e Governabilidade dos Candidatos eleitos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. DA ARRECADAÇÃO E GASTOS EM CAMPANHA

Inicialmente vamos analisar um pouco a real utilidade e necessidade das doações para campanhas eleitorais, para que mais a frente possamos observar se elas atendem a este propósito.

Pois bem, devemos considerar que vivemos em uma democracia, onde o poder emana do povo e para o povo, conforme se encontra muito bem disposto no artigo 1º, parágrafo único da nossa Carta Primaveril, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Grifei)

Deste modo, podemos formar um pensamento perfunctório de que o candidato ao eleger-se detém uma procuração da população para que ele a represente.

Contudo, para que este cidadão possa lançar seu nome em campanha e o divulgue atingindo a maior quantidade de eleitores possível, o mesmo precisa dispor de recursos que de sobremaneira oneram a sua campanha.

Assim, torna-se claro o fato de que aqueles candidatos que possuem maior lastro financeiro tendem a divulgar mais e melhor o seu nome durante a campanha, deixando-o em clara vantagem em relação aos seus rivais.

No entanto, este ponto de análise das contas de campanha é por demais desatendido pelos operadores do Direito, visto o pouco material doutrinário que trata do tema.

Ressalta, com a mais salutar compreensão SÍDIA MARIA PORTO LIMA, estudiosa dedicada aos estudos sobre o tema, que “a prestação de contas de campanha eleitoral, assim como as normas que disciplinam a movimentação de recursos econômicos durante as campanhas, não vem sendo tratadas com a seriedade que o assunto requer, seja pelos elaboradores (diga-se de passagem, também destinatários), seja pelos aplicadores e intérpretes (Justiça Eleitoral), seja pelos estudiosos da Ciência Política e do Direito Eleitoral¹.

Neste ponto se não fossem permitidas as colaborações de terceiros, por meio de doações, indubitavelmente os candidatos mais ricos teriam maiores possibilidades de lograr êxito na disputa eleitoral.

Nestes termos, as doações eleitorais surgem no afã de democratizar a disputa, dando as mesmas possibilidades aos candidatos.

Quando um cidadão apoia um candidato e decide fazer doações, seja em espécie ou estimável, é um claro sinal de que este mesmo cidadão se identificou com as propostas do pretendente ao cargo político em disputa, entendendo que esta será a melhor escolha para a sua comunidade e, por reflexa, para o cidadão também. Esta é a ideia central da doação para campanhas eleitorais.

Ultrapassada esta fase de identificação do porque da aceitação das doações financeira para campanhas eleitorais, passaremos a contextualizá-las na realidade brasileira.

2.1.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A ARRECADAÇÃO E GASTOS EM CAMPANHA NO BRASIL

No Brasil, a arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais é regida pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e por resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, para cada pleito.

Neste contexto, a Lei das Eleições traz a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - No caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

(...)

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Convém mencionar ainda que com o advento da Lei nº 11.300/2006, quis o legislador que a limitação de gastos de campanha fosse balizada por lei.

Contudo, muito bem observam os autores Jarbas Bezerra e Lígia Limeira, quando constatarem uma inércia do Congresso Nacional neste tema, afirmando que “desde a inovação legislativa, o Congresso Nacional não se valeu dessa primazia legal, restando aos partidos políticos quantificar os limites de gastos de campanha, por cargo eletivo.” (Bezerra, 2012)².

Destarte, podemos perceber que o legislador buscou limitar, mesmo que minimamente, a liberdade de doações. Caso isso não ocorresse, teríamos situações, como já temos, em que empresas doam para campanhas eleitorais valores muito próximos do que faturaram no ano anterior.

Conforme dispõe a Lei das Eleições, as pessoas física e jurídica estão limitadas, respectivamente, a doar 10% e 2% do seu rendimento declarado ao fisco no ano anterior.

Ora, como poderíamos conceber uma empresa utilizar mais do que 2% do que faturou no ano passado em campanhas eleitorais?

Contudo, esta mesma legislação permite algumas situações estarrecedoras. Primeiro, o limite do Candidato doar na sua campanha é o seu limite de gastos, não importando o tamanho do seu rendimento. Segundo, abre a possibilidade de um mesmo financiador injetar recursos em campanhas adversárias, o que desmonta toda a lógica da doação que vimos anteriormente.

Para ilustrar estas afirmações, trago ao estudo uma matéria divulgada pelo Estadão onde indica que os grandes doadores de campanhas são empresas que devem valores absurdos para os governos. Aduzindo que “Grupo JBS, que obteve empréstimo de R\$ 3,5 bilhões para bancar compra de empresas estrangeiras, deu R\$ 10 milhões para campanha petista” (RECONDO e GALUCCI, 2010)³.

Esta mesma matéria informa ainda a relação de outros doadores, quanto e para quem doaram.

Nesta relação aparecem empresas que fizeram doações para candidatos adversários a cargos da eleição presidencial, invertendo toda a lógica imposta quando da possibilidade da ocorrência de doações a campanhas eleitorais.

Cumpramos ressaltar que a Lei das Eleições possui um rol de fontes vedadas para arrecadação de valores para as campanhas eleitorais, tais como entidade ou governo estrangeiro, concessionário ou permissionário de serviço público, senão vejamos:

Art. 27. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público; IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas;

X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público;

XII – sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiadas com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 24, parágrafo único).

Demonstra-se deste modo, que existe um certo temor, uma certa prudência, no intuito de evitar que o dinheiro aplicado venha gerar ou seja fruto de corrupção.

Ultrapassada esta fase, passaremos a analisar agora uma noção introdutória de governabilidade, para que possamos compreender a importância de uma análise mais acurada nesta relação, por muitas vezes perniciososa, existente entre candidato e financiador.

2.2. DA GOVERNABILIDADE

Quando escolhemos nossos representantes e outorgamos a procuração simbolizada através do mandato, toda a sociedade autoriza que estes políticos eleitos decidam sobre os rumos que nossa sociedade irá seguir.

Ocorre que a governabilidade se trata justamente na maneira que o governante vai exercer o seu mandato de forma à melhor aplicação dos recursos do Estado na busca do desenvolvimento.

Neste pensamento, para Maria Helena de Castro Santos “a questão da natureza mais ou menos democrática da governabilidade fica caracterizada pelos mecanismos e formas que assumem as instâncias da política em sua interação com o Estado, pela maior ou menor inclusão de grupos sociais afetados pelas políticas governamentais e a forma dessa inclusão, e pela natureza das coalizões de sustentação do governo.”(Santos, 2001).

Neste ponto, é comum observarmos que cada vez mais se formam alianças políticas em torno de financiadores de campanha, afastando-se as decisões políticas da realidade e necessidade social, papel que incumbiria ao Gestor Público.

Apenas a título de ilustração podemos perceber, abertamente, que a Câmara dos Deputados por muitas vezes é formada por bancadas que têm como título fatores que lembram qual o segmento econômico que apoiou aquele determinado grupo de deputados, tais como “Bancada da Bola”, Bancadas dos Evangélicos”, “Bancada Ruralista” e assim por diante.

Situações como esta desconstroem a ideia central da democracia, visto que o poder será gerido por alguns privilegiados, em detrimento da maior parte da população.

Assim, veremos qual o risco da interferência do capital oriundo de empresas, sendo ela pública ou privada, na gestão do político eleito com este tipo de apoio.

2.2.1. DO RISCO DA INTERFERÊNCIA DO FINANCIADOR DE CAMPANHA NA GESTÃO DO CANDIDATO ELEITO

Como vimos anteriormente, a finalidade da doação se mostra bem clara quando se proíbe que empresas que recebam benefícios públicos façam doações, bem como os sindicatos, concessionária ou permissionárias de serviço público, entre outras fontes vedadas.

Tais proibições existem para que empresas que possuem relações íntimas com a gestão não sejam utilizadas para interferir no pleito.

Ocorre que, tais medidas também deveriam ser estendidas às empresas que possuem contratos com a administração pública, fazendo com que estas também fossem proibidas de contratar ou realizar doações.

Está na pauta de julgamento no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4650, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde a autora defende a tese de que as doações de recursos, realizadas por pessoa jurídica, são inconstitucionais, impróprias e ferem os princípios republicanos preservados na nossa Carta Primaveril.

Para tanto, aduz a OAB que uma empresa não possui direitos políticos e tem como finalidade precípua a busca de lucro. Não se justificando as vultosas quantias que, campanha a campanha, estas empresas empregam na corrida eleitoral.

Partindo deste prisma, devemos começar a ponderar quais as possíveis consequências da ausência de fiscalização e controle do Poder Judiciário na Aplicação dos Recursos Arrecadados Para as Campanhas Eleitorais?

Neste ponto, em março de 2011, os pesquisadores, Neal Richardson e F. Daniel Hidalgo, da Universidade da Califórnia, juntamente com o cientista político Taylos Boas, da Universidade de Boston, todos especialistas em política latino-americana, estiveram no Brasil para analisar as campanhas de parte dos candidatos à Câmara dos Deputados 2006, gerando o estudo “*The spoils of victory: Campaign donations and government contracts in Brazil*” (“O espólio da vitória: Doações de campanha e contratos públicos no Brasil”), onde se chegou à conclusão de que para cada real doado, as empresas doadoras recebiam até 8,5 vezes o valor “investido” na forma de contratos públicos⁴.

Vale ressaltar que esta máxima não se aplica a todos os partidos. Mas, de qualquer forma, é de assustar quando percebemos esta simples relação entre doação e, eventuais, vantagens durante a gestão deste que a empresa ajudou a eleger-se.

Sobre este tema o renomado advogado Sérgio Fisher, Vice-Presidente da OAB-RJ, afirma que “Grandes empresas podem fazer com que suas agendas de interesses prevaleçam no parlamento. O parlamentar que obteve esse tipo de financiamento tende a se converter em um verdadeiro representante de seus interesses junto ao Legislativo e, muitas vezes, ao próprio Executivo.” (Fisher, 2013)

Mais a frente, o mesmo doutrinador, conclui que as empresa não possuem cidadania, não podendo deste modo interferir no processo político, pois feriria o princípio democrático. (Fisher, 2013)⁵

Deste modo, perdurando situações como esta, estaremos cada vez mais sujeitos a sofrermos a interferência do capital privado, cujo objetivo basilar é auferir lucro, sem preceitos de cidadania.

2.3. DO FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHA

Atualmente tramitam no Congresso diversos projetos que pretendem modificar o sistema das campanhas políticas. Um dos que vêm ganhando mais apoio é o que trata do financiamento público de campanha.

Pois bem, alguns dos pontos mais contestados na forma atual é a dificuldade em se delinear o que caracteriza abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais. Apenas para reforçar esta afirmação, temos a notícia de que se estima que os gastos de campanha desta ano poderão custar até 03 (três) Copas do Mundo. (Fonte: UOL)⁶.

Recentemente a Isto É, questionando por que as campanhas serão tão caras.

VOTO SALGADO

Antes do registro das candidaturas, falava-se em redução dos custos eleitorais. Na prática, porém, a história é outra. Estas serão as mais caras eleições de todos os tempos. Antes mesmo do início formal da campanha, os partidos já torraram quase R\$ 24 milhões no pagamento de multas



Colaborou Claudio Dantas Sequeira

Fotos: Roberto Stuckert Filho; Jutiana Leitão/Dapress; Orlando Brito/Obrito News, Mauricio Lima/The New York Times; George Gianni/PSDB

Fonte: Isto É

Podemos perceber claramente como vem evoluindo radicalmente o limite de gastos nas campanhas eleitorais no Brasil.

Vale ressaltar que durante todo este período evolutivo foram realizados vários ajustes no intuito de desonerar as campanhas eleitorais, dentre os quais eu posso citar a proibição da contratação dos “Showmícios”, a contratação de “Trios Elétricos”, tudo isso sob o argumento de que barateariam as campanhas, fato este que nunca concretizou.

Por tais fatores que vem crescendo o apoio ao financiamento público de campanha, onde toda a arrecadação seria oriunda do Fundo Partidário e distribuída de forma proporcional às agremiações partidárias.

Esta forma de distribuição de recursos auxiliaria, indubitavelmente, no controle dos gastos de campanha, visto que o Poder Judiciário saberia quanto aquele candidato poderia utilizar e perceber se estava ocorrendo abuso do poder econômico.

Ocorre que, mesmo sendo implantada esta modalidade de financiamento, caso não haja um maior controle da arrecadação e, principalmente, dos gastos de campanha, a interferência do capital privado vai continuar existindo, direta ou indiretamente.

CONCLUSÃO

Após a realização do presente estudo podemos perceber que o nosso sistema político possui vícios que precisam ser ajustados. Principalmente no tocante à captação e utilização de recursos em campanha eleitoral.

Sob a ótica do dever-ser, a ideia central da doação para campanhas eleitorais é a identificação com as propostas de governo apresentadas pelos candidatos e a crença de que este determinado Partido ou Candidato será o melhor para a sociedade e, por via de consequência, para o próprio doador.

Neste ponto, a legislação brasileira, principalmente a Lei. 9.504/97 (Lei das Eleições) possui uma característica de liberdade comedida. Onde são possíveis as doações tanto de pessoa física como de pessoa jurídica. Contudo, são vedadas as doações oriundas de uma gama de fontes, principalmente daquelas que possuem vínculo direto com a administração pública.

Com estas informações, identificamos alguns pontos críticos que davam brecha à interferência bem agressiva do capital privado na democracia brasileira e, mais à frente, na maneira que o candidato eleito desempenha o seu papel.

Vimos que está crescendo o apoio à reforma política, principalmente no tocante ao financiamento público das campanhas eleitorais, onde os recursos utilizados nas disputas eleitorais seriam oriundas do fundo partidário.

Contudo, após analisarmos todas estas informações, podemos concluir que o ponto a ser melhorado reside na relação existente entre financiador e financiado. E, neste ponto, somente com um controle cada vez mais ativo do Poder Judiciário, Ministério Público e demais órgãos de controle é que poderemos coibir que se utilizem das campanhas como verdadeiros investimentos, onde o financiador reclamaria o retorno do capital aplicado por meio da corrupção, contratos fraudulentos, licitações direcionadas entre outras formas.

Destarte, independente da forma de arrecadação e aplicação de recursos, é necessário que se aumente o controle dos gastos de campanha.

ABSTRACT

The political process has taken a measured freedom in dealing with the collection and application of resources in election campaigns. This freedom has been generating a lot of troubles and problems in the management of Candidates Elected as the risk of interference of private capital. This paper discusses how is the collection and application of resources in the Brazilian electoral campaigns and what risk this creates funding, as the negative embodiment of Brazilian democracy factor. Thus, a study of the legal system authorizer of donations to campaigns will be done and which situations are permitted by this set of rules. Another point to be noted is the link to the private capital holders of mandates. Finally, a study on the proposal of political / electoral reform that the National Congress that aims to deploy public campaign financing will be held.

REFERÊNCIAS

1. LIMA, Sídia Maria Porto. **Prestação de contas e financiamento de campanhas eleitorais**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. 239 p
2. BEZERRA, Jarbas. **Manual Prático das Eleições**: comentários à lei nº 9.504/97 sob a ótica das Resoluções do TSE / Jarbas Bezerra, Lígia Limeira – 5ª Ed. – Natal/RN: Econômico, 2012.
3. ESTADÃO. Maior doador de Dilma deve para o BNDES. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,maior-doador-de-dilma-deve-para-o-bndes>>. Acesso em: 01/08/2014.
4. SANTOS, Maria Helena de Castro. **Governabilidade, governança e capacidade governativa**: algumas notas. Brasília: MARE/ENAP, 1996. p.
5. FISHER, Sérgio. **O Financiamento Democrático das Campanhas Eleitorais**. Disponível em: <<http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/fisher.pdf>>. Acesso em: 01/08/2014.
6. <http://www.acrealerta.com/index.php/capa/menu/noticias-da-hora/5233-gastos-com-as-campanhas-eleitorais-2014-poderiam-custar-at%C3%A9-tr%C3%AAs-copas-do-mundo-gastos-com-as-campanhas-eleitorais-2014-poderiam-custar-at%C3%A9-tr%C3%AAs-copas-do-mundo>, acesso em 01/08/2014.
7. http://www.istoe.com.br/reportagens/372356_POR+QUE+AS+CAMPANHAS+SERA+O+TAO+C+ARAS+, acesso em 01/08/2014.
8. CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11. ed. 3. tir., rev. e atual. Bauru, SP: EDIPRO, 2005.
9. RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2005.
10. GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.
11. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 10. ed. Brasília: TSE, 2012.
12. RIBEIRO, Fávila. **Abuso de Poder no Direito Eleitoral**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
13. PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

A ATUAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL NA DEFESA DO CHEFE DO EXECUTIVO

PRISCILA GOMES FRANCO

Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar-UnP, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela ESMAT 21- Escola de Magistratura Trabalhista do Rio Grande do Norte, Ex-servidora da Procuradoria Geral do Município de Natal.

Resumo: Uma sociedade pluralista visa que todos os direitos sejam resguardados, nesse sentido, é razoável que a Procuradoria Municipal atue em defesa do Chefe do Executivo, quando este estiver investido nos autos na condição de gestor público, afastando nesse sentido qualquer sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa, já que nessa situação trata-se de um interesse público secundário, que é tão importante para coletividade quanto o primário, dessa forma, o Ministério Público e qualquer outra instituição por mais relevante socialmente que seja deve reconhecer essa possibilidade, pois com esse reconhecimento estaremos diante de uma administração pública mais eficiente e próxima do que prega a ordem social.

Palavras-Chave: Interesse Público Primário e Secundário. Atuação da Procuradoria Municipal. Defesa do Chefe do Executivo

Sumário: 1 Introdução. 2 Do interesse Público. 2.1 Do interesse Público Primário e Secundário. 3 Do enfrentamento do tema pelos Tribunais Superiores. 4 Do cabimento de defesa pela Procuradoria Municipal. 5 Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

É comum em alguns Municípios, principalmente os de pequeno porte, sofrerem críticas em torno da atuação da Procuradoria do Município na defesa do Chefe do Executivo, e o tema vêm ganhando discussão cada vez mais ampla quando a ação é tramitada perante a justiça eleitoral.

Todavia, tal crítica não deve prosseguir, isto porque, o que a primeira vista possa aparentar um privilégio para aquele que ocupa a cadeira de chefe do Executivo, na verdade trata-se de uma obediência ao princípio da soberania do interesse público.

A tese geralmente defendida pelo Ministério Público é a de que a representação judicial do prefeito por procurador integrante do quadro efetivo de servidores municipais nas ações eleitorais, por exemplo, configura ato de improbidade administrativa passível de repressão pela Lei nº 8.429/92, no entanto, isso só demonstra o apego desta importante instituição à generalidade, equiparando ilegalidade e improbidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que pluralista é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos.

O modo como o Superior Tribunal de Justiça vem tratando essas situações têm sido prudente e progressista, na medida em que separa os conceitos de ilegalidade, imoralidade e improbidade, e ainda dispara que “não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições da Lei 8.429/92”, como também: “A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”.^[1]

Nesse contexto de separação desses conceitos e a visão de sociedade pluralista é que deve ser analisado o princípio da soberania do interesse público, ou seja, sob uma ótica de interesses primários e secundários, para que possamos entender de uma vez por todas a legalidade da Defesa dos prefeitos feita por Procuradores Municipais, já que em alguns casos, além de legítima é necessária a defesa pela procuradoria municipal do chefe do Executivo, inclusive, em ações eleitorais, ainda que promovidas por desafetos políticos em ataque à pessoa investida no referido cargo.

2 DO INTERESSE PÚBLICO

Definir a soberania do interesse público é algo de bastante dificuldade, porém, não deve ser desprezado, como também, não podemos nos satisfazer apenas com a literalidade da norma.

Há aqueles que entendem que é um interesse contraposto ao interesse individual, outros defendem que é a somatória de interesses individuais, passando pela soma de bens e serviços, bem como, o conjunto de necessidades humanas indispensáveis na vida do particular.

Celso Antônio Bandeira de Mello comunga do entendimento que, “ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público”[2].

Jorge Escola coloca o tema de forma muito precisa ao afirmar que “a noção de bem-estar geral encontra seu correlato jurídico na idéia de ‘interesse público’, a qual pode ser concretizada, agora, sob o fundamento de que existe o interesse público quando, nele, uma maioria de indivíduos, e em definitivo, cada um pode reconhecer e extrair do mesmo seu interesse individual (Gordillo), pessoal, direto e atual ou potencial. O interesse público, assim entendido, é não só a soma de uma maioria de interesses coincidentes, pessoais, diretos, atuais ou eventuais, mas também o resultado de um interesse emergente da existência da vida em comunidade, no qual a maioria dos indivíduos reconhece, também, um interesse próprio e direto”[3].

Por sua vez, Norberto Bobbio, sustenta a ideia do primado do público, que se desenvolveu como forma de reação contra a concepção liberal do Estado e que se funda sobre a “irredutibilidade do bem comum à soma dos bens individuais”, pode assumir diversas formas “segundo o diverso modo através do qual é entendido o ente coletivo – a nação, a classe, a comunidade do povo – a favor do qual o indivíduo deve renunciar à própria autonomia”, em todas essas formas, “é comum a ideia que as guia, resolvível no seguinte princípio: o todo vem das partes”. Acrescenta o autor que se trata de “uma idéia aristotélica e mais tarde, séculos depois, hegeliana; segundo ela, a totalidade tem fins não redutíveis à soma dos fins dos membros singulares que a compõem e o bem da totalidade, uma vez alcançado, transforma-se no bem das suas partes, ou, com outras palavras, o máximo bem dos sujeitos é o efeito não da perseguição, através do esforço pessoal e do antagonismo, do próprio bem por parte de cada um, mas da contribuição que cada um juntamente com os demais dá solidariamente ao bem comum segundo as regras que a comunidade toda, ou o grupo dirigente que a representa (por simulação ou na realidade), se impôs através de seus órgãos autocráticos ou órgãos democráticos”[4].

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar de interesse público, dispõe o seguinte: “as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais”[5].

Se formos analisar sob o ponto de vista taxativo da norma, temos a Lei nº 9.784, que trata do Processo Administrativo, onde prevê expressamente no seu artigo 2º, *caput*, o princípio do interesse público:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Importante elucidar que em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram: houve uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a ampliação do próprio conceito de serviço público.

Com o poder de polícia do Estado, ocorreu algo semelhante, pois deixou de impor obrigações apenas negativas (não fazer) visando resguardar a ordem pública, e passou a impor obrigações positivas, além de ampliar o seu campo de atuação, que passou a abranger, além da ordem pública, também a ordem econômica e social.

Portanto, o princípio do interesse público está na base de todas as funções do Estado, por isso ele constitui fundamento essencial em todos os ramos de direito público.

Cabe ainda ressaltar que todo ato administrativo deve ter uma finalidade, isto é, exposição de qual interesse pretende-se atingir, além disso, este ato deve ser pautado pela motivação e legalidade.

Nessa perspectiva, deve-se destacar que o tema em questão há motivação e legalidade, no qual, conseguiremos enxergar melhor ao tratarmos dos interesses públicos primários e secundários.

2.1 DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

A noção de interesse público pode ser dividida como interesse público primário e interesse público secundário. O primário é o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, já no que diz respeito ao interesse público secundário este visa o interesse patrimonial do Estado, com base nele se explica, por exemplo, a demora do Estado no pagamento dos precatórios uma vez que ele (Estado) está defendendo seu próprio interesse.

O Italiano Renato Alessi entende que o interesse público secundário é aquele interesse particular do Estado como pessoa jurídica, ao contrário do Interesse Público Primário que envolve os interesses voltados à sociedade (coletividade).[6]

Todavia, em uma sociedade pluralista em que não há prevalência de um poder soberano, o conflito entre interesses públicos e interesses individuais decorrentes da Carta Magna é frequente. Esse sentimento foi sentido por Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa envolve a necessidade de selecionar e compor diferentes interesses públicos e privados, com observância de um procedimento democrático e do princípio da proporcionalidade. Não seria exagero afirmar que a Administração Pública nunca se deparará com uma situação simples e fácil, em que um único e inquestionável interesse público a ser escolhido e prestigiado.

Sempre haverá uma grande complexidade, derivada da existência de inúmeros centros de interesses contrapostos.

Há necessidade de ponderar interesses e os valores a que se relacionam. Quando os diferentes interesses em atrito comportam equivalente tutela e proteção, a solução mais adequada é propiciar a realização conjunta – ainda que limitada – de todos eles. Introduzem-se limitações e reduções nos diferentes interesses, de molde a compatibilizá-los. Ainda que um interesse seja evidentemente mais relevante que os demais, não se autoriza sua realização absoluta, se tal acarretar o sacrifício integral de interesses que comportam a proteção do direito. Tem-se de buscar, sempre, a solução que realize mais intensamente todos os interesses, inclusive na aceção de não produzir a destruição de valores de menor hierarquia.

O resultado poderá ser o sacrifício a interesses e a direitos, o que apenas será admissível quando foi a única ou a menos nociva alternativa para realização conjunta dos diversos valores protegidos pelo direito. Assim, por exemplo, poderá configurar-se como válido o uso da violência física para restabelecimento da ordem pública – se e quando essa solução apresentar-se como apta a produzir males mais reduzidos do que os advindos de outras soluções.[7]

3 DO ENFRENTAMENTO DO TEMA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado a questão ora em discussão a partir do seguinte entendimento: *“Para constatar se o uso de procuradores municipais na defesa de agente político candidato à reeleição perante a justiça eleitoral configura improbidade administrativa, é necessário perquirir se, no caso concreto, há ou não interesse público que justifique a atuação desses servidores”*. [8]

O papel da procuradoria municipal inclui a defesa do interesse público primário (coletividade) e secundário (pessoa jurídica de direito público). Em regra, os procuradores do município contam

com dedicação exclusiva, equiparando seu contratante (no caso, a Municipalidade) ao particular num típico exemplo do interesse público secundário.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a probidade de defesa feita por procurador municipal em ação promovida contra prefeito, assentando a presença do mesmo interesse público secundário, em decisão proferida no REsp n. 1169192 :

DECISÃO

Prefeito acusado de propaganda irregular pode ser defendido por advogado municipal

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a probidade do ato de ex-prefeito de Sumaré (SP) em usar advogados municipais para defesa de ato administrativo. O Ministério Público (MP) o acusava de usá-los para defender interesses particulares.

O então prefeito respondia a ação civil pública que contestava publicidade governamental feita por faixas espalhadas pela cidade. Uma das mensagens, de apoio a atletas que participariam de jogos regionais, levava o nome do político. Segundo o MP de São Paulo, ele teria utilizado o material para promoção pessoal. Na sua defesa, o prefeito usou serviço de advogado da prefeitura. Para o MP, isso configuraria ato de improbidade.

A relatora original, ministra Eliana Calmon, julgou que o prefeito usou os serviços do procurador em defesa de ato pessoal e votou pelo provimento do recurso do MP contra decisão do Tribunal de Justiça local. O ministro Mauro Campbell acompanhou seu voto.

Defesa da administração

Porém, o ministro Humberto Martins divergiu. No voto que prevaleceu, o ministro avaliou que a medida questionada foi desempenhada no exercício do mandato público de prefeito. O próprio município constava no polo passivo da ação.

Humberto Martins entendeu que os procuradores municipais atuaram na defesa de ato desempenhado no exercício de mandato público de prefeito, e não na defesa dos interesses pessoais do ocupante do cargo.

“Foge do razoável imaginar que para toda ação popular sofrida pelo chefe do Poder Executivo ele tenha de contratar um advogado particular para defendê-lo, situação que tornaria, por certo, inviável a candidatura de qualquer cidadão minimamente perspicaz”, afirmou.

“A atuação dos procuradores municipais foi legítima, tendo em vista a hialina presença de interesse público secundário na defesa da legalidade do ato administrativo impugnado”, concluiu.

A Turma negou provimento ao recurso do Ministério Público estadual e manteve a decisão do tribunal local por maioria de três votos.

Nessa linha, há vários outros precedentes com mesmo pano de fundo naquela Corte assentando a lisura de defesa promovida por procuradoria municipal em processo movido contra prefeito. [9]

4 DO CABIMENTO DA DEFESA PELA PROCURADORIA MUNICIPAL

Não se caracteriza ato de improbidade, com base na Lei 8.429/92, a atuação em defesa judicial do prefeito por Procuradores do Município em processos decorrentes do exercício da função pública, ou seja, foram afastados os interesses eminentemente particulares dos gestores públicos, sendo assim, a procuradoria municipal está legitimada a atuar ainda que diante do interesse público secundário.

Ao contrário seria em caso que a defesa promovida visasse a preservação de interesse meramente particular (condição de elegibilidade, por exemplo), não há dúvidas de que a conduta deve ser reprimida por afronta a uma série de princípios da Administração.

Uma forma de identificar a viabilidade de defesa legítima com base no que aqui exposto é verificar a notificação do processo, pois quando for citado o gestor público, independente de a Municipalidade estar inserida no mesmo polo passivo, é cabível a defesa por parte da Procuradoria Municipal, não ferindo a legalidade, a moralidade e nem tão pouco cometendo ato de improbidade, no entanto, se a citação for direcionada à pessoa natural, a defesa é totalmente descabida e cabe punição.

Acompanhando esse raciocínio, declarou o Superior Tribunal de Justiça: *“não há como reconhecer a preponderância do interesse público quando um agente político se defende em uma ação de in-*

vestigação judicial, cuja consequência visa atender interesse essencialmente seu, privado, qual seja, a manutenção da elegibilidade do candidato. Por outro lado, revela-se contraditória a afirmação de que haveria interesse secundário do Município a ensejar a defesa por sua Procuradoria, na medida em que a anulação de um ato administrativo lesivo, ao invés de lhe imputar ônus, apenas lhe daria benefícios econômico-financeiros”.[10]

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há que se constatar a presença de interesse público, ainda que secundário para afastar a ilegitimidade da defesa do chefe do Executivo pela procuradoria municipal, fato este, que não se admite a generalização encontrada em várias ações públicas contra ato de improbidade administrativa generalizando condutas indiscriminadas e impondo todo o ônus que tais processos geram aos acusados.

Portanto, deve levar em consideração o interesse público primário e secundário e o pluralismo social, para que possamos promover a eficiência da administração pública, alcançando a ordem social, e consequentemente a justiça, respeitando a natureza e peculiaridade de cada um.

REFERÊNCIAS

1. ALESSI, Renato. **Principi di diritto amministrativo** I. 4. ed., Milão: Giuffrè, 1978.
2. ÁVILA, Humberto. “Repensando o ‘princípio da supremacia do interesse público sobre o particular’”, RDA 215.
3. BINENBOJM, Gustavo. “Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo”, RDA 239.
4. JUSTEN FILHO, Marçal. “Conceito de interesse público e a ‘personalização’ do Direito Administrativo”, RTDP26.
5. JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.
6. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
7. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

NOTAS

- [1] REsp 213994/MG, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 59. As mesmas palavras foram usadas pelo Promotor de Justiça Fábio Medina Osório: “A ilegalidade, por si só, não acarreta incidência da Lei de Improbidade, porque tal hipótese traduziria o caos na administração pública. Veja-se que a cada julgamento de procedência de um mandado de segurança, por exemplo, seria obrigatório o reconhecimento da improbidade administrativa! Semelhante situação criaria soluções absurdas e aberrantes, gerando insegurança jurídica aos administradores, pois estes últimos ficariam sujeitos, em tese, à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil, interdição de direitos e, mais do que tudo, à qualidade de agentes ímprobos toda vez que cometessem ilegalidades”. (Fábio Medina Osório. *Improbidade Administrativa*. 2. ed., Rio Grande do Sul: Síntese, 1998, p. 129).
- [2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59.
- [3] ESCOLA, Hector Jorge. **El Interés Público Como Fundamento Del Derecho Administrativo**. 1989:31 APUD PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988*. 2ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2007. p.215.
- [4] BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 1987: 24-25 APUD PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988*. 2ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2007. p. 209-210.
- [5] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 69.

[6] Renato Alessi, **Principi di diritto amministrativo** I. 4. ed., Milão: Giuffrè, 1978, p. 232-3. No Brasil, aludida distinção é trazida por Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, 56.

[7] Marçal Justen Filho, **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 61. Do mesmo Autor, v. “Conceito de interesse público e a ‘personalização’ do Direito Administrativo”, RTDP 26/115 e s.

[8] STJ, **REsp** 908.790, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2/2/2010.

[9] STJ, **REsp** 558890/MG, Rel. Min. Paulo Medina, j. 31.8.2005, DJ 30.4.2007: “A conduta do agente político que consubstancia ilícito penal de responsabilidade é ato administrativo. Sendo assim, em princípio, há interesse público bastante na sua defesa, razão pela qual inexistente óbice que a defesa em processo-crime de responsabilidade se realize por advogado da Administração. Denota-se, pois, a atipicidade da conduta de utilizar-se de advogado contratado pela Administração para realização de defesa própria em processo-crime”; STJ, **REsp** 119942/RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 01.12.1997, DJ 27.4.1998: “A realização de defesa por procurador do município em processo no qual o prefeito e acusado de crime funcional não constitui “prima facie” uso indevido de serviços públicos, não configurando o crime previsto no art. 1., II, do Decreto-Lei num. 201, de 1967, face as peculiaridades do exercício da profissão de advogado e a magnitude do direito de defesa”.

[10] STJ, **REsp** 908790/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/02/2010.

QUESTÕES SOBRE A INELEGIBILIDADE DE PREFEITOS E ORDENADORES DE DESPESAS POR PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ATUALIDADE

EDUARDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Estagiário de Direito no Tribunal Regional do Trabalho – 21ª Região. Coordenador regional da Associação Brasileira de Incentivo à Ciência. E-mail: eduardo.oliveira@incentivoaciencia.com.br

Resumo: Posto que o Direito é oriundo das transformações sociais e auxilia no regimento de seus interesses, notório é que ele está em constante alteração. O atual Estado Constitucional Democrático de Direito prima pela tempestiva e efetiva tutela dos direitos do ordenamento jurídico brasileiro, criando mecanismos para o cumprimento deste a contento. A democracia, também obtida através das eleições, pelos cidadãos, dos seus representantes políticos, deve estar vigiada em prol da sua eficácia. Neste contexto, diante de atuais alterações nas normas eleitorais, pretende-se analisar a inelegibilidade dos candidatos políticos diante a rejeição das contas por ele apresentadas, na seara do Poder Executivo Municipal, através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Observa-se que ainda pairam dúvidas quanto à atribuição de cada Tribunal de Contas e a competência para julgamento de prefeito ordenador de despesas, o que implica a necessidade de um trabalho técnico mais aprofundado para sanar tais dissidências.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Prestação de contas. Prefeito. Ordenador de despesas.

1 INTRODUÇÃO

Na ciência do Direito Positivo, ocorre um fenômeno peculiar dentro das Humanidades no que concerne à atualização de literatura didática. Devido à permanente criação, edição e substituição de dispositivos legais em um ordenamento jurídico, os doutrinadores do Direito se veem obrigados a atualizar suas obras reiteradamente e em curtos períodos de tempo – para que tais publicações não fiquem obsoletas nos âmbitos acadêmico e forense.

Quando há nova produção legislativa, portanto, é de se esperar que haja certa escassez doutrinária quanto a um novo dispositivo – ou caminho hermenêutico de uma norma – no período inicial de sua vigência. É preciso, sobretudo, que se atente para a mudança de paradigmas trazida pelo poder legiferante, definindo-se em que dimensões o novo texto legal invalida a aplicabilidade de teses científicas passadas.

No Direito Eleitoral brasileiro, que passa atualmente por discussões acerca da possibilidade de uma reforma política, a participação popular ativa e demais discussões legislativas recorrentes vem alterando, nos últimos anos, direitos e deveres políticos relativos ao processo eleitoral e suas etapas preliminares. Nesse sentido, um exemplo marcante é a Lei Complementar Nº 135, de 2010, que reformula o tratamento de algumas questões pertinentes à elegibilidade de pretensos candidatos – dentre elas, a impugnação de candidatura por rejeição de contas.

O dispositivo supracitado, presente na Lei Complementar Nº 64/90 – editada pela Lei da Ficha Limpa – passa a apresentar, além de acréscimos de sentido, alterações em seu conteúdo que exigem revisão nos livros científicos comuns ao tema. Essa necessidade se faz, principalmente, no que tange à situação dos ordenadores de despesa e seus mandatários, bem como na nova exigência da apreciação de inelegibilidade: o ato doloso de improbidade administrativa.

Passaram-se anos desde a edição da nova lei, mas ainda hoje se sente a dificuldade de aprofundamento no estudo do referido dispositivo, tendo em vista a especificidade do tema e as considerações ainda esparsas nas obras já atualizadas. Enquanto os doutrinadores em atividade se posicionam firmes, mantendo em alguns casos o pensamento anterior à edição da lei, é preciso avaliar se a nova Hermenêutica do artigo, em consonância com outras fontes, permite novas discussões, sobretudo da aplicação da lei na seara municipal.

2 CONTAS DE GESTÃO E CONTAS DE GOVERNO NA SEARA MUNICIPAL

Para possibilitar a aferição de atribuições diversas para julgamento de prestação de contas na esfera municipal, urge diferenciar os quesitos de “contas de governo” e “contas de gestão”, pois nitidamente se diferenciam as competências de sua apreciação. Segundo a distinção feita por Maria Sylvia Zanella di Pietro (2006, p. 68), acerca do próprio conceito de Administração Pública:

Administrar compreende planejar e executar: em sentido amplo, a Administração Pública, subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os órgãos administrativos, subordinados, dependentes (Administração Pública, em sentido estrito), aos quais incumbe executar os planos governamentais; ainda em sentido amplo, porém objetivamente considerada, a administração pública compreende a função política, que traça as diretrizes governamentais e a função administrativa, que as executa [...].

Percebe-se, diante do exposto, que a relevância da separação entre contas de gestão e contas de governo encontra-se assegurada pela própria organização administrativa pátria, visto que ambas as vertentes de cuidado com a máquina pública possuem atribuições nitidamente distintas. Nas lições de Nunes (2006, p. 7894):

As contas de governo, também chamadas “anuais”, versam em síntese sobre [...] aspectos mais gerais de política administrativa, e por essa razão postos sob o julgamento do Legislativo. Nas chamadas contas de gestão [...] [estas] constituem atos isolados de gestão administrativa, com uso direto do dinheiro público (empenhar, liquidar, pagar), os quais podem e devem ser fiscalizados isoladamente e, se possível, no dia-a-dia, para que possam ser corrigidos a tempo ou impugnados e sancionados com multa, constante previsto no inciso VIII do mesmo art. 71 da CF/88.

Entende-se, portanto, que cabe aos órgãos de governo definir planos e caminhos para a Administração, sendo esses atos eminentemente políticos, enquanto aos órgãos de execução compete a prática de operação de tais diretrizes postas, que devem ser apuradas com mais frequência para uma melhor oxigenação da operacionalidade administrativa¹. Resta, por conseguinte, consolidar os entendimentos acerca da atribuição de cada órgão no que tange à competência de julgar contas de chefes do executivo e de gestores da Administração.

2.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Secretários municipais são auxiliares diretos do Prefeito, cuja atribuição é gerir a Administração municipal no que lhe couber em relação à sua competência. Entende-se, dessa forma, a figura do secretário municipal sendo inserida nas funções pertinentes à *gestão pública*.

Superada essa etapa, aplicam-se os precedentes práticos (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, 2012)² relativos ao caso, bem como a opinião de doutrinadores como Cândido³ e Chamon⁴, ao aduzirem que para o julgamento de contas de gestão municipal, a competência advém do Tribunal de Contas do Estado – ou do Tribunal de Contas do Município em alguns casos, a depender da origem da verba.

1. De opinião semelhante são Andréa de Oliveira Paiva (2012) e José de Ribamar Caldas Furtado (2007).

2. Documento eletrônico não paginado.

3. A “decisão irrecurável” a que se refere o legislador é a do órgão administrativo que, no caso, são os Tribunais de Contas da União, dos Estados ou Tribunais ou Conselhos de Contas do Município, onde houver, na forma da lei que regula esses órgãos e sua atividade fiscalizadora. No Rio Grande do Sul, pelos arts. 71 e 72 da Constituição do Estado, esse controle, fiscalização e julgamento das contas dos órgãos públicos, inclusive municipais, é do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 6.850, de 20.12.1974). Em alguns municípios, conforme o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, poderá haver Tribunal de Contas Municipais ou Conselho de Contas do Município. O art. 91 da Lei nº 8.443, de 16.7.1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) facilitou, consideravelmente, a aplicação desta alínea, dando, também, maior relevância à atuação do Ministério Público em matéria eleitoral. Aquela salutar medida pode ser aplicada pelos outros Tribunais ou Conselhos de Contas, nas eleições gerais ou municipais, efetuando eles a remessa dos nomes dos que foram condenados aos respectivos órgãos do Ministério Público. (CÂNDIDO, 2005. p. 121)

4. Os órgãos técnicos que têm a competência para fiscalizar e apreciar as contas daqueles que administram dinheiro público são os Tribunais de Contas da União, dos Estados ou, se for o caso, dos municípios, dependendo da origem da verba, ou seja, federal, estadual distrital ou municipal, do numerário administrado pelo gestor público. (CHAMON, 2011. p. 78)

A situação do chefe do Executivo na esfera municipal, como será tratada a seguir, apresenta-se mais complexa em alguns pontos, principalmente no que tange ao conflito temporal de teorias. A própria situação do prefeito, como mero chefe do executivo ou ordenador de despesas, pode causar variações no tratamento jurídico das decisões e pareceres emitidos para cada hipótese.

2.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL

Segundo afirmação peremptória de Lucon e Vigliar (2011, p. 502), “ao Poder Legislativo Municipal cabe apreciar as contas prestadas pelos prefeitos.” No mesmo sentido vai o entendimento de Sousa (2008, p. 52), ao aduzir:

Reportando a lei à decisão irrecorrível proposita por órgão competente, vale lembrar que o órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas do Chefe do Executivo é feito pelo respectivo Poder Legislativo (art. 71 e art. 31, § 2º, ambos da Constituição da República) [...].

Em complemento, Nunes (2006, p. 7894) ressalta que, embora a decisão esteja a cargo do Poder Legislativo, não se afasta a necessidade de um posicionamento técnico, emitido através de Parecer pelo Tribunal de Contas, pois este não possui jurisdição para que sua decisão seja vinculante. Vigliar e Lucon (2008, p. 504-505) complementam que, ao passar pelo Tribunal de Contas, o Parecer precisa ser conhecido pelo Poder Legislativo, que o acolherá ou não – excetuando que as únicas hipóteses de vinculação do Parecer como decisão são: a) em caso de não-pronunciamento do Poder Legislativo quanto ao julgamento das contas; e b) quando o quórum de decisão negatória na Câmara dos Vereadores for menor que dois terços. No entanto, Cândido (2005, p. 130) relativiza tal posicionamento, atribuindo maior relevância à Corte de Contas municipal:

O julgamento das contas da administração direta ou indireta é feito por esses órgãos técnicos de controle externo da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Esse julgamento tem natureza administrativa, mas tem fundamento na ordem constitucional. Uma vez irrecorrível a decisão administrativa, é elaborado um parecer que é encaminhado ao respectivo Poder Legislativo. Nesse órgão, a apreciação é política, não se podendo falar em “decisão irrecorrível”. Por isso a lei se refere ao julgamento dos órgãos de fiscalização e não dos órgãos legislativos. Pouco importa, por conseguinte, para que se possa falar em inelegibilidade, se o parecer foi ou não apreciado pelo legislativo, tampouco se o legislativo o rejeitou, entendendo regulares as contas examinadas ou se, ao contrário, o confirmou, também entendendo ilegal a atuação do examinado. O que fundamentalmente importa é saber se o Tribunal de Contas ou o Conselho de Contas Municipais decidiu pela rejeição das contas por irregularidade e se essa decisão, administrativamente, naquele órgão, é irrecorrível. A questão, porém, não é pacífica na jurisprudência.

Inobstante, como o próprio autor comenta, sua opinião não é pacífica. Com efeito, através de doutrinadores mais recentes e da composição de uma nova redação para a Lei de Inelegibilidade, resta a posição do jurista como ponto de dissidência na doutrina.

2.3 SITUAÇÃO DO PREFEITO ORDENADOR DE DESPESAS

Em contradição à sólida consideração de competência para julgamento de contas de prefeito, Chamon (2011, p. 78-79) estabelece a seguinte exceção:

Importa frisar, entretanto, que a aprovação ou não das contas dos chefes do Poder Executivo, isto é, Presidente da República, Governador do Estado e do Distrito Federal e do Prefeito será feita pelo Poder Legislativo respectivo. Nesta hipótese, o parecer contrário dos Tribunais de Contas não é definitivo, salvo se o mandatário agir como ordenador de despesas.

A nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei nº 64/90 adiciona, ao final do dispositivo, que “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”. Ora, o referido dispositivo constitucional trata que:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

A nova redação do artigo da Lei Complementar, ampliando o controle externo da fiscalização de contas a ordenadores de despesas e seus mandatários, traz implicações de embate teórico no âmbito municipal quanto à figura do prefeito ordenador de despesas.

No entanto, Nunes (2006, p. 7894-7897) e Furtado (2012) defendem a divisão do julgamento de prestação de contas de acordo com sua natureza, não levantando maiores dissidências a respeito devido ao fato de que o fenômeno tratado se observa apenas em pequenas cidades, nas quais o chefe da Administração também desempenha papéis de gestão. Sátiro (1991, p. 77, citado por FURTADO, 2012, p. de internet), em síntese, delimita claramente a situação de prefeitos ordenadores de despesas, ao aduzir:

[Quando o prefeito] se posiciona como agente político e como ordenador de despesa e de dispêndio, assinando empenhos, emitindo cheques, autorizando gastos, homologando licitações, enfim, responsabilizando-se por todas as despesas, das menores às maiores, pois todas são por ele ordenadas”, está sujeito a duplo julgamento. “Um, político, emitido pela Câmara de Vereadores, sobre as contas anuais oferecidas pela administração e examinadas, previamente pelo Tribunal de Contas que sobre elas emite, apenas, um parecer. O outro, técnico e definitivo, exarado pela Corte de Contas, que conclui pela legalidade ou ilegalidade dos atos praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas.

Tomando a situação do prefeito ordenador de despesas nesse sentido, é possível avaliar suas contas de juridicidade diversa em dois âmbitos diferentes, sendo que um se avalia sem prejuízo do outro. Dessa forma, garante-se a legalidade da apreciação e do julgamento das contas sem que os órgãos competentes criem, de modo arbitrário, novos direitos e obrigações.

3 COMPETÊNCIA PARA DECISÃO DE INELEGIBILIDADE POR RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A nova redação do art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90 qualifica a irregularidade insanável nas contas prestadas passíveis de impugnação com o elemento “ato doloso de improbidade administrativa”. Resta, nesse sentido, a necessidade de conhecer o órgão competente para determinar se houve dolo no ato de improbidade, a fins de caracterizar perfeitamente a causa de inelegibilidade.

Importa ratificar, preliminarmente, a diferença de competências entre a questão em comento e as atribuições explanadas anteriormente. Enquanto se tratava, na esfera municipal, de julgamento da prestação de contas, aqui se diz a respeito da aferição de presença ou ausência de dolo no ato de improbidade administrativa do pretendo candidato que prestou contas.

Como aduzido por Cândido (2005, p. 54), apesar da ausência de uma lei clara e equilibrada acerca das competências da Justiça Federal no ordenamento jurídico eleitoral pátrio, é possível extrair de normas constitucionais – e do próprio Código Eleitoral – fontes para aplicação de normas para as necessidades imediatas que eventualmente surjam. É dessa minuciosa análise pelos dispositivos da Carta Magna, de Resoluções e demais normas positivadas, que se atribui a competência para prolação de juízo de valor à Justiça Federal⁵.

Como demonstram Paulo Lucon e José Vigliar (2011, p. 502), “para a Justiça Eleitoral, a sanção de inelegibilidade exige a irregularidade insanável apta a configurar ‘ato doloso de improbidade administrativa’” Corroboram com tal entendimento outros doutrinadores, como Francisco Dirceu Barros⁶ e Omar Chamon⁷, bem como precedentes no Tribunal Superior Eleitoral⁸.

5. Art. 30, caput, da Lei nº 9.504/97; Art. 26 da Resolução nº 22.250/TSE.

6. Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade. (BARROS, 2006. p. 174.)

7. Todavia, erros meramente contábeis ou sanáveis, isto é, nos quais não houve dolo ou imoralidade por parte do administrador, não geram inelegibilidade. Incumbe, nesse caso, à Justiça Eleitoral definir se estamos ou não diante de atos de imoralidade administrativa. (CHAMON, 2011, p. 79)

8. Eleições 2004. Recurso Especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Município. Não-incidência do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Não-ajuizamento de ação desconstitutiva. Inscrição

Vale ressaltar, ainda, que a apreciação pela Justiça Eleitoral da inelegibilidade com fulcro no ato doloso de improbidade deve ser feita na ocasião do registro de candidatura, como permite inferir o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezoito horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Há, no entanto, uma dúvida acerca da competência específica para julgamento de contas na Justiça Eleitoral em primeira instância, se é atribuída ao juiz ou à Junta Eleitoral. Nos ensinamentos de Lucon e Vigliar (2011, p. 688):

Tendo em vista que o texto legal menciona publicação em “sessão” (§ 1º do art. 30), alguns autores, como, por exemplo, José Antonio Figueiredo de Almeida e Silva [...] defendem a ideia de que a competência é colegiada, ou seja, da Junta Eleitoral. Outra vertente doutrinária aduz que a referência a “sessão” do § 1º do art. 28 é feita apenas em relação à apreciação das contas no caso de competência originária dos Tribunais, sendo, portanto, competente o magistrado em primeiro grau. [...] Sobre o assunto, Renato Ventura Ribeiro acrescenta que “caso não haja convencimento sobre a competência do magistrado, o texto legal pode ter outra leitura. Em interpretação literal, pode-se concluir pela competência do juiz eleitoral para decisão sobre a prestação de contas, que será publicada em ‘sessão’ da Junta Eleitoral, pois a lei não fala na competência do órgão colegiado para julgamento, apenas em publicação da decisão (a ser tomada pelo juiz monocrático) em sessão.

A última proposição parece ser mais acertada, visto que não atribui competências estranhas às definidas em texto constitucional ou legislação de força complementar. De qualquer modo, é pacífico que a Justiça Eleitoral, em sentido completo, possui a competência para valorar a respeito da inelegibilidade de um candidato por prestação irregular de contas, nos moldes da nova redação da Lei de Inelegibilidades.

4 CONCLUSÕES

O presente trabalho pretende mostrar, através da exposição de opiniões diversas de pensadores, construtores e operadores do Direito, que a atual situação da Lei de Inelegibilidades na esfera municipal – ora devido à sua alteração recente, ora pela dissidência de teorias – possui potencial ainda a ser explorado.

Enquanto a opinião majoritária entende que o julgamento de contas de governo de prefeito municipal se dá pelo respectivo Poder Legislativo, o julgamento da prestação de contas de gestão de secretário municipal se dá pelo Tribunal de Contas do Estado – e, em algumas hipóteses, ao Tribunal de Contas municipal – e a avaliação de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa é de competência da Justiça Federal, ainda pode-se dizer que há pontos secundários nebulosos. Discussões sobre a situação do prefeito ordenador de despesas, da real competência dos Tribunais de Contas e da competência da Justiça Federal em primeira instância para o caso acima referido permanecem.

É recomendável, portanto, que seja feito um trabalho consciente de resolução de tais lacunas, conjugando o poder legiferante, as decisões jurisprudenciais e a iniciativa popular, de modo a alavancar uma produção normativa clara e sintética nos moldes da Constituição. Dessa forma, a seara municipal estará amparada por informações nítidas de procedimento, não dependendo tão fortemente de opiniões doutrinárias e precedentes para tomar certas medidas no campo do Direito Eleitoral.

na dívida ativa. Ação contra o município. Aplicação do art. 12, I, g, da LC nº 64/90. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar se as irregularidades são insanáveis. Processo licitatório. Irregularidades. (REsp 22704 CE, Relator: Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004)

REFERÊNCIAS

- 1 BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral**: teoria, jurisprudência e 600 questões. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.
- 2 CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 11. ed. Bauru: Edipro, 2005.
- 3 CHAMON, Omar. **Direito eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.
- 4 DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- 5 FURTADO, José de Ribamar Caldas. “O caso do prefeito ordenador de despesas”. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1421, 23 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9916>>. Acesso em: 16 dez. 2013.
- 6 LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Código eleitoral interpretado**: normas eleitorais complementares (Constituição Federal, Lei de Inelegibilidade, Lei dos Partidos Políticos, Lei das Eleições e principais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral). 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- 7 NUNES, Márcio Bessa. “Contas de governo e contas de gestão”. In: **Fórum de contratação e gestão pública**, Belo Horizonte, ano 5, n. 50, out. 2006, p. 7892-7897.
- 8 PAIVA, Andréa de Oliveira. **Contas de governo x contas de gestão**: aspectos legais e práticos. Disponível em: <http://www.tce.pi.gov.br/site/publicacoes/doc_download/826-contas-de-governo-x-contas-de-gestao-aspectos-legais-e-praticos> Acesso em: 08 jul. 2014.
- 9 SOUSA, Marcos César Minuci de. **Direito eleitoral municipal**. Bauru: Edipro, 2008.
- 10 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **TCE/MS rejeita contas de secretário municipal de Corumbá e mais cinco jurisdicionados**. Disponível em: <<http://tc-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3144462/tce-ms-rejeita-contas-de-secretario-municipal-de-corumba-e-mais-cinco-jurisdicionados>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

INELIGIBILITY ISSUES OF MAYORS AND EXPENDITURE OFFICERS BY ACCOUNTABILITY IN THE PRESENT

ABSTRACT

Since the law comes from social transformations and assists in the regiment of their interests, notorious is that it is in constant change. The current Democratic Constitutional State of law strives for timely and effective protection of rights of the Brazilian legal system, creating mechanisms for its satisfactory fulfilment. Democracy, also obtained through elections (by the citizens) of their political representatives, must be monitored in order to be effective. In this context, given current changes in electoral rules, it's intended to analyze the ineligibility of political candidates on the rejection of the accounts presented by them, in the field of the Municipal Executive Power, through doctrinal and jurisprudential research. It is observed that still there are doubts concerning the assignment at a Court of Auditors and the competence for judging Mayors authorized to approve expenditures, implying the need for further technical work to remedy such dissents.

Keywords: Ineligibility. Accountability. Mayor. Expenditure Authorizer.

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE: DA TEORIA CONSTITUCIONAL À PRÁTICA ADMINISTRATIVA NA GESTÃO PÚBLICA.

MAYARA SANTOS DA SILVA

Acadêmica do 7º período de direito pela UNI-RN, acadêmica do 5º período de Gestão Pública pelo IFRN, estagiária do TRE-RN. mayara_santos77@hotmail.com

Resumo: Este trabalho apresenta inicialmente a conceituação de princípio, suas acepções e principais doutrinadores, contendo um foco no princípio da moralidade sob o âmbito jurídico, ou seja, na moralidade jurídica, demonstrando o surgimento desse instituto. Visa demonstrar também o grande marco de sua instituição como princípio administrativo na Constituição Federal de 1988, sua evolução ao longo dos anos no Brasil e a sua aplicabilidade nas sanções jurídicas a partir das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, demonstrando as mudanças no decorrer dos anos no que tange a aplicação do princípio, tornando possível visualizar de que forma ele está sendo aplicado principalmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chaves: Constituição. Moralidade. Direito.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tratará da moralidade, desde o início das discussões jurídicas acerca do tema, sua evolução histórica, seu surgimento no Brasil, sua instituição como princípio administrativo e sua utilização em sanções. Além disso, analisará todo esse contexto a partir das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência traduz o entendimento do tribunal e nesse viés, é possível perceber de que forma o princípio está sendo aplicado como sanção aos gestores brasileiros. Este trabalho atuará com três vertentes históricas: a primeira tratará do início da discussão acerca da moralidade no mundo e no Brasil, a partir do conceito de princípios; a segunda vertente temporal e a mais precisa tratará da moralidade como princípio instituído na Constituição Federal de 1988 e a terceira e última vertente temporal trata da aplicação do princípio em decisões judiciais.

Este trabalho terá o foco no âmbito jurídico, onde no Brasil foi instituído como princípio administrativo a partir da Constituição de 1988. Os princípios são institutos norteadores da aplicação do direito, e atualmente com a valorização do direito constitucional, principalmente dos direitos fundamentais, os princípios estão sendo cada vez mais utilizados para direcionar a aplicação das normas. A partir desse contexto se problematiza: **De que forma o princípio da moralidade se institucionalizou no Brasil?**

Neste âmbito de atuação os objetivos consistem em: analisar o desenvolvimento legal e a institucionalização do princípio da moralidade no Brasil, identificar a conjuntura do país ao surgimento do princípio da moralidade, analisar a importância do princípio na moralidade na gestão pública a partir da Constituição Federal de 1988 e observar casos práticos onde o princípio foi utilizado como corretor dos atos da administração pública.

Como justificativa de ser, o trabalho possui o intuito de demonstrar o surgimento da moralidade e transmitir através de jurisprudências atuais a sua aplicação no âmbito da gestão pública. Sua relevância organizacional está em avaliar de que forma o princípio da moralidade possui aplicação atualmente de modo que a administração pública possa estar (ou não) efetivando um princípio basilar do direito brasileiro, instituído na Constituição Federal, ou seja, no campo organizacional busca-se saber se há efetividade da norma com o plano fático. Através da identificação das conjunturas da época, do contexto jurídico e histórico, busca-se analisar a aplicabilidade (ou não) do princípio, além de verificar a existência de aplicações das sanções através de decisões dos tribunais. É imprescindível também a relevância social, tendo em vista que o princípio é uma solidificação do entendimento da sociedade a partir do tema, logo a moralidade só se consolida como princípio administrativo por que há uma necessidade social em balizar as decisões na gestão, e isto é percebido no clamor da sociedade por justiça, ética e dignidade, em todas as esferas de poder.

A discussão sobre moralidade administrativa surgiu na antiguidade, porém a vertente estudada tratará do início de suas discussões, onde inicialmente foi desenvolvida por Hauriou, Welter e Lacharrière, entretanto, não ganhou força com os intelectuais da época. No Brasil a moralidade se estabeleceu expressamente a partir da Constituição Federal de 1988, que em dois momentos distintos trata do assunto. O primeiro momento no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal onde aduz [1]

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

O segundo momento consta no art. 37, caput, da CF onde se eleva a moralidade à um dos princípios da administração pública, sendo assim aduz [2]

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Estes dois momentos em que se pode observar a moralidade na nossa Carta Magna, são as duas principais vertentes onde se estuda o tema. É importante deixar claro que, neste trabalho, será abordado primordialmente o Princípio da moralidade (art. 37, caput, Constituição Federal), o seu surgimento no mundo e no Brasil e sua aplicabilidade na gestão pública brasileira através de jurisprudências.

No que tange a metodologia, pode-se perceber que a metodologia é a forma pela qual, a ciência programa e implementa métodos na busca pela pesquisa científica, ela é o meio pelo qual se justifica o uso racional de mecanismos para investigar. O referido trabalho possui uma metodologia baseada na pesquisa bibliográfica, em diversas fontes jurídicas e não jurídicas, onde segundo Severino (2007, p. 122) [3]

É aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc. Utiliza-se dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

A partir dessa perspectiva, pode-se classificar esta pesquisa no âmbito metodológico, como uma pesquisa majoritariamente qualitativa, mas que utiliza-se também de métodos quantitativos, bibliográfica e documental por utilizar diversos livros e jurisprudências que de acordo com as ideias apresentadas por Severino (2007, p. 122) [4] “Consiste em um levantamento de informações que serão analisadas”. Pesquisas dessa natureza objetivam conhecer o objeto estudado e analisá-lo, a partir de óticas pré-existentes e de óticas inovadoras, de acordo com os métodos qualitativos empregados.

Os dados da referida pesquisa, serão coletados de forma predominantemente documental, com dados secundários onde serão analisadas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, doutrina de renomados juristas, documentos normativos, tais como: leis, decretos e demais atos normativos e demais institutos jurídicos firmados no ordenamento brasileiro. Os dados serão analisados a partir da bibliografia, sob uma perspectiva histórica, e com análise documental, buscando-se verificar se houve evolução histórica, crescimento e aperfeiçoamento no que concerne à temática principalmente no Brasil, e principalmente no espaço temporal antes e depois da Constituição Federal de 1988. Analisando também de forma qualitativa e quantitativa se as jurisprudências aplicadas aos gestores estão crescendo e evoluindo em sua quantidade e qualidade nos tribunais superiores do país.

2 O CONCEITO DE PRINCÍPIO

Desde a antiguidade a humanidade estabelece diretrizes de vivência e busca uma direção para seguir, essa direção já se estabeleceu na religião, na política, e em vários outros âmbitos, pois os seres humanos necessitam de um líder, uma força, uma meta e mais do que isso, necessitam de regras para

viver em sociedade. Hoje parte desse direcionamento é encontrado no direito, que com suas normas, regras, princípios estabelecem os parâmetros do que é legalmente aceito na sociedade, conceitos que foram convencionados a partir da convivência humana em cada sociedade, conceitos que são necessários à boa convivência e a solução dos conflitos. Inicialmente, é preciso demonstrar que os princípios são fontes do direito, logo, são utilizados para preencher lacunas da lei e também para fundamentar decisões ainda não abarcadas na legislação positivada. Como demonstra o Código de Processo Civil, art. 126 [5]

O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais; não havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

Condizente com o entendimento da maior parte da doutrina, pode-se dizer que os princípios são espécies de normas, conjuntamente com as regras. Pode-se dizer que toda norma é uma regra ou um princípio, estes são irradiações daquele. Na temática de princípios Alexy (2014 p.15) [6] aduz que: “Princípios são comandos de otimização (...) são normas que exigem que algo seja realizado na máxima medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas” (grifos nossos). Sendo assim, quando um princípio nos induz à uma direção, deve ser realizado conforme o possível diante do caso concreto, e o responsável por arbitrar essa dosagem será o juiz ou o gestor público, ele fará a medição de aplicar o princípio em sua máxima extensão a cada caso concreto.

Analisemos o ensinamento de Garcia (2003, p.212) [7]

(...) os princípios, em essência são proposições básicas, verdadeiros alicerces do sistema jurídico, sendo utilizados para limitar e direcionar sua aplicação. Podem ser explícitos ou implícitos, conforme estejam expressamente previstos no direito positivo ou dele sejam extraídos com a utilização de um processo hermenêutico, o que permitirá que sejam aclarados pelo intérprete. A identificação dos princípios não prescinde da norma, antes se apresentam como o alicerce fundamental que a sustenta e que deflui de sua estrutura. (Grifos nossos)

Para ele, e para uma densa parte dos estudiosos desta seara, os princípios são direcionamentos, a partir deles é possível identificar vários comandos, é possível também difundir várias teses, variando conforme a hermenêutica utilizada. Os princípios tem esse caráter aberto exatamente para poder abranger o maior número possível de situações fáticas na realidade social, que muda todos os dias. Só a partir de um conceito tão abrangente como o de princípios, inicialmente, poder-se-ia se resolver as lides da sociedade, que possuem uma mutação tão constante que não são acompanhadas pelas regras.

Nesse contexto é importante também determinar a diferença entre princípios e regras, institutos diferentes que por vezes se confundem. De acordo com Alexy (2002, p.47-48 apud Alexy, 2014 p.12) [8] “Regras são normas que exigem algo determinado. Elas são comandos definitivos. A sua forma de aplicação é a subsunção.” Logo, de acordo com o autor, as regras são definitivas, algo determinado para um caso concreto, que pode ser utilizado ou não a depender do caso em análise.

Consoante com este entendimento, e cumulando-o com a ideia de normas, elucida Mendes; Branco (2013, p. 72) [9]

Tanto a regra quanto o princípio são vistos como espécies de normas, uma vez que ambos descrevem algo que deve ser. Ambos se valem de categorias deontológicas comuns às normas – o mandado (determina-se algo), a permissão (faculta-se algo) e a proibição (veda-se algo).

Logo, de acordo com Mendes e Branco, as regras possuem aplicações por si só imediatas, enquanto os princípios carecem de mediações por parte de algum dos poderes da administração. Assim, é possível extrair que, a união das regras com os princípios formam as normas. Essa é uma aspiração congruente entre os doutrinadores desta matéria. Há de se entender que princípios e regras derivam da norma, a norma é um termo genérico. Os princípios possuem um caráter abstrato e expansivo, já as normas são enfáticas e imperativas. É perceptível que os doutrinadores supracitados possuem uma linha de raciocínio congruente, no que tange também a diferenciação desses dois institutos.

Segundo Dworkin (1978, p 24-27 apud Mendes; Branco, 2013, p. 73) [10]

Os princípios têm uma dimensão que as regras não possuem: a dimensão do peso. Os princípios podem interferir uns nos outros e, nesse caso, deve-se resolver o conflito levando-se em consideração o peso de cada um. (Grifos nossos)

Essa diferença na condução dos princípios é sem dúvida o auge do seu conceito, pois torna-se sem precedentes no direito positivo algo que pode ser aplicado em vários níveis de acordo com o caso concreto, podendo ser na prática, moldado a cada caso concreto. A interpretação hermenêutica em grau ou escala é o que torna os princípios fáceis de serem manuseados pelo operador do direito. Ao longo da história mundial pode-se perceber que os princípios estão cada vez mais presentes nas Constituições em geral, mas no passado os princípios eram demasiadamente renegados, como explica Laffitte (2004, p. 05)[11]

Equivocadamente, muitos juristas somente valorizam a Lei, achando que está se localiza acima dos princípios, enquanto que, como já destacado, os princípios são a origem e fonte de toda legislação. Tal atitude é compreensível visto que nosso sistema jurídico, por razões históricas, se tornou dependente de normas escritas, relegando a segundo plano conceitos abstratos como os princípios, motivo pelo qual deve-se “Constitucionalizar” o princípio, ou seja, torna-lo escrito dentro de uma Constituição para que este seja efetivamente respeitado.

A partir dessa linha de raciocínio Canotilho (2011, p.1173)[12] nos mostra que “A Constituição é formada por regras e princípios de diferente grau de concretização” sendo assim percebe-se que a doutrina majoritária acredita que os princípios contêm um caráter genérico que irradia no caso concreto, e às normas, resta saber que elas são ditatoriais, elas podem ou não ser aplicadas, sem grau de otimização para isto. Dworkin em sua obra, acreditava que havendo um choque entre princípios isto poderia ser resolvido de acordo com o peso de cada princípio e de acordo com o caso concreto. Na direção oposta estavam as regras, onde, quando uma era aplicável ao caso concreto, a outra era descartada para aquele caso. Outros autores, também diferenciaram regras e princípios, segue a diferenciação feita por Ávila (2006, p. 30 apud Jardim, 2013, p. 04)[13]

Os princípios teriam como dever imediato a promoção de um estado ideal de coisas, enquanto as regras teriam a adoção da conduta descrita. Em outras palavras, o princípio estabelece um fim a ser atingido, facultando ao hermenêuta a elaboração de uma regra que alcance tal finalidade. Já as regras, de forma mais simples, exigiriam que determinada conduta fosse adotada porque o legislador não quer só a realização de um fim, mas, sim, a realização de um fim de acordo com o modo por ele escolhido.

Outro autor, que desenvolveu uma finalidade moral para o Estado, indicando que este deveria ser um mecanismo, apenas utilizado para o bem comum foi Hauriou, que nas palavras de Garcia (2003, p. 224) aduz [14]

Hauriou captara e desenvolvera a ideia de que o Estado não é um fim em si mesmo, mas, sim, um instrumento utilizado em prol do interesse público, o que exigia a construção de mecanismos que o mantivessem adstrito a este fim (...).

Diante do exposto, pode-se notar que a tese defendida por Dworkin e desenvolvida por Alexy contêm mais adeptos, a partir da justificativa do valor dos princípios e das correntes mudanças na sociedade que não podem ser acompanhadas pelas normas e precisam cada dia mais da abrangência dos princípios fundamentais. Analisando a linha de raciocínio destes autores pode-se perceber que quando uma temática é elevada a tornar-se um princípio é por que a sociedade clama por uma ampliação da sua relevância e aplicação, foi exatamente isto que ocorreu com o princípio da moralidade.

Uma outra acepção também difundida pelos autores, no que tange aos princípios, é a da aplicação da ponderação. Esse instituto é demasiadamente utilizado pelos nossos juizes, gestores, administradores e por todos que detém o poder de decisão. A ponderação consiste em escolher, em cada caso concreto, a decisão que se adeque melhor, seja ela para atender à anseios da sociedade ou para resolver uma lide em particular. Dois princípios que estão sempre no processo de ponderação são: o princípio da liberdade de expressão versus o princípio da inviolabilidade da vida privada. O primeiro está resguardado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, IV, e aduz: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”, já o segundo também encontrado na Constituição em

seu art. 5º, X, *in verbis*: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, percebemos que há uma lide a ser resolvida a partir da ponderação, pois dois princípios expressamente constitucionais podem se chocar e a depender do caso concreto, um dos princípios terá mais incidência do que o outro. Esse caso é comumente visto no dia-a-dia de pessoas públicas, celebridades, políticos e demais pessoas que estão constantemente na mídia. É ineficaz tentar criar parâmetros de limitação de atuação, cada pessoa deverá saber onde acaba a sua liberdade de expressão e começa a liberdade do outro, assim como cada pessoa deverá balizar o quanto pode adentrar na vida privada do outro, sem causar ofensas. As lides nessa seara são uma constante, e além da ponderação, necessitam do bom-senso para a análise do caso concreto.

O grande pesar dessa aceção, é que a ponderação não é feita, muitas vezes, de forma isonômica, para garantir a transparência da ação, pois se de um lado existem anseios, e o juiz ou administrador opta por ponderar, ele não pode fazê-lo sem critérios, ele precisa, acima de tudo, demonstrar os critérios que utiliza para ponderar e resolver os conflitos para que haja uma aplicação transparente, justa e precisa, dando assim publicidade, eficiência e eficácia à decisão. Como explica Barroso (2014, p.363)[15] “No estágio atual, a ponderação ainda não atingiu o padrão desejável de objetividade, dando lugar a ampla discricionariedade judicial”. Dessa forma a ideia de aplicação da ponderação deve ser trabalhada no Brasil de forma a alcançar um mais alto nível de aplicabilidade com um alto grau de transparência, o que se traduz em um processo de decisão justo, probo e coberto pela boa-fé.

3 O PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A palavra “moral” decorre do latim “moralis” e na antiguidade fazia referência apenas aos costumes. As primeiras discussões que remontam a palavra moralidade, são trazidas da Grécia, mais precisamente com Aristóteles, porém, esta não era uma moralidade tal como a que entendemos hoje, estava mais atrelada as relações entre as pessoas no cotidiano da polis e ao comportamento psíquico humano. Séculos depois, Henri Welter e Lacharrière desenvolveram, cada uma em seu espaço temporal, o início do conceito de moralidade administrativa que existe hoje. Eles acreditavam que a moralidade administrativa era fundamental para a boa-administração e poderia disciplinar o poder discricionário do gestor porém suas ideias só ganharam um desenvolvimento maior na contemporaneidade. A moralidade administrativa contemporânea difere da moralidade comum, pois aquela está relacionada a ideia de boa-administração, da ética, da probidade, enquanto que esta difere o bem do mal, o aceito do inaceitável, e pode variar de acordo com cada sociedade, cada tempo histórico e com cada cultura.

A moralidade desenvolve-se no Brasil de forma positivada apenas no século XX, isto pode ser explicado pelo fato de que o Brasil é uma nação mais recente se comparada aos clássicos países europeus que desenvolveram a ideia de moralidade com séculos de antecedência. Explica-nos Martins Júnior (2009, p.181) [16]

A preocupação do legislador com atos eivados de desonestidade já aparece em 1941, com a edição do decreto-lei nº 3.240, o qual previa normas específicas para o sequestro e perdas de bens de pessoas que cometessem crimes dos quais resultassem prejuízo para a Fazenda Pública (...).

Dessa forma, a moralidade administrativa visa balizar os atos da administração pública, onde os agentes públicos precisam agir de acordo com a legislação vigente e também de acordo com a ordem pública interna, esse é o entendimento de Silveira (2001, p.171 apud Lima, 2006, p.04)[17]. Ainda consoante o entendimento da autora, foi construído uma concepção de moralidade administrativa com base na noção de boa administração, onde o agente deve buscar satisfazer aos interesses coletivos, visando o bem da sociedade e não seus interesses pessoais. Nesta linha é importante frisar que a moralidade administrativa varia conforme a sociedade analisada. O governo democrático, tal qual o do Brasil tem o dever de seguir a moralidade compartilhada por uma comunidade política específica e de respeitar as demais. Como todo princípio, o princípio da moralidade visa proporcionar um direcionamento ao gestor e por isso contém uma linguagem lacônica que pode ser utilizada para expandir a utilização do princípio diante do caso concreto.

O Brasil não havia vivenciado um período tão conturbado tal como o período que antecedeu nossa Constituição cidadã (onde foi implantado o princípio da moralidade). Muitos trechos constitucionais, nada mais são, do que um pedido de clemência, de um povo que sofreu um grande período ditatorial.

Como elucida Delgado (1992, p. 11) [18]

A razão de tão larga expressividade do princípio da moralidade no texto da Carta Magna é reflexo do constrangimento vivido pela sociedade brasileira em ser testemunha de desmandos administrativos praticados no trato da coisa pública, sem que se apresentasse, no ordenamento jurídico, qualquer perspectiva, de controle eficaz e de determinação de responsabilidade

A sociedade brasileira clamava por uma gestão vinculada à princípios moralmente aceitos, a sociedade não queria viver a margem de imposições, clamava por uma gestão que tivesse como objetivo o bem comum da sociedade. Assim, o termo moralidade, foi introduzido de forma expressa em nossa Carta Magna de forma consciente e segura, pois ela era um resultado do que o povo demandava naquela década. Como traduz Rostoldo (2014, p. 107)[19] “Uma das transformações mais importantes por que passou a sociedade brasileira nos anos 1980 foi a alteração de regime político. O Brasil deixou de viver sob um regime militar autoritário para adotar um regime democrático”. Faz-se importante também, observar como a Constituição brasileira promulgada em 1988 sofreu influências de outras nações, nota-se que ela aproxima-se do pensamento jurídico alemão, que foi sem precedentes, de grande influência ao direito brasileiro vigente, conforme preleciona Bonavides (2014, p. 378)[20] “Nos comentários à Constituição e nos compêndios de direito constitucional a familiaridade do Brasil com o pensamento jurídico da Alemanha é relevante, efetiva, inarredável.”

Interessante se faz, esclarecer as formas pela qual o princípio da moralidade se instituiu na Constituição Federal: como bem jurídico protegido via ação popular (Art. 5º LXXIII, CF), e pelo artigo 37 caput da CF, onde foi elencado como princípio da moralidade e obteve observância obrigatória para toda a administração pública direta e indireta. De acordo com Lenza (2013, p. 1375)[21] “A administração pública, de acordo com o princípio da moralidade administrativa, deve agir com boa-fé, sinceridade, probidade, lhaneza, lealdade e ética”. Condizente com o mesmo entendimento, Marinela (2013, p. 39) [22] aduz: “O princípio da moralidade exige que a administração e seus agentes atuem em conformidade com princípios éticos aceitos socialmente”.

Segundo Delgado (1992, p. 08)[23]

A inserção do princípio da moralidade na Constituição Federal de 1988 decorreu do posicionamento assumido pelas classes sociais constitutivas da Nação, que exigiram tal proceder do constituinte porque encararam a realidade das práticas administrativas existentes no momento, caracterizadas em grande maioria, por anomalias detectadas e ausência de credibilidade.

Consoante com esse entendimento, aduz Moraes (2014, p. 342) [24]

A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.

Por vezes também, se confunde o princípio da moralidade com o princípio da legalidade, apesar de estarem intrinsecamente relacionados eles podem se diferenciar em alguns aspectos, a moralidade está dividida em duas “formas de expressão”: a moralidade que já carregamos conosco, através dos nossos valores e construções sociais ao longo da vida (moralidade comum), e a moralidade que nos é exigida da sociedade (moralidade administrativa). No início das discussões acerca da moralidade e da legalidade acreditava-se que a única diferença entre os princípios seria a obediência em decorrência de sanção. Acreditava-se que a moralidade dos atos administrativos estava sempre vinculada ao arbítrio do administrador. Diferentemente disso se demonstra a legalidade, de acordo com Gasparini (2007, p.07)[25] “O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor”. Logo, ele vincula todo e qualquer ato, pois assim o administrador fica preso aos mandamentos da lei, suas restrições, dizeres e sanções, sem que este possa optar por

uma escolha que não venha a condizer com a legalidade do fato sob pena de anulação do ato e responsabilização do gestor. Esta, pode-se dizer era a visão comum da diferenciação entre legalidade e moralidade, hoje estes conceitos estão se aproximando, pois na medida em que a moralidade não é observada pelo gestor, ele também será alvo de anulação de atos e sanções tão severas como as corresponsáveis ao princípio da legalidade.

O princípio da moralidade também se correlaciona com outros princípios que conduzem a administração pública, por exemplo: O princípio da prestação de contas da administração (CF, art. 70 parágrafo único com redação dada pela EC. n° 19/98), o princípio da eficácia administrativa (CF, art. 74, II), o princípio da igualdade dos administrados, que decorre do princípio da isonomia (CF, art. 5° caput). Logo, pode-se perceber que todos esses princípios buscam implantar no gestor público e na sociedade como um todo os valores da boa administração, da ética, probidade, boa-fé, transparência das ações da administração pública e boa utilização dos recursos.

Segundo o dicionário jurídico Houaiss (2001, p. 470)[26], boa-fé significa “Retidão ou pureza de intenções, sinceridade; convicção de agir ou portar-se com justiça e lealdade com relação a alguém, a determinador princípios; respeito ou fidelidade às exigências da honestidade ou do que é considerado direito” e estas são características que devem estar em todos os ramos do direito, principalmente no direito público e especificamente no direito administrativo. A boa-fé está relacionada as pretensões do agente e também com a forma como ele realiza o seu dever de agente público, se está ou não colocando acima dos interesses pessoais os interesses da coletividade.

Conforme elucidado por Bulos (2014, p. 1016)[27]

A face jurídica da moralidade administrativa não exclui o dever de ser honesto de todo e qualquer agente público. Isto porque, muito mais do que princípio reitor da atuação dos governos, ela é uma qualidade intrínseca do modo de proceder dos agentes públicos. Essa qualidade não se presume. Deve ser comprovada por aqueles que se encontram na vida pública ou resolvem nela ingressar.

Neste contexto, faz-se imprescindível demonstrar a finalidade da administração pública. Acima de tudo, a administração pública, deve administrar para o povo, que é o real detentor do poder, utilizando-se das medidas cabíveis e dos princípios correlacionados para atingir seus objetivos em todos os âmbitos. Como elucidada Pereira (2009, p. 62)[28]

A administração pública tem como propósito a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito dos três níveis de governo: federal, estadual ou municipal, segundo preceitos do direito e da moral, visando o bem comum.

Sendo assim, a gestão pública, tanto quanto os seus responsáveis não podem se eximir da responsabilidade à eles impostas, em todos os âmbitos do governo e atentando sempre para os princípios que norteiam a administração pública. Nesta linha de raciocínio também nos explica Santos (2006, p. 20)[29]:

O dever indeclinável do gestor público é de agir segundo os preceitos do direito e da moral administrativa, por que tais aspectos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos – o povo – e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do múnus público que lhe é confiado.

Sendo assim, precisamos nos atentar que, os atos dos gestores públicos devem expressar a vontade do titular do poder, que é o povo, apenas ao povo cabe eleger seus representantes, que transmitam suas ideias e que transformem a sua vontade em ações concretas, que possam estar disponíveis à todos os cidadãos. Neste âmbito, cabe realizar uma ponderação acerca do princípio da moralidade versus o princípio da eficiência: observando que os dois princípios administrativos devem ser plenamente respeitados, não poderá o gestor eximir-se da atuação conforme a moralidade alegando maior eficiência ou celeridade dos seus atos, a doutrina majoritária coaduna com este entendimento, onde a moralidade deve ser, necessariamente, um meio para o qual se atinja a eficiência.

Pode-se perceber que existem requisitos implícitos, dentre os quais atos da administração pública devem obedecer. Nesta seara não basta estar em conformidade com a lei, deve-se também analisar a situação fática. Esse pressuposto é tão importante que solidificou-se como princípio na seara tra-

balhista. O “Princípio da primazia da realidade dos fatos” aduz exatamente isso, além do que está escrito na lei, nos contratos, devemos observância ao que “realmente ocorreu”, a “realidade dos fatos”, assim voltando para o âmbito administrativo, devemos observar não apenas o que a legislação impõe, mas sim, se foi realizado com a moralidade jurídica adequada e com boa-fé.

Conforme o entendimento de Martins Júnior (2009, p.31-32)[30]

O enfoque principal é dado ao princípio da moralidade na medida em que ele constituiu verdadeiro superprincípio informador dos demais (ou um princípio dos princípios), não se podendo reduzi-lo a mero integrante do princípio da legalidade.

O autor, acredita em uma corrente relativamente recente, onde o princípio da moralidade seria o conjunto formado pelos demais princípios, ele seria um “superprincípio”, ademais acredita também na distinção entre moralidade e legalidade. Já para Mello (2013, p. 122)[31] “A administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio direito”. (...) Essa violação do próprio direito ao qual o autor faz referência indica de forma precisa que violar um princípio como o princípio da moralidade é tão grave quanto violar qualquer regra (específica) do direito, logo é passível de sanção. Este é um entendimento promissor que está se desenvolvendo cada vez mais com o passar do tempo.

Assim, é imprescindível que possamos identificar a natureza e os fins da administração pública e além disso diferencia-la da administração privada, o que se percebe desde as suas raízes até a execução dos seus objetivos. Como demonstra Meireles (2014, p. 88)[32]

A natureza da administração pública é a de um *múnus público* para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação (...) Na administração particular o administrador recebe as ordens e instruções de como administrar as coisas que lhe são confiadas; na administração pública essas ordens e instruções estão concretizadas nas leis, regulamentos e atos especiais, dentro da moral da instituição. Daí o dever indeclinável de o administrador público agir segundo os preceitos do direito e da moral administrativa, por que tais preceitos é que expressão a vontade do titular dos interesses administrativos – o povo – e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do *múnus público* que lhe é confiado.

A administração pública possui uma vasta história de ilegalidades e abuso de poder. Conforme o tempo avança essas disparidades são reduzidas e sufocadas pela quantidade de legislação que é promulgada todos os dias. Isto significa dizer que, quando trata-se da correlação entre gestão pública e tratamento isonômico (para toda a população) estamos avançando, porém a passos lentos.

Como bem explica Santos (2006, p. 13)[33]

Os fins da gestão pública resumem-se em um único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do gestor público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o gestor se afasta ou se desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não instituiu a gestão senão como meio de atingir o bem-estar social.

Assim, pode-se perceber que pura aplicação da letra da lei, também não caracteriza por completo uma “boa administração” pois ela deve condizer também ao que é considerado honesto e conveniente aos interesses da coletividade, deve atentar à boa-fé. E é para isto que os princípios estão dispostos, para efetuar o direcionamento e não apenas para rígida aplicação, pois a sociedade é dinâmica, se aperfeiçoa a cada dia e adquire mudanças inesperadas pelas gerações passadas. Conforme o exposto, o que pode-se perceber é que nas últimas décadas, a partir da má conduta do gestor, em afastar-se da premissa do bem-comum, foram sendo criadas as sanções para coibir esses atos, estas sanções podem variar conforme o âmbito (sanções administrativas, penais, etc.), na sua forma de aplicação, na duração da penalidade ou pode ter outras variáveis, apenas uma característica que irá estar presente em todas as sanções dessa seara: O poder-dever de punir aqueles que não cumprem com o dever de aplicar e respeitar a moralidade administrativa.

4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente foram selecionados casos, onde explicitamente, verifica-se que o princípio da moralidade foi a justificativa pela qual aplicou-se uma sanção. Isto pode ser verificado na ementa dos julgados, no preceito primário da lei e nas penalidades aplicadas, os casos concretos apresentados destacam-se por enaltecer a moralidade e penalizar o seu descumprimento. O reconhecimento de que os atos da administração que sejam incoerentes com a conduta administrativa moral e proba são renegados pelo Estado Brasileiro podem ser encontrados na própria Constituição Federal de 1988. Nesse âmbito acredita-se que apenas o desvio da finalidade das funções da máquina pública já fere o princípio da moralidade.

4.1 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dentre os exemplos de violação da boa-administração, destaca-se a violação ao art. 37 da CF, parágrafo 4º que trata dos atos de improbidade administrativa, onde retrata que[34]:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Os atos de improbidade estão elencados na lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa ou simplesmente LIA) e são divididos em três tipos, de acordo com suas consequências. O art. 9º trata das vantagens que geram enriquecimento ilícito; o art. 10º trata dos atos que restam prejuízo ao erário; e o art. 11º dos atos que atentam contra a administração pública. A partir do condicionamento dado por essa divisão, pode-se enquadrar na lei de improbidade administrativa, todo e qualquer ato do gestor ou administrador público que não esteja consoante com o princípio da moralidade e o princípio da legalidade, lembrando que um mesmo ato poderá ser tipificado como ato de improbidade e como crime. Esta lei, é considerada um avanço na legislação brasileira, que trata com rigor aqueles que por meio de cargo, emprego ou função usam da máquina pública para satisfazer interesses pessoais. Para Pereira (2009, p. 178) “A expressão improbidade administrativa, em geral, é empregada para definir toda e qualquer violação ética no trato da “coisa pública”.

4.2 AÇÃO POPULAR

Um outro momento em nossa Carta Magna que é possível visualizar uma preocupação com a moralidade dos atos administrativos está no art. 5º inciso LXXIII que aduz[35]

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Logo, entende-se que ele atribui aos cidadãos legitimidade para propor ação popular, onde haja intenção de anular um ato lesivo à moralidade administrativa. Esse também é um grande avanço da nossa Carta Magna, onde o poder de ação para pleitear a anulação de um ato está detido nas mãos da sociedade organizada.

4.3 SÚMULA VINCULANTE Nº 13

Outra forma de sancionar os que não se atentam ao princípio da moralidade foi consagrada pela edição da Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que aduz [36]

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Logo, a distribuição de cargos públicos entre os familiares tornou-se mais dificultosa, pois a sociedade já não aceitava mais essa prática abusiva e desleal dos detentores do poder. Apesar da boa recepção da matéria sumulada, ela não poderia esgotar-se neste ponto, e por isso, decide o STF [37]

Súmula Vinculante 13 e não exaustão das possibilidades de nepotismo

“Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88.” MS 31.697, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.3.2014, **DJe** de 2.4.2014.

4.4 LEI DE LICITAÇÕES

Além das sanções impostas aos desatentos ao princípio da moralidade, existem os direcionamentos elencados pelas próprias leis, um dos exemplos mais significativos no que tange a moralidade é a lei 8.666/93 (lei de licitações) que dispõe que[38]

As licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, isto quer dizer que, o procedimento licitatório deve ser transparente, honesto e probo, utilizando-se assim ao máximo dos princípios aplicáveis.

4.5 ABUSO DE PODER

Outra vertente comum de desvio da função pública é o abuso de poder do servidor/gestor público. Primeiro devemos esclarecer que o poder é uma prerrogativa inerente ao cargo público, que irá variar apenas conforme seu grau de hierarquia na máquina pública, mas para balizar o poder que cada cargo detém existe o princípio da legalidade, que permite ao servidor realizar apenas o que a lei autoriza. O abuso de poder gera uma ilegalidade que deve ser corrigida pela administração pública e quando esta não for abrangente o suficiente, pelo judiciário. Conforme discorre Filho (2009, p. 45) Todo abuso de poder se configura como ilegalidade. Não se pode conceber que a conduta de um agente, fora dos limites de sua competência ou despida da finalidade da lei.

4.6 LEI ANTICORRUPÇÃO

Para coibir o abuso de poder e proteger os princípios básicos da administração foi promulgada a lei 12.846/2013, conhecida como Lei anticorrupção ou LAC. Conforme preleciona o seu art. 1º [39] “*Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.*” em seu art. 5º ela trata especificamente da observação aos princípios da administração pública.[40]

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (...) (grifos nossos)

Assim, espera-se dessa lei, recente e inovadora por aplicar sanções também à pessoas jurídicas, que contribua efetivamente para a diminuição da corrupção empresarial brasileira.

4.7 CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Outros crimes, tipificados no maior compilado de sanções do direito brasileiro, que é o Código Penal, e que ferem abruptamente a moralidade administrativa são: a corrupção ativa e a corrupção passiva (estas sanções não são privativas de servidores públicos, mas estes podem também cometê-las). A corrupção ativa, de acordo com o art. 333 do Código Penal[41] “*Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”.

Já a corrupção passiva, segue o art. 317 do Código Penal[42] *“Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”*.

Estes crimes, são de maior tutela por parte do Estado, pois afrontam diretamente a estrutura do funcionalismo público, apesar de poderem ser praticados por particulares, o que nos leva a sanções mais severas e por vezes ainda ineficazes para coibir esse tipo de prática.

4.8 CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

O código de ética do servidor público, também nos traz a necessidade de observação à moralidade pública, quando aduz em seu art. 2º, VIII [43] *“Manter conduta compatível com a moralidade pública”*, logo, podemos assegurar, a partir de todos esses exemplos, que a moralidade pública é sim, objeto ativo de sanções.

4.9 A BUSCA PELA “GESTÃO ÉTICA”

Nesta seara alguns dos órgãos fundamentais para o controle a partir do princípio da moralidade, são o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, que tem como competência e função fiscalizar os gestores públicos, a partir de seus gastos, e coibir práticas abusivas.

Em síntese podemos perceber que com o decorrer do tempo os aplicadores do direito podem observar que se tornaram mais frequentes os julgados que perpassam pelos princípios constitucionais. Isto acontece pela necessidade dos ministros em basear-se em um terreno sólido e frutífero, tal como o da nossa constituição federal, que elenca diversos princípios fundamentais, implícita e explicitamente. No que tange a administração pública os julgados tornaram-se ainda mais contextualizados, já que em seu art. 37 da CF, pode-se encontrar os princípios que regem a nossa administração, e claro, englobando o princípio da moralidade. Hoje não é possível analisar qualquer caso que envolva a administração pública, fora dos parâmetros da moralidade, já que ela tem o poder de limitar a atividade administrativa e a prova disto está nas sanções impostas a partir da inobservância do princípio da moralidade.

Toda essa temática perpassa por um conceito primário ao homem, que é o conceito de ética. Popularmente, acredita-se que a ética é realizar o correto mesmo sem sanções, porém diversos estudiosos estudam a ética. Inicialmente deve-se perceber que há uma diferença entre as relações éticas do convívio humano com as relações éticas nas organizações, tal como existe uma moral interna do ser humano e uma moral aplicada ao âmbito das organizações. Diante de todo esse contexto foi criada a expressão “gestão ética”, segundo Pereira (2009, p. 85-86)[44]

A expressão gestão ética, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser utilizada com muita intensidade na administração pública brasileira. A Carta Magna do Brasil deu enorme relevância no seu texto aos valores éticos e morais da boa conduta na administração pública. (...)

Segundo o autor, a gestão ética é composta de valores éticos, normas de conduta e administração. Logo, a boa empregabilidade desses três fatores conduziria a uma gestão proba que atenderia aos anseios da população e a finalidade da boa administração.

5 ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de agora vamos analisar os conceitos vistos até o momento. Iniciando com o conceito de princípios, desenvolvidos por Alexy e Dworkin e de aderência da doutrina majoritária. Para o primeiro autor, os princípios são comandos de otimização e devem ser utilizados na máxima medida, já para o segundo cada princípio tem seu peso e deve-se aplicar a ponderação entre eles, de acordo com o quadro:

Quadro 01 – Diferenciação de princípios

Princípios em Alexy	Princípios em Dworkin
Comando de otimização; Utilizados ao máximo;	Possuem um peso; Aplica-se a ponderação;

(Elaborado pelo autor)

Logo, entende-se que uma teoria complementa a outra no que tange ao estudo dos princípios. Deve-se lembrar também da importância dos princípios no nosso sistema jurídico que apesar de privilegiar as normas positivadas deve sempre voltar-se ao direcionamento maior, as fontes e aos princípios gerais do direito.

Quando se trata de princípio da moralidade, é indiscutível sua demasiada importância em nosso sistema jurídico. Sua introdução na Constituição Federal de 1988 fez positivar-se o que os movimentos sociais aludiam: Moralidade, que deve se refletir no judiciário, no legislativo, no executivo, no funcionalismo público, na sociedade como um todo. E é essa moralidade que tentamos fazer com que seja dia após dia aplicada de forma mais coerente, concisa e prudente. Com o passar do tempo podemos observar que a moralidade passou de um conceito abstrato, muitas vezes confundido com o próprio conceito de moralidade interna do homem (moralidade comum), para um conceito jurídico e de aplicação concreta. A partir da sua inserção na Constituição Federal de 1988 até os dias atuais pode-se verificar uma mutação nas legislações que sucedem, pois todas elas abarcam um pouco de moralidade em seu teor, seja de forma a direcionar a legislação, de forma aplicativa (na forma como ela deve ser aplicada) ou sancionatória (caso não seja observada, haverá sanção).

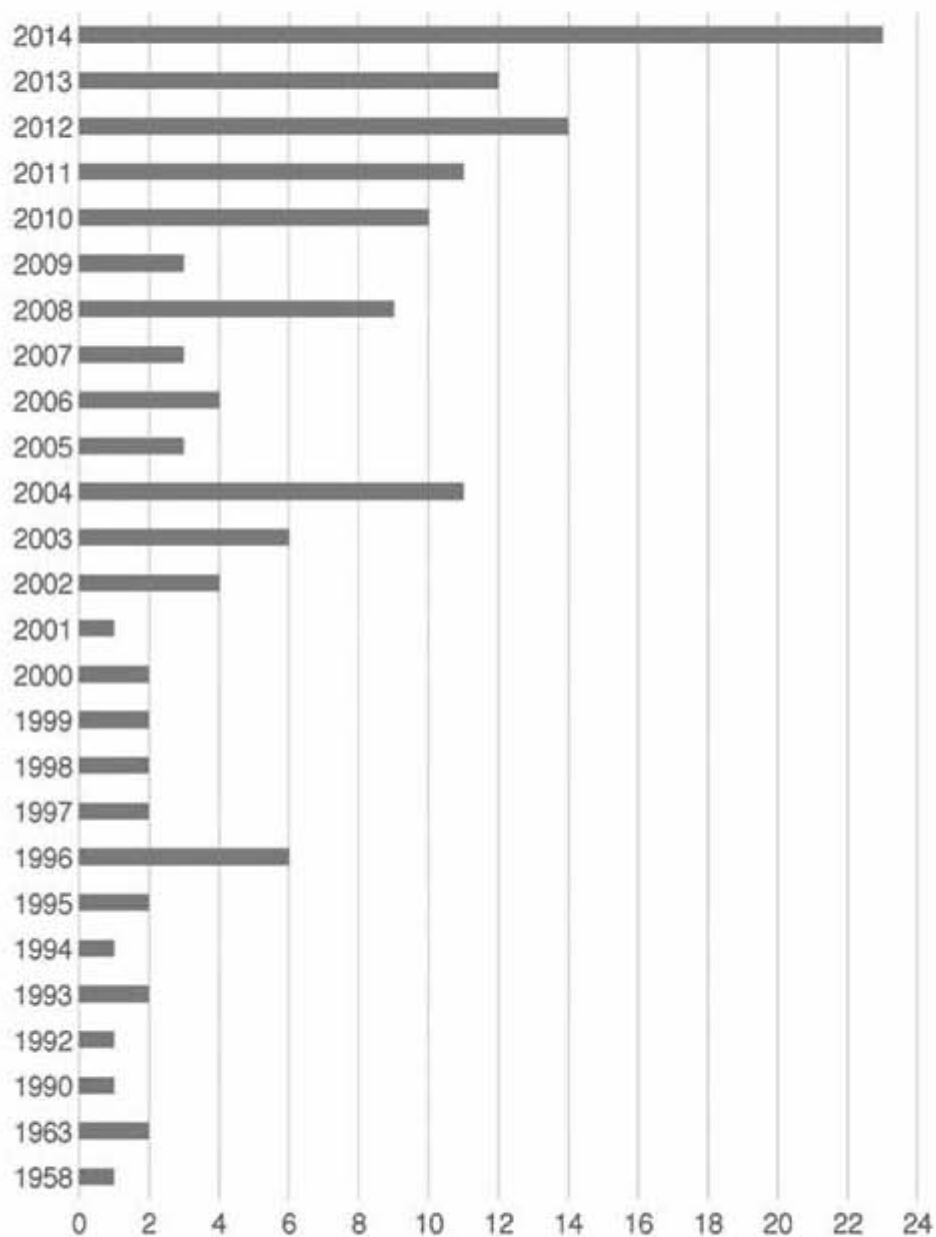
Desta forma, chegamos à maior inovação que este trabalho pôde observar: as sanções que têm por base o princípio da moralidade para penalizar o sujeito. De início deve-se observar que a moralidade só pode ser justificativa de sanção por ser considerada um princípio jurídico, o que a difere da moralidade comum. Logo, o princípio da moralidade gera um novo entendimento por parte da sociedade brasileira, onde esta clama por uma regulamentação dos atos que não são condizentes com a administração pública brasileira. Assim, surgem legislações que vão regulamentar matérias distintas, mas que têm como objetivo comum, sancionar o infrator a partir do princípio da moralidade. Como podemos perceber no decorrer deste trabalho, a legislação cresceu abruptamente com o passar do tempo e os seus exemplos mais significativos são: a improbidade administrativa, que antes constava na CF/88 mas que foi aprofundada na lei 8329/92 (LIA); a ação popular, que tem como amparo o art. 5º, LXXIII da CF/88; a lei de licitações, lei 8666/93; a lei anticorrupção (lei 12.846/13); a corrupção ativa e passiva tipificadas nos artigos 333 e 317 do CP; e o código de ética do servidor público federal, especialmente em seu art. 2º.

Pode-se perceber que todas essas legislações tem um marco, uma história, elas são um reflexo da vontade do legislador e das necessidades da população, sendo assim, por sua quantidade, qualidade e evolução pode-se perceber que o princípio da moralidade é uma demanda crescente e recorrente da população para com a administração e da administração para com seus servidores.

Sendo assim, a quantidade e a qualidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pertinentes a este tema cresceu e evoluiu com o tempo, esse entendimento se solidifica com o gráfico abaixo que teve origem em um levantamento realizado no próprio site do Supremo Tribunal Federal, ao buscar pelos termos “princípio” e “moralidade” pode-se encontrar, em 27 de fevereiro de 2015, 138 (cento e trinta e oito) julgados com essas expressões, em sua maioria ao encontro dos temas demonstrados neste trabalho.

Figura 1 – Crescimento de Julgados sobre o Princípio da Moralidade (1958-2014)

Gráfico I



(Elaborado pelo autor)

Pode-se afirmar a partir do gráfico 01, que o número de julgados aumentou com o passar dos anos, o que é visível, mas pode-se também afirmar que a qualidade dos julgados aumentou também, visto que com o passar do tempo a quantidade de legislação concernente a essa matéria aumentou e se intensificou, além disso houve uma “popularização” do tema moralidade, tornando-o mais comum às pessoas, para que elas possam não apenas entender do que se trata, mas também cobrar de forma efetiva a sua aplicação.

O gráfico demonstra de forma nítida que com o passar dos anos o número de julgados da nossa Suprema Corte aumentou de forma considerável, sendo assim podemos considerar que o princípio da moralidade possui demasiada importância atualmente na sociedade brasileira e na gestão pública, pois além de balizar os atos da administração eles estão julgando e (em parte) condenando aqueles que tentam se desviar do princípio. Pode-se observar também que o ano de 2014, foi o ano em que houve o maior número de julgados nesta seara.

Pode-se concluir que a importância prática do princípio da moralidade é servir de base, regramento para que a sociedade possa viver com base naquilo que acredita ser moralmente aceito pela maioria. O princípio visa levar em consideração o que as pessoas desejam, seus anseios de como viver e como lidar com a administração, logo esse princípio nos mostra como a sociedade está interagindo com a administração, o que ela coaduna e o que ela repele dos atos da administração.

A partir de toda a construção temática introduzida é perceptível que a sociedade atual busca excluir a imoralidade na seara pública contando com o poder do judiciário, dos tribunais de contas, da controladoria geral da união e de todos os cidadãos para que a aplicação do direito e dos seus princípios fundamentais seja respeitada. O princípio da moralidade se revela demasiadamente importante para a sociedade atual, cabendo ao povo observá-lo e zelar pela sua aplicação.

Há de se compreender que esta seara ainda é exploratória, dada a recente introdução da moralidade como princípio e o restrito desenvolvimento de trabalhos neste âmbito, porém é uma temática promissora devido à importância prática que o princípio da moralidade está recebendo em âmbito nacional já que atualmente todas as esferas do poder devem obediência e respeito, é inovadora, devido a toda a legislação nova que perpassa por essa temática, é também desafiadora por que sua aplicação é recente e os seus aplicadores ainda estão desenvolvendo correntes e posicionamentos a seu respeito entretanto percebe-se que é uma temática próspera, e isso se reflete através do crescente número de julgados do Supremo Tribunal Federal, que se expressa como um avanço que tende a continuidade. Hoje a moralidade jurídica administrativa é tema de livros, artigos, teses e mais do que isso, ela é vista e sentida pela população à cada julgamento de improbidade administrativa por exemplo.

A partir desse estudo, atingimos os objetivos proposto, inicialmente foi possível perceber que o princípio da moralidade está consolidado na Constituição e vem se consolidando na prática administrativa a cada dia, conforme vão sendo promulgadas novas legislações nessa seara e conforme a população vai clamando e buscando maior efetividade na cobrança desse tipo de lide. Como pôde-se observar ao longo do trabalho, a moralidade administrativa foi algo almejado pelos brasileiros em um período conturbado, de dominação da máquina pública: o período de ditadura brasileira, período este que fez com que a população se unisse e lutasse pela mudança de conjuntura.

Após análises dos casos práticos, apenas corroboramos o que já era provável. Percebemos com a análise quantitativa e qualitativa de jurisprudências que o princípio da moralidade é um meio corretivo dos atos da administração pública.

Assim, pode-se verificar a dimensão crescente da importância prática do princípio da moralidade. Este princípio que visa limitar a atuação do gestor se solidifica conforme a população cobra a sua aplicação através das mais variadas sanções. É visível que nesta seara há uma evolução, há uma maior participação da sociedade com o passar dos anos, o que faz com que todos os escândalos que perpassam pelo meio da administração pública possam ser combatidos através do maior arsenal que uma sociedade pode ter, a consciência da sua população.

ABSTRACT

Firstly, this paper presents the concept of principle, their meanings and major scholars, containing a focus on the principle of morality under the legal framework, i.e. the legal morality, demonstrating the emergence of this institute. It also aims to demonstrate the great milestone of his institution as an administrative principle in the Federal Constitution of 1988, its evolution over the years in Brazil and its applicability in the legal sanctions from the jurisprudence of the Supreme Court and the Supreme Court, demonstrating the that there were changes over the years regarding the application of the principle, making it possible to see how it is being mainly applied by the Supreme Court.

Keywords: Constitution. Morality. Right.

REFERÊNCIAS

- [6][8]ALEXY, Robert. **Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito**. Robert Alexy; organização Alexandre Travesoni Gomes Trivisonno, Aziz Tuffi Saliba e Mônica Sette Lopes. 1º Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- [15]BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da constituição**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- [1][2][34][35]BRASIL. Constituição (1988). **Constituição República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.
- [5]BRASIL. Constituição (1973). Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui O Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- [39][40]BRASIL. Constituição (2013). Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. **Dispõe Sobre A Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas Pela Prática de Atos Contra A Administração Pública, Nacional Ou Estrangeira, e Dá Outras Providências**, Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- [38]BRASIL. Constituição (1993). Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta O Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas Para Licitações e Contratos da Administração Pública e Dá Outras Providências**. Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- [43]BRASIL. Constituição (1994). Lei nº 1.171, de 22 de junho de 1994. **Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**. Brasília, DF, 22 jun. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm>. Acesso em: 24 fev. 2015.
- [41][42]BRASIL. Constituição (1940). Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Da Aplicação da Lei Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 24 fev. 2015.
- [36]BRASIL. GOVERNO FEDERAL. (Org.). **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 24 fev. 2015.
- [37]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 13. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 ago. 2008. p. 1 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>>. Acesso em: 24 fev. 2015.
- [20]BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29º ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- [27]BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- [12]CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7º ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- [18][23]DELGADO, José Augusto. O Princípio da Moralidade Administrativa e a Constituição Federal de 1988. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, n. 100, p. 19-40, maio 1992. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9917>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

- [7][14]GARCIA, Emerson. A moralidade administrativa e sua densificação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 155, p.153-173, jul. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/801>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- [25]GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- [26]INSTITUTO ANTONIO HOUAISS (Brasil) (Org.). **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.
- [13]JARDIM, Rodrigo Guimarães. **De Dworkin a Ávila**: breves notas sobre o conceito de princípios e regras. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42598&seo=1>>. Acesso em: 15 fev. 2015
- [16][30]JÚNIOR, Wallace Paiva Martins. **Proibidade administrativa**. 4ºed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.181.
- [11]LAFFITTE, Rafael Laffitte Fernandes. **Aplicabilidade dos Princípios Constitucionais no Direito Penal**. 2004. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Potiguar, Natal, 2004.
- [21]LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva 2013.
- [17]LIMA, Cíntia Zaira Messias de. **Moralidade Administrativa**: conceito e controle. 2006. 25 f. Artigo (Especialização) - Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Público e Controle Externo, Tribunal de Contas da União, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054000.PDF>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- [22]MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus 2013.
- [32]MEIRELES, Herly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40º ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- [31]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- [9][10]MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- [24]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30º ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- [44]PEREIRA, José Matias. **Curso de administração pública**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- [28]PEREIRA, José Matias. **Manual de Gestão Pública Contemporânea**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- [19]ROSTOLDO, Jadir Peçanha. Brasil 1979-1989 **Uma década perdida?**. Jundiaí: Pacto Editorial, 2014.
- [29][33]SANTOS, Clezio Saldanha dos. **Introdução à Gestão Pública**. São Paulo: Saraiva,2006.
- [3][4]SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

A INFLUÊNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL

Thiago Marinho dos Santos

Graduando em Direito pela Universidade Potiguar – thiagomarinhos@gmail.com

Resumo: Apresenta uma análise sobre a teoria da constituição e o conceito de constitucionalismo, discorrendo sobre a sua evolução. Expõe a etapa em que se encontra o constitucionalismo atualmente, denominado por parte da doutrina como neoconstitucionalismo. Explica o fenômeno da constitucionalização do direito decorrente dessa nova etapa constitucional. Demonstra as implicações da constitucionalização no âmbito do direito civil e sua importância para resolução dos conflitos da sociedade contemporânea. Discorre sobre o aparente paradoxo entre a democracia e o constitucionalismo. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica. Ao final, faz-se uma análise sobre o atual paradigma do direito civil sob a ótica do neoconstitucionalismo.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Neoconstitucionalismo. Constitucionalização. Direito Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

“Nos tiraram a justiça e nos deixaram a lei”

Eduardo Galeano

A frase foi lida pelo escritor em meio a manifestações na Puerta del Sol, em Madri. Milhares de pessoas se reuniam para protestar contra medidas anti-sociais do governo para conter a crise econômica de 2008. Dentre outras reivindicações dos manifestantes – que incluíam mudanças políticas e sociais – por acreditarem que os partidos políticos não os representavam, tampouco tomavam medidas que os beneficiassem. Caso semelhante aconteceu no Brasil, em 2013, quando ocorreram diversas manifestações populares contra várias iniciativas governamentais ou omissões destas. O fenômeno parece ser mundial.

No atual estágio da democracia brasileira, a sociedade parece conscientizar-se do poder que detém para a efetivação de seus direitos. As premissas de limitação do poder e de intervenção estatal em diversos setores da sociedade não parecem ser mais suficientes. O neoconstitucionalismo é visto como uma nova etapa do constitucionalismo, o prefixo neo traz a ideia de novo ou do que veio depois. Busca-se nessa nova etapa a reaproximação do Direito com a Moral e a Ética. O conjunto de transformações dessa nova visão ocasionou um profundo processo de constitucionalização do direito.

Na acepção aqui empregada, o processo de constitucionalização traz a ideia de supremacia material da Constituição, a qual se irradia por todo o ordenamento. Sendo que os valores, os princípios e os fins constitucionais passam a dar sentido a todas as normas infraconstitucionais, além de servir como paradigma de validade destas. A constitucionalização repercute sobre a atuação dos três poderes, bem como nas relações entre particulares. No âmbito do Legislativo e da Administração Pública, o processo limita a discricionariedade e os impõem deveres de atuação. Já em relação ao Poder Judiciário, a constitucionalização serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade, condicionando ainda a interpretação de todo o sistema. Finalmente, no que diz respeito aos particulares, estabelece limitações na autonomia da vontade.

Embora o fenômeno ainda gere algumas controvérsias, é imprescindível o estabelecimento de parâmetros mínimos para dignidade da pessoa humana, de modo a limitar o poder de majorias eventuais que venham a contrariá-los ou que dificultem a efetivação dos direitos fundamentais. Parece-nos ser inegável a influência da Constituição sobre o direito, em especial, em relação ao direito privado. Busca-se no presente trabalho estudar as mudanças ocorridas no direito constitucional contemporâ-

neo, principalmente as que refletem sobre o direito civil. Tenta-se demonstrar a aplicação do direito com base nas premissas teóricas, de modo a concretizar os preceitos constitucionais nas relações privadas. Seja com a sua aplicação direta, inclusive no que concernem os direitos fundamentais. Seja de forma indireta, limitando o alcance das normas infraconstitucionais aos fins constitucionais, tendo como base o princípio-matriz da dignidade da pessoa humana.

2 UMA ANÁLISE DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

Inicialmente cumpre analisar o que fundamentou a ideia de Constituição, do seu surgimento até a forma como a entendemos hoje. De modo a demonstrar sua essência e função. Sobre a teoria das Constituições, Bonavides (2011, p. 225), leciona que:

A teoria das Constituições, produto da razão humana, ou seja, de reflexões racionalistas acerca de um modelo lógico de organização política da sociedade, conduziu à elaboração de uma primeira camada de Constituições, de acentuado teor revolucionário e inspiração jusnaturalista.

A rigidez constitucional outrora verificada demonstrava o sentimento de desconfiança e a ir-resignação contra o poder. Ainda de acordo com Bonavides (2011, p. 226), “a Constituição veio a exteriorizar-se, pois, num instrumento escrito, adquirindo aspecto formal. O caráter de rigidez há sido em alguns Estados o seu traço mais simbólico”.

Lenio Luiz Streck (2014, p. 179) assevera que a teoria da Constituição “deve conter um núcleo (básico) que albergue as conquistas civilizatórias próprias do Estado Democrático (e Social) de Direito, assentado no binômio democracia e direitos humanos-fundamentais-sociais”.

Na visão de Canotilho (2003, p. 1438) uma das principais funções das Constituições é a “revelação normativa do consenso fundamental de uma comunidade política relativamente a princípios, valores e ideias directrizes que servem de padrões de conduta política e jurídica nessa comunidade”.

O primeiro constitucionalismo foi o liberal, que tinha o intuito de superar o estado absolutista, a sua preocupação básica era limitar o poder político. Para alcançar esse objetivo, as Constituições “deveriam possuir normas com dois conteúdos: normas instituidoras de direitos individuais e normas que organizassem o estado de acordo com o princípio da separação de poderes”. (SARMENTO, 2012, p. 346).

No século XIX, então Estado Liberal, o Texto cuidava do poder estatal e garantia os direitos individuais (direitos civis e políticos). Essa concepção de constituição passou a mudar com o declínio do Estado Liberal e o advento do Social, sendo que este “regula uma esfera muito mais ampla: o poder estatal, a Sociedade e o indivíduo”. (BONAVIDES, 2011).

Isto é, o Estado Democrático de Direito Social não mais se contenta apenas em garantir a esfera privada dos cidadãos, direitos individuais, e podar a ingerência estatal, contudo agora avaliza uma série de direitos fundamentais que preservem o substrato mínimo de dignidade, como os direitos sociais (educação, saúde, entre outros) e os ditos de fraternidade (meio ambiente).

2.1 O CONCEITO DE CONSTITUCIONALISMO E A SUA EVOLUÇÃO

O constitucionalismo pode ser definido como um movimento que defende a limitação do poder dos governantes e a garantia da prevalência dos direitos fundamentais. Segundo Lenio Luiz Streck (2002, p. 95):

O constitucionalismo pode ser visto, em seu nascedouro, como uma aspiração de uma constituição escrita, como modo de estabelecer um mecanismo de dominação legal-racional, como oposição à tradição do medievo, onde era predominante o modo de dominação carismático, ao poder absolutista do rei, próprio da primeira forma de estado moderno.

Ele também é visto com uma forma de superação do estado absolutista, fase em que os monarcas não se sujeitavam às leis. Tendo como base Constituições escritas, com forças que se encontram acima dos poderes dos governantes.

Nesse sentido, Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p. 243), explica que o constitucionalismo, além da perspectiva jurídica, tem uma visão sociológica. Sendo que em termos jurídicos, “reporta-se a um sistema normativo, enfeixado na Constituição, e que se encontra acima dos detentores de poder”.

Uadi Lammêgo Bulos, acrescenta que o constitucionalismo, em sentido estrito, “é a técnica jurídica de tutela das liberdades, surgida nos fins do século XVIII, que possibilitou aos cidadãos exercerem, com base em constituições escritas, os seus direitos e garantias fundamentais, sem que o Estado lhes pudesse oprimir pelo uso da força e arbítrio.”

Sarmiento (2012, p. 207) aduz que desde o século VI e IV A.C, na Grécia, surgiam ideias e institutos que podiam ser vistos de forma análoga a um modelo antigo de constitucionalismo, haja vista que na polis grega, durante certo período, vigorou a democracia direta, na qual cidadãos deliberavam em assembleias, reunidas em praças públicas, sobre assuntos de interesse coletivo. Embora a participação política se restringisse aos homens livres, bem como não houvesse Constituição, essa forma de regime político preocupava-se em limitar o poder das autoridades e conter os arbítrios.

Ainda de acordo com o autor, o constitucionalismo moderno, da forma como o vemos hoje, surgiu como forma de superação do estado absolutista, limitando o poder do estado em favor das liberdades individuais. Ele teve a influência de três constitucionalismos distintos: o inglês, o americano e o francês.

Na Inglaterra, as constantes tensões entre a Coroa e o Parlamento culminaram na Revolução inglesa, que assentou a supremacia política do parlamento inglês, valorizando os direitos individuais. Durante o século XVII, foram editados três documentos constitucionais de suma importância: a *Petition Of Rights*, o *Habeas Corpus Act* e o *Bill of Rights*. Os quais garantiram as liberdades dos súditos ingleses, limitando o poder da Coroa e transferindo-o ao Parlamento. (SARMENTO, 2012)

No que pese não haver Constituição escrita, o constitucionalismo inglês é baseado nas tradições, nas convenções constitucionais e nos princípios da *commom law*. Desenvolvendo-se a ideia de soberania do Parlamento, de modo que as normas editadas pelo Poder Legislativo não se sujeitam a qualquer tipo de controle por outro órgão. Diferentemente do modelo inglês, no constitucionalismo moderno acabou prevalecendo a ideia de normas baseadas em uma constituição escrita.

Tendo como marco inicial a revolução francesa, o constitucionalismo francês teve como fundamentos os ideais da igualdade, da liberdade e da fraternidade. Fundando uma nova ordem jurídica, inspirada em valores universais centrados no indivíduo. Assim como no modelo inglês, o constitucionalismo francês tem o Poder Legislativo como soberano. (SARMENTO, 2012)

Já o constitucionalismo norte americano tem origens que antecedem a promulgação da Constituição do país, com ideais de limitação do poder dos governantes e de proteção das minorias. A Constituição trouxe uma nova estruturação política: O Estado Federal. Instituiu, ainda, o presidencialismo e o sistema de freios e contrapesos, alicerce da separação de poderes. Outra importante marca do constitucionalismo estadunidense é o controle de constitucionalidade difuso – que pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal – com jurisprudência proveniente do clássico caso *Marbury v. Madison*. (BARROSO, 2013, p. 381)

A jurisdição constitucional americana não se limitou ao país, disseminando-se por todo mundo a partir da segunda metade do século XX.

Faz-se necessário, ainda, a distinção das etapas pelas quais passou o constitucionalismo.

De acordo com a análise de Sarmiento (2012, p. 210), o constitucionalismo liberal-burguês baseava-se na ideia de que a proteção dos direitos fundamentais, restringia-se à limitação dos poderes do Estado. Nesse modelo os direitos fundamentais eram garantidos por meio de direitos negativos, ou seja, o estado não intervinha na propriedade privada, de modo a não interferir na esfera econômica. Valorizava-se a autonomia da vontade nos negócios jurídicos celebrados no âmbito privado, por mais desproporcional e lesivo que fosse o negócio para uma das partes.

Em suma: valorizava-se mais a propriedade privada do que direitos fundamentais relativos ao indivíduo. Apesar de se proclamar o princípio da igualdade, este era de caráter meramente formal, de modo que liberdades e garantias não eram concedidas aos mais pobres, gerando exclusão social.

Esta foi uma das razões que deram causa ao movimento constitucional que veio a seguir, haja vista que em uma economia de mercado não havia como impedir os fenômenos da concentração de renda e da exclusão social.

Devido a uma série de fatores, o Estado Liberal entrou em crise no final do século XIX, dentre eles destacam-se: à ameaça de revoluções inspiradas no ideário esquerdista. O marxismo e o socialismo. A democratização do direito ao voto, até pouco tempo privativo das elites. A crise de 1929.

Todos esses fatores fizeram com que o Estado viesse a intervir na economia – passando de mero mediador à protagonista – exercendo diretamente atividades de produção e serviços. O Estado passou a investir em obras públicas, no intuito de estimular o consumo. Sobre o papel desempenhado pelo estado, Daniel Sarmento (2012, p. 246), explica que:

No plano teórico, a sua atuação passa a ser justificada também pela necessidade de promoção da igualdade material, por meio de políticas públicas redistributivas e do fornecimento de prestações materiais para as camadas mais pobres da sociedade, em áreas como saúde, educação e previdência social.

As constituições passaram a trazer em seus textos os direitos econômicos e sociais, dando lugar a democracia social. Elas passaram a ver os direitos individuais de uma nova forma, com a atuação do estado não sendo de simples abstenção, mas pelo contrário, passando a protegê-los ativamente. Ou seja, o Estado não deveria somente omitir-se sobre tudo que fosse contrário às liberdades individuais, mas deveria legislar e administrar de forma a realizar os objetivos sociais (SARMENTO, 2012).

Já o constitucionalismo moderno, na acepção de Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 73), “representou o estágio da reaproximação entre os fundamentos éticos da vida humana e o Direito, reintroduzindo as concepções de justiça e legitimidade”.

Atualmente vivemos a fase do constitucionalismo contemporâneo, que Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p. 243) define como:

Tem sido marcado por um totalitarismo constitucional, no sentido da existência de textos constitucionais amplos, extensos e analíticos, que encarcerem temas próprios da legislação ordinária. Há um acentuado conteúdo social, a caracterizar a denominada constituição dirigente, repositório de promessas e programas a serem cumpridos pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário [...]

Sobre a importância dos direitos sociais estarem previstos nas Constituições de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento – como o Brasil – novamente nas palavras de Daniel Sarmento (2012, p. 255):

Não há, em contextos como o nosso, como subtrair do constitucionalismo um conteúdo social, que imponha, por cima das deliberações da política ordinária, o dever do Estado e da sociedade de reduzir a miséria e a desigualdade, e possibilitarem a fruição efetiva de direitos fundamentais pelos integrantes dos setores mais vulneráveis da sociedade.

Nessa fase, de acordo com Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 76), é possível notar a consagração das ideias pós-positivistas, propostas durante o constitucionalismo moderno. Tendo como resultado, em suas palavras, “o desenvolvimento de um constitucionalismo principialista, e, em última análise, da própria fase principiológica do Direito”.

Por fim, pode-se dizer que o constitucionalismo contemporâneo, conforme discorre Luís Roberto Barroso (2013, p. 64), “ainda se debate com as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais. Entre governo da maioria e vida digna e em liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade”.

Em suma: o constitucionalismo significa a supremacia da lei, de modo a limitar os poderes dos governantes, em um estado em que as funções de legislar, administrar e julgar sejam exercidas por poderes distintos, que controlam-se entre si por meio do sistema de freios e contrapesos. Valorizando-se os direitos e garantias fundamentais.

3 O NEOCONSTITUCIONALISMO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Atualmente, o constitucionalismo passa por uma fase de transformação, não se conformando apenas em limitar o poder dos governantes, mas principalmente preocupa-se em efetivar os direitos e garantias fundamentais. O novo conceito vem sendo chamado de pós-positivismo. Este caracteriza-se, segundo parte da doutrina, pela ideia de união entre o Direito e a Moral. No modelo constitucional,

ele vem sendo denominado por diversos autores como: neoconstitucionalismo. Como pode-se extrair da acepção da palavra, este modelo expressa a ideia de novo, ou do que veio depois, dando o sentido de mudança na teoria jurídica.

Na visão de Luís Roberto Barroso (2013), são três os marcos fundamentais que mobilizam a mudança de paradigma para o neoconstitucionalismo: o histórico, o filosófico e o teórico. Segundo o doutrinador, o marco histórico deu-se após a segunda guerra mundial, aproximando as ideias de constitucionalismo e de democracia, produzindo uma nova forma de organização política: O Estado Democrático de Direito.

Já o filosófico diz respeito ao pós-positivismo, que procura harmonizar as ideias do positivismo e do jusnaturalismo, de forma a atenuar a dicotomia existente entre ambos. Nas palavras do Ministro, em artigo intitulado “Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito”, o pós-positivismo “busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas”. Buscando-se uma nova interpretação do direito, valorizando os direitos fundamentais, fundados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda de acordo com o jurista (2013, p. 284), no marco teórico ocorreram três grandes transformações: i) o reconhecimento da força normativa da constituição; ii) a expansão da jurisdição constitucional; iii) o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional.

Em breve síntese, Barroso (2013, p. 284) explica que a força normativa, deu-se com a atribuição de norma jurídica à norma constitucional, superando a ideia de que a Constituição era apenas um documento político. Sendo todas as normas jurídicas dotadas de imperatividade.

A expansão da jurisdição, inspirada pela supremacia da Constituição, dá-se na medida em que os direitos fundamentais foram constitucionalizados, passando a ser protegidos pelo Poder Judiciário. Daí a criação de Tribunais Constitucionais, em um modelo em que vigora o controle de constitucionalidade, que no caso brasileiro poderá ser exercido na via difusa, por qualquer juiz ou tribunal, bem como na forma concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição.

Sem embargo do emprego dos elementos tradicionais da aplicação do Direito, a interpretação constitucional tem como princípios: a supremacia da constituição, a presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, a interpretação conforme a Constituição, a unidade, a razoabilidade e a efetividade.

No desenvolver do direito constitucional, as suas premissas de interpretação tornaram-se insatisfatórias para a resolução dos conflitos da sociedade contemporânea. Ao passo em que estas necessariamente tiveram de passar por grandes transformações. A nova interpretação passa por conceitos que incluem: às cláusulas gerais, os princípios, as colisões de normas constitucionais, a ponderação e a argumentação. Elas são importantes na medida em que devido às diferentes pretensões protegidas pelo texto constitucional, surgem conflitos específicos entre elas, que necessitam harmonizar-se e conviver conjuntamente.

Em sua maioria os conflitos se dão entre colisões de normas constitucionais, dotadas de mesma hierarquia, sobre o mesmo fato, dando-lhes soluções diversas. Nesse cenário, Ana Paula Barcellos ([?]) explica que os direitos fundamentais parecem entrar em choque em muitas circunstâncias, mas outros elementos constitucionais também podem apresentar uma convivência difícil em determinados ambientes.

Como bem sintetiza Daniel Sarmento (2012, p. 691), o neoconstitucionalismo está ligado a diversos fenômenos do direito contemporâneo, como: o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e a valorização de sua importância na aplicação do direito; o repúdio ao formalismo e a utilização mais recorrente de métodos mais abertos de raciocínio jurídico, caso da ponderação; a constitucionalização do Direito; a reaproximação do Direito com a Moral; e o deslocamento de poder do Legislativo e do Executivo para o Judiciário devido à judicialização da política e das relações sociais.

Essa nova etapa constitucional ocasionou um processo de constitucionalização do direito de forma intensa. Barroso (2013, p. 378) explica o fenômeno, em sua acepção:

A ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o ordenamento jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional.

O caso *Lüth*, julgado pela Corte Constitucional Alemã, faz-se paradigmático como uma das primeiras referências da eficácia irradiante dos princípios constitucionais. Sarmento (2012, p. 99) explica que a corte alemã, no referido julgado, “assentou que as cláusulas gerais do Direito Privado devem ser interpretadas de acordo com a ordem de valores contidas na Constituição”. Demonstrou, assim, tal julgamento, a supremacia da força e caráter vinculante do Texto, o qual é uno e não admite, conseqüentemente, que normas infraconstitucionais tentem sobrepor-lo, sob pena de colocar-se em risco o próprio ordenamento jurídico.

Com o surgimento do neoconstitucionalismo, marcado pela superação do positivismo, o direito passou por um processo intenso de constitucionalização. Dessa forma, as normas constitucionais passaram a irradiar-se por todo o sistema. Passando a condicionar todo o direito infraconstitucional, haja vista não só o conteúdo material dessas normas, mas principalmente o seu grande teor valorativo ou axiológico. (CARVALHO, 2009, p. 22)

No Brasil o processo tem como base e fundamento a Constituição Federal de 1988, em que foram abordados diversos ramos do direito infraconstitucional. Embora o fenômeno da constitucionalização não possa ser confundido com apenas a positivação de diversos institutos de ramos do direito infraconstitucional, a sua interação com a Constituição muda a forma de interpretação das normas infraconstitucionais, devendo ser feita necessariamente a sua leitura limitando o alcance das normas infraconstitucionais aos princípios constitucionais, de modo a subordinar toda a matéria às disposições expressas na Constituição Federal.

A carta magna passou a ter além da supremacia formal –que sempre teve– uma supremacia material, axiológica. Deslocando o Código Civil do centro do ordenamento jurídico.

Na acepção de Sarmento (2012, p. 98), a constitucionalização do direito envolve dois fenômenos distintos, chamados de “constitucionalização-inclusão” e “constitucionalização releitura”. O autor explica que:

A constitucionalização-inclusão consiste no tratamento pela constituição de temas que antes eram disciplinados pela legislação ordinária ou mesmo ignorados. Na Constituição de 88, este é um fenômeno generalizado, tendo em vista a inserção no texto constitucional de uma enorme variedade de assuntos – alguns deles desprovidos de maior relevância. Já a constitucionalização releitura liga-se à impregnação de todo o ordenamento pelos valores constitucionais.

Desse modo, todos os conceitos e institutos da ordem jurídica passam a ser lidos pela ótica da constituição federal, em um fenômeno denominado pela corrente majoritária de *filtragem constitucional*. Sendo assim, toda a interpretação jurídica seria uma interpretação constitucional. Seja direta, quando a pretensão for extraída de uma norma do próprio texto constitucional. Seja indireta, quando a pretensão basear-se em norma infraconstitucional. Neste caso, primeiro o intérprete deverá efetuar um controle de constitucionalidade, no intuito de verificar se a norma é compatível com a Constituição. E depois, deverá interpretar a norma dando-lhe o sentido constitucional. Ou seja, a fim de realizar os fins previstos na carta magna.

Em apertada síntese, vislumbra-se que a Constituição passou para o centro do ordenamento jurídico, servindo não só como norma de validade de todo o sistema, mas bem como dando sentido à interpretação de todas as normas do sistema, de acordo com os valores e princípios nela contidos. Sobre os mecanismos de atuação prática, Barroso (2013) explica que:

A constitucionalização, no entanto, é obra precípua da jurisdição constitucional, que no Brasil pode ser exercida, difusamente, por juízes e tribunais, e concentradamente pelo Supremo Tribunal Federal, quando

o paradigma for a Constituição Federal. Esta realização concreta da supremacia formal e axiológica da Constituição envolve diferentes técnicas e possibilidades interpretativas, que incluem: a) o reconhecimento da revogação das normas infraconstitucionais anteriores à Constituição (ou à emenda constitucional), quando com ela incompatíveis; b) a declaração de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais posteriores à Constituição, quando com ela incompatíveis; c) a declaração da inconstitucionalidade por omissão, com a consequente convocação à atuação do legislador; d) a interpretação conforme a Constituição, que pode significar: (i) a leitura da norma infraconstitucional da forma que melhor realize o sentido e o alcance dos valores e fins constitucionais a ela subjacentes; (ii) a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, que consiste na exclusão de uma determinada interpretação possível da norma – geralmente a mais óbvia – e a afirmação de uma interpretação alternativa, compatível com a Constituição.

A constitucionalização do direito já é uma realidade no país, sendo invocados dispositivos constitucionais das mais complexas às mais simples causas, do 1º grau de jurisdição ao STF. A constituição está presente em todos os ramos do direito, em que são debatidos pela doutrina os seus efeitos sobre o ramo do direito em análise.

O fenômeno é importantíssimo com a atual superação do positivismo. Os códigos tornaram-se obsoletos e constituem óbices para o desenvolvimento das normas infraconstitucionais, em especial do direito privado, que com a evolução tecnológica e dos costumes não mais comporta a ideia de regras rígidas, características da codificação.

Como referido anteriormente, um dos ramos mais afetados pela constitucionalização do direito foi o civilista, em que seu código civil deixou de ser soberano, dando lugar à Constituição como principal norma do ordenamento jurídico. Tema que será objeto de uma análise mais aprofundada em capítulo próprio do presente trabalho.

3.2 CONTROVÉRSIAS ACERCA DO CONSTITUCIONALISMO

A grande controvérsia acerca do constitucionalismo contemporâneo gira em torno de sua compatibilidade com a democracia. A questão não é nova, mas intensifica-se com a atual tendência de judicialização das relações políticas e sociais.

Como referido anteriormente, a questão do aparente antagonismo entre constitucionalismo e democracia surge com o nascimento das Constituições, como assevera Lenio Luiz Streck (2009, p. 17), “Com efeito, a Constituição nasce como um paradoxo porque, do mesmo modo que surge como exigência para conter o poder absoluto do rei, transforma-se em um indispensável mecanismo de contenção do poder das maiorias”

É nesse ponto que, eventualmente, podem colidir as noções de constitucionalismo e democracia, como aduz Barroso (2013, pg. 111), ao afirmar que “a vontade da maioria pode ter de estancar diante de determinados conteúdos materiais, orgânicos ou processuais da Constituição.”

Dessa maneira, como bem expõe Lenio Streck (2009, p. 18), poderia entender-se que o constitucionalismo é antidemocrático. Nas palavras do autor:

Se se compreendesse a democracia como a prevalência da regra da maioria, poder-se-ia afirmar que o constitucionalismo é antidemocrático, na medida em que “subtrai” da maioria a possibilidade de decidir determinadas matérias, reservadas e protegidas por dispositivos contramajoritários.

Para Barroso (2013, p. 111), em princípio, cabe à jurisdição constitucional efetuar o controle e garantir que a deliberação majoritária observe o procedimento prescrito e não vulnere os consensos mínimos estabelecidos na Constituição.

Ainda de acordo com Barroso (2013), o aparente paradoxo nos tempos modernos reside em “harmonizar a existência de uma Constituição – e dos limites que ela impõe aos poderes ordinários – com a liberdade necessária às deliberações majoritárias, próprias do regime democrático.” O autor ainda assevera que as questões que desafiam a doutrina e a jurisprudência atualmente são as seguintes: por que um texto elaborado décadas ou séculos atrás (a Constituição) deveria limitar as maiorias atuais? E por que se deveria transferir ao judiciário a competência para examinar a validade de decisões dos representantes do povo?

As respostas para essas indagações vêm sendo dadas pela doutrina, o próprio Barroso (2013, p. 112) afirma que:

A Constituição de um Estado democrático tem duas funções principais. Em primeiro lugar, compete a ela veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático, e que não devem poder ser afetados por maiorias políticas ocasionais. (...) Em segundo lugar, cabe à Constituição garantir o espaço próprio do pluralismo político, assegurando o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos

Entendimento este que se coaduna com o raciocínio de Lenio Streck (2009, p. 19):

Na verdade, a afirmação da existência de uma “tensão” irreconciliável entre constitucionalismo e democracia é um dos mitos centrais do pensamento político moderno, que entendo deva ser desmistificado. Frisa-se, ademais, que se existir alguma contraposição, esta ocorre necessariamente entre a democracia constitucional e democracia majoritária, questão que vem abordada em autores como Dworkin, para quem a democracia constitucional pressupõe uma teoria de direitos fundamentais que tenham exatamente a função de colocar-se como limites/freios às maiorias eventuais

STRECK (2009) afirma ainda que:

Por isso, o alerta que bem representa o paradoxo que é a Constituição: uma vontade popular majoritária permanente, sem freios contramajoritários, equivale à *volonté générale*, a vontade geral absoluta propugnada por Rousseau, que se revelaria, na verdade, em uma ditadura permanente.

Daí a importância do Poder Judiciário na democracia, como explica Barroso (2013, p. 411):

Sem embargo de desempenhar um poder político, o Judiciário tem características diversas dos outros Poderes. É que seus membros não são investidos por critérios eletivos nem por processos majoritários. E é bom que seja assim. A maior parte dos países do mundo reserva uma parcela de poder para que seja desempenhado por agentes públicos selecionados com base no mérito e no conhecimento específico. Idealmente preservado das paixões políticas, ao juiz cabe decidir com imparcialidade, baseado na Constituição e nas leis.

Pode-se entender, portanto, tomando emprestadas as palavras de Barroso (2013, p. 113) que:

Longe de serem conceitos antagônicos, portanto, constitucionalismo e democracia são fenômenos que se complementam e se apoiam mutuamente no Estado contemporâneo. Ambos se destinam, em última análise, a prover justiça, segurança jurídica e bem estar social. Por meio do equilíbrio entre Constituição e deliberação majoritária, as sociedades podem obter, ao mesmo tempo, estabilidade quanto às garantias e valores essenciais, que ficam preservados no texto constitucional, e agilidade para a solução das demandas do dia a dia, a cargo dos poderes políticos eleitos pelo povo.

Conclui-se que eventuais tensões em torno do princípio da separação dos poderes são inevitáveis. A realização dos fins constitucionais, em especial da efetivação dos direitos fundamentais, pode bater de frente com os interesses dos poderes eleitos, que muitas vezes não respeitam o texto constitucional. Devendo prevalecerem os princípios constitucionais quando contrapostos com deliberações políticas que os contrariem.

4 O NOVO PARADIGMA DO DIREITO CIVIL SOB A ÓTICA NEOCONSTITUCIONAL

O direito constitucional e o direito civil viveram separados ao longo de sua história, passando por fases distintas até a sua convivência harmônica, que teve início na Revolução Francesa.

Faz-se necessário uma breve explanação sobre as fases que precederam a constitucionalização do direito civil. De acordo com Barroso (2013, p. 394), a 1ª fase se deu no início do constitucionalismo moderno, na Europa, época em que a Constituição era vista como uma Carta Política, que servia de referência para as relações entre Estado e o cidadão, ao passo que o Código Civil era o documento jurídico que regia as relações entre particulares.

Ressalta-se, a Constituição não possuía aplicabilidade imediata, portanto, o direito civil regulava as relações entre particulares, como: propriedade e liberdade de contratar, de modo a garantir a segurança jurídica nestas relações. Esse modelo começou a mudar, tendo em vista que ele baseava-se na liberdade individual, na igualdade formal entre as pessoas e na garantia absoluta do direito de propriedade. O Professor leciona ainda que:

Ao longo do século XX, com o advento do Estado social e a percepção crítica da desigualdade material entre os indivíduos, o direito civil começa a superar o individualismo exacerbado, deixando de ser o reino soberano da autonomia da vontade. Em nome da solidariedade social e da função social de instituições como a propriedade e o contrato, o Estado começa a interferir nas relações entre particulares, mediante a introdução de normas de ordem pública.

Esta fase é denominada de dirigismo contratual, a qual fortificou a publicização do direito privado.

O autor complementa que a fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. Daniel Sarmento (2012, pg. 101) afirma que “a constitucionalização tem provocado a releitura dos institutos mais importantes e tradicionais do Direito Civil, como a propriedade, a posse, o contrato, a família etc, de modo a torná-los compatíveis com os valores humanitários da Constituição”

Os civilistas Pablo Stolze e Rodolpho Pamplona (2012, p. 104) sintetizam o atual papel da Constituição Federal no âmbito do direito civil:

Por tudo isso, a Constituição Federal, consagrando valores como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a igualdade e proteção dos filhos, o exercício não abusivo da atividade econômica, deixa de ser um simples documento de boas intenções e passa a ser considerada um corpo normativo superior que deve ser diretamente aplicado às relações jurídicas em geral, subordinando toda a legislação ordinária.

Nesse sentido, Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p. 21) explica que o processo diz respeito ao “fim da supremacia do marido no casamento, a plena igualdade entre os filhos, a função social da propriedade, e a despatrimonialização e a repersonalização desse ramo do direito, em decorrência da irradiação do princípio da dignidade da pessoa humana”

Barroso (2013, p. 396) destaca que a dignidade da pessoa humana:

Impõe limites e atuações positivas ao Estado, no atendimento das necessidades vitais básicas, expressando-se em diferentes dimensões. No tema específico aqui versado, o princípio promove uma despatrimonialização e uma repersonalização do direito civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade, tanto em sua dimensão física como psíquica.

Merece destaque, ainda, a aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas, onde existe razoável entendimento de que as normas se aplicam. Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p. 721) assevera que:

a mudança de paradigma da eficácia apenas vertical dos direitos fundamentais decorreu, sobretudo, do reconhecimento de que não é somente o Estado que pode ameaçar esses direitos, mas também outros cidadãos nas relações horizontais entre si. O Estado, portanto, se obriga não apenas a observar os direitos fundamentais, em face das investidas do Poder Público, como também a garanti-los contra agressões propiciadas por terceiros.

Atualmente a divergência na doutrina e na jurisprudência diz respeito ao modo e à intensidade da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. Dividindo-se ela em duas correntes: a da eficácia indireta e mediata; e a da eficácia direta e imediata. Parecendo ser a aplicabilidade direta e imediata a mais adequada ao sistema jurídico brasileiro, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, se manifestado pela teoria da eficácia externa imediata dos direitos fundamentais em diversas ocasiões.

Sobre essa corrente, Barroso (2013) leciona que a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais se dá “mediante o critério de ponderação entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e da autonomia da vontade, de um lado, e o direito fundamental, do outro lado”.

Sobre a técnica da ponderação, Barroso (2013, p. 398) aduz que:

Na ponderação a ser empreendida, como na ponderação em geral, deverão ser levados em conta os elementos do caso concreto. Para essa específica ponderação entre autonomia da vontade versus outro direito fundamental, merecem relevo os seguintes fatores: a) a igualdade ou desigualdade ma-

terial entre as partes (e.g. se uma multinacional renuncia contratualmente a um direito, tal situação é diversa daquela em que um trabalhador humilde faça o mesmo); b) a manifesta injustiça ou falta de razoabilidade de critério adotado (e.g. escola que não admite filhos de pais divorciados; c) preferência para valores existências sobre os patrimoniais; d) risco para a dignidade da pessoa humana (e.g. ninguém pode sujeitar-se a sanções corporais).

Em breve resumo, de acordo com Sarmento (2013, p 101) trata-se de “reconhecer, a partir dos princípios constitucionais, a prioridade dos valores existenciais sobre os valores meramente patrimoniais no âmbito-jurídico privado”. Entendimento que se coaduna com o do civilista Roberto Senise Lisboa (2012, p. 88), ao asseverar que “a realidade atual exige o repensar do direito e a busca dos valores principiológicos para regulação das relações jurídicas, centralizando-se a preocupação na proteção a pessoa, e não no patrimônio.”

Pode-se auferir que o processo de constitucionalização no âmbito do direito civil potencializa os dois ramos do direito, superando a dicotomia outrora existente entre o direito público e o privado, acarretando a descodificação do direito civil. O surgimento de vários microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Direito Autoral, dentre outros embasados na Constituição Federal, desconcentra as relações privadas da codificação exacerbada do Código Civil. Ocasionalmente um verdadeiro processo de despatrimonialização.

5 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, vislumbra-se que a Constituição é um importante meio de conter o poder e de favorecer as liberdades individuais. O constitucionalismo, que nasceu com a ideia de conter os arbítrios, atualmente, tem no neoconstitucionalismo o papel de efetivar os direitos fundamentais, buscando, ainda, reaproximar o Direito e a Moral. Com a crescente judicialização da política e das relações sociais, devido à maior conscientização da sociedade em relação aos seus direitos e à ampliação das legitimidades e direitos, desloca-se o poder das esferas do Legislativo e do Executivo para o Judiciário. Situação que se potencializa com as frequentes ilegalidades praticadas pelos órgãos públicos, ou por omissões destes em realizar os fins constitucionais. Na medida em que os outros poderes, via de regra, agem por interesses, cabe ao Judiciário, em última análise, proteger os valores democráticos.

Nesse sentido, a jurisdição constitucional torna-se um importante instrumento de controle das maiorias eventuais, de forma a garantir que os procedimentos prescritos sejam seguidos, e ainda, de assegurar os direitos fundamentais básicos e de respeitar os direitos das minorias.

A judicialização das relações políticas e sociais leva a tendência de utilização direta da Constituição Federal pela sociedade, intensificada pelo processo de constitucionalização do direito trazido pelo neoconstitucionalismo, deixando para trás a antiga noção de que a Constituição tratar-se-ia de uma carta meramente política

A constitucionalização do direito não pode ser vista apenas como a positivação de institutos de ramos do direito infraconstitucional na Constituição Federal, mas principalmente pela releitura dos institutos das normas infraconstitucionais à luz da Constituição Federal, de modo a realizar os valores nela consagrados, bem como limitando o alcance das normas aos fins constitucionais.

Desta forma, toda interpretação jurídica seria uma interpretação constitucional. Seja ela direta quando a pretensão surgir de uma norma do próprio texto constitucional. Ou indireta, quando primeiramente o interprete deverá verificar se a norma é compatível com a constituição, e depois, dar-lhe a interpretação que melhor aproxime-lhe dos valores constitucionais.

No âmbito do Direito Civil, a constitucionalização do direito provoca a releitura de institutos clássicos do ramo como: família, contratos, propriedades, etc. De modo a consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo a despatrimonialização e a repersonalização do direito civil.

Outro ponto importante desse fenômeno é a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas de forma direta e imediata, utilizando-se do critério da ponderação.

Assim, supera-se o individualismo exacerbado do Código Civil, deixando de lado a soberania da autonomia da vontade, dando lugar à solidariedade social e às funções sociais.

Em suma: valoriza-se mais o ser do que o ter. Ou seja, os valores existenciais são privilegiados em detrimento dos valores meramente patrimoniais.

A Constitucionalização do direito potencializa e engrandece os dois ramos do direito, sendo imprescindível para efetivação dos direitos fundamentais e da solução que melhor prover o interesse social. Promovendo *à justiça*.

THE INFLUENCE OF NEOCONSTITUCIONALISM IN THE SCOPE OF CIVIL LAW.

ABSTRACT

Introduces an analysis of the theory of the constitution and the concept of constitutionalism, discussing his evolution. Exposes the stage in which constitutionalism is currently in, called by the doctrine as neoconstitutionalism. Explains the phenomenon of constitutionalization of the law resulting from this new constitutional step. Demonstrates the implications of constitutionalization under civil law and its importance for resolving the conflicts of contemporary society. Discusses the apparent paradox between democracy and constitutionalism. The methodology used was the literature searches. Finally, it makes an analysis on the current paradigm of civil law from the perspective of neoconstitutionalism.

Keywords: Constitucionalism. Neoconstitucionalism. Constitutionalization. Civil Law.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle de políticas públicas**. Disponível em: <www.direitopublico.com.br/pdf/.../artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.p>. Acesso em: 25 out. 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 15ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2009
- GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 3ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2012
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Resoluções TRE-RN



RESOLUÇÃO N.º 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014*

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Carnaubais/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão deste TRE/RN nos autos dos Recursos Eleitorais n.ºs 898-42.2012.6.20.0029 e 960-82.2012.6.20.0029, que mantiveram pena de cassação de mandato do Prefeito e Vice – Prefeito de Carnaubais/RN, relativamente às Eleições 2012,

Considerando que a decisão liminar, de 19.12.2013, exarada no Mandado de Segurança/TSE nº 992-98.2013.6.00.0000, da lavra da Ministra Laurita Vaz, operou efeitos até antes da publicação dos acórdãos relativos aos embargos declaratórios manejados nos autos 89842 e 96082, publicação esta que se efetivou, respectivamente, nos dias 7.1.2014 e 16.1.2014,

Considerando o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos,

Considerando que a 29ª Zona Eleitoral está submetida à revisão eleitoral com coleta de dados biométricos do dia 6 de março a 5 de abril de 2014, e o posto de atendimento de Carnaubais funcionará do dia 10 de março a 4 de abril de 2014, na forma estabelecida pelos Provimentos CGE/TSE nº 3/2013 e CRE/RN nº 2/2014, e,

Considerando, por fim, os termos da Portaria TSE nº 698, que estabelece o calendário para marcação de novo pleito no ano de 2014,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 4 de maio de 2014, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Carnaubais/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 2 a 6 de abril de 2014.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 11 de abril de 2014, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 11 de abril de 2014 até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral da 29ª Zona funcionará diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 23 de abril de 2014.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 28 de abril de 2014.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 12 de abril de 2014 e, nas hipóteses previstas na legislação, poderá ser feita até a véspera do pleito, sendo regulada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 14 de maio de 2014, observados, no que couber, os termos da Resolução TRE/RN nº 2/2013.

Parágrafo único. A diplomação ocorrerá até o dia 31 de maio de 2014, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar a prestação de contas do candidato eleito até 26 de maio de 2014.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

§1º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente do seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência até 60 (sessenta) dias após a data da realização da nova eleição, por meio de requerimento formulado junto a qualquer Zona Eleitoral, a qual providenciará sua remessa ao Juízo competente.

§2º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data da nova eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art. 16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo, como parte integrante desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 11 de fevereiro de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Corregedor Regional Eleitoral/Vice - Presidente, Juiz Eduardo Guimarães, Juiz Sérgio Roberto do Nascimento Maia, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexo disponível no DJE nº 27, publicado em 12.02.2014, págs. 5 a 11.*

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014*

Altera a Resolução nº 5/2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso II, do Regimento Interno (Resolução nº 8, de 28 de fevereiro de 2008),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 15, 18, e 68 da Resolução nº 5, de 20 de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os cargos em comissão (CJs) e as funções comissionadas (FCs) da Presidência estão assim distribuídos:

I - 3 (três) cargos em comissão nível CJ-2;

II - 2 (dois) cargos em comissão nível CJ-1;

III - 3 (três) funções comissionadas nível FC-6;

IV - 5 (cinco) funções comissionadas nível FC-3;

V - 3 (três) funções comissionadas nível FC-1.

[...]

Art. 15. Os cargos em comissão (CJ) e as funções comissionadas (FCs) da Corregedoria Regional Eleitoral estão assim distribuídos:

I - 2 (dois) cargos em comissão nível CJ-2;

II - 3 (três) funções comissionadas nível FC-6;

III - 5 (cinco) funções comissionadas nível FC-3;

IV - 1 (uma) função comissionada nível FC-2;

[...]

Art. 18. Os cargos em comissão (CJs) e as funções comissionadas (FCs) da Diretoria-Geral estão assim distribuídos:

I - 1 (um) cargo em comissão nível CJ-4;

II - 1 (um) cargo em comissão nível CJ-2;

III - 1 (um) cargo em comissão nível CJ-1;

IV - 1 (uma) função comissionada nível FC-6;

V - 6 (seis) funções comissionadas nível FC-3;

VI - 1 (uma) função comissionada nível FC-2.

VII - 3 (três) funções comissionadas nível FC-1.

[...]

Art. 68. Os cargos em comissão (CJs) e as funções comissionadas (FCs) da Secretaria de Tecnologia da Informação estão assim distribuídos:

I - 1 (um) cargo em comissão nível CJ-3;

II - 3 (três) cargos em comissão nível CJ-2;

III - 8 (oito) funções comissionadas nível FC-6;

IV - 8 (oito) funções comissionadas nível FC-3;

V - 2 (duas) funções comissionadas nível FC-2;

VI - 3 (três) funções comissionadas nível FC-1.

Art. 2º Ficam alterados os Anexos I - A, I - D, I - E, I - G, I - I da Resolução TRE/RN nº 5/2012, de acordo com os organogramas anexos.

Art. 3º Ficam acrescentados ao Capítulo IV da Resolução nº 5, de 20 de março de 2012, denominado Da Diretoria-Geral, a Subseção II-A, sob o título Do Núcleo de Licitações, e o artigo 20-A, com a seguinte redação:

Subseção II-A

Do Núcleo de Licitações

Art. 20-A. Ao Núcleo de Licitação compete a distribuição, a realização e o acompanhamento dos processos licitatórios.

Art. 4º Fica acrescentado ao artigo 93 da Resolução nº 5, de 20 de março de 2012, um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Ao ocupante de função comissionada de nível FC-3 da Diretoria-Geral, responsável pelo Núcleo de Licitações, compete:

I – integrar o rol de pregoeiros e presidir a Comissão Permanente de Licitação;

II – conduzir, em conjunto com os demais membros da Comissão Permanente de Licitação, os processos licitatórios;

III – distribuir e acompanhar a realização dos pregões, inclusive aqueles distribuídos para os demais membros da equipe de pregão;

IV – acompanhar e monitorar os trabalhos da equipe de apoio, conjuntamente com os demais pregoeiros;

V – exercer outras atribuições definidas em legislação específica;

VI – receber e processar os recursos interpostos, fornecendo à Diretoria-Geral os elementos necessários à tomada de decisão.

Art. 5º Ficam criadas 7 (sete) funções comissionadas, mediante transformação de 16 (dezesseis) funções comissionadas já existentes, sem aumento de despesa, assim distribuídas:

I – 2 (duas) funções comissionadas de nível FC-3 para a Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica;

II – 1 (uma) função comissionada de nível FC-1 para a Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica;

III – 1 (uma) função comissionada de nível FC-3 para o Núcleo de Licitações;

IV – 1 (uma) função comissionada de nível FC-1 para a Seção de Engenharia;

V – 1 (uma) função comissionada de nível FC-3 para a Seção de Banco de Dados e Sistemas;

VI – 1 (uma) função comissionada de nível FC-1 para a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.

Art. 6º 1 (uma) função comissionada de nível FC-1, da Seção de Licitações, Contratos e Informações Processuais, passa a ser lotada no Núcleo de Licitações.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de fevereiro de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Sérgio Roberto do Nascimento Maia, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexo disponível no DJE n.º 27, publicado em 12.02.2014, págs. 5 a 11.*

RESOLUÇÃO N.º 003, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014*

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Mossoró/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão deste TRE/RN nos autos dos Recursos Eleitorais n.ºs 313-75.2012.6.20.0033, 547-54.2012.6.20.0033, 243-58.2012.6.20.0033, 771-89.2012.6.20.0033, 776-14.2012.6.20.0033, 314-60.2012.6.20.0033, 539-77.2012.6.20.0033, 417-67.2012.6.20.0033, 1-62.2013.6.20.0034 e 935-54.2012.6.20.0034, que implicaram na pena de cassação de mandato do Prefeito e Vice – Prefeito de Mossoró/RN, relativamente às Eleições 2012;

Considerando a inexistência de provimento jurisdicional tendente a suspender os efeitos dos mencionados acórdãos, visto que já julgados os declaratórios opostos nos Recursos Eleitorais n.ºs 771-89.2012.6.20.0033 e 547-54.2012.6.20.0033, não subsistindo, portanto, os efeitos de decisão liminar, da lavra da Ministra Laurita Vaz, exarada nos autos do MS 979-02.2013.600.0000; havendo a referida Ministra, por outro lado, indeferido a liminar pleiteada na Ação Cautelar nº 1003-30.2013.6.00.0000, a qual objetivava conferir efeito suspensivo aos Recursos Especiais n.ºs 313-75.2012.6.20.0033, 243-58.2012.6.20.0033 e 776-14.2012.6.20.0033 e, de igual modo, nos autos da Ação Cautelar nº 7897, em decisão datada de 14.2.2014, negou seguimento à medida que visava conferir efeitos suspensivo à decisão Regional tomada nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 314-60.2012.6.20.0033, 771-89.2012.6.20.0033 e 547-54.2012.6.20.0033;

Considerando o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

Considerando que os municípios jurisdicionados pela 33ª e 34ª Zonas estão realizando revisão eleitoral com coleta de dados biométricos no período de 28 de janeiro a 4 de abril de 2014, na forma estabelecida pelos Provimentos CGE/TSE nº 3/2013 e CRE/RN nº 10/2013, bem assim o fato de a Juíza da 34ª Zona ter sido designada para coordenar os trabalhos no município de Mossoró/RN, e,

Considerando, por fim, os termos da Portaria TSE nº 698, que estabelece o calendário para marcação de novo pleito no ano de 2014,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 4 de maio de 2014, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Mossoró/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 2 a 6 de abril de 2014.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 11 de abril de 2014, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 11 de abril de 2014 até a diplomação dos eleitos, os Cartórios Eleitorais da 33ª e 34ª Zonas funcionarão diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 23 de abril de 2014.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 30 de abril de 2014.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral observará as regras previstas no Anexo I desta Resolução e, no que couber, será regulada pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 14 de maio de 2014, observados, no que couber, os termos da Resolução TRE/RN nº 2/2013.

Parágrafo único. A diplomação ocorrerá até o dia 31 de maio de 2014, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar previamente a decisão relativa ao julgamento da prestações de contas do Prefeito e Vice – Prefeito eleitos.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

Art.16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo I, bem assim as competências da 33ª e 34ª Zona, na forma do Anexo II, ambos integrantes desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 25 de fevereiro de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Juiz Eduardo Guimarães, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexo disponível no DJE n.º 43, publicado em 10.03.2014, págs. 5 a 9.*

RESOLUÇÃO N.º 004, DE 13 DE MARÇO DE 2014*

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Francisco Dantas/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão deste TRE/RN nos autos do Recurso Eleitoral n.º 600-17.2012.6.20.0040, que implicou na cassação de mandato do Prefeito e Vice – Prefeito de Francisco Dantas/RN, relativamente às Eleições 2012;

Considerando a inexistência de provimento jurisdicional tendente a suspender os efeitos dos mencionado acórdão,

Considerando o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

Considerando, por fim, os termos da Portaria TSE nº 698, que estabelece o calendário para marcação de novo pleito no ano de 2014,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 4 de maio de 2014, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Francisco Dantas/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 2 a 6 de abril de 2014.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 11 de abril de 2014, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 11 de abril de 2014 até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral da 40ª Zona funcionará diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 23 de abril de 2014.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 30 de abril de 2014.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral observará as regras previstas no Anexo I desta Resolução e, no que couber, será regulada pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 14 de maio de 2014, observados, no que couber, os termos da Resolução TRE/RN nº 2/2013.

Parágrafo único. A diplomação ocorrerá até o dia 31 de maio de 2014, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar previamente a decisão relativa ao julgamento das prestações de contas do Prefeito e Vice – Prefeito eleitos.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

Art.16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 13 de março de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador Virgílio Macedo Júnior – Membro Suplente, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexo disponível no DJE n.º 47, publicado em 14.03.2014, págs. 4 a 8.*

RESOLUÇÃO N.º 005, DE 8 DE ABRIL DE 2014 (*).

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Ipanguaçu/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão deste TRE/RN nos autos do Recurso Eleitoral n.º 897-57.2012.6.20.0029, julgado em conexão com o RE n.º 924-40.2012.6.20.0029, que implicou na cassação de mandato do Prefeito e Vice – Prefeito de Ipanguaçu/RN, relativamente às Eleições 2012;

Considerando a inexistência de provimento jurisdicional tendente a suspender os efeitos do mencionado acórdão, notadamente porque já julgado e publicado, em 11.4.2014, o respectivo acórdão decorrente dos embargos de declaração opostos nos autos dos Recursos Eleitorais n.ºs 897 - 57 e 924-40, não mais subsistindo, portanto, os efeitos de decisão liminar, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, exarada nos autos do MS n.º 218-34.2014.600.0000,

Considerando o teor do art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

Considerando, por fim, os termos da Portaria TSE n.º 698, que estabelece o calendário para marcação de novo pleito no ano de 2014,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 1º de junho de 2014, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Ipanguaçu/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar n.º 64/90 e na Lei n.º 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 30 de abril a 4 de maio de 2014.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 9 de maio de 2014, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 9 de maio de 2014 até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral da 29ª Zona funcionará diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 21 de maio de 2014.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 28 de maio de 2014.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral observará as regras previstas no Anexo I desta Resolução e, no que couber, será regulada pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 11 de junho de 2014, observados, no que couber, os termos da Resolução TRE/RN nº 2/2013.

Parágrafo único. A diplomação ocorrerá até o dia 30 de junho de 2014, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar previamente a decisão relativa ao julgamento das prestações de contas do Prefeito e Vice – Prefeito eleitos.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

Art.16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 8 de abril de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Corregedor Regional Eleitoral / Vice - Presidente, Juiz Francisco Eduardo Guimarães, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutora Cibele Benevides Guedes da Fonseca – Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

** Anexo disponível no DJE n.º 70, publicado em 15.04.2014, págs. 5 a 8.*

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 28 DE ABRIL DE 2014*

Estabelece a Política de Segurança da Informação no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso II, do Regimento Interno (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012); e

Considerando que o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE gera, absorve e mantém grande volume de informações essenciais ao exercício de suas competências e que essas informações devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, sob sigilo;

Considerando que o volume de informações mencionado, ressaltados os direitos autorais, integra o patrimônio da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte e deve ser protegido;

Considerando que os diferentes meios de suporte, veiculação e armazenamento da informação são vulneráveis a incidentes como desastres naturais, acessos não autorizados, mau uso, falhas de equipamentos, extravio e furto, dentre outros;

Considerando que a gestão da informação precisa nortear todos os processos de trabalho das unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e deve ser respaldada por uma política corporativa de segurança da informação,

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos desta resolução, a Política de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em conformidade com a Resolução TSE no 22.780, de 24 de abril de 2008.

Art. 2º São objetivos da Política de Segurança da Informação deste Tribunal:

I – a preservação da integridade, da confidencialidade e da credibilidade dos ativos de informação deste Regional;

II – o combate aos atos acidentais ou intencionais de destruição, modificação, apropriação ou divulgação indevida de informações.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se ativo de informação o patrimônio composto por todos os dados e informações geradas, adquiridas, utilizadas ou armazenadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Compõe a Política de Segurança de Informação o documento constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º A revisão e a atualização das normas de segurança da informação ocorrerão a cada dois anos ou sempre que se fizer necessário ou conveniente para o Tribunal.

Parágrafo Único. As alterações no Anexo I desta Resolução serão formalizadas por meio de portaria da Presidência deste Tribunal mediante proposta da Comissão Permanente de Segurança da Informação instituída pela Resolução TRE/RN nº 008/2009.

Art. 5º Todos os usuários de recursos de tecnologia da informação no âmbito do Tribunal deverão atestar ciência às normas da PSI mediante a assinatura do “Termo de Ciência da Política de Segurança de Informação” disponível na Intranet.

Art. 6º O Tribunal adotará as sanções legais e contratuais cabíveis contra qualquer usuário ou entidade que venha a praticar atos que violem a Política de Segurança da Informação regulamentada nos termos desta Resolução.

Art. 7º Caberá aos setores competentes do Tribunal propor e implementar as ações necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Parágrafo Único. As normas da PSI, cuja implementação depende de serviços ou aquisições ainda não disponíveis, serão efetivadas gradativamente, tão logo sejam providenciados os recursos necessários.

Art. 8º Casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal, 28 de abril de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexo disponível no DJE n.º 97, publicado em 29.05.2014, págs. 114 a 137.*

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera a Resolução nº 5/2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso II, do Regimento Interno (Resolução nº 8, de 28 de fevereiro de 2008),

Considerando o que consta do Processo Administrativo Eletrônico de Protocolo nº 2896/2014,
RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados o inciso II do art. 4º, o inciso I do art. 5º, os incisos I, X, XII, XIII e XIV do art. 7º, os incisos I e II do art. 8º, os incisos I, II, III e IX do art. 9º e os incisos XVI, XVII e XXI do art. 10, todos da Resolução TRE/RN nº 5/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

[...]

II - elaborar pareceres, informações e minutas de votos sobre assuntos relativos à atividade jurisdicional;

[...]

Art. 5º [...]

I - elaborar pareceres, informações e minutas de votos sobre assuntos relativos à atividade administrativa;

[...]

Art. 7º [...]

I - verificar e avaliar o cumprimento das metas do PPA, programas de governo e orçamento, bem como os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial das unidades administrativas e do Tribunal, quanto à eficiência, à eficácia e à efetividade;

[...]

X - zelar pela guarda e aplicação de dinheiros, valores e outros bens do Tribunal ou a este confiados, observando as condições que autorizam a sua disponibilidade e cientificando a Presidência do Tribunal acerca de eventual desvio ou malversação na utilização dos bens ou dos recursos públicos;

[...]

XII - propor, acompanhar e controlar eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes.

XIII - elaborar relatórios parciais ou específicos, sempre que solicitado pela Presidência do Tribunal sobre o exame da legalidade de atos concernentes à execução orçamentária ou à avaliação da gestão financeira, de pessoal e patrimonial, visando à aferição dos resultados das ações administrativas, assim como regular a boa aplicação dos recursos públicos disponíveis;

XIV - Fornecer eventuais subsídios e apoiar o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça no exercício de suas missões institucionais.

[...]

Art. 8º [...]

I - emitir pareceres que visem à racionalização da execução da despesa, bem como ao aumento da eficiência e da eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

II - fiscalizar a observância da legislação sobre os gastos orçamentários e financeiros, podendo elaborar Plano Anual de Fiscalização, a ser submetido à Presidência do Tribunal;

[...]

Art. 9º [...]

I - realizar auditoria contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, observando os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, com vistas à avaliação de resultados e à certificação dos atos de gestão;

II - elaborar, sob orientação da Coordenadoria de Controle Interno, o Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP), quadrienal, e Plano Anual de Auditoria (PAA), observadas as Normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade no que tange à auditoria, assim como aquelas inerentes ao setor público, bem como as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, no que concerne às Ações Coordenadas de Auditoria;

III - acompanhar as providências adotadas pelas áreas e unidades auditadas, em decorrência de eventuais impropriedades e irregularidades, manifestando-se sobre sua eficácia e propondo recomendações, quando for o caso, por meio de relatórios específicos, que deverão ser submetidas à Presidência do Tribunal e posteriormente informadas ao Tribunal de Contas da União, por ocasião do Relatório de Gestão;

[...]

IX - tomar ciência, ao final, dos processos que versam sobre cobrança de valores utilizados indevidamente ou que causaram prejuízo ao erário, no âmbito deste Tribunal, com vistas a subsidiar o relatório da Tomada de Contas Anual deste Órgão;

[...]

Art. 10 [...]

[...]

XVI - propor a intimação de partidos políticos, de dirigentes partidários e de candidatos para restituir ao erário valores do Fundo Partidário que tenham sido irregularmente aplicados ou em decorrência da captação de receitas de origens vedadas ou não identificadas;

XVII - propor a instauração de Tomada de Contas Especial partidária e eleitoral, nos casos em que for verificada subsistência de débito em valor superior àquele fixado pelo Tribunal de Contas da União para dispensa do procedimento.

[...]

XXI - emitir Relatório acerca de informações relacionadas a débitos não quitados, por partidos políticos e candidatos, apurados em sede de prestação de contas partidária e eleitoral, cujas medidas de cobrança tenham se esgotado, com posterior envio à Presidência do Tribunal, para fins de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Norte;”

Art. 2º Ficam revogados o inciso XV do art. 7º e o inciso XI do art. 9º da Resolução TRE/RN nº 5/2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de maio de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca – Procurador Regional Eleitoral, em substituição.

RESOLUÇÃO Nº. 008, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Disciplina os limites máximo e mínimo de eleitores por seção e o processo de agregação de seções eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte para as Eleições Gerais de 2014.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 117, § 1º, do Código Eleitoral c/c o art. 17, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Res. Nº. 9, de 24.05.2012),

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos recursos humanos e tecnológicos empregados nas seções eleitorais;

CONSIDERANDO os argumentos contidos no Memorando nº. 022/2014-CLE (Prot. PAE nº 6.435/2014), dentre os quais a informação de que o quantitativo de urnas eletrônicas disponíveis nesse Regional não permite uma boa margem de folga em relação ao número de seções eleitorais;

CONSIDERANDO a economia de recursos referentes ao auxílio-alimentação dos mesários e supervisores em decorrência de eventuais agregações de seções eleitorais;

CONSIDERANDO os ganhos advindos da celeridade e padronização das ações voltadas às seções nos Cartórios Eleitorais do Estado;

CONSIDERANDO a observância dos prazos contidos no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2014, especificados no anexo da Res. TSE nº. 23.402/2014;

CONSIDERANDO que os Juízes Eleitorais deverão publicar, até 6 de agosto de 2014, as nomeações dos membros das respectivas Mesas Receptoras de Votos, necessitando, para isso, que as eventuais agregações de seções já estejam processadas no sistema ELO;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no parágrafo único, art. 7º, da Res. TSE nº. 23.399/2013, que autoriza os Tribunais Regionais Eleitorais a procederem com as agregações de seções eleitorais no âmbito das respectivas circunscrições;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer em 500 (quinhentos) o número máximo de eleitores, por seção eleitoral, em Natal, e em 400 (quatrocentos) nos demais municípios desta circunscrição.

§ 1º A Coordenadoria de Logística de Eleições deste Tribunal deverá elaborar proposta de agregação de seções e submetê-la às Zonas Eleitorais do Estado para validação até o dia 14 de julho de 2014, observando os limites previstos nesta resolução.

§ 2º Os Juízes Eleitorais deverão analisar a proposta referida no § 1º, ratificá-la ou alterá-la, e encaminhá-la à Coordenadoria de Logística de Eleições impreterivelmente até o dia 25 de julho de 2014, já com a autorização para o processamento das agregações sugeridas, se for o caso.

§ 3º As seções eleitorais com menos de 50 (cinquenta) eleitores não poderão funcionar, devendo ser agregadas, independentemente dos limites de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Nas agregações de seções, fica o Cartório Eleitoral autorizado a superar em até 50 (cinquenta) eleitores os limites previstos no caput deste artigo.

§ 5º Caso a proposta de agregação de seção ultrapasse o limite previsto no parágrafo anterior, deverá ser submetida à Corte para decisão.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de junho de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Corregedor Regional Eleitoral / Vice - Presidente, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 009, DE 5 DE JUNHO DE 2014*

Altera a Resolução nº 23, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Obras 2015 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011, e na Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011, alterada pela Resolução TRE/RN nº 24, de 23 de outubro de 2012; e,

Considerando o que consta do Procedimento Administrativo Eletrônico nº 6731/2013 (Protocolo nº 14880/2013);

RESOLVE:

Art. 1º O Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o ano de 2015, aprovado pela Resolução TRE/RN nº 22/2013, passa a vigorar com a redação que consta do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de junho de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexo disponível no DJE n.º 105, publicado em 10.06.2014, págs. 52 a 68.*

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a atuação dos Juízes Auxiliares nas Eleições 2014 e o processamento dos feitos de sua competência.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno,

Considerando o disposto no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, bem assim os termos da Resolução/TSE nº 23.398/2013, que regulamenta as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta para as Eleições 2014,

Considerando a necessidade de disciplinar o regime de processamento das ações sujeitas à competência dos Juízes Auxiliares,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES

Art. 1º. Compete aos Juízes Auxiliares apreciar e decidir monocraticamente as reclamações e representações previstas na Lei nº 9.504/97, os pedidos de direito de resposta, bem assim as impugnações aos registros de pesquisas eleitorais.

§ 1º A atuação dos Juízes Auxiliares, designados pela Portaria nº 431/2013 – GP, encerrar-se-á com a diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os processos pendentes de julgamento serão redistribuídos a um dos membros efetivos do Tribunal.

§ 2º A competência dos Juízes Auxiliares não exclui o poder de polícia a ser exercido pelos Juízes Eleitorais designados pelo Tribunal, nem a atuação do Corregedor Regional Eleitoral para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, e a utilização de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º A distribuição das representações previstas nesta resolução será feita equitativamente entre os Juizes Auxiliares.

§ 4º Sempre que tiver prévio conhecimento acerca de situação que o afaste do exercício de suas funções, o Magistrado formalizará comunicação para que seja excluído da distribuição de processos, operando-se, com o seu retorno, posterior compensação.

§ 5º Nos afastamentos do Juiz Auxiliar Relator, bem como nos impedimentos ou suspeição por ele declarados, serão observadas as regras do artigo 68 do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses de substituição da relatoria.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES

Art. 2º. As petições ou recursos relativos aos processos de competência dos Juízes Auxiliares poderão ser apresentados fisicamente, sendo também admitidos via fac-símile ou por meio de ferramenta regulamentada de peticionamento eletrônico, ficando dispensado, nestes dois últimos casos, o encaminhamento dos originais.

§ 1º O envio por meio de fac-símile deverá ser dirigido exclusivamente ao número (84) 3089-6602, podendo ter o recebimento confirmado no (84) 4006-5654 ou 4006 – 5655, devendo ser dada ampla divulgação dos mencionados telefones por meio do sítio eletrônico deste Tribunal.

§ 2º Eventuais falhas de transmissão na forma estabelecida no parágrafo anterior serão de inteira responsabilidade do remetente.

Art. 3º. As representações deverão, obrigatoriamente, ser apresentadas em duas (2) vias, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, devendo constar o número do fac-símile e/ou endereço do representado.

§1º A mídia de áudio, vídeo e/ou imagem que instruir a petição também deverá ser apresentada em duas (2) vias, acompanhada, obrigatoriamente, de duas (2) cópias da respectiva gravação, consignado o tempo específico da veiculação para cada inserção ou trecho combatido, observado o formato mp3 e wav para as mídias de áudio; wmv, mpg, mpeg, ou avi para as de vídeo digital, VHS para fitas de vídeo e jpeg, bmp e gif, ou outro formato compatível, para as mídias de imagem.

§2º Havendo mais de um representado, incumbirá ao representante apresentar o número de vias da inicial, mídias e gravações quantas forem necessárias à entrega a cada um deles.

Art. 4º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a autuação e distribuição a um dos Juízes Auxiliares, observando-se as regras previstas na Resolução TSE nº 23.398/2013, notadamente o disposto nos artigos 8º e seguintes.

Art. 5º As intimações dos despachos, decisões e acórdãos de processos de competência dos Juízes Auxiliares serão feitas por publicação no Diário da Justiça Eletrônico/TRE-RN.

§ 1º A partir de 05 de julho de 2014 até 11 de outubro de 2014, em primeiro turno, ou 16 de novembro do mesmo ano, em segundo turno, se houver, a publicação dos despachos e decisões de que trata o caput será feita em mural da Secretaria Judiciária, que se dará às 11h00 e às 17h00 horas nos dias úteis e, unicamente, às 17h00 horas durante o plantão de sábados, domingos e feriados, certificando-se nos autos o horário, ou em sessão, tratando-se de acórdãos, salvo nas representações previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97.

§ 2º Excepcionalmente, o Juiz Auxiliar poderá determinar que as decisões sejam publicadas em horário diverso do estabelecido no parágrafo anterior, hipótese na qual o prazo para recurso contar-se-á da notificação de Advogado habilitado, ou, quando não constituído procurador, da notificação da própria parte.

§ 3º O Ministério Público será pessoalmente intimado, mediante cópia, dos despachos de natureza decisória e das decisões, pela Secretaria Judiciária, e dos acórdãos, em Sessão de julgamento, quando nela publicados.

§ 4º Os acórdãos publicados em Sessão de Julgamento deverão ser obrigatoriamente subscritos pelo representante do Ministério Público, o qual também receberá 01 (uma) via do mencionado julgado.

§ 5º Em situações excepcionais, os acórdãos que estão sujeitos ao regime de publicação em Sessão, na forma disciplinada no § 1º de artigo, poderão ser publicados em outros meios, mediante deliberação justificada da Corte.

§ 6º A divulgação das decisões e acórdãos em qualquer outro meio, fora dos casos previstos no caput e parágrafos anteriores, terá caráter meramente informativo.

Art. 6º. A decisão prolatada por Juiz Auxiliar estará sujeita a recurso para o Plenário do Tribunal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação da decisão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação pelo Diário de Justiça Eletrônico, Mural da Secretaria Judiciária ou de forma pessoal.

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de resposta, poderá o Juiz Auxiliar, sempre que entender pertinente, levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos Procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

Art. 7º. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, o recurso será levado a julgamento em Sessão pelo próprio Juiz Auxiliar, que substituirá Membro da mesma classe no Tribunal e, no início da Sessão, relacionará os recursos ou processos que poderão ser apreciados naquela assentada.

§ 1º Os recursos das decisões exaradas pelos Juízes Auxiliares serão julgados, independentemente de publicação de pauta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento dos autos, quando se tratar de representação; e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas quando se tratar de direito de resposta.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no parágrafo anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira Sessão subsequente.

§ 3º Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada Sessão Plenária.

§4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para sustentação oral de suas razões.

Art. 8º. O prazo para interposição de recurso especial, cabível nas hipóteses do art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, é de três (três) dias, a contar da publicação, exceto se se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Tratando-se de direito de resposta, dispensa-se o juízo de admissibilidade, devendo haver a imediata intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

§ 2º As intimações das decisões admitindo ou não o recurso especial, bem como para apresentação de contrarrazões ao agravo nos próprios autos e ao recurso especial, obedecerão ao disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º e 6º desta Resolução.

Art. 9º. Os prazos relativos às representações são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados entre 05 de Julho de 2014 e 11 de outubro de 2014, em primeiro turno, ou 16 de novembro do mesmo ano, em segundo, se houver.

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados, o Tribunal funcionará em regime de plantão, com a presença de um Juiz Auxiliar previamente escalado pela Presidência, para apreciar os casos urgentes.

§ 2º No período previsto no caput, os advogados que arquivarem na Secretaria Judiciária mandado genérico relativo às eleições 2014 estarão dispensados da juntada da procuração em cada processo, desde que informado no corpo da petição em que se valer dessa faculdade, para fins de certificação nos autos pela Secretaria Judiciária, cabendo à parte interessada responsável por verificar a existência da referida certidão.

Art. 10. Às situações disciplinadas nesta Resolução, aplica-se, no que couber, o disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, em Natal(RN), 5 de junho de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Corregedor Regional Eleitoral / Vice - Presidente, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Altera a Resolução nº 5/2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso II, do Regimento Interno (Resolução nº 8, de 28 de fevereiro de 2008),

Considerando o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 2896/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXII ao art. 41 da Resolução TRE/RN nº 5/2012, com a seguinte redação:

“XXII – Proceder à inclusão e/ou exclusão de devedores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), depois de esgotadas as medidas de cobrança, na forma prevista na legislação, quando determinada pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de junho de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12, DE 21 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a Governança Corporativa de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso XIV, do Regimento Interno (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012); e

CONSIDERANDO a Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) como ferramenta indispensável à realização das funções institucionais do TRE/RN e como instrumento para viabilizar soluções que conduzam ao alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal;

CONSIDERANDO o grande volume de recursos financeiros, humanos e patrimoniais empregados na produção e na manutenção de soluções e serviços de TIC;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir que o uso, as ações e os investimentos de TIC estejam alinhados aos objetivos institucionais, de maneira que ofereçam máxima contribuição para o desempenho do Tribunal;

CONSIDERANDO as recomendações oriundas dos Acórdãos nºs 1603/2008, 2471/2008, 1382/2009, 2308/2010, 111/2011, 381/2011, 592/2011, 1233/2012, 2585/2012, 749/2014, 751/2014 e 1055/2014 do Plenário do TCU;

CONSIDERANDO as melhores práticas preconizadas em normas e modelos voltados à Governança Corporativa de TIC e à Segurança da Informação, entre eles a ISO/IEC 38500:2008, a ISO/IEC 27001:2007 e o COBIT (Control Objectives for Information and Related Technologies), internacionalmente reconhecidos e adotados como referência por órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

CONSIDERANDO a solicitação formulada por meio do Memorando nº 01, do Núcleo de Governança de TIC (Prot. PAE 3026/2014),

RESOLVE:

Art. 1.º Os mecanismos de Governança Corporativa de TIC no âmbito do TRE/RN ficam estabelecidos por esta Resolução.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2.º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Governança Corporativa de TIC (GovTIC): conjunto estruturado de mecanismos destinados a permitir à alta administração o planejamento, a direção e o controle da utilização atual e futura da TIC, a fim de contribuir para o cumprimento da missão institucional e o alcance dos objetivos estratégicos do TRE/RN;

II – Princípios, diretrizes e objetivos de TIC: declarações sobre o papel estratégico da TIC no que se refere à função institucional do Tribunal e como a TIC deve ser utilizada de forma integrada aos valores e objetivos organizacionais;

III – Solução organizacional: esforço conjunto entre unidades organizacionais que reúna pessoas, processos e técnicas para atender a uma necessidade, resolver problemas ou aproveitar oportunidades de melhoria, de forma alinhada aos objetivos do Tribunal, e que possibilite a definição dos requisitos de componentes necessários a sua viabilização;

IV – Solução de TIC (STIC): conjunto formado por recursos de TIC e processos de trabalhos integrados, que apoia a viabilização de soluções organizacionais e é geralmente requerido em função de necessidades apresentadas por unidades administrativas externas à STI;

V – Plano de Projeto (PP): conjunto de informações, atividades e decisões desenvolvidas durante a análise da demanda e das orientações gerais sobre como o projeto poderá ser executado; consolida e inclui a indicação da solução de TIC ou dos recursos de infraestrutura de TIC, a forma de provimento da solução, as estimativas de custo e esforço, as ações complementares necessárias à plena produção de benefícios e outros aspectos relevantes;

VI – Proposta de Investimento em TIC: pedido de aprovação de um PP que envolva STIC ou recursos de infraestrutura de TIC;

VII – Arquitetura de TIC: conjunto de escolhas técnicas que abrangem a organização lógica de dados, aplicações e infraestrutura de TIC e guiam a unidade de TIC rumo à satisfação das necessidades do Tribunal;

VIII – Infraestrutura de TIC: equipamentos, software e serviços que proveem a base para o funcionamento da TIC e fornecem suporte aos recursos de computação compartilhados na organização, normalmente requeridos por meio de necessidades originadas em unidades internas à STI;

IX – Serviço de TIC: união de pessoal especializado, processos de trabalho, equipamentos, softwares e serviços de apoio combinados para habilitar um processo organizacional.

Art. 3.º Os mecanismos de Governança Corporativa de TIC estabelecidos no TRE/RN abrangem:

I – Estruturas de Tomada de Decisão: divisão de competências entre grupos, unidades e papéis organizacionais responsáveis por tomar decisões-chave de TIC;

II – Processos de Alinhamento: conjuntos de atividades necessárias para assegurar o envolvimento de grupos, unidades e papéis organizacionais na avaliação, na direção adequada e no monitoramento do uso efetivo da TIC no TRE/RN;

III – Comunicação: disseminação de informações sobre Governança Corporativa de TIC – princípios, diretrizes, objetivos e planos, formas de proposição, avaliação e priorização de investimentos, andamento de projetos e cumprimento de níveis de serviço.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS DE TOMADA DE DECISÃO

Art. 4.º As decisões-chave de TIC são tomadas em relação a:

I – princípios, diretrizes e objetivos de TIC;

II – arquitetura de TIC;

III – infraestrutura de TIC;

IV – soluções de TIC;

V – propostas de investimento em TIC, subdivididas em:

a) propostas que envolvam soluções de TIC;

b) propostas que envolvam infraestrutura de TIC.

Art. 5.º As estruturas responsáveis pelas decisões-chave de TIC no TRE/RN são o Comitê Diretivo de TIC e o Comitê Executivo de TIC, cujas composições e competências são definidas nesta Resolução.

Seção I

Do Comitê Diretivo de TIC

Art. 6.º O Comitê Diretivo de TIC é composto pelos seguintes dirigentes:

- I – Presidente ou membro por ele designado;
- II – Corregedor ou membro por ele designado;
- III – Diretor-Geral;
- IV – Secretário de Administração e Orçamento;
- V – Secretário de Gestão de Pessoas;
- VI – Secretário Judiciário;
- VII – Secretário de Tecnologia da Informação.

Art. 7.º Ao Comitê Diretivo de TIC compete:

- I – definir princípios e diretrizes que orientem a forma de utilização da TIC no TRE/RN;
- II – definir objetivos de TIC, bem como deliberar e priorizar planos deles decorrentes;
- III – analisar relatórios de análise de riscos, de níveis de serviço, de capacidade ou de disponibilidade, entre outros, bem como deliberar e priorizar planos deles decorrentes;
- IV – acompanhar, periodicamente, a execução dos planos e a evolução dos indicadores de desempenho de TIC, para ratificar ou reavaliar as prioridades, identificar eventuais desvios e determinar correções necessárias;
- V – divulgar aspectos diversos da Governança Corporativa de TIC, como princípios, diretrizes, objetivos e planos.

Art. 8.º O Comitê Diretivo de TIC será conduzido pelo Presidente ou membro por ele designado e reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1.º Além dos assuntos relacionados às competências listadas no art. 7º, poderão ser incluídas na pauta das reuniões outras matérias relevantes.

§ 2.º O Comitê Diretivo de TIC poderá convidar outros participantes, como Assessores, Coordenadores, titulares de Gabinete ou outros servidores, para assistirem às reuniões e prestarem apoio sobre matérias em apreciação.

§ 3.º As deliberações tomadas nas reuniões do Comitê Diretivo de TIC serão documentadas e divulgadas a todo o Tribunal.

Seção II

Do Comitê Executivo de TIC

Art. 9.º O Comitê Executivo de TIC é composto pelo(s):

- I – Secretário de Tecnologia da Informação;
- II – Coordenadores da Secretaria de Tecnologia da Informação;

Art. 10. Ao Comitê Executivo de TIC compete:

- I – sugerir ao Comitê Diretivo de TIC princípios e diretrizes que devem orientar a forma de utilização da TIC no TRE/RN, bem como objetivos de TIC para o Tribunal;
- II – formular, deliberar e coordenar planos necessários ao alcance dos objetivos de TIC;
- III – apresentar periodicamente ao Comitê Diretivo de TIC relatórios de análise de riscos, de níveis de serviço, de capacidade ou de disponibilidade, entre outros;
- IV – submeter à deliberação do Comitê Diretivo de TIC planos de ação decorrentes dos relatórios mencionados no inciso III, bem como coordenar a execução daqueles que forem aprovados;
- V – promover a excelência operacional da TIC, o desenvolvimento gerencial e a adoção de instrumentos de acompanhamento de resultados, bem como avaliar e decidir sobre a prioridade de projetos de melhoria relacionados aos processos da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI);
- VI – promover a gestão eficiente e eficaz dos recursos orçamentários destinados à aquisição e à contratação de equipamentos, software e serviços de apoio necessários ao provimento das soluções de TIC;

VII – decidir sobre aspectos relacionados à arquitetura de TIC e à infraestrutura de TIC.

Art. 11. O Comitê Executivo de TIC será conduzido pelo Secretário de Tecnologia da Informação e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada duas semanas, e extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1.º Além dos assuntos relacionados às competências listadas no art. 10, poderão ser incluídas na pauta das reuniões outras matérias relevantes.

§ 2.º O Comitê Diretivo de TIC poderá convidar outros participantes, como titulares de Gabinete ou outros servidores, para assistirem às reuniões e prestarem apoio sobre matérias em apreciação.

§ 3.º As deliberações tomadas nas reuniões do Comitê Executivo de TIC serão documentadas e divulgadas a toda a STI.

Seção III

Das estruturas para decisões sobre soluções de TIC

Art. 12. As decisões relacionadas a soluções de TIC devem:

- I – estar alinhadas aos objetivos traçados pela administração do Tribunal;
- II – observar, sempre que possível, aspectos ligados à arquitetura de TIC existente.

Seção IV

Das estruturas para decisões sobre propostas de investimento em TIC

Art. 13. As decisões relacionadas a propostas de investimento em TIC devem:

- I – observar os princípios e as diretrizes definidos pelo Comitê Diretivo de TIC;
- II – estar alinhadas aos objetivos traçados pela administração do Tribunal.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE ALINHAMENTO

Art. 14. Os processos de alinhamento têm por objetivo assegurar a avaliação, a direção e o monitoramento do uso efetivo da TIC por meio da gestão:

- I – do portfólio de investimentos em TIC;
- II – de serviços de TIC;
- III – da segurança da informação e dos riscos relacionados à TIC.

Seção I

Da gestão do portfólio de investimentos em TIC

Art. 15. As demandas relacionadas a soluções de TIC ou a recursos de infraestrutura de TIC deverão ser encaminhadas à STI em formulário próprio, após aprovação pelo titular de mais alto nível hierárquico da unidade demandante.

§ 1.º As informações requeridas na apresentação das demandas deverão seguir o modelo de contratação de STIC estabelecido pelo TRE/RN.

§ 2.º As demandas originadas da STI também seguirão o mesmo processo de contratação de STIC.

Art. 16. As demandas que envolvam sistemas de informação poderão ser providas mediante:

- I – desenvolvimento, com recursos próprios ou de terceiros, de novos sistemas ou de melhorias em sistemas existentes, no caso de atendimento a necessidades específicas do Tribunal;
- II – aquisição de produtos disponíveis no mercado, no caso de necessidades comuns a organizações públicas ou privadas.

Art. 17. As propostas de investimento encaminhadas à STI serão submetidas à deliberação e priorização pelas autoridades competentes mencionadas no art. 5.º.

Parágrafo único. A priorização das propostas de investimentos que envolvam desenvolvimento de sistemas de informação deverá levar em consideração, em função dos recursos limitados, a com-

patibilidade com a capacidade produtiva disponível na STI em termos de volume e tecnologia de desenvolvimento.

Art. 18. Propostas de investimento em TIC aprovadas para as quais não exista disponibilidade orçamentária poderão, observados os requisitos regulamentares e a critério da administração, ser realizadas no exercício corrente por meio de remanejamento orçamentário ou com recursos provenientes de créditos suplementares ou especiais.

Parágrafo único. As propostas que não puderem ser realizadas no exercício corrente serão incluídas na previsão orçamentária do ano seguinte.

Art. 19. Propostas de investimento aprovadas cujos projetos já tenham sido iniciados só poderão ser canceladas após anuência das autoridades competentes, mencionadas no art. 5.º, que avaliarão os motivos apresentados, os recursos já empregados no projeto e os efeitos do cancelamento.

Seção II

Da gestão de serviços de TIC

Art. 20. As soluções fornecidas ao TRE/RN pela STI são disponibilizadas na forma de serviços de TIC.

Parágrafo único. A STI deverá catalogar os serviços de TIC, apresentando, no mínimo, a descrição do serviço e as responsabilidades das partes interessadas.

Art. 21. A STI definirá, em relação aos serviços de TIC associados a cada solução, níveis de serviço que orientem a avaliação e a manutenção do alinhamento às necessidades do Tribunal.

§ 1.º Os níveis de serviço deverão ser estabelecidos com base no custo, na alocação de recursos, na necessidade e no impacto dos serviços para o Tribunal.

§ 2.º Os níveis de serviço deverão considerar aspectos como disponibilidade, tempo de resposta e resolução de incidentes, capacidade, segurança e continuidade.

§ 3.º Compete à STI monitorar os níveis de serviço, bem como propor planos de ação para melhoria da qualidade do serviço ou revisão dos níveis estabelecidos.

Seção III

Da gestão da segurança da informação e dos riscos relacionados à TIC

Art. 22. As informações geradas ou obtidas pelo TRE/RN, suportadas por soluções de TIC, deverão permanecer íntegras, disponíveis e com o nível de acesso apropriado durante todo o seu ciclo de vida.

Art. 23. A STI apoiará a definição, a implantação e o monitoramento de um sistema de gestão apropriado para manter a ocorrência de incidentes de segurança da informação relacionados à TIC dentro dos níveis de tolerância apropriados.

Art. 24. O TRE/RN, por meio da Comissão Permanente de Segurança da Informação, definirá políticas e diretrizes necessárias para orientar ações de segurança da informação relacionadas à TIC.

Parágrafo único. A STI auxiliará a Comissão Permanente de Segurança da Informação na definição e nas revisões das políticas e diretrizes de segurança da informação relacionadas à TIC.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO

Art. 25. A disseminação de informações sobre a Governança Corporativa de TIC dar-se-á, obrigatoriamente, nos sítios da internet e intranet e, opcionalmente, por outros meios de comunicação disponíveis no Regional, os quais deverão conter informações sobre:

- I – princípios, políticas e diretrizes que orientarão o uso da TIC no TRE/RN;
- II – objetivos, indicadores e níveis de alcance das metas de TIC estabelecidas no TRE/RN;
- III – procedimentos e modelos para encaminhamento de demandas;
- IV – avaliação, aprovação e priorização de propostas de investimento em TIC;

V – status de planos de ação e projetos em execução;

VI – serviços oferecidos, os respectivos níveis de serviço e os seus percentuais de alcance;

VII – segurança da informação e riscos relacionados à TIC.

Parágrafo único. Compete à STI disponibilizar e manter o Portal de Governança de TIC.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. As unidades do Tribunal são corresponsáveis pela implantação e manutenção da Governança Corporativa de TIC no TRE/RN.

Art. 27. Mecanismos complementares de governança de TIC poderão ser instituídos em normativos específicos.

Art. 28. Ficam revogadas as Portarias DG n.ºs 024 e 063/2012 –, de 9.2.2014 e de 13.4.2014, respectivamente.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Diretivo de TIC.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 21 de julho de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a Comissão de Segurança Permanente no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo XXXIV do seu Regimento,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 104, de 6 de abril de 2010, que trata de medidas administrativas para a segurança e da criação de Fundo Nacional de Segurança, e na Resolução CNJ nº 176, de 10 de junho de 2013, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão de Segurança Permanente no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, diretamente vinculada à Presidência do Tribunal, cuja atuação deverá seguir as diretrizes constantes nas Resoluções n.º 104/2010 e nº 176/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A Comissão de Segurança Permanente é constituída pelos seguintes membros:

I – um dos juízes do Tribunal Regional Eleitoral;

II – um juiz eleitoral indicado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, devendo a indicação ser homologada pelo Plenário do Tribunal;

III – um juiz eleitoral indicado pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte.

§ 1º A Comissão será presidida pelo magistrado indicado no inciso I deste artigo.

§ 2º O Presidente do Tribunal designará até dois servidores lotados na Secretaria do Tribunal para auxiliarem os trabalhos da Comissão.

Art. 3º A Comissão de Segurança Permanente deverá:

- I - elaborar plano de proteção e assistência aos juízes em situação de risco;
- II - deliberar sobre pedidos de proteção especial formulados por magistrados e pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça;
- III - propor ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor as diretrizes e medidas a serem implantadas na área de segurança institucional;
- IV - manifestar-se sobre questões ligadas à segurança de magistrados, servidores, e patrimônio do Tribunal, de ofício ou quando solicitado pelo Presidente ou pelo Corregedor;
- V - solicitar às autoridades policiais, no âmbito de suas atribuições, as providências que se fizerem necessárias para assegurar a integridade física de magistrados e servidores, bem como do patrimônio do Tribunal;
- VI - registrar e acompanhar as ocorrências policiais deflagradas em unidades deste Tribunal, bem como aquelas que guardem relação com suas atividades administrativas ou jurisdicionais;
- VII - auxiliar na coordenação e fiscalização dos serviços de segurança das instalações físicas e demais bens do Tribunal.

Art. 4º A Comissão apresentará, até os dias 30 de junho e 19 de dezembro, relatório semestral de suas atividades à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Em ano de eleições, a Comissão apresentará relatório parcial mensal nos meses de julho a outubro.

Art. 5º O Tribunal poderá celebrar convênios com órgãos públicos de segurança e de inteligência, a fim de obter apoio operacional às atividades da Comissão de Segurança Permanente.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, aos 7 dias do mês de agosto de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Institui a Comissão de Votação Paralela de que trata a Resolução TSE nº 23.397.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno e

Considerando o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 23.397, de 17 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Votação Paralela, para fins de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas nas Eleições de 2014, e designar como Membros a Magistrada e os servidores abaixo relacionados, cabendo à primeira a Presidência:

Maria Neize de Andrade Fernandes – Juíza de Direito 2ª Vara de Família

Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes – Secretária Judiciária

Alessio Medeiros Cavalcanti – Corregedoria Regional Eleitoral

Érico Breno da Silva Antas – Secretária de Tecnologia da Informação

Tânia Adilza de Andrade Lima – Secretária de Administração e Orçamento

Parágrafo Único. Os trabalhos da Comissão serão acompanhados pelo Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, representante do Ministério Público indicado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 2º Os partidos políticos, as coligações, a OAB e o Ministério Público, no prazo de três dias de publicação desta Resolução, no Diário de Justiça eletrônico, poderão impugnar, em petição devidamente fundamentada e dirigida ao Presidente deste Tribunal, as designações de que trata o artigo anterior.

§1º Recebida, registrada e autuada a impugnação, o Presidente do Tribunal decidirá no prazo de três dias, a contar do recebimento.

§2º A partir da publicação da decisão mencionada no parágrafo anterior cabe recurso, no prazo de três dias, para o Pleno do Tribunal, que será levado pelo Presidente e colocado em mesa para julgamento na primeira Sessão que se realizar após a interposição do apelo.

§3º Publicado o acórdão em sessão, dele não caberá recurso.

§4º O prazo para impugnar a nova designação, se houver, transcorre a partir do momento da publicação do ato no Diário de Justiça eletrônico.

Art. 3º Os trabalhos de votação paralela serão públicos, podendo ser acompanhados por qualquer interessado.

Art. 4º A Comissão de Votação Paralela, após sua instalação, que deverá ocorrer até vinte dias antes das eleições, planejará e definirá a organização e o cronograma dos trabalhos, dando publicidade às decisões tomadas, sem prejuízo das atividades anteriormente desenvolvidas por Comissão Provisória.

Art. 5º A Comissão de Votação Paralela deverá promover os sorteios das seções eleitorais entre 9 e 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turnos, em local e horário previamente divulgados, nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº 23.397.

Art. 6º A Votação Paralela será realizada, no mesmo dia e horário da votação oficial, nas instalações do Tribunal Regional Eleitoral, edifício sede, ou no Centro de Operações da Justiça Eleitoral - COJE, ou ainda, em caso de impossibilidade, em outro local a ser definido pela Comissão, a qual, em qualquer caso, fará ampla divulgação.

Art. 7º Além daquelas previstas na Resolução TSE nº 23.397, são atribuições da Comissão de Votação Paralela:

I – comunicar ao Presidente do Tribunal, aos partidos políticos e às coligações a instalação dos trabalhos da comissão;

- II – comunicar ao Presidente do Tribunal as deliberações tomadas nas reuniões;
- III – planejar e definir a organização e o cronograma dos trabalhos, sem prejuízo das atividades anteriormente desenvolvidas por Comissão Provisória;
- IV – providenciar os locais para as suas reuniões, para a guarda das urnas eletrônicas e para a realização dos trabalhos de auditoria;
- V – apreciar os pedidos de credenciamento dos fiscais e receber as credenciais;
- VI – convocar os membros da comissão e notificar o representante indicado pelo Ministério Público Eleitoral;
- VII – designar e coordenar equipe de apoio, a ser integrada por, pelo menos, dez servidores do Tribunal;
- VIII – determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, e em jornal de ampla circulação local, dos editais de convocação dos partidos políticos e coligações, das organizações não governamentais e do público em geral;
- IX – requisitar à Secretaria do Tribunal equipamentos, meios de transporte, mobiliário, relação dos eleitores inscritos nas seções eleitorais sorteadas e todo o material necessário aos trabalhos da comissão;
- X – exercer o poder de polícia, através do seu Presidente, em todos os locais onde forem realizados os trabalhos da comissão;
- XI – elaborar o relatório dos trabalhos e encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal;
- XII – havendo necessidade, normatizar as atribuições que lhe são afetas.

Art. 8º Ao Presidente da Comissão e ao Membro do Ministério Público designado pelo Procurador Regional Eleitoral cabe o pagamento, pro rata die, da gratificação mensal devida aos Juízes e Promotores Eleitorais.

Art. 9º Eventuais substituições dos Membros da Comissão de Votação Paralela serão previamente submetidas à Corte e efetuadas mediante portaria da Presidência.

Parágrafo único. Havendo nova indicação de Membro do Ministério Público pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Presidente fará a divulgação por meio de portaria.

Art. 10. Aos trabalhos de votação paralela aplicam-se as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.397 e os casos que permanecerem omissos serão resolvidos pela respectiva Comissão.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 7 de agosto de 2014.

Desembargador Amílcar Mai – Presidente, Desembargador João Rebouças – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre os procedimentos de entrega, autuação, distribuição e processamento de feitos relativos à Prestação de Contas e a fiscalização de eventos nas Eleições 2014.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando o disposto nas Resoluções TSE nºs 23.390 (Calendário Eleitoral) e 23.406 (Prestação de Contas) e

Considerando a necessidade de disciplinar, pormenorizadamente, os procedimentos relativos à apresentação e ao processamento da prestação de contas, assegurando celeridade na sua apreciação,
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR CANDIDATOS E ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 1º. As prestações de contas parciais e finais de campanha eleitoral de candidatos e de órgãos de direção estadual de partidos políticos, ainda que provisórios, inclusive as de seus respectivos comitês financeiros partidários, se constituídos, nas Eleições Gerais 2014, deverão ser elaboradas e enviadas por meio eletrônico, pela Internet, com a utilização de sistema específico (SPCE_Cadastro), disponível nas páginas de Internet do TSE e do TRE-RN, observando-se a forma e os prazos fixados na Resolução TSE nº 23.406/2014.

§ 1º. Para as prestações de contas finais, além do envio pela Internet, deverá o prestador de contas imprimir o respectivo extrato, documento emitido por meio do Sistema SPCE 2014, assiná-lo e protocolizá-lo junto ao TRE-RN, ocasião em que, dentro do mesmo prazo fixado na referida norma para a entrega das contas, deverá comparecer aos seguintes setores:

a) Seção de Análise de Contas eleitorais e Partidárias/CCIA, onde será verificado se o número de controle exarado na documentação entregue corresponde ao constante da base de dados da Justiça Eleitoral, com adoção dos procedimentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 42, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

b) Seção de Protocolo e Expedição (SPEX/CAA/SAO), para entrega do recibo emitido pelo sistema, certificando o procedimento da alínea anterior, juntamente com os demais documentos exigidos pelo art. 40, I e II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, se verificada a sua conformidade.

§ 2º. É vedada a entrega nos Cartórios Eleitorais, inclusive para fins de protocolo integrado (art. 4º, IV, da Resolução TRE/RN nº 7/2013), de quaisquer petições ou documentos relacionados à prestação de contas de campanha das Eleições 2014, de candidatos, órgãos de direção partidária estaduais, inclusive provisórios, e de seus comitês financeiros, se constituídos.

§ 3º. A juntada de quaisquer documentos deverá ser encaminhada por meio de petição, protocolizada junto ao TRE-RN, contendo a indicação, pelo prestador de contas, do processo a que se destina.

§ 4º. Será obrigatória a constituição de advogado para a entrega da prestação de contas final, bem como para a apresentação de contas retificadoras, sejam parciais ou finais e, ainda, diante da necessidade de diligências.

§ 5º. Por ocasião da prestação de contas final, caso o prestador das contas não tenha constituído advogado, a CADPP/SJ o notificará, no prazo de 48 horas, para suprir tal ausência, sob pena de as contas serem julgadas não apresentadas.

§ 6º. Apresentadas as contas finais e divulgados os seus dados na página de Internet do Tribunal, a CADPP determinará a imediata publicação de edital, para os fins previstos no art. 43, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

CAPÍTULO II

DA AUTUAÇÃO E DO PROCESSAMENTO DAS CONTAS

Art. 2º. A partir da divulgação da primeira prestação de contas parcial, ou ante a sua inadimplência, a CCIA/PRES encaminhará os dados à Presidência do Tribunal, para que seja determinada a sua autuação e distribuição, permanecendo os autos na Secretaria Judiciária, para fins de posterior juntada de documentos alusivos às prestações de contas, parciais e finais.

§ 1º O Relator poderá determinar o imediato início da análise das contas apresentadas a ser realizada pela unidade técnica responsável, nos termos do § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

§2º. No caso de determinação do início da análise, e verificando-se a necessidade de diligências imprescindíveis, a CCIA requisitará os autos à Secretaria Judiciária para manifestação preliminar sobre as informações prestadas, sugerindo ao Relator a notificação do prestador de contas para constituição de advogado, se for o caso, e cumprimento das diligências eventualmente apontadas.

§ 3º. Aos processos já autuados em decorrência da situação prevista no caput, serão oportunamente juntados os dados das respectivas segundas parciais e prestações de contas finais, após o que serão os autos encaminhados à CCIA, para fins de exame técnico.

Art. 3º. Para a realização dos exames técnicos será nomeada comissão, a ser constituída por servidores lotados nas unidades da Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais da Capital, presidida pela titular da CCIA, os quais receberão instruções e treinamento quanto à utilização do Sistema SPCE 2014 e aos procedimentos a serem adotados para a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. À comissão de que trata o caput caberá, durante os trabalhos, emitir, dentre outros documentos, relatórios com pedido de diligências e circularizações, quando necessárias, e, ao final dos exames, parecer técnico conclusivo.

CAPÍTULO III

DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 4º. Findos os prazos para entrega da prestação de contas final, a CCIA informará os nomes dos omissos quanto ao dever legal de prestar contas, visando à sua notificação, nos termos no art. 38, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, dirigindo expediente:

I - À Secretaria Judiciária, para juntada da Informação nos processos já autuados; ou

II - À Presidência do Tribunal, no que tange aos omissos, para os quais ainda não tenha sido deflagrada a devida autuação processual de prestação de contas parciais e finais, com sugestão de providências nesse sentido.

§ 1º. Apresentadas as contas após o prazo da notificação de que trata o caput, estando ainda pendente de julgamento pela Não Prestação de Contas, o Relator determinará sua juntada ao respectivo Processo e posterior encaminhamento dos autos à unidade técnica responsável pelo exame das contas.

§ 2º. Apresentadas as contas após ter sido proferido julgamento pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, estas deverão ser juntadas ao respectivo processo, com seu desarquivamento, se for o caso, e posterior encaminhamento:

a) À Secretaria Judiciária, para comunicar à Zona Eleitoral respectiva a fim de que seja providenciada, ao término da legislatura, a atualização do Cadastro Eleitoral, nos termos do Art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, e informar à Coordenadoria de Direitos Políticos e Cadastro Eleitoral/CRERN para o devido acompanhamento.

b) À CCIA, para os fins de previstos no art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014; e

c) À Procuradoria Regional Eleitoral, em sendo verificada uma ou mais hipóteses previstas no dispositivo mencionado na alínea anterior.

§ 3º. Decorrido o prazo de 72 horas, a partir da notificação de que trata o caput, permanecendo a omissão, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos, pelo prazo de 48 horas, findo o qual, com ou sem manifestação, será o processo imediatamente concluso para julgamento, para os fins fixados no art. 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 5º. Os órgãos de direção municipal de partidos políticos, inclusive provisórios, informarão à Justiça Eleitoral, pela Internet, por meio de módulo específico do Sistema SPCE-Cadastro, dados relacionados à movimentação de recursos que eventualmente realizarem em campanhas eleitorais,

dentro dos mesmos prazos fixados para as prestações de contas parciais e finais, as quais não serão objeto de julgamento específico pelo Juiz Eleitoral e poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das contas de campanha pelo Tribunal Regional Eleitoral (Art. 64, Resolução TSE nº 23.406/2014).

§ 1º. Após o envio das informações finais, os diretórios municipais de partidos políticos deverão dirigir-se ao Cartório Eleitoral da respectiva jurisdição, onde farão entrega do Resumo das Informações de Diretórios Municipais, gerado pelo sistema, impresso e assinado, para conferência do seu número de controle e demais providências, nos termos do disposto no art. 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

§ 2º. Após a protocolização junto à Zona eleitoral respectiva, do documento a que se refere o parágrafo anterior, este deverá ser armazenado em pasta específica.

§ 3º. Quando da apresentação da prestação de contas anual do partido, relativa ao exercício de 2014, o referido Resumo e eventuais documentos complementares deverão ser juntados aos respectivos autos, para exame técnico e posterior apreciação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Fica autorizada, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n. 23.406/2014, a consulta e a obtenção de cópias dos autos de prestação de contas por interessados, desde que tais condutas não obstruam os trabalhos de análise das respectivas contas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os custos de reprodução e a utilização das informações constantes das contas serão de responsabilidade dos interessados.

Art. 7º. Julgadas desaprovadas as contas do candidato, o Relator determinará a consequente atualização no Cadastro Eleitoral.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, EM NATAL-RN, 14 DE AGOSTO DE 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Corregedor Regional Eleitoral / Vice - Presidente, Juiz Eduardo Guimarães, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

Altera a Resolução nº 29, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Obras 2014 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo seu Regimento Interno,

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011, e na Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011, alterada pela Resolução TRE/RN nº 24, de 23 de outubro de 2012; e,

Considerando o que consta do Procedimento Administrativo Eletrônico nº 18648/2012;

RESOLVE:

Art. 1º O Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o ano de 2014, aprovado pela Resolução TRE/RN nº 29/2012, passa a vigorar com a redação que consta do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de agosto de 2014.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 17, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 17, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 09, de 24 de maio de 2012), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23.422, de 6 de maio de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em especial o artigo 9º que determina que os Tribunais Regionais Eleitorais deverão promover a redistribuição de eleitores vinculados a zonas com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, com ou sem remanejamento das zonas eleitorais;

CONSIDERANDO a dificuldade de serem criadas novas zonas eleitorais no Estado, diante das exigências previstas na Resolução n.º 23.422, de 6 de maio de 2014;

CONSIDERANDO necessidade de adequação da estrutura administrativa da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte à nova realidade demográfica de Estado, como premissa para uma maior efetividade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO serem as alterações um imperativo à boa marcha dos serviços eleitorais, facilitando tanto a preparação quanto a realização de pleitos futuros e a fiscalização do Cadastro de Eleitores;

CONSIDERANDO que estudos realizados pelo TRE/RN indicam ser conveniente a transferência de zonas eleitorais sediadas em municípios com baixa densidade eleitoral, viabilizando-se sua instalação nos municípios com maior eleitorado – por meio do desmembramento das zonas existentes –, sem que tal circunstância implique alteração no quantitativo de juízos eleitorais no Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Resolução n.º 23.422/2014 – TSE determina que “Os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento serão aproveitados, a critério dos respectivos tribunais regionais eleitorais, por meio de concurso de remoção, em outras zonas eleitorais, e os requisitados retornarão ao seu órgão de origem”, e que o voto da ministra relatora Luciana Lóssio, ao aclarar as intenções da redação do artigo explica “... proponho o acréscimo da expressão ‘por meio de concurso de remoção’, com a finalidade de manter isonomia entre os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento por ocasião do seu aproveitamento em outras zonas eleitorais. O objetivo, portanto, é minimizar qualquer prejuízo decorrente desse remanejamento, bem como conferir a maior transparência a todo o processo”;

RESOLVE:

Art. 1.º Extinguir em razão de remanejamento as seguintes Zonas Eleitorais:

I – 45.ª ZE, de Caicó para Apodi;

II – 48.ª ZE, de Pedro Avelino para Parnamirim;

III – 58.^a ZE, de Janduís para Mossoró;

IV – 64.^a ZE, de São Rafael para Extremoz;

V – 65.^a ZE, de São João do Sabugi para Pau dos Ferros.

Art. 2.º Transferir a sede da 26.^a ZE de Serra Negra do Norte para Caicó.

Art. 3.º Redistribuir o eleitorado do município de Parnamirim entre as 48.^a e 50.^a zonas eleitorais, conforme Anexo I.

Art. 4.º Remanejar os municípios, em virtude das alterações mencionadas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º:

I – São Fernando e Timbaúba dos Batistas, da 45.^a ZE para a 59.^a ZE – Jardim de Piranhas;

II – Itaú, Rodolfo Fernandes e Severiano Melo, da 35.^a ZE para a 45.^a ZE – Apodi;

III – Pedro Avelino, da 48.^a ZE para a 54.^a ZE – Afonso Bezerra;

IV – Janduís, da 58.^a ZE para a 37.^a ZE – Patu;

V – Tibau, da 32.^a ZE para a 58.^a ZE – Mossoró;

VIII – Baraúna, da 33.^a ZE para a 58.^a ZE – Mossoró;

IX – Serra do Mel, da 34.^a ZE para a 58.^a – Mossoró;

X – São Rafael, da 64.^a ZE para a 27.^a ZE ZE – Jucurutu;

XI – Extremoz, Maxaranguape e Rio do Fogo, da 6.^a ZE para a 64.^a ZE – Extremoz;

X – Ipueira e São João do Sabugi, da 65.^a ZE para a 26.^a ZE – Caicó;

XI – Água Nova, Encanto, Rafael Fernandes e Riacho de Santana da 40.^a ZE para a 65.^a ZE – Pau dos Ferros.

Art. 5.º Remanejar os municípios:

I – Ielmo Marinho, da 5.^a ZE para a 6.^a ZE – Ceará-Mirim;

II – Parazinho, da 10.^a ZE para a 52.^a ZE – São Bento do Norte;

III – Montanhas, da 12.^a ZE para a 61.^a ZE – Pedro Velho;

IV – Jundiá, da 13.^a ZE para a 9.^a ZE – Goianinha;

V – Lagoa de Pedras, da 13.^a ZE para a 44.^a ZE – Monte Alegre;

VI – Carnaubais, da 29.^a ZE para a 47.^a ZE – Pendências;

VII – Porto do Mangue, da 29.^a ZE para a 32.^a ZE – Areia Branca;

VIII – Vera Cruz, da 44.^a ZE para a 7.^a ZE – São José de Mipibu;

IX – Galinhos, da 52.^a ZE para a 30.^a ZE – Macau;

X – Senador Elói de Souza, da 53.^a ZE para a 5.^a ZE – Macaíba;

XI – São Bento do Trairi, da 68.^a ZE para a 16.^a ZE – Santa Cruz.

Art. 6.º A circunscrição eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte será definida conforme estabelecido no Anexo II.

Art. 7.º Cessa a jurisdição eleitoral da sede antiga na data de início do funcionamento da zona eleitoral decorrente das alterações previstas nos artigos 1.º e 2.º.

Parágrafo Único. Portaria da Presidência designará a data de início do funcionamento da zona eleitoral e o juiz eleitoral dentre os juizes de direito da Comarca que receberá a nova zona.

Art. 8.º A fim de que seja procedida a guarda e o controle documental, o juiz titular da zona eleitoral de origem deverá enviar ao juiz titular da zona eleitoral que receber a jurisdição sobre o município, todo material referente aos eleitores do município transferido e, em especial:

I – composição dos diretórios e comissões provisórias municipais, delegados partidários e demais documentos pertinentes às agremiações partidárias;

II – arquivo contendo as relações de filiados entregues pelos partidos políticos;

III – processos e documentos relativos a eleitores, candidatos e partidos políticos pertinentes ao município cuja jurisdição foi alterada;

IV – resultado e documentos das eleições municipais havidas no município cuja jurisdição foi alterada;

V – cadernos de votação dos eleitores;

VI – documentos eletrônicos.

Parágrafo Único. O procedimento previsto no caput deste artigo terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar:

I – Da portaria a que se refere o parágrafo único do art. 7º, nas situações previstas nos artigos 1.º a 4.º;

II – Da entrada em vigor desta Resolução, nas situações previstas no artigo 5.º.

Art. 9.º Após o recebimento dos documentos elencados no art. 8º, o juiz da zona eleitoral que receber a jurisdição sobre o município ficará responsável pelas comunicações às autoridades, bem como aos dirigentes e representantes de partido político dos municípios alterados, e pela ampla divulgação junto aos eleitores das referidas municipalidades.

Art. 10. Os cargos dos servidores efetivos das zonas eleitorais extintas em razão de remanejamento serão aproveitados por concurso de remoção para as novas zonas eleitorais, definidas no artigo 1º desta Resolução.

§ 1.º O concurso de remoção previsto no caput deverá ser aberto até 1 (um) mês da publicação desta Resolução e será promovido pela Comissão Permanente de Concursos de Remoção do TRE/RN, instituída pela Portaria n.º 375/2013–GP.

§ 2.º Participarão do concurso de remoção previsto no caput, exclusivamente, os servidores efetivos das zonas eleitorais extintas em razão de remanejamento, definidas no artigo 1º desta Resolução.

§ 3.º É obrigatória a participação, no concurso de remoção previsto no caput, dos servidores das zonas eleitorais elencadas no artigo 1º desta Resolução.

§ 4.º Os servidores das zonas eleitorais elencadas no artigo 1º desta Resolução que não se inscreverem ou que não forem classificados no concurso de remoção previsto no caput terão seus cargos aproveitados, a critério da Administração, para as vagas remanescentes.

§ 5.º O resultado do concurso de remoção previsto no caput e das situações decorrentes do §4º serão publicados concomitantemente.

§ 6.º Os servidores removidos em decorrência da aplicação do caput e §4º deste artigo terão direito a sua lotação em zona eleitoral, determinada pela Administração, pertencente ao município-sede para o qual foram redistribuídos os eleitores da zona de origem, desde que requeiram no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do resultado a que se refere o §5º.

§ 7.º A efetivação das remoções ocorrerá de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

§ 8.º O ato de efetivação da remoção dos servidores fixará o período de 10 (dez) dias de trânsito, nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.112/90.

§ 9.º Será devida ajuda de custo, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 53, caput, da Lei n.º 8.112/90, para as remoções ocorridas em decorrência do caput e §4º deste artigo.

§ 10. O concurso de remoção previsto no caput obedecerá, no que couber, as disposições contidas na Resolução TRE/RN n.º 04/2011, alterada pela Resolução TRE/RN n.º 13/2012, em especial quanto ao trâmite e critérios de desempate.

Art. 11. As funções comissionadas das zonas eleitorais extintas em razão de remanejamento comporão o quadro das novas zonas eleitorais, definidas no artigo 1.º desta Resolução.

Art. 12. Em decorrência da aplicação desta Resolução, a Corregedoria Regional Eleitoral poderá fixar prazo para expediente interno, a pedido do juiz eleitoral.

Art. 13. A designação de juízes para as zonas eleitorais elencadas nos artigos 1º e 2º desta Resolução obedecerá as regras previstas na Resolução n.º 21.009 – TSE, de 05/03/2002 e Resolução n.º 08/1998 – TRE/RN, de 01/06/1998.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, a pedido, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta Resolução, o juiz eleitoral designado para responder pela jurisdição na 45ª Zona Eleitoral no biênio 2014/2016, poderá concluir o período para o qual foi designado, no exercício da jurisdição da 26ª Zona Eleitoral.

Art. 14. Os servidores requisitados, atualmente lotados nas zonas definidas no art. 1º desta Resolução, retornarão a seus órgãos de origem ou poderão ser aproveitados em outras zonas eleitorais, desde que respeitados o disposto na Lei n.º 4.737, de 15/07/1965; na Lei n.º 6.999, de 07/06/1982; na Resolução n.º 23.255/2010–TSE, de 29/04/2010 e na Resolução n.º 32/2012–TRE/RN, de 19/12/2012.

Art. 15. A Diretoria-Geral designará, no prazo de cinco dias após a publicação desta Resolução, Equipe de Projeto responsável pela adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 16. O Tribunal Regional Eleitoral promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias as alterações decorrentes desta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir de 7 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 dias de agosto de dois mil e quatorze.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a instalação de pontos de transmissão de dados de votação nas Eleições Gerais de 2014, em primeiro e eventual segundo turnos, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 9, de 24 de maio de 2012), e

CONSIDERANDO o regramento insito na Resolução n.º 23.399, de 17 de dezembro de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de melhorias nos procedimentos relativos à transmissão de resultados na Eleição, visando agilizar os trabalhos de totalização por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO o conteúdo do Memorando n.º 055/GABSTI, constante do Prot. n.º 12.885/2014 – PAE,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de pontos de transmissão descentralizada de resultados, relacionados no Anexo desta Resolução, a partir dos quais serão transmitidos os resultados da votação nas seções eleitorais vinculadas às suas respectivas zonas.

§ 1º Além dos pontos mencionados no caput, a sede de cada um dos Cartórios Eleitorais também funcionará como local de transmissão de resultados.

§ 2º Caberá ao Juízo Eleitoral definir as seções vinculadas aos respectivos pontos de transmissão e dar-lhes ampla publicidade no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º Um servidor da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte ou um supervisor de local de votação convocado pelo Juízo Eleitoral atuará em cada ponto de transmissão, a quem competirá realizar os procedimentos necessários nos sistemas JE Connect e/ou Transportador.

Art. 3º Qualquer situação de anormalidade ocorrida no ponto de transmissão será decidida pelo Presidente da Junta Eleitoral da respectiva Zona, a quem caberá autorizar a continuidade dos procedimentos de transmissão.

Art. 4º Na hipótese de impossibilidade da transmissão de dados a partir de qualquer local indicado no Art. 1º, a Junta Eleitoral autorizará a remessa da(s) mídia(s) para o ponto da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte mais próximo, para que se proceda à transmissão dos dados para a totalização (art. 176, Resolução TSE 23.399).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal(RN), 25 de setembro de 2014.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargador Glauber Rêgo – Membro Suplente, Juiz Eduardo Guimarães, Juiz Sérgio Maia, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Virgílio Paiva, Juiz Verlano Medeiros, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

*Res. 18, * Anexo disponível no DJE N.º 178, publicado em 26.09.2014, págs. 4 a 7.*

RESOLUÇÃO N.º 19, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Resolução TRE/RN nº 17/2014, que dispõe sobre a Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que os concursos de remoção decorrentes da Resolução TRE/RN nº 17/2014 (Rezoneamento) estão sob questionamento judicial, tendo sido concedida medida liminar nos autos do MS nº 120175/TRE-RN, sustentando os efeitos dos certames até o julgamento de mérito,

Considerando que tais atos, após a concessão da referida liminar, foram revogados no âmbito administrativo (Portaria nº 412/2014 – GP), a fim de assegurar a participação do TRE/RN no Concurso Nacional de Remoção da Justiça Eleitoral – RENACI, o qual já está em andamento e a data prevista para publicar os atos de remoção é o dia 7 de janeiro de 2015,

Considerando, por fim, que a realização de concurso de remoção interna, posteriormente ao RENACI, não redundará em qualquer prejuízo à administração ou aos servidores, inclusive porque as alterações geográficas do rezoneamento, de fato, ainda não foram implementadas,

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos da Resolução TRE/RN nº 17/2014, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 Omissis

§1º O concurso de remoção de que cuida o caput deverá ser aberto após a vigência da presente resolução, observados os critérios administrativos de conveniência e oportunidade.

§2º Aos servidores indicados no caput deste artigo é facultada a participação no concurso de remoção nele previsto.

§7º A implementação das mudanças na circunscrição eleitoral do Rio Grande do Norte, de que cuida a presente resolução, somente será iniciada após homologado o concurso interno de remoção indicado no caput, condicionada a efetivação das remoções à conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 15. A Diretoria - Geral designará Equipe de Projeto responsável pela adoção das providências necessárias ao cumprimento da presente resolução.

Art. 2º. Revogar o § 3º do art. 10 da Resolução TRE/RN nº 17/2014.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal(RN), 15 de outubro de 2014.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 20, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 5/2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso II, do Regimento Interno (Resolução nº 8, de 28 de fevereiro de 2008), e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo Eletrônico n.º 2896/2014,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a Resolução n.º 5, de 20 de março de 2012, cujos dispositivos, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Omissis.

[...]

X – SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (STIC):

[...]”

“Art. 22. Omissis.

[...]

VIII - assegurar o alinhamento de todas as unidades de apoio à estratégia, em especial, as áreas de orçamento, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;”

[...]

“Art. 55. Omissis.

[...]

XV – controlar os indicadores dos planos estratégicos do Tribunal e da área de tecnologia da informação e comunicação, para análise dos resultados pelo Secretário e Coordenadores da área;”

[...]

“Art. 57. Omissis.

I – prestar informações jurídicas para a instrução de processos judiciais e administrativos da área de pessoal;”

[...]

“Art. 58. Omissis:

I – organizar e manter atualizados os registros individuais dos Membros da Corte, Juízes e Promotores eleitorais;

II – controlar o rodízio de biênios dos Membros da Corte e Juízes eleitorais;

III – instruir os processos referentes à designação de Juízes Eleitorais;

IV – manter atualizado sistema próprio de gerenciamento de autoridades eleitorais, no tocante aos exercícios dos Membros da Corte e às designações, afastamentos e exercícios dos Juízes e Promotores Eleitorais;

V – preparar certidões e declarações acerca dos dados sob responsabilidade da Seção, mediante requerimento;

VI – fornecer à Seção de Folha de Pagamento a quantidade de dias trabalhados pelos Juízes e Promotores eleitorais, com base nas frequências recebidas mensalmente pela Seção, para elaboração da folha de pagamento;

VII – lavrar os termos de posse dos Membros da Corte;

VIII – providenciar a expedição de documento de identidade funcional para Membros da Corte e Oficiais de Justiça, mediante solicitação;

IX – informar valor relativo ao reembolso aos oficiais de justiça pelo cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral para fins de elaboração da Proposta Orçamentária;

X – elaborar os cálculos dos valores a serem reembolsados aos oficiais de justiça pelo cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral e controlar as respectivas portarias de designação;

XI – elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção;

XII – proceder, de acordo com as normas em vigor, ao recebimento e à guarda, em sigilo, das declarações de imposto de renda do Presidente, do Vice-Presidente e Corregedor e dos Membros da Corte, categoria Jurista, que foram apresentadas à Receita Federal;

XIII – nos sites da Intranet e da Internet do Tribunal, manter as relações de Juízes e Promotores eleitorais;

XIV – enviar ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ as informações relativas a Membros da Corte, Juízes e Promotores eleitorais;

XV – no site da Internet do Tribunal, manter o Relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com as informações relativas aos Membros da Corte, Juízes e Promotores eleitorais;

XVI – dar conhecimento aos Membros da Corte acerca dos direitos e serviços a que fazem jus;”

[...]

“Art. 65. À Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento compete coordenar, orientar planejar e controlar as atividades relativas à política de capacitação e desenvolvimento do servidor, visando ao aperfeiçoamento e à melhoria do seu desempenho, em consonância com as diretrizes institucionais e ainda:

I – orientar e participar do desenvolvimento de estudos com o propósito de realizar concursos públicos para preenchimento de cargos, no que se refere às competências institucionais necessárias por meio de comissão designada para este fim;

II – estruturar, junto ao Secretário e às unidades respectivas, os programas estratégicos de pessoal vinculados à Coordenadoria;

III – desenvolver projetos internos de estímulo à responsabilidade social;

IV – propor ações de integração com vistas à valorização dos servidores;

V – participar de comissões que tratam de normas, instruções e regulamentos referentes à política de capacitação e desenvolvimento dos servidores;

VI – desempenhar outras atividades designadas pelo Secretário, inerentes a sua área de atuação.

VII – coordenar o Programa Permanente de Ambientação do servidor;

VIII – firmar parcerias com órgãos e/ou instituições de ensino para garantir a oferta de ações de capacitação e estágio;

XIX – elaborar, em conjunto com a unidade responsável pela comunicação institucional na web e as unidades vinculadas à Coordenadoria, o Portal Corporativo de Educação e Desenvolvimento do Tribunal.”

“Art. 66 À Seção de Capacitação e Desenvolvimento compete:

I- executar, acompanhar e avaliar as atividades internas de capacitação e desenvolvimento de pessoal;

II- realizar o levantamento das necessidades de treinamento e desenvolvimento de pessoal, com vistas à elaboração do Plano Anual de capacitação do Tribunal, dada a sua natureza de ação estratégica;

III- participar do planejamento e prestar suporte aos eventos externos de capacitação de pessoal da Justiça eleitoral, conforme determinação superior;

IV- gerenciar o Programa de Instrutoria Interna, mantendo banco de conhecimentos para identificar os talentos internos;

V- informar, acompanhar e controlar as concessões relativas ao adicional de qualificação;

VI- informar as horas de educação corporativa para promoção do servidor;

VII- fornecer elementos para a elaboração do plano de ação plurianual da Secretaria de Gestão de Pessoas, da proposta orçamentária ordinária e de pleitos, bem como identificar a necessidade de solicitação de crédito suplementar;

VIII- analisar e emitir informações em processos de solicitação de licença para capacitação e outros afastamentos para estudo;

IX- acompanhar, avaliar e analisar a participação de servidor em programas de capacitação;

X- aplicar e analisar as avaliações de reação, impacto e de resultados pós-capacitação, e apresentar à Administração os resultados relativos ao aproveitamento do conhecimento do servidor junto à sua unidade de lotação;

XI- manter acessível e atualizado o histórico de cursos dos servidores;

XII- promover ações de capacitação pertinente aos cursos obrigatórios, prestando informações à Administração quanto ao seu cumprimento;

XIII- analisar as solicitações de participação em eventos externos, informando quanto à disponibilidade orçamentária na verba de capacitação;

XIV- selecionar tutores de conteúdo, de acompanhamento e instrutores para as ações de capacitação internas;

XV- participar da elaboração de normas e instrumentos relativos a sua área de competência, visando o aprimoramento da política de capacitação do Tribunal;

XVI- monitorar os indicadores dos projetos, propondo medidas para consecução de metas referentes à capacitação e ao desenvolvimento dos servidores;

XVII- certificar a participação de servidores em eventos de capacitação promovidos pelo Tribunal, para fins de concessão de adicional de qualificação;

XVIII- participar da elaboração da proposta orçamentária anual e de pleitos na ação de capacitação de recursos humanos e acompanhar sua execução;

XIX – emitir parecer quanto à viabilidade de treinamento solicitado na modalidade de ensino a distância;

XX – adequar conteúdo e formatação de treinamentos fornecidos por entidades externas quando necessário;

XXI – gerenciar o ambiente de aprendizagem virtual do TRE-RN, definindo papéis e demais características dos treinamentos;

XXII – avaliar as soluções metodológicas e tecnológicas propostas para os treinamentos;

XXIII – avaliar os treinamentos ministrados, informando seus resultados aos tutores e à Administração;

XXIV – elaborar o projeto básico e propor a aquisição de pacotes de treinamentos na modalidade de Ensino a Distância;

XXV – promover a integração e troca de soluções em Ensino a Distância.”

“Art. 67. À Seção de Lotação e Desempenho compete:

I – desenvolver o programa de ambientação dos novos servidores;

[...]

V – desenvolver o Programa Social de Estágio, através da operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do estágio, ministrando os treinamentos que se fizerem necessários, assim como emitir certificados de aproveitamento;

VI – gerenciar a movimentação do servidor na carreira;

VII – estabelecer o dimensionamento e manutenção do quadro de pessoal, para fins de lotação ideal, assim como a avaliação de desempenho de servidores estáveis e em estágio probatório alinhado a gestão por competências;”

[...]

“CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (STIC)

Seção I

Das Gratificações

Art. 68. Os cargos em comissão (CJs) e as funções comissionadas (FCs) da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação estão assim distribuídos:”

[...]

“Seção II

Das Atribuições

Subseção I

Da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 69. À Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

[...]

II – Promover a governança de tecnologia da informação e comunicação, de acordo com as boas práticas mundiais.

Subseção II

Do Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 70. Ao Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

[...]

VI- auxiliar na elaboração do plano estratégico da área de tecnologia da informação e comunicação, bem como do respectivo plano diretor;

[...]

IX – promover o levantamento das necessidades nas áreas de tecnologia da informação e comunicação e eleições junto à Secretaria do Tribunal e às Zonas Eleitorais;

[...]

XI – acompanhar o andamento dos projetos em execução, exercendo o papel de agente integrador de atividades das coordenadorias, de acordo com os planejamentos estratégicos institucional e da área de tecnologia da informação e comunicação, e com o respectivo plano diretor;

XII – controlar os indicadores dos planos estratégicos do Tribunal e da área de tecnologia da informação e comunicação, acompanhando e analisando os resultados;

[...]”

“Art. 71. Omissis.

[...]

II - garantir compatibilidade, mecanismos de segurança e de auditoria para os serviços de tecnologia de informação e comunicação, promovendo a adoção de padrões abertos, seguros e não-proprietários, considerando custos, desempenho e continuidade tecnológica.”

“Art. 72. Omissis.

[...]

V - avaliar a viabilidade de implantação de novos sistemas e serviços de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Tribunal, nos aspectos relativos à utilização da rede de comunicação, armazenamento e processamento de dados;”

[...]

“Art. 73. Omissis.

[...]

II - recepcionar, registrar, categorizar e priorizar todas as requisições de serviços e incidentes direcionados à área de tecnologia da informação e comunicação;”

[...]

“Art. 80. Omissis.

I – prestar suporte aos sistemas eleitorais inerentes à área de tecnologia da informação e comunicação, e ministrar os treinamentos necessários, inclusive no que se refere à biometria;

[...]

IX - auxiliar na elaboração do relatório de avaliação de cada pleito eleitoral, elaborando gráficos e tabelas e consolidando informações prestadas pelos cartórios eleitorais no que se refere à área de tecnologia da informação e comunicação.”

“Título III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Capítulo I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS OCUPANTES DE

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

[...]

Subseção IV

Do Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação”

[...]

“Art. 87. Ao Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação compete, especificamente:

[...]

II - propor um conjunto de objetivos estratégicos, indicadores e metas da área de tecnologia da informação e comunicação, bem como as respectivas ações e projetos que visem alcançá-los, considerando tempo, custo e demais recursos disponíveis;

[...]

IV - pesquisar e propor a introdução de novas tecnologias, programas, normas e procedimentos para o aperfeiçoamento das atividades relativas à área de tecnologia da informação e comunicação.”

[...]

“Art. 110. Omissis

§ 10. Os substitutos deverão preencher os requisitos e qualificações exigidos para os titulares dos cargos e das funções, ressalvadas as situações excepcionais devidamente justificadas.”

[...]

“Art. 114. Omissis

§ 1.º As nomeações para os cargos em comissão de Assessor Jurídico, Secretário Judiciário, Coordenador de Pessoal, Coordenador de Autuação e Distribuição, Processamento e Partidos e Coordenador de Gestão da Informação, bem como as designações para as funções comissionadas de chefe da Seção de Apoio à Corte e Taquigrafia, Seção de Processamento de Feitos, Seção de Autuação e Distribuição, Seção de Jurisprudência e Legislação, Seção de Informações Processuais, Seção de Gestão de Benefícios, Seção de Licitações, Contratos e Informações Processuais e Seção de Orientação e Análise de Gestão deverão recair sobre servidor que possua formação acadêmica em Direito.

[...]

§ 5.º A designação para a função comissionada de chefe da Seção de Juízes e Promotores Eleitorais deverá recair, preferencialmente, sobre servidor que possua formação acadêmica em Direito.”

Art. 2.º Alterar o organograma deste Tribunal, constante dos anexos da Resolução TRE/RN n.º 5/2012 para fazer constar as alterações constantes do artigo anterior 1.º, no que couber.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de outubro de 2014.

Desembargador Virgílio Macedo Jr. – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera o anexo da Resolução nº 18, de 25 de setembro de 2014, que dispõe sobre a instalação de pontos de transmissão de Boletins de Urna nas Eleições Gerais de 2014.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 17, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e

CONSIDERANDO o regramento ínsito na Resolução nº 23.399, de 17 de dezembro de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de melhorias nos procedimentos relativos à transmissão de resultados na Eleição, visando agilizar os trabalhos de totalização por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO o conteúdo do Memorando nº 063/GABSTI, constante do Processo nº 14843/2014 (Prot. nº 14843/2014 – PAE),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os pontos de transmissão descentralizada de resultados nas Eleições Gerais 2014 (2º turno), na forma do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Eventual proposta de alteração dos pontos de transmissão de descentralizada para o 2º turno poderá ser feita mediante portaria da Presidência, considerada a urgência do caso e a impossibilidade de submissão à Corte em tempo hábil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 21 de outubro de 2014.

Desembargador Virgílio Macêdo Júnior – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior, Procurador Regional Eleitoral.

*Res. 21, * Anexo disponível no DJE nº 195, publicado em 22.10.2014, págs. 7 a 10.*

RESOLUÇÃO N.º 22, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Resolução TRE/RN n.º 25, de 12 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Programa Social de Estágio Remunerado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e pelo art. 17, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/RN n.º 9, de 24 de maio de 2012), e

Considerando o disposto nos arts. 5.º, caput, 6.º, 205, 214 e 227, todos da Constituição Federal; a Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008; e, a Orientação Normativa n.º 7, de 30 de outubro de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,

Considerando a Notificação Recomendatória n.º 7789.2014, do Ministério Público do Trabalho – 21ª Região, constante do PAE n.º 10.545/2014,

Considerando, ainda, a necessidade de ajustes pontuais na redação do texto original para melhor adequação da norma,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução TRE/RN n.º 25, de 12 de novembro de 2012, cujos dispositivos abaixo elencados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Omissis

[...]

§ 2.º As Zonas Eleitorais do Estado podem oferecer vagas para estudantes de ensino superior, na modalidade graduação, e de ensino médio, em anos eleitorais.

[...]

§ 4.º Serão destinadas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes por curso, para o estágio de nível superior, aos estudantes de instituições públicas, caso a forma de seleção utilizada seja, exclusivamente, o índice/coeficiente de rendimento.”

“Art. 5.º A contratação de estudante como estagiário é formalizada mediante termo de compromisso emitido pelo Tribunal ou pelo agente de integração, se houver.

[...]”

“Art. 7.º Omissis

[...]

§ 2.º A limitação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos estágios de nível médio profissionalizante, nem aos estágios de nível superior.

§ 3.º Considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores com lotação no Tribunal, assim considerados os de cargo efetivo, os requisitados, os cedidos, com lotação provisória, removidos e os sem vínculo com a Administração Pública.”

“Art. 11. O Tribunal ou o agente de integração, se houver, poderá firmar convênio com todas as instituições públicas e particulares de ensino superior do Estado, e com as instituições de ensino médio profissionalizante, nas áreas de interesse do Tribunal.”

“Art. 14. O critério para classificação no processo seletivo de estágio será definido em edital, utilizando-se os critérios abaixo especificados, isoladamente ou em conjunto:

[...]

II – Índice/Coeficiente de Rendimento adotado pelas Instituições de Ensino conveniadas.”

“Art. 15. Para os fins do disposto no artigo anterior, o Tribunal ou o agente de integração solicitará do estudante o histórico escolar ou declaração onde conste o Índice/Coeficiente de Rendimento devidamente utilizado pela Instituição de Ensino, na hipótese deste ser utilizado como critério de classificação.

[...]”

“Art. 16 A duração do programa de estágio no Tribunal terá período mínimo de um semestre, e máximo de dois anos.”

“Art. 20. O valor da bolsa de estágio e do auxílio-transporte ficam condicionados à existência de dotação orçamentária própria do Tribunal.

[...]

§ 3.º Omissis

[...]

V – quando for convocado pela Justiça Eleitoral.

[...]”

“Art. 21. Omissis

[...]

VII – ser atendido pela Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional/CP/SGP”

“Art. 25. Omissis

§ 1.º. Quando o estágio tiver duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, calculada à razão de 2,5 (dois e meio) dias por mês completo de frequência ao estágio, devendo ser arredondado o total dos dias apurados para o número inteiro subsequente.

[...]

“Art. 27. Omissis

[...]

VII – apresentar, no início de cada semestre letivo, declaração da instituição de ensino onde conste a informação de que o aluno se encontra ainda vinculado com matrícula regular;

VIII – requerer junto à seção competente, o desligamento do programa de estágio.

[...]

“Art. 28. Omissis

[...]

VI – Revogado

[...]

VIII – Revogado

IX – proceder todos os ajustes na frequência do estagiário antes do fechamento da folha de ponto, cujo envio, manual ou eletrônico, deverá ocorrer, impreterivelmente, até o segundo dia útil após o término do mês;

[...]

“Art. 29. A Seção competente desempenhará as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do estágio, cabendo-lhe:

[...]

IV – receber dos supervisores de estágio as atualizações do plano de estágio e as avaliações de desempenho;

[...]

“Art. 32. O estagiário não faz jus ao benefício do auxílio-alimentação nem do Plano Complementar de Assistência à Saúde – PCAS, assim como a outros benefícios concedidos exclusivamente a servidores do Tribunal.”

“Art. 33. Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte podem ser reajustados mediante sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, submetida à aprovação Superior.

[...]

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), 4 de novembro de 2014.

Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JUNIOR – Presidente, Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Juiz FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, Juiz SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Juiz ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, GILBERTO BARROS DE CARVALHO JUNIOR – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 24, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Prorroga o prazo de vigência do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte e do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do TRE/RN e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 4.º do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 198, de 16 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para o período 2015-2020,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 154, de 19 de março de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece o início da revisão do Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral, instituído pela Resolução TSE n.º 23.371/2011, somente após o término do período das eleições de 2014,

CONSIDERANDO que a vigência do Planejamento Estratégico e do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito deste Tribunal, encerra em 31 de dezembro de 2014,

CONSIDERANDO o que consta nos Protocolos PAE n.ºs 16626/2014 e 16464/2014 oriundos, respectivamente, da Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica/DG e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar, até 31 de dezembro de 2015, a vigência do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, instituído pela Resolução nº 009, de 11 de junho de 2013.

§ 1.º As metas institucionais de 2014, fixadas pela Resolução de que trata o caput, serão repetidas para o ano de 2015, com os mesmos percentuais de cumprimento.

§ 2.º Fica excetuada da regra contida no parágrafo anterior, a meta vinculada ao indicador “Percentual de eleitores revisados com cadastramento biométrico”, em vista da realização de recadastramento biométrico de zonas eleitorais em 2015, estipulando-se em 65% do eleitorado o percentual a ser atingido.

§ 3.º As ações e projetos visando ao cumprimento das metas estratégicas de 2015 deverão ser elaborados pelas áreas responsáveis até 31 de março de 2015, e enviados à Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica para monitoramento.

Art. 2.º Prorrogar, até 31 de dezembro de 2015, a vigência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 10, de 18 de junho de 2013.

Parágrafo Único. A vigência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, aprovado pela Resolução referida no caput deste artigo, observará o mesmo prazo do Plano Estratégico da área.

Art. 3.º Compete à Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica a coordenação dos trabalhos de revisão do Planejamento Estratégico do Tribunal para o período 2016-2020.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal (RN),

Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JUNIOR – Presidente, Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Juiz FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, Juiz SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Juiz ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, GILBERTO BARROS DE CARVALHO JUNIOR – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 17/2014, que dispõe sobre a Circunscrição Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, do seu Regimento Interno (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012),

Considerando o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 17262/2014,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º da Resolução TRE/RN nº 17, de 26 de agosto de 2014, passa a vigorar renomeado como § 1º, alterado em seu inciso II e acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

§ 1º [...]

[...]

II – Do dia 26 de janeiro de 2015, para as situações previstas no art. 5º.

§ 2º Durante o período de 7 de janeiro a 6 de fevereiro de 2015 ficará suspenso o atendimento ao público nos cartórios eleitorais mencionados no art. 5º, cujos municípios serão remanejados, podendo, entretanto, o expediente normal ser restabelecido antecipadamente, mediante ato do Juiz Eleitoral respectivo, desde que entenda presentes as condições necessárias ao adequado funcionamento das atividades cartorárias.

§ 3º A suspensão do atendimento ao público nas zonas eleitorais receptoras de municípios terá efeitos a partir do dia 26 de janeiro de 2015, a elas se aplicando idêntico critério de responsabilidade do expediente normal indicado na parte final do § 2º deste artigo.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Virgílio Macêdo Júnior Presidente – Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Vice-Presidente, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Herbert Mota, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova o Plano de Obras 2016 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo seu Regimento Interno,

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, estabeleceu que cada Tribunal deverá elaborar seu Plano de Obras,

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011, e na Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011, alterada pela Resolução TRE/RN nº 24, de 23 de outubro de 2012; e,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o ano de 2016, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de dezembro de 2014.

Desembargador Virgílio Macêdo Júnior – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra– Vice-Presidente, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

Acórdãos TRE-RN



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.642/2014

ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2014 – SEGURANÇA – FORÇAS FEDERAIS

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES GERAIS 2014. FORÇAS FEDERAIS. RECEIO CONCRETO DE PERTURBAÇÃO DOS TRABALHOS ELEITORAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA ATUAÇÃO DE FORÇAS FEDERAIS DIANTE RAZÕES APRESENTADAS PELA JUÍZA ELEITORAL DA 27ª ZONA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. ENVIO AO TSE.

Manifestação da Juíza e do Promotor que conduzem o processo eleitoral na edilidade, dando conta de circunstâncias fáticas concretas e graves que justificam o envio de Forças Federais àquele município.

Crescente acirramento político no município requerente, sobretudo porque arraigado em um histórico de intensa rivalidade, associado a um flagrante déficit de efetivo policial.

Comprometimento da Juíza Eleitoral com a regularidade do pleito e a preservação do mínimo de ordem no processo eleitoral, solicitando a atuação das Forças Armadas na véspera e dia da votação como medida imprescindível e excepcional.

Necessidade premente de que o chamamento democrático para o exercício do voto, em respeito à incolumidade da soberania popular, transcorra de forma regular e tranqüila.

Deferimento da solicitação encaminhada pela Juíza Eleitoral da Zona Eleitoral requerente, no sentido de que o pedido de requisição de Forças Federais seja submetido ao c. TSE, a quem compete, em definitivo, autorizar dito reforço.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, em pleitear ao TSE a requisição de Forças Federais para o município de Jucurutú, nas Eleições Gerais, tudo nos termos do voto do Presidente e das notas de julgamento.

Anotações e comunicações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Natal-RN, 4 de setembro de 2014.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr.

Presidente

Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Junior

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com base na Resolução 21.843/2004-TSE e no art. 2º da Resolução 14/2011 – TRE/RN, as quais disciplinam a sistemática adotada em caso de requisição de Força Federal, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Em observância às mencionadas normas, encaminhei o Ofício-Circular nº 016/2014-GAB aos Excelentíssimos Senhores Juízes Eleitorais, no intuito de consultá-los acerca da necessidade de atuação das tropas federais nas eleições que se avizinham (fl.02).

Ante o referido expediente, foi encaminhado, a posteriori, o da 27ª Zona, que visa garantir o envio de Tropas Federais ao município de Jucurutu (fls. 249-254).

Ato contínuo, foi expedido o Ofício nº 437/2014-GP à Excelentíssima Senhora Governadora deste Estado, a qual foi consultada sobre a possibilidade de que a lei, a ordem e a segurança das Eleições 2014, no indigitado município, fossem garantidas, exclusivamente, pelo Estado do Rio Grande do Norte, através da Polícia Militar, para o nominado município (fl. 257).

Em relação àquele expediente (Ofício 437/2014-GP), decorrido o prazo de 5 dias, não houve resposta por parte da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte.

Após tomadas as providências cabíveis, fiz chegar ao conhecimento de Vossas Excelências e ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral as justificativas da Zona Eleitoral ora requerente.

Assim sendo, apresento em mesa, para apreciação do colegiado, a solicitação de Tropas Federais pela 27ª Zona Eleitoral para as Eleições de 2014, em cumprimento ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 21.843/2004.

É o relatório.

Peço o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

VOTO

Nos termos da Resolução 21.843/2004, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal, devendo ser embasada em fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.

Com essa finalidade, a Juíza Eleitoral da 27ª ZE, em Jucurutu, encaminhou a este Regional os fundamentos de seu pleito, consoante estabelece o §2º, do art. 1º da citada Resolução.

Diante desse contexto e após um exame percuciente do pedido apresentado, não vislumbro razões para indeferi-lo. E não se trata de um deferimento genérico e irrestrito, porquanto todas as justificativas foram objeto de individualizado apreço, levando-se em conta as peculiaridades locais e a jurisprudência hodierna.

Destarte, após um cotejo do pedido ora em análise (Eleições 2014) com a relação das cidades contempladas com o envio das tropas federais nas eleições anteriores (2012, 2010 e 2008), verifiquei que o Juízo Eleitoral que ora requer a presença de força federal durante o pleito de outubro próximo, obteve referido apoio nas Eleições de 2008 e de 2012.

Tal precedente, malgrado não vincule esta Corte, tem efeito indicativo e norteador, o que, somados ao pedido reiterado da Magistrada e à realidade local, acaba por conduzir ao deferimento da solicitação, como medida imperativa.

Desse modo, ao meu sentir, não se está tratando de uma deficiência contornável na segurança pública, ou de risco moderado, mas se está a falar de gravíssima carência desse serviço essencial, tanto que a Juíza Eleitoral fez constar manifestação do Ministério Público (fls. 253-254) para as eleições que se avizinham, no qual enfatiza a situação crítica da segurança local sob vários aspectos, pelas seguintes razões:

“[...]. Na última eleição realizada em 2012 e em várias outras anteriores, estiveram presentes tropas do exército nesta zona, haja vista os graves riscos de comprometimento à ordem pública que a campanha eleitoral apresenta, existindo largo histórico de acirramentos e conflitos nas campanhas desta cidade, especialmente no dia da votação. A par desse histórico de graves conflitos, a situação do aparelho de Segurança Pública na Comarca é deplorável. De fato, o efetivo da Polícia Militar é diminuto (cerca de 30 homens para 18 mil habitantes e com vasta zona rural) e não há perspectivas de melhoras. No momento, até mesmo as viaturas estão em condições precárias e, pior ainda, há dependência do poder político municipal, o que agrava a situação, baseando-se num juízo de risco ante sobretudo o histórico mencionado”

Além das justificativas encaminhadas pelo *parquet*, a Juíza fundou-se, ainda, nos seguintes fatos: aumento da violência local, possíveis acirramentos políticos, histórico de conflitos em eleições anteriores, aumento da violência local, baixo quantitativo do efetivo da Polícia Militar e presença de 20 locais de votação, muitos localizados em Zona Rural.

Deste modo, perante a situação fática que se apresenta na Zona Eleitoral requerente, não vejo como negar o pleito em comento.

Por outro lado, afora as especificidades mencionadas pela Magistrada, observo uma circunstância relevante e já ventilada por essa Corte quando enfrentou os pedidos realizados pelos outros municí-

pios: o fato de grande quantidade de policiais militares terem se candidatado às Eleições Gerais deste ano, geralmente os superiores, o que, de certa forma, num município de pequeno porte como Jucurutu, pode vir a intimidar a atuação dos seus colegas, gerando, por assim dizer, um sentimento de descrédito junto à população. E tal circunstância, ao meu pensar, poderia ser fortemente amenizada pela atuação das tropas federais.

As renovadas experiências tem demonstrado que, embora o pleito não seja municipal, existem verdadeiros redutos eleitorais, inclusive de grupos políticos antagônicos e ferrenhos adversários, baseados em vários municípios do Estado, que terminam fazendo a campanha em uma mesma cidade ou em determinada região, contribuindo, assim, para o exacerbado clima de tensão política, indutora da prática de crimes comuns e, sobretudo, eleitorais.

Somando-se a este fator, ainda, e digno de registro, o tempo de votação mais prolongado em eleições gerais, em virtude da quantidade de cargos a serem escolhidos (5, no total), o que faz com que os ânimos dos eleitores, mesmo os apartidários, se alterem não só nas filas das seções eleitorais, mas também nos arredores dos locais de votação.

Deparamo-nos, pois, com situações bastante delicadas, nas quais, ausente o deferimento do envio de tropas federais, não só o transcurso ordeiro da eleição pode restar comprometido, mas também a própria integridade física dos Magistrados, Membros do Ministério Público, Servidores, Mesários e, sobretudo, do cidadão/eleitor.

Destarte, muito embora reconheçamos os valorosos serviços prestados pela Polícia Militar na manutenção da ordem e da paz social, somos também conhecedores de que o efetivo e a estrutura dessa corporação estão muito aquém do que se necessita para a garantia do mínimo necessário no que concerne à segurança, o que se agrava quando se exige um incremento dessa mobilização, destinado à segurança do pleito eleitoral.

Com efeito, ainda que não se tenha obtido resposta **da Chefe do Poder Executivo Estadual**, outrora, nestes mesmos autos, quando da solicitação de tropas federais para outros 36 (trinta e seis) municípios do Estado para 2014, aquiesceu Sua Excelência quanto ao envio de Forças Federais, a título de reforço, considerando que a atuação da Polícia Militar é fortalecida e otimizada quando o efetivo que seria empregado em local com Tropa Federal fica disponível para atuar em outras tarefas e regiões.

Neste sentido, inclusive, o TSE se pronunciou, em 2012, a despeito da manifestação do Governo do Estado à época ter sido, em primeiro plano, pela não aquiescência do reforço solicitado:

“[...]. Ao se manifestar, a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Senhora Rosalba Ciarlini, forneceu informação imprecisa sobre a necessidade do reforço de tropas federais, pois, ao mesmo tempo em que ratificou a resposta negativa emitida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, declarou concordância com o acórdão regional que deferiu o pedido de requisição a esta Corte Superior. **Em que pese tal imprecisão, afigura-se necessária a requisição de força federal para atuar nos municípios relacionados pelo TRE/RN ante o somatório de justificativas apontadas pelos juizes das zonas eleitorais ora em questão.**” Com destaques.

Diante de todos os argumentos já expendidos, não vejo outra alternativa senão prestigiar a solicitação da Magistrada Eleitoral que, vivenciando o dia-a-dia do juízo e as movimentações do pleito já em curso, explanou de forma justificada a necessidade premente de envio de forças federais para o bom andamento dos trabalhos, inclusive com a concordância do órgão do Ministério Público.

Neste sentido, aliás, a nossa Corte Superior tem se mostrado sensível aos pleitos do Rio Grande do Norte, inclusive **já aprovou, na noite de 3 de setembro, ontem, o pedido de 36 municípios Potiguares para as Eleições de 2014**, reafirmando, assim, entendimentos prolatados em anos anteriores, senão vejamos:

“[...]. Processo administrativo. Eleições 2012. TRE/RN. **Força federal. Requisição. Garantia. Normalidade. Eleição. 111 Municípios. Deferimento.** Cumpridos os requisitos da Resolução-TSE nº 21.843/2004, **deferiu-se o pedido de requisição de força federal para atuar em 111 municípios do**

Estado do Rio Grande do Norte durante a realização das eleições e a apuração dos resultados. (Ac. de 02.10.2012 no PA nº 843-39.2012.6.00.0000, rel. Min. Laurita Vaz.)“

“[...]. Processo administrativo. TRE/RN. Força federal. Requisição. Normalidade. Eleição. Municípios com histórico de incidentes. Deferimento. Cumpridos os requisitos conforme dispõe a Resolução-TSE nº 21.843/2004, **defer-se o pedido de requisição de força federal para garantia da normalidade das eleições 2010 em municípios do Estado do Rio Grande do Norte com histórico de incidentes em eleições pretéritas.** NE: Caso em que o Governador do Estado comunicou que as forças de segurança têm condições de garantir a lei e a ordem durante as Eleições Gerais de 2010. (Ac. de 15.9.2010 no PA nº 239085, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)“

“[...]. 1. Compete ao TSE requisitar força federal, solicitada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, necessária para garantir a realização das eleições, **independentemente de opinião em sentido contrário do Governador do Estado.** [...]” (Decisão sem número no PA nº 20.008, de 11.9.2008, rel. Min. Eros Grau) (Grifos propositais)

Portanto, essa medida de reforço visa impedir eventual mácula no processo eleitoral, tão caro à nossa democracia representativa, que se espera incólume e para o qual foi antevista situação comprometedora, evitável por meio da medida preventiva que ora estamos a discutir, a qual visa também preservar a imagem e credibilidade da Justiça Eleitoral.

Assim sendo, após análise do pedido oriundo da 27ª Zona Eleitoral, considero razoáveis e justificadas a solicitação destinada à atuação das Forças Armadas no município de Jucurutu/RN.

Diante do exposto, vindo o processo à Corte, e em consonância com o Parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, diante das circunstâncias fáticas do município e dos precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral, **VOTO** no sentido de solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de Forças Federais para a localidade de Jucurutu, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004.

Natal(RN), 4 de setembro de 2014.

Desembargador Virgílio Macedo Júnior

Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 607-66.2011.6.20.0000 - CLASSE 30ª

RECORRENTE(S)(S): JOÃO MARIA NASSER DOS SANTOS

ADVOGADO(S): AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES, FLAVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS, ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO(S)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - MULTA APLICADA - INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 23, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997 e 16, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010 - DECISÃO JUÍZO A QUO - DESCONSIDERAÇÃO CARÁTER ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUTAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMADA EM PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NA INICIAL DA AÇÃO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA À ELUCIDAÇÃO - DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO NO §7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não pode a sentença prolatada em representação fundamentada nos arts. 23, § 3º, da Lei 9.504/97 e 16, §º 4º, da Resolução TSE nº. 23.217/2010 do TSE, que tratam do limite da doação às pessoas físicas, exigir a comprovação da propriedade do bem, tendo em vista que, na inicial

da ação, não houve questionamento a esse respeito, bem como instrução processual nesse sentido; não sendo, assim, possível transmutá-la de doação de caráter estimado para pecuniário, dicação dos artigos 128 e 460 do CPC;

2. Demonstrado o caráter estimado da doação e respeitado o limite legal, é pacífica a jurisprudência do TSE e deste Tribunal quanto ao afastamento da sanção por violação ao disposto no art. 23 da Lei das Eleições;

3. Provimento do recurso.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) VIRGÍLIO MACÊDO JUNIOR, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso, entendendo-se que a cessão do automóvel pelo recorrente no valor estimado de R\$ 33.750,00 encontra-se amparada pela ressalva prevista no art. 23, § 7º da Lei nº. 9.504/97, reformando-se assim a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 16 de setembro de 2014.

DESA. MARIA ZENEIDE BEZERRA - RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

João Maria Nasser dos Santos, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, interpôs recurso eleitoral, em face da sentença proferida pela juíza da 5.^a Zona eleitoral (fls. 58/61), que julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 163.220,00 (cento e sessenta e três mil, duzentos e vinte reais) correspondente a cinco vezes o excesso da doação, a teor do que dispõe art. 23, § 3º, da Lei nº. 9.504/97 c/c o disposto no art. 16, § 4º da Resolução TSE nº 23.217/2010¹.

Em sua tese sustenta:

a) nesta decisão, a magistrada entendeu que o recorrente não comprovou a propriedade do automóvel doado, portanto, não podendo, pois, se enquadrar na exceção prevista em lei;

b) aduz, em suma, que a doação realizada foi estimável em dinheiro, daí se encontrar na ressalva prevista no art. 23, § 7º da Lei 9.504/97 e no art. 16, § 1º, inciso I da Resolução 23.217/2010², que

1. Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (Lei nº. 9.504/97);

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

(...)

§ 4º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. (Res. do TSE nº 23.217/2010).

2. Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Lei nº. 9.504/97);

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no caput deste artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado. (Res. do TSE nº 23.217/2010).

permite a doação relativa à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 66).

c) afirma que efetuou a doação de um automóvel Toyota Hilux, placa MYW – 7925, no valor de mercado de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), estando, assim, dentro do limite permitido (fl. 67).

d) pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso no sentido de reformar a sentença *a quo* que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 163.220,00 (cento e sessenta e três mil, duzentos e vinte reais), e, consequentemente, julgada improcedente a representação, ou, assim não entendendo, reduzir o valor da multa aplicada (fl. 69).

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral com exercício na 5ª Zona Eleitoral sustentou o improvimento do recurso mantendo-se a sentença vergastada (fls. 75 a 78).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 87/96) pelo conhecimento e provimento do recurso por entender que “(...) *tendo sido demonstrada a cessão de automóveis pelo recorrente no valor ESTIMADO de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais) efetivamente encontra-se aquela amparada pela ressalva prevista pelo art. 23, § 7º, da Lei nº 9504/1997, razão pela qual o recurso merece ser provido*” (fl. 96).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Início dizendo que a limitação para doações de campanha é imposta pela Lei nº 9.504/1997, conforme transcrição:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Resolução do TSE nº 23.217/2010, a respeito, disciplina:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:

(...)

§ 3º. Os bens e/ou **serviços** estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e **serviços** estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º. As doações referidas no caput deste artigo ficam limitadas:

I. a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

A realidade deste feito diz que o recorrente efetuou *doação estimável* no valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais) à campanha eleitoral do candidato, Dibson Antônio Bezerra Nasser, concorrente às eleições 2010 ao cargo de Deputado Estadual, tendo auferido rendimentos na ordem de R\$ 11.060,00 (onze mil e sessenta reais), excedendo, por conseguinte, em R\$ 32.644,00 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) o limite estabelecido pela legislação.

Em sua defesa inicial (fls. 39/42), o recorrente alegou que a doação consistiu na utilização de bem móvel estimável em dinheiro, qual seja, a cessão gratuita de um automóvel Toyota Hilux, Placa MYW-7925, conforme recibo de nº. 45000283559 (fl. 33).

Na sentença, a magistrada, a despeito de reconhecer que a doação obedeceria ao teto de R\$ 50.000,00, entendeu que o representado não comprovou a propriedade sobre o bem descrito no recibo e, assim, não poderia se beneficiar dessa regra legal.

Vê-se, pois, conforme entendimento do *Parquet*, que o Juízo *a quo* equivocou-se quando, desconhecendo o caráter estimado da doação, transmudou-a para doação pecuniária ilícita por desrespeito aos limites legais, tendo em vista a não comprovação da propriedade do bem doado (cessão de uso).

E aqui, registro o pensar do Procurador Regional Eleitoral quando afirma “(...) *urge observar que a inicial da representação em nenhum momento atacou ou questionou a propriedade dos bens. Depois, até mesmo por não estar inserido este aspecto na causa de pedir da representação, a instrução sequer se dirigiu ao fim de colher provas concernentes à propriedade do bem. Dessa forma, não poderia o Juízo a quo, na sua sentença, utilizar a ausência de comprovação nos autos da propriedade do bem para fundamentar a irregularidade da doação estimada e, mais ainda, transmudá-la para uma doação em pecúnia.*” (fl. 90)

Destaco que, em sustentação à sua tese, o Parquet Eleitoral argumenta: “*Não se pode olvidar que os limites da lide são traçados na inicial, não podendo haver alteração no curso do processo, uma vez que a delimitação objetiva dá-se no momento em que o autor formula, em sua petição inicial, seus pedidos. De fato, a teor do que dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, a delimitação da lide decorre do pedido e da causa de pedir, sendo ainda necessária a observância do princípio da congruência, de forma que a sentença se harmonize com os fundamentos e objetos da lide.*” (fl. 91), ilustrando em suas conclusões os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. CONTEÚDO. LIMITES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

- O processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta.

- O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher, dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão.

- Inexiste julgamento extra petita quando se empresta qualificação jurídica diversa aos fatos narrados pelo requerente. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. (RESpe n.º 1043163/SP, Rei. Nancy Andrichi, j. em 01/06/2010, pub. Dje 28/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos eminentemente constitucionais, inviabilizando a sua análise nesta Corte.
3. Há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESpe n.º 98433/MG, Rel. Teori Albino Zavascki, j. em 02/09/2008, pub. Dje 10/09/2008).

Nesse sentido colhe-se o recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

Recursos Eleitorais. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Conduta Vedada a Agente Público. Abuso de poder econômico e político. Cessão de terreno em período vedado. Ação julgada procedente em parte. Imposição de multa pela prática de conduta descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Preliminar de intempestividade do recurso interposto pelos segundos recorrentes - afastada.

Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. Teoria da substanciação - a demanda é delimitada pelos fatos trazidos à apreciação judicial.

Mérito. Ocorrência de cessão de terreno em período eleitoral verificada. Programa social. Alegação de excludente de ilicitude prevista no final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não comprovada. Aplicação de multa ao agente responsável pela conduta vedada acolhida.

Captação de sufrágio. Depoimentos testemunhais contraditórios. Ausência de prova inconcussa a ensejar as sanções do art. 41-A da Lei das Eleições e do art. 22 da LC 64/90. Não provimento dos recursos interpostos. Manutenção da sentença combatida. (RECURSO ELEITORAL nº 81528, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TER/MG, Data 04/06/2014)

Vê-se, pois, que a sentença não poderia exigir a comprovação da propriedade do bem, obrigação necessária quando a doação é estimada, nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução do TSE nº 23.217/2010³, exatamente porque a ação foi proposta com fundamento nos arts. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 e 16, I, da Resolução nº. 23.217/2010 do TSE, que tratam do limite da doação às pessoas físicas e, de logo, refiro também não constar do feito qualquer instrução no sentido de colher provas referentes à propriedade do bem doado, se bem entender desnecessário, conforme supracitado.

Observa, portanto, o Procurador Regional Eleitoral a falta de lógica na punição, em face de não haver doação de recursos financeiros, mas cessão de uso de um bem que pode ter sido adquirido em exercício anterior ao do ano considerado pela legislação, arrematando: *“De mais a mais, por questão de coerência na argumentação lançada na sentença recorrida, ter-se-ia que admitir que, se o bem não era de propriedade do doador, a doação sequer teria ocorrido no mundo naturalístico, sendo que, se não ocorreu no mundo dos fatos, não haveria, inexoravelmente, como reconhecer excesso de doação”*. (fl. 93)

Evidente está que, nos casos de doação estimada, respeitado o limite legal previsto, a jurisprudência afasta a violação ao disposto no art. 23 da Lei das Eleições, conforme as inteligências do TSE e desta Corte, que transcrevo:

RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - ELEIÇÕES 2010 - DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO - BEM MÓVEL - CESSÃO DE VEÍCULO - ART. 23, §7º, DA LEI N.º 9.504/97 - BEM ORIGINADO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR - HIPÓTESE LEGAL NÃO APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS - FATURAMENTO AUFERIDO COM BASE NA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL - EXTRAPOLAÇÃO LEGAL - ART. 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - INCIDÊNCIA DO PREVISTO NOS §§ 2º E 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL - MULTA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS LEGAIS - PROIBIÇÃO DE

3. Art. 1º. Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:
(...)

§ 3º Os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO - AFASTAMENTO - SANÇÕES NÃO CUMULATIVAS - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) revela-se documento idôneo a comprovar o faturamento da pessoa jurídica doadora.

O art. 23, §7º, da Lei n.º 9.504/97, que trata de doação de bem estimado em dinheiro de propriedade do doador, não se aplica às doações realizadas por pessoas jurídicas, cujas doações devem observar o limite de 2% do seu faturamento bruto anual. Precedentes.

Estando a doação realizada acima do limite legal imposto pelo art. 81, §1º da Lei n.º 9.504/97, a incidência do disposto nos §§2º e 3º do mesmo dispositivo legal é medida impositiva.

Na espécie, a multa arbitrada pelo Juízo a quo, quando analisado à luz dos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, está em consonância com os parâmetros previstos na vigente legislação eleitoral, tendo em vista que o montante doado em excesso não é insignificante e superou em mais de sessenta vezes o valor correspondente ao percentual máximo de 2% (dois por cento), bem como o magistrado fixou a sanção no seu mínimo legal.

A proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, à luz de um juízo de razoabilidade

proporcionalidade e ainda considerando ter sido a doação realizada em bens estimáveis em dinheiro, deve ser afastada, notadamente em razão das sanções não serem, necessariamente, cumulativas.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (RE n.º 635-34.2011.6.20.0000. Rel. Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, j. em 13/03/2014, pub. Dje 25/03/2014, p. 04/05).

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1.Não infirmados os fundamentos da decisão agravada e do acórdão regional, incidem as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

2.O Tribunal Superior Eleitoral, ao expedir a Res.-TSE no 23.217, o fez no exercício do poder regulamentar, nos limites dos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei das Eleições.

3.Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que o candidato recebeu doações estimadas em dinheiro cujos recursos não constituem produto do próprio serviço do doador ou de suas atividades econômicas e de que tais doações não transitaram pela conta bancária específica, evidenciando falha que compromete a regularidade das contas, seria necessário o vedado reexame dos fatos e das provas constantes dos autos.

4.Nos termos do § 30 do art. 10 da Res.-TSE nº 23.217, a doação estimável em dinheiro somente poderá ocorrer se constituir produto do próprio doador ou das suas atividades econômicas.

5.O Tribunal a quo não se manifestou sobre a violação ao art. 50, II, da Constituição Federal e não foram opostos embargos de declaração. Configurada, assim, a falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 7621-11.2010.6.21.0000IRS, Rel. Ministro Henrique Neves Da Silva, j. em 08/10/2013, pub. Dje 22/10/2013, pág. 59)

Enfim, pelos fundamentos expostos, entendo que a cessão do automóvel pelo recorrente no valor estimado de R\$ 33.750,00, encontra-se amparada pela ressalva prevista no art. 23, § 7º da Lei nº. 9.504/97, e, por esta razão, em consonância ministerial, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se, assim, a sentença de primeiro grau.

Natal, 15 de setembro de 2014.

Desa. Maria Zeneide Bezerra

Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4.264/2010 (PROT. Nº 9.648/2010-PAE)

ASSUNTO: QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. REQUISIÇÃO SOLICITADA POR ZONA ELEITORAL SEM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE O REQUISITANDO, NO SEU ÓRGÃO DE ORIGEM, EXERCE SUAS ATRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE SER INTERROMPIDO O VÍNCULO REQUISITÓRIO ANTES DE EXPIRADO SEU PRAZO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL – MACAÍBA/RN

PROC. ADM. 1.123/2014 (PROT. Nº 2.443/2014 - PAE)

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DO SERVIDOR ANDRÉ LUÍS FONTES

INTERESSADO: JUÍZO DA 69ª ZONA ELEITORAL – NATAL/RN

EMENTA: JUÍZO ELEITORAL SOLICITANTE. COMPETÊNCIA PARA REQUISITAR DO TRIBUNAL. ÁREA DE JURISDIÇÃO CORRESPONDENTE AO TERRITÓRIO DO ENTE FEDERADO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.999/82 E DA RESOLUÇÃO Nº 23.255/2010-TSE. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. INTERRUÇÃO DO VÍNCULO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. AQUIESCÊNCIA DA MAGISTRADA. RESOLUÇÃO TSE 18.167/1992 (PROCESSO Nº 11.110). PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO ATO INTERRUPTIVO. REQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. 69ª ZONA ELEITORAL. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CORRELAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO SERVIÇO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, em declarar a legalidade da requisição originária do servidor ANDRÉ LUÍS FONTES para a 5ª Zona Eleitoral, e ulteriores prorrogações; em deferir a interrupção do vínculo requisitório do nominado servidor relativamente à 5ª Zona Eleitoral; e em deferir sua requisição para a 69ª Zona Eleitoral, devendo passar a exercer suas atribuições nesse Juízo, pelo período de um ano, com efeitos a partir da sua apresentação; tudo nos termos dos votos do Presidente e das notas taquigráficas, partes integrantes da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Natal-RN, 07 de abril de 2014.

Desembargador Amílcar Maia

Presidente

Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de processos reunidos em conexão cujos objetos consistem em requisitar o servidor André Luís Fontes, Técnico do Ministério Público do RN, para auxiliar nas unidades cartorárias dessa Justiça Eleitoral, mostrando-se necessário, pelo princípio da eficiência e da economicidade, que passem a correr em um feito único, no qual constará todo o histórico do nominado servidor e eventuais prorrogações que venham a se suceder.

Para maior compreensão das matérias em discussão, passarei a relatar de forma circunstanciada ditos procedimentos.

Quanto ao Processo Administrativo 4.264/2010, versa acerca de pedido do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, objetivando interromper a requisição do servidor **ANDRÉ LUÍS FONTES**.

Nos autos em referência, também é noticiada, pela Promotoria de Justiça de Ceará Mirim, suposta ilegalidade do procedimento requisitório, porquanto, segundo alega, teria sido efetivada para

a 5ª Zona Eleitoral, com sede em Macaíba/RN, a despeito de o servidor estar lotado, em seu órgão de origem, na mencionada Promotoria que se encontra sediada no município de Ceará Mirim/RN.

Analisando a documentação acostada, a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Assessoria Judiciária da Presidência disseram da legalidade do vínculo requisitório e da possibilidade de sua interrupção, opinando, neste último caso, pelo atendimento do pleito.

No concernente ao Processo Administrativo 1.123/2014, cuida-se de requerimento do Juízo da 69ª Zona Eleitoral, objetivando requisitar o servidor **ANDRÉ LUÍS FONTES**, ocupante do cargo de Técnico – Área Administrativa, do quadro do Ministério Público Estadual, pelo período de 1 (um) ano, a fim de que preste serviço no aludido Cartório com sede nesta Capital.

Instada a se manifestar no processo em referência, tendo em vista que o servidor se encontra atualmente requisitado para a 5ª Zona, este Juízo informou que já foi solicitada a devolução do servidor ao seu órgão de origem e que nada tem a opor contra o vínculo requisitório que ora se objetiva firmar para a 69ª Zona.

Devidamente instruído e analisado, os setores técnicos manifestaram-se pela viabilidade da requisição.

Ao final, a Assessoria Judiciária da Presidência pronunciou-se pela inexistência de óbice, em caso de eventual deferimento da requisição originária.

É o relatório.

Solicito parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral.

VOTO

Primeiramente, cumpre trazer à discussão o questionamento pertinente à legalidade da requisição originária do servidor para a 5ª Zona Eleitoral, e suas ulteriores prorrogações; bem assim quanto à viabilidade de ser antecipadamente encerrada.

No que se refere ao procedimento requisitório, cumpre destacar que não padece de qualquer mácula, seja em sua fase originária, seja nas prorrogações que se sucederam desde então para a 5ª Zona Eleitoral.

Com efeito, pela literalidade das normas que disciplinam o tema, mais especificamente a Lei nº 6.999 e a Resolução TSE nº 23.255, é possível verificar, sem maiores dificuldades, que a atribuição para requisitar servidores para as unidades cartorárias é do Tribunal Regional respectivo.

Eis que a jurisdição da Corte, por imposição constitucional, abrange toda a unidade federativa, portanto, detém este Tribunal Regional competência para requisitar servidores de quaisquer dos municípios que integram o Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a Lei 6.999/82, assim dispôs:

L. 6.999

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

Res. 23.255/TSE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º **A requisição deve ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.**

[...]

Seção II

Da Requisição para os Cartórios Eleitorais

Art. 6º **Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.**

Logo, muito embora o pedido de requisição eventualmente proceda de qualquer dos Cartórios Eleitorais, seja do interior, seja da Capital, o ato requisitório em si é decidido por esta Corte, por deliberação colegiada do seu Plenário, após manifestação do Parquet oficiante junto a este Regional.

Por conseguinte, não existe qualquer óbice no fato de que um servidor lotado, em seu órgão de origem, na cidade de Ceará-Mirim venha a ser requisitado para auxiliar nos trabalhos do Juízo Eleitoral de Macaíba, porquanto ambos os municípios integram o Estado do Rio Grande do Norte e, deste modo, encontram-se igualmente abarcados pela jurisdição deste Tribunal, circunstância que se amolda às disposições supra mencionadas.

Acerca dessa temática, destaco trechos do parecer da Assessoria Judiciária da Presidência, *verbis*:

[...] a abrangência territorial de lotação do requisitando encontra-se delimitada apenas pela circunscrição do ente federado, não se confundido o juízo requisitante (Tribunal) com o juízo de 1ª instância (Zona Eleitoral), no qual prestará serviço, uma vez que **competete ao TRE respectivo**, através de seu Plenário, manifestar-se acerca dos pedidos de requisição de servidores para auxiliarem nas unidades cartorárias **integrantes de sua circunscrição**.

Vale também ressaltar que anteriormente a Resolução nº 23.255, a norma de regência, é dizer, a Res. 20.753, permitia que os Regionais requisitassem servidores lotados **em qualquer parte do território nacional**, desde que submetessem tais pedidos ao TSE, senão vejamos:

Res. 20.753

Art. 13 (...)

Parágrafo único. Quando o servidor requisitado **estiver lotado fora da jurisdição do TRE** o pedido deverá ser submetido **à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral**, ainda que ele já seja servidor da Justiça Eleitoral.

Com efeito, **a nova opção normativa** trazida pela Res. 23.255 é **restritiva**, considerada a anterior, uma vez que limita a requisição aos servidores cujo exercício se dê **nos limites territoriais do Estado da Federação jurisdicionado pelo Regional**.

Demais disso, registre-se que a Seção de Informações Processuais deste Regional, instada a se manifestar sobre o assunto, trouxe aos autos o julgado da Consulta nº 14.825, formulada pelo TRE/CE e encerrando situação idêntica a dos presentes autos, tendo o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, enfrentado e respondido nos seguintes termos:

[...] *meu voto é no sentido de que compete ao TRE autorizar a requisição de servidores lotados na área de sua jurisdição, ou seja em todo o Estado.*

Ressalte-se, igualmente, que o aludido voto também restou fundado na Informação prestada pela Assessoria daquela Corte Superior, cuja conclusão foi assim firmada:

(...) *o Tribunal Regional Eleitoral tem jurisdição sobre todo o Estado, podendo, em consequência, autorizar as requisições formuladas pelos Juízes Eleitorais de seu Estado, desde que lotados os servidores a serem requisitados naquela unidade federativa.*

Destarte, superada a discussão atinente à legalidade do vínculo requisitório em exame, passo a enfrentar a viabilidade de ser efetivada sua interrupção antes de findo o período inicialmente determinado, o qual ocorreria apenas em 04/08/2014.

Por diversas vezes o assunto já foi objeto de apreciação nesta Corte, bem assim no âmbito do C. TSE, no sentido de permitir a quebra do curso requisitório quando houver sinalização favorável por parte do servidor ou mesmo do Tribunal requisitante, como se vê no Proc. Adm. TRE/RN PAE nº 7.514/2010 e Resolução TSE nº 18.167/1992 (Processo nº 11.110).

No caso em exame, houve manifestação expressa do Juízo Eleitoral da 5ª Zona pela interrupção do vínculo, estando, pois, amparada eventual ruptura pelos precedentes já colacionados.

Assim, entendendo pela legalidade da quebra da requisição do servidor André Luís Fontes, relativamente à 5ª Zona Eleitoral, passo a apreciar a possibilidade de ser deferida sua requisição para a 69ª Zona, com sede nesta Capital.

Quanto a essa temática, faz-se de bom alvitre registrar que embora o município de lotação no órgão de origem do servidor não determine qual Juízo Eleitoral poderá solicitar sua requisição, consoante já esclarecido, ainda assim, na espécie, o servidor objetiva ser requisitado para Zona cuja circunscrição abarca o município onde se encontra atualmente lotado.

Eis que o Juízo solicitante da requisição, a 69ª Zona, possui sede e jurisdição em Natal e, neste mesmo município, também se encontra a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do RN, atual lotação do servidor em seu órgão de origem, conforme Ofício nº 01/2014 que se encontra acostado aos autos.

Logo, dissipada qualquer mácula quanto ao juízo eleitoral solicitante da requisição, sendo ainda negada oposição pelo Juízo da 5ª Zona quanto ao mencionado vínculo requisitório que venha a se firmar com a 69ª Zona, passo a analisar o cumprimento dos demais requisitos exigidos pela norma de regência.

No pertinente à disponibilidade de vaga no Juízo interessado, cumpre consignar que a 69ª Zona atende a 176.518 (cento e setenta e seis mil quinhentos e dezoito) eleitores, podendo dispor de 18 (dezoito) requisitados, sendo que, atualmente, possui apenas 13 (treze), o que permite o acréscimo de mais 5 (cinco) servidores nessa condição.

Doutro turno, igualmente preenchido o requisito de correlação de atribuições, consoante é possível inferir a partir do documento acostado à fl.24, senão vejamos:

[...] atender o público e fornecer o suporte administrativo aos setores em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; [...] manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências de sua esfera de competência; auxiliar na redação, digitação e expedição de atos administrativos; [...].

Diante disso, resta demonstrada a similitude entre as atribuições no órgão de origem e aquelas próprias do cargo de nível intermediário dos quadros desta Justiça Especializada, uma vez que ambas se destinam a atender as chamadas atividades meio da administração pública, situação que pode ser verificada também a partir da própria nomenclatura do cargo.

Quanto aos demais pressupostos, restaram atendidos pelas certidões emitidas pelo órgão de origem, além de demais documentos acostados ao feito: (i) é servidor público lotado em município sujeito à jurisdição do Tribunal; (ii) não exerce cargo técnico, científico ou de natureza isolada, nem responde a processo administrativo ou sindicância; (iii) não participa de atividades político-partidárias, nem é filiado a partido político.

Noutra senda, o pleito do Juízo Eleitoral da 69ª Zona não atrai a incidência das vedações contidas nas determinações do Tribunal de Contas da União, nem tampouco descumpre o que recomendado por aquele órgão de controle, notadamente pelas justificativas apresentadas.

Diante do exposto e acolhendo os Pareceres nº 33/2014 e nº 42/2014 – AJPRES, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de declarar a legalidade da requisição originária do servidor **ANDRÉ LUÍS FONTES** para a 5ª Zona Eleitoral, e ulteriores prorrogações; em deferir a interrupção do vínculo requisitório do nominado servidor relativamente à 5ª Zona Eleitoral; e em deferir sua requisição para a 69ª Zona Eleitoral, devendo passar a exercer suas atribuições nesse Juízo, pelo período de um ano, com efeitos a partir da sua apresentação.

Natal(RN), 07 de abril de 2014.

Desembargador Amílcar Maia

Presidente

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-84.2013.6.20.0059 - CLASSE 29ª
RECORRENTE(S)(S): COLIGAÇÃO JARDIM UNIDA (PR, PDT, PTB, PP, PRB E DEM)
ADVOGADO(S): DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA, CATARINA KÉTSIA PESSOA ALVES E KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS
RECORRENTE(S)(S): ROGÉRIO SOARES
ADVOGADO(S): DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA, CATARINA KÉTSIA PESSOA ALVES E KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)(S): ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): LEANDRO IVANOVICH MEDEIROS BENIGNO, JEANY GONÇALVES DA SILVA, BRUNA MORAIS DE SOUZA FREIRE DUTRA, JOSÉ AUGUSTO DELGADO E HINDENBERG FERNANDES DUTRA
RECORRIDO(S)(S): REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(S): LEANDRO IVANOVICH MEDEIROS BENIGNO, JEANY GONÇALVES DA SILVA, BRUNA MORAIS DE SOUZA FREIRE DUTRA, JOSÉ AUGUSTO DELGADO E HINDENBERG FERNANDES DUTRA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 262, IV - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - SUPostas irregularidades em arrecadação e gastos de campanha - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - Vídeos - GRAVAÇÃO PRIVADA DE CONVERSA TELEFÔNICA - ORÇAMENTOS - TESTEMUNHAS - EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- O Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED apresenta natureza jurídica de ação de conhecimento, devendo-se permitir às partes a melhor produção de prova que assegure o direito tutelado em Juízo. Contudo, ao Relator assiste a faculdade prevista no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo o indeferimento, no curso do processo, de diligências consideradas danosas ao trâmite processual, sendo que, desde que motivada a decisão, não se pode falar em cerceamento de defesa;

2- A distribuição de brindes, especialmente camisetas e bonés, vedada pela reforma da Lei das Eleições, é matéria que toca, diretamente, o corriqueiro abuso de poder econômico visto no país, devendo ser rechaçada sempre que sedimentada nos autos, cabendo o nexo, que une a produção ou distribuição dos brindes ao candidato, estar provado, especialmente, quando se considera que a simples padronização de cores de vestuário, pode representar uma forma fraudulenta de burlar a lei;

3- Áudios gravados sem autorização judicial, por iniciativa particular, sem que um dos interlocutores saiba que a conversa está sendo registrada, devem ser vistos com reservas, especialmente quando, no curso do processo, sequer ficou provada a identidade ou a existência da pessoa que afirmou haver trocado seu voto por favores pessoais;

4- Testemunhas ou declarantes, que demonstrem ligações políticas ou interesses pessoais no resultado final da lide, devem ser vistos pela ótica da parcialidade revelada em suas narrativas em Juízo;

5- A prova processual deve ser contemplada em sua inteireza, não cabendo a análise partida do cabedal probatório, o que leva à conclusão que documentos produzidos sem o crivo judicial, associados a oitivas de testemunhas ou declarantes e fortalecidos por evidências como fotografias e vídeos resultam em prova robusta e inconteste;

6- Valores arrecadados e gastos durante a campanha, que foram submetidos à análise judicial através de prestação de contas, sendo aprovados com ressalvas pelo percentual irregular ser de pequena monta ou quase nada representar à ótica da inteligência do artigo 30-A da Lei das Eleições, não podem ensejar uma subversão do resultado obtido pela livre escolha do eleitorado, pois ao Judiciário não cabe o papel de substituir a escolha popular, mas velar pela democracia e suas instituições republicanas;

7- O Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED, pela natureza da ação, não contempla nada além da cassação do diploma, aceitando-se a inelegibilidade, porém, não como sanção, mas efeito acessório da condenação, previsto na Lei Complementar nº 64/90;

8- Pela natureza da ação, improcedência do pedido.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMILCAR MAIA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso, determinando a cassação do diploma de ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ e REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA, cabendo-lhes a imposição da inelegibilidade por oito anos, a contar da eleição de outubro de 2012, sendo necessária eleição suplementar, na forma do artigo 224 do Código Eleitoral, condicionando-se os efeitos deste julgado à regra prevista no artigo 216 do mesmo diploma, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 29 de abril de 2014.

DES. JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Contra Expedição de Diploma** interposto pela **COLIGAÇÃO JARDIM UNIDA e ROGÉRIO SOARES**, em face de **ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ e REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA**, candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito do município de Jardim de Piranhas/RN.

Afirmam os recorrentes que os recorridos cometeram inúmeras ilicitudes durante o período eleitoral, especialmente consubstanciada a conduta por (1) abuso de poder econômico pela distribuição de brindes, (2) captação ilícita de votos, mediante corrupção do eleitorado e (3) receitas e despesas não contabilizadas, havendo várias irregularidades na prestação de contas, pelo que direcionam a conclusão à ideia de que todos esses elementos foram suficientes para viciar o resultado final do pleito (**fls. 02/25**). À exordial, acostaram vários documentos e mídias.

Ofertada a defesa sob vestes de contrarrazões, os recorridos inicialmente levantam a tese de que (1) o abuso de poder político deve ser, de plano, descartado, vez que os candidatos eleitos não estavam exercendo qualquer cargo público disputado; (2) questionam que, acerca do abuso de poder econômico, não houve a demonstração da potencialidade lesiva, com relação às desconformidades vistas na prestação de contas, sendo que, por essa ótica, seria necessário que os recorrentes demonstrassem como a infração ao artigo 30-A 9.504/97 impactou no pleito; (3) sobre a distribuição de brindes, apresentam que a questão já foi apreciada pelo Judiciário, fazendo ainda menção à fragilidade da prova; (4) acerca da distribuição de material de construção e peças para motocicletas, igualmente contestam a prova; sendo que, nessa linha, debruçam-se com mais afinco sobre a ilicitude de gravações sem autorização judicial; havendo arremate em torno da tese de que irregularidades formais vistas em contas eleitorais não podem ensejar a modificação de resultado legitimamente extraído das urnas (**fls. 269/357**).

Após, remetidos os autos à Corte e sanadas eventuais falhas meramente formais (fl. 367), foi analisado o pedido de produção de prova feito pelos postulantes havendo sido indeferida a análise pericial de áudios acostados ao processo (**fls. 374/377**).

Os Recorrentes requereram a tomada de prova emprestada (fl. 381) pedido que, superado o inicial dissenso, foi acatado de comum acordo pelos litigantes e deferido pelo Relator (fls. 444/445), sendo carreados aos autos depoimentos oriundos das AIJEs nºs 173-60.2012 e 206-50.2012.

As alegações finais vieram apenas a reiterar os termos já desposados pelas partes (**fls. 467/487 e fls. 492/495**).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, apontando carência da prova (**fls. 589/597**).

Na forma regimental, foram os autos ao Revisor.

É o relatório.

VOTO

Conforme tratado, o Recurso Contra Expedição de Diploma versa sobre suposta prática de ações que se amoldam à **captação ilícita de votos, abuso de poder econômico e irregularidades indicadas na prestação de contas de campanha**.

O abuso de poder político deve ser de plano descartado, pois mesmo contestado na defesa, não foi em nenhuma passagem arguido na exordial.

Vale, ainda, sintetizar que o cerne das condutas indicadas ao núcleo do artigo 41-A e ao abuso de poder econômico volta-se a práticas de distribuição de vários tipos de brindes, especialmente, camisas e sandálias, mas também se relaciona a entrega de materiais de construção e outros favores a eleitores diversos.

Em termos sintéticos, somente para facilitar a compreensão deste processo, tem-se que, para provar todo esse quadro, os Recorrentes se valem das provas nos seguintes termos:

1. **A distribuição de brindes** – especialmente camisetas – pretendem provar através de fotografias de eventos da campanha, vídeos e de medidas judiciais perpetradas ao longo das eleições;

2. **A captação ilícita de votos**, na visão dos Recorrentes, resta clara pelas conversas telefônicas em que uma eleitora admite que lhe foram oferecidos favores em troca de voto, além de vários documentos como orçamentos de compras e fotografias; e

3. **As irregularidades na prestação de contas** são vistas em forma documental, matéria técnica que permite análise a partir dos vários documentos acostados.

A fim de untar todos esses elementos, os **depoimentos das testemunhas** serviriam a elucidar eventuais obscuridades relativas ao nexo que relaciona tais fatos a pessoas, lugares e eventos.

Em uma abordagem inicialmente teórica, somente para amarrar o cabedal normativo que rege todo esse enlace, deve-se sopesar a capitulação da **captação ilícita de sufrágio**, definida no artigo 41-A da Lei Federal n.º 9.504/97 da seguinte forma:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).”

De outra sorte, a conduta em comento também pode ser interpretada pelo prisma do **abuso do poder econômico**, que mesmo estando regrado noutro diploma legal e constituindo uma figura jurídica diversa, normalmente apresenta-se imiscuída à captação ilícita do voto. É importante, nesses termos, gizar o conceito trazido pelo **Tribunal Superior Eleitoral**¹, quando assevera que:

“O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à **utilização excessiva**, antes ou durante a campanha eleitoral, de **recursos materiais ou humanos que representem valor econômico**, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, **afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições**. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).”

1. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Glossário Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a#abuso-do-poder-economico>. Consulta em 24 mai 2014.

Atacando a questão pelo mesmo viés, mas buscando arrimo na doutrina, é plenamente aceito que se conceba a atuação antinormativa do candidato não pela visão estanque com a qual cada dispositivo que infringe a norma está posto separadamente, mas de acordo com a realidade holística apresentada por **Marcos Ramayana**², quando expõe que:

“Difícilmente a doutrina define o que seja abuso de poder econômico, adotando-se certos parâmetros que servem de bússola para o intérprete na constatação, cumprindo ao legislador definir situações fáticas caracterizadoras do abuso, tais como: corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral); mapismo (artigo 315 do Código Eleitoral); gastos eleitorais não-contabilizados durante o período de propaganda eleitoral; utilização de bens públicos para a reeleição ou para fomentar a campanha eleitoral (...).”

A aplicação prática de todos esses preceitos é de fundamental importância à solução do presente recurso.

Adentrando pela análise da subsunção da situação ao gizado quadro legal, deve-se antever que a **distribuição de brindes**, é matéria que, sem qualquer deslinde, afeta ao referido abuso econômico, posto que, através de aporte patrimonial, o candidato busca, com tal mecanismo, angariar votos em ato que, em sua essência, agride frontalmente a paridade que deve prevalecer no pleito.

Porém, é preciso que se pondere acerca do nexo de causalidade entre as posturas indicadas e, mais, a **robustez da evidência trazida ao processo, especialmente quanto à gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta**.

Em que pese haver nos autos uma **cópia de decisão** do Magistrado *a quo* que, textualmente, ainda em 2012, pronunciou-se sobre essa questão no bojo de procedimento administrativo³, que tramitou perante a zona para apurar eventual propaganda irregular, havendo naquele feito o Juiz entendido que não houve qualquer elemento capaz de unir o Recorrido à **distribuição de camisetas e bonés**, é farta a documentação, neste Recurso, que demonstra grande quantidade de pessoas participando de eventos políticos, todas uniformizadas, nas cores do candidato, material que, ideologicamente, remeteu durante toda a campanha, à plataforma político-eleitoral de Elídio Araújo de Queiroz e Reginaldo Souza, conforme se identifica a partir de fotografias diversas às **fls. 66/69**.

Tal fato, que isoladamente nada revela, deve ser vislumbrado, porém, associado a fortes evidências do conhecimento dos candidatos da distribuição, o que é nítido da análise da **sequência de vídeos** trazida na mídia colacionada na **fl. 263**, que mostra pessoas entrando e saindo de veículos e residências, com sacolas plásticas evidenciando a distribuição de bens.

Nessa corrente de pensamento, salta aos olhos que, *ab initio*, ficou mais do que caracterizado o ambiente de quebra da isonomia do pleito muito bem desenhado nos instantes iniciais da prova trazida a esse processo.

A análise de ações detalhadas pelas testemunhas na **prova colhida e emprestada dos autos da AIJE nº 173-60.2012 (mídia, fl. 458)**, apresenta versões de fatos que se amoldam, perfeitamente, a tudo que foi exposto, ao meu sentir, restando muito clara a sintonia dos elementos probatórios.

Observe-se que durante a instrução do citado processo houve o questionamento acerca de **várias condutas suspeitas**, havendo sido fornecidos elementos que, somados aos indícios que se espalham ao longo de todo o processo, fornecem um **quadro de flagrante antinormatividade**, bastante danoso ao equilíbrio do pleito, senão veja-se:

1. **AMIM ALVES DOS SANTOS**, ouvido como **declarante**, afirmou que mesmo havendo uma ordem judicial para sobrestar a distribuição de camisetas padronizadas (nas cores da coligação), essa ordem não foi completamente cumprida, havendo farta entrega de camisetas e bonés, associando a esposa do candidato eleito a tal entrega (**mídia, parte I, aos 3' 40"**).

2. **FRANCIMAR DANTAS DE OLIVEIRA**, ouvido como **declarante**, esclarece que presenciou uma situação de compra de votos, havendo chamado, inclusive a polícia (**mídia, aos 1' 44"**), mas

2. RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Impetus. 2005. 4ª Ed., revista e atualizada. Pág. 298.

3. Procedimento Administrativo – PA nº 141-55.2012.6.20.0059 – Jardim de Piranhas – 59ª ZE

informa que a ação policial não prosseguiu, posto que não houve qualquer busca e apreensão na residência onde estavam as pessoas que praticaram o suposto ilícito;

3. **INÁCIO DIAZIDERO DE OLIVEIRA**, ouvido como **declarante**, afirma que fez uma gravação telefônica com uma eleitora havendo, casualmente, tomado conhecimento de compra de votos, pois a eleitora pensou que falava ao telefone com um cabo eleitoral dos Recorridos, na versão do depoente. Afirma que a partir dali, passou a telefonar àquela eleitora, fingindo o declarante ser uma mulher, ao descrever sua conduta como de uma “investigação particular”, havendo gravado várias ligações, entretanto não soube dizer quem era a eleitora com a qual tratou por telefone e que fez as declarações sobre a compra de votos, nem tampouco se a promessa era real de troca de votos por uma suposta cirurgia ou se, mesmo, o procedimento cirúrgico se consumou (mídia, aos 3’ 40”). Respondendo perguntas dos advogados, após ouvir, em audiência, a reprodução dos quatro áudios (fl. 262), a testemunha confirma que falseou sua identidade, havendo se passado por uma pessoa chamada “Rosa”, ao falar com a eleitora (mídia, aos 43” da segunda parte do depoimento). Respondendo as perguntas formuladas pelo Magistrado, reafirma que não sabe quem é a eleitora com quem conversou ou se, sequer, a identidade da pessoa com a qual tratou e gravou o vídeo, realmente existe (mídia, aos 5’ 15”);

4. **MARIBERTO LOPES**, **testemunha juramentada**, indagado sobre a compra de votos e esclarecendo como o documento juntado na fl. 72 (orçamento de construção civil) veio aos autos, **afirmou que o referido orçamento nasceu a partir de uma promessa dos candidatos Recorridos, em troca de votos, a uma pessoa chamada “Cebinha”, Aos 5’ 19”** novamente confirma que a própria “Cebinha” lhe entregou o documento (orçamento);

5. **ARLINDO FARIA DA COSTA JÚNIOR**, **testemunha compromissada**, afirmou que a própria Cebinha (pessoa referida no depoimento anterior) procurou seu estabelecimento comercial e pagou pelos produtos, não sendo o **material de construção adquirido em sua loja empregado para fins eleitorais, (mídia, aos 6’ 00”)**, o que vai de encontro aos fatos narrados pela testemunha anterior. Contudo respondendo aos advogados, **disse que sua família não apoiou candidatos, mas entra em contradição ao afirmar foi colocada uma faixa em frente ao seu estabelecimento comercial com a propaganda política dos Recorridos (imagem, fl. 71);**

A partir de tais esclarecimentos, importa fixar que em vários desses momentos da oitiva, mesmo havendo sido tomadas diversas falas de declarantes, não se pode negar que dois deles são marcantes.

O primeiro é a explicação fornecida por **Amim Alves dos Santos**, o qual, com bastante veemência, explicita que houve **distribuição de brindes**, na oportunidade em que se fez presente a esposa do candidato em casa de eleitores. Mais do que isso, repise-se, há expressa menção consignada à distribuição de bonés amarelos – a cor adotada pela coligação vencedora dos Recorridos em 2012.

Seguindo ao cotejo dos demais depoimentos, percebe-se que há contradição entre duas testemunhas – **Mariberto Lopes e Arlindo Faria Júnior** –, à medida que, enquanto o primeiro afirma que houve compra de votos, o segundo sustenta que a eleitora pagou pelos produtos adquiridos em seu estabelecimento comercial.

Importa, contudo, verificar que, à **fl. 71**, a fachada comercial do empreendimento de Arlindo Faria Júnior **ostenta um grande painel na qual há a propaganda eleitoral dos Recorridos**, o que denota a forte orientação político-eleitoral da testemunha, expondo, a meu sentir, a fragilidade do sua declaração *retro* aludida.

Deve-se entender, assim, que mesmo não se podendo atribuir a suficiente força às falas daqueles ouvidos como declarantes, as afirmações dessas pessoas coadunam com a versão apresentada pela testemunha Mariberto Lopes de que houve corrupção eleitoral nos moldes do artigo 41-A da Lei das Eleições perpetrada pelos Recorridos no pleito municipal de 2012, em Jardim de Piranhas/RN.

De outra maneira, a análise dos documentos acostados ao processo contorna de certeza as versões apresentadas em Juízo, pois, mesmo apresentado todo esse material probatório sem o crivo judicial, em sua origem, ou seja, havendo sido colhido de forma unilateral pela parte, representa um conjunto documental que se amolda àquilo afirmado pelas testemunhas e declarantes, o que confere lastro de veracidade ao que foi dito na exordial, senão observe-se que foram apresentados:

- (1) Recibos referentes à compra de material de construção (fl. 72);
- (2) A fotografia de um caminhão com material de construção ao lado de uma propaganda do candidato recorrido (fl. 71);
- (3) Orçamento de peças de motocicleta (fl. 73);
- (4) Termos policiais referentes a várias prisões no dia das eleições.

Sobre as **gravações** produzidas pelos Recorrentes e citadas na oitiva de **Inácio Diazidero de Oliveira**, quando este se fez passar por uma terceira pessoa e fingiu deixar-se envolver em situação de corrupção eleitoral, quando negociou seu apoio, enquanto eleitor, à candidatura dos Recorridos, entretanto, deve-se ressaltar que **tal expediente não pode amparar qualquer tipo de ato judicial sancionatório** contra os Recorridos, pois não houve qualquer identificação do interlocutor com o qual se tratou acerca da hipotética tratativa ilícita. Assim, minimamente, não se revestem as gravações de qualquer parâmetro de certeza ou garantia constitucional, pelo que deixo de considerá-las como hábeis a escorar o entendimento aqui esposado.

Superadas, assim, essas considerações, deve-se avançar sobre as **contas de campanha** e os resultados que essas implicam ao presente processo, último argumentado ofertado neste Recurso.

Sabe-se que na **Sessão de 23 de maio de 2013**, a **Corte Eleitoral apreciou as contas de campanha** ao cargo de prefeito de Jardim de Piranhas de **Elídio Araújo de Queiroz**, havendo as **aprovado com ressalva**, reformando, assim, a sentença de primeiro grau, por entender que pequeno montante, irrisório ante ao percentual movimentado, que relevou apenas equívoco de natureza formal, não apresentava o condão de manter a desaprovação fixada em primeiro grau. Os termos do aresto assim ficaram redigidos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – PREFEITO E VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES 2012 – TERMO DE CESSÃO DE IMÓVEL – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – SERVIÇOS DE ÁGUA, ENERGIA, TELEFONE E MANUTENÇÃO DO BEM DOADO – INCLUSÃO POSTERIOR ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO – IRREGULARIDADE NÃO SANADA – RECURSOS DOADOS DE FORMA IRREGULAR DE VALOR POUCO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE TOTAL ARRECADADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA – MUNICÍPIO QUE NÃO DISPÕE DE AGÊNCIA BANCÁRIA – NÃO OBRIGATORIEDADE – PAGAMENTO ATRAVÉS DA CONTA BANCÁRIA – **PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A inclusão posterior, através de declaração, de serviços relativos ao bem imóvel doado para a campanha, não é suficiente a sanar a irregularidade sobre o valor doado, considerando que ao tempo da prestação das contas, o valor de tais serviços já era conhecido pelo doador;

2. Correspondendo o montante dos recursos doados de forma irregular pouco expressivo diante do volume total de recursos arrecadados, torna-se desarrazoada e desproporcional a reprovação contábil;

3. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, consoante disposição expressa do artigo 30, §9º da Resolução nº 23376/2012;

4. A abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira de campanha é facultativa para candidatos em município onde não haja agência bancária;

5. O pagamento através da conta de campanha, de todas as despesas realizadas antes da abertura da conta bancária, quando esta providência era facultativa ao candidato, demonstra a sua boa-fé, por não deixar evidências de movimentação oculta de recursos, permitindo à Justiça Eleitoral a análise sobre a sua regularidade;

6. Provimento do recurso.

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Recurso Eleitoral nº 172-75.2012.6.20.0059. Relator Des. **AMÍLCAR MAIA**. Julgado em 23 mai 2013. Publicado no DJE em 29 mai 2013).

Especialmente quando se lê o voto do Relator Des. Amílcar Maia, vê-se ali que o fato de os Recorridos haverem movimentado recursos antes da abertura da conta corrente, em verdade, em nenhum

momento dificultou a **fiscalização dos gastos** pela Justiça Eleitoral, que tampouco esteve maculada de má-fé, especialmente quando se toma que todas as despesas (pagamentos) somente foram efetivados após a real abertura da conta.

Ademais, os demais eventuais erros nas contas assumem um papel tão **inexpressivo**, em termos percentuais, que impende o reconhecimento de que a parte Recorrente não demonstrou como desvios tão inexpressivos puderam impactar a campanha a ponto de subtrair a livre vontade popular pelo peso econômico das máculas identificadas.

Assim, em atenção à **coerência ao que já foi julgado** e aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral, não se pode adotar uma posição diferente, pelo que não se antevê como prosperar a tese lastreada por abuso com base no artigo 30-A da Lei das Eleições. Nesse mesmo sentido, ilustre-se com o julgado:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - NECESSIDADE DE **PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO** - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a caracterização da captação e gastos ilícitos de recursos previsto no art. 30-A da Lei 9.504/1997 é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados, o que não restou demonstrado nos autos. Desprovemento do recurso.

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - REL: 40422 RN , Relator: **Dr. NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO**, Data de Julgamento: 28 mai 2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03 jun 2013, Página 04/05)

Em arremate ao que foi apresentado, entendo como reprováveis as condutas perpetradas em campanha pelos Recorridos, especialmente por entender que restou configurado tanto o abuso do poder econômico – fundamentado no artigo 22 da Lei de Inelegibilidades – especialmente na distribuição de camisetas e bonés, ações vedadas pela legislação, como, igualmente, por me escorar aos depoimentos, o que associados aos documentos, resta como suficiente a demonstrar a prática de captação ilícita de votos – artigo 41-A da Lei das Eleições.

Quanto ao primeiro, verificado o abuso, entendo como **graves as circunstâncias** no qual foi perpetrado, pois, havendo uma determinação judicial de que não houvesse a distribuição de camisetas, bonés ou quaisquer outros brindes, os Recorridos a afrontaram, de forma ardilosa e indireta, valendo-se de elementos intrínsecos aos bens distribuídos de maneira não somente que contrariaram a vedação normativa à entrega ao eleitor desse tipo de benesse, como, especialmente, buscaram burlar as fiscalizações engendradas pela Justiça Eleitoral para ostentar o peso econômico agregado à sua campanha eleitoral.

Quanto à captação ilícita, igualmente considero **robustas as provas e incontestes em todos os elementos**, pela certeza agregada aos depoimentos combinados aos documentos e prisões em flagrante no dia do pleito, o que repercutiu, sem qualquer dúvida, em um quadro eleitoral que espelhou apertado resultado obtido nas urnas, qual seja, apenas 416 (quatrocentos e dezesseis) votos, elementos todos que, associados, contribuíram a arrear a isonomia nas eleições municipais de 2012 de Jardim de Piranhas/RN.

Diante do exposto, em dissonância do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, considerando que o recurso tem natureza de ação, **VOTO pela procedência do pedido**, determinando a cassação do diploma de ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ e REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA, cabendo-lhes a imposição da inelegibilidade por oito anos, a contar da eleição de outubro de 2012, bem como a imposição individual de multa de dez mil Ufir, na forma do artigo 41-A, caput, tudo pelos motivos expostos.

Ademais, como os Recorridos obtiveram 52,09% (cinquenta e dois vírgula zero nove por cento) dos votos válidos naquela eleição, sendo necessária eleição suplementar, na forma do artigo 224 do Código Eleitoral, deve-se, entretanto, condicionar os efeitos deste julgado, no caso, à regra prevista no artigo 216 do mesmo diploma.

É como voto.

Natal, 28 de abril de 2014.

Des. João Rebouças

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 1-20.2013.6.20.0048 - CLASSE 30ª

RECORRENTE(S)(S): NEIDE SUELY MUNIZ COSTA

ADVOGADO(S): JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA E MARCO POLO CAMARA BATISTA DA TRINDADE

RECORRENTE(S)(S): COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO

ADVOGADO(S): JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA, MARCO POLO CAMARA BATISTA DA TRINDADE E FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

RECORRIDO(S)(S): SÉRGIO EDUARDO BEZERRA TEODORO

ADVOGADO(S): HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA, RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMARA E JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

RECORRIDO(S)(S): MARINA TEODORO DA TRINDADE

ADVOGADO(S): HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA, RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMARA E JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

RECORRIDO(S)(S): COLIGAÇÃO JUNTOS PELO CRESCIMENTO

ADVOGADO(S): HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA, JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMARA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA CANDIDATA - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INAPTIDÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - SUPOSTO USO DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL PARA FINS ELEITORAIS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - FRAUDE E ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADOS - PROVIMENTO

Não tendo sido anexada aos autos a procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu a peça recursal, embora concedida oportunidade para tanto, não se conhece do recurso interposto pela candidata.

Verificadas irregularidades na prestação de contas, que não apresentam relevância no conjunto da campanha eleitoral, há de ser declarada a sua inaptidão para a caracterização de abuso de poder econômico.

Embora existentes indícios de que a inclusão irregular de pessoas em programa do governo federal (PRONAF) tenha sido feita para beneficiar a campanha dos recorridos, eles não são suficientes, por si sós, para ensejar um juízo condenatório em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por não demonstrarem, de forma segura e inconteste, o abuso de poder econômico e a corrupção eleitoral em prejuízo à legitimidade do pleito e à livre manifestação do eleitor.

Evidenciada, de forma clara e inconteste, a fraude engendrada pelos recorridos que, de forma velada e intencional, contrataram a elaboração de pesquisa fraudulenta e providenciaram a sua divulgação no programa eleitoral gratuito, em descumprimento a decisão judicial que impedia tal divulgação e em manifesto prejuízo ao equilíbrio da disputa e à legitimidade do pleito. Registre-se que a conduta teve aptidão para influenciar no resultado das urnas, uma vez inegável o poder das pesquisas em influir sobre a vontade do eleitor.

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui o crime tipificado no art. 33, §4º, da Lei n.º 9.504/97, fazendo-se necessária a extração de cópia dos autos para remessa ao Ministério Público Eleitoral, a quem compete promover privativamente a ação penal pública (art. 129, I, da CF/88).

Não tendo sido declarada despesa com a realização da pesquisa na prestação de contas de campanha e estando tal conduta entrelaçada à fraude, resta demonstrada sua gravidade, sobretudo por impedir a devida fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha, em prejuízo à lisura e legitimidade do pleito, ensejando, assim, a configuração de abuso de poder econômico em benefício da candidatura.

Provimento do recurso.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) VIRGÍLIO MACÊDO JUNIOR, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da candidata Neide Suely Muniz Costa, em face da ausência de capacidade postulatória, bem como, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido deduzido na ação de impugnação de mandato eletivo e cassar o mandato dos recorridos alusivo aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedro Avelino, para os quais foram eleitos no pleito de 2012, ante a prática de abuso de poder econômico e fraude, nos termos dispostos no art. 14, § 10, da Constituição Federal, comunicando-se, após a publicação do acórdão a ser proferido em eventuais embargos declaratórios interpostos em face dessa decisão, o presente julgado ao Juiz da 48ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Pedro Avelino para dar posse interina ao Presidente daquela Casa Legislativa, até que ultimem os procedimentos necessários à realização de eleições suplementares naquela localidade, incidindo aos candidatos recorridos a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da LC n.º 64/90, devendo, após a publicação, ser comunicada a decisão ao Juiz Eleitoral competente para promover as anotações necessárias no Cadastro Eleitoral e, por fim, em determinar a extração de cópia dos autos para remessa ao Ministério Público Eleitoral, com vistas a apurar o possível cometimento do delito tipificado no art. 33, §4º, da Lei n.º 9.504/97, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Os Juízes Artur Cortez e Verlano Medeiros afirmaram suspeição para atuar no feito. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 24 de outubro de 2014.

JUIZ FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação “Unidos pela Reconstrução”** e por **Neide Suely Muniz Costa** (fls. 980-1011) em face de decisão proferida pelo Juiz da 48ª Zona Eleitoral (fls. 964-972), que julgou improcedente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** ajuizada em desfavor dos recorridos (fls. 02-22), eleitos Prefeito e Vice-Prefeito do município de Pedro Avelino, no pleito de 2012, por entender não configurados o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.

As recorrentes sustentam a caracterização de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral em benefício da candidatura dos recorridos, por meio da contratação e divulgação de pesquisa eleitoral viciada, do uso de programa do governo federal para obtenção de votos e da prática de irregularidades na prestação de contas de campanha.

Alegam que os candidatos recorridos teriam encomendado a realização de pesquisa de opinião de forma viciada, no intuito de favorecer a respectiva candidatura, afirmando que os dados teriam sido coletados em dia de movimentação política dos recorridos, a opinião de alguns eleitores teria sido registrada em duplicidade e a escolha dos distritos de realização da pesquisa teria excluído o maior deles e incluído uma fazenda de candidato pertencente à coligação recorrida.

Apontam para a utilização de “caixa dois” na contratação da pesquisa, pois que os dados registrados na Justiça Eleitoral indicam como contratante a sociedade MAXMEIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., empresa responsável pela coordenação da campanha publicitária dos recorridos, que teria servido de “... elo para a realização de um plano audacioso em desequilibrar o pleito eleitoral...” (fl. 983).

Aduzem que os recorridos teriam divulgado por oito vezes o resultado da pesquisa em seu programa eleitoral, em descumprimento a decisão judicial que proibia a sua divulgação, da qual, segundo os recorrentes, tinham plena ciência.

Sobre a suposta utilização de programa do governo federal (PRONAF) com fins eleitorais, citam algumas reportagens que denunciam o fato e afirmam que teria havido uma evolução “astronômica” na expedição de DAP’s (Declaração de Aptidão ao PRONAF) durante o período eleitoral, chancelada pelo Sr. Celso Mariano, servidor da EMATER-RN e suposto cabo eleitoral dos recorridos (fl. 999).

Informam que, dentre as pessoas cadastradas no programa, estariam funcionários públicos e prestadores de serviços da Prefeitura e que teriam sido fraudados documentos para a concessão de empréstimos a quem não preenchia os requisitos legais, com o fim de “favorecer a candidatura dos investigados, quer seja em troca de votos ou simplesmente para compor o caixa 2 da campanha dos recorridos” (fl. 1001), caracterizando, assim, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Apontam, ainda, a prática de abuso de poder econômico por meio de irregularidades existentes na prestação de contas de campanha, o que, segundo afirmam, demonstraria a utilização do poderio econômico para desequilibrar o pleito, pugnando pelo provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inaugural, com a cassação dos mandatos dos candidatos impugnados, ora recorridos.

Em contrarrazões (fls. 1018-1052), os recorridos afirmam que a Representação n.º 140-06.2012.6.20.0048, que culminou com a proibição de divulgação do resultado da pesquisa, foi ajuizada em desfavor de Carlos Magno Machado - Pirâmide Pesquisa, empresa responsável por sua elaboração, não tendo os candidatos figurado no pólo passivo da aludida representação. Destacam que, somente por meio de decisão liminar concedida em ação de investigação judicial eleitoral, fora determinado aos recorridos o impedimento de divulgar o resultado da pesquisa, tendo tal determinação sido atendida de plano.

Aduzem, ainda, que referida divulgação, mesmo que considerada irregular, não caracterizaria abuso de poder econômico, por não se revestir de gravidade o suficiente, destacando que as próprias recorrentes também teriam divulgado pesquisa em que a candidata adversária estaria liderando a disputa.

Em relação à suposta fraude com recursos do PRONAF, sustentam que a norma de regência do programa não impede a destinação de recursos a pessoas que possuam vínculo ou sejam funcionários públicos, tendo como requisitos o exercício de atividade agrícola e o recebimento de renda dentro das faixas indicadas (fl. 1030). Afirmam também que os números informados pelas recorrentes, seja sobre o número de DAPs emitidos, seja sobre o número de pessoas beneficiadas com os recursos, não correspondem à realidade, existindo inclusive pessoas ligadas à Coligação recorrente como beneficiários do programa (fls. 1031/1032).

Quanto às supostas irregularidades na prestação de contas, consignam não haver comprovação da existência de mácula capaz de configurar abuso de poder econômico, pugando, ao final, pelo total desprovimento do recurso.

Declarada a suspeição, por motivo de foro íntimo, pelo Juiz Artur Cortez Bonifácio, relator originário, o feito foi redistribuído ao Desembargador João Rebouças (fl. 1073).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 1078/1095, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em despacho de fl. 1102, o Desembargador João Rebouças averbou suspeição para atuar no feito, levando à nova distribuição, dessa feita ao Juiz Verlano de Queiroz Medeiros (fl. 1104), que igualmente afirmou suspeição (fl. 1112), vindo o recurso a esta relatoria por redistribuição (fl. 1114).

É o relatório.

VOTO

É de se registrar, preliminarmente, que a recorrente Neide Suely Muniz Costa não apresentou procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da peça recursal, apesar de intimada para tanto, conforme certidão de fl. 1070, constando dos autos tão somente procuração em nome da Coligação “Unidos pela

Reconstrução” (fls. 1067/1068), razão pela qual deve o recurso ser conhecido unicamente em relação a esta última.

Quanto ao mérito, cabe registrar inicialmente que a ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, é cabível nas hipóteses de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tendo como objetivo a desconstituição do mandato eletivo, único pedido possível nesse tipo de procedimento.

Na espécie, a controvérsia gira em torno da configuração ou não de abuso do poder econômico, fraude e corrupção eleitoral, em benefício da candidatura dos recorridos e em prejuízo à legitimidade do pleito e à livre vontade do eleitor, estando a pretensão da recorrente fundamentada nos seguintes fatos:

- a) irregularidades na prestação de contas;
- b) uso de programa do governo federal (PRONAF) com finalidade eleitoral;
- c) contratação e divulgação irregular de pesquisa eleitoral fraudulenta;

Para uma melhor compreensão pelos eminentes pares, passo a apreciar separadamente cada um dos fatos mencionados no recurso.

a) irregularidades na prestação de contas

A recorrente aponta supostas irregularidades na prestação de contas de campanha dos recorridos que, na sua visão, caracterizariam abuso de poder econômico, sendo elas: i) o depósito de sobras de campanha na conta do Diretório Estadual, ao invés do Diretório Municipal; ii) a ausência de informação quanto aos gastos com adesivos, materiais para pintura e combustível, bem como com locação de palcos e tendas para realização de comícios e outro atos políticos; e iii) a obtenção de recursos doados por funcionários públicos.

A fim de demonstrar suas afirmações, juntou cópia integral da prestação de contas de campanha dos recorridos (fls. 261-560).

Quanto ao depósito das sobras de campanha na conta do Diretório Estadual (fl. 289), ao invés do Diretório Municipal, tem-se que, de fato, a norma de regência determina a transferência ao órgão partidário da circunscrição do pleito (art. 39, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012), no entanto, tal irregularidade tem caráter meramente formal, vez que houve a efetiva devolução das sobras, havendo equívoco apenas quanto à esfera partidária devida. Desse modo, tenho que a falha não possui aptidão para ensejar a configuração de abuso de poder econômico, sobretudo em se considerando o valor envolvido, num montante de R\$ 224,31 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos).

Em relação aos gastos supostamente não registrados na prestação de contas (adesivos, combustível e locação de palcos e tendas), a despeito do argumentado pela recorrente, efetivamente houve a declaração de tais despesas nas contas de campanha, que tiveram caráter estimado (fl. 271), não tendo sido trazidas provas capazes de infirmar os dados declarados à Justiça Eleitoral.

Quanto à obtenção, pelos recorridos, de recursos estimados referentes à doação de serviços de pintura, sem que tenha havido registro de doação do material necessário para tanto (tinta, etc...), merece registrar que, embora os recorridos aleguem tenha sido doado o serviço juntamente com o material, não há menção expressa dessa circunstância nos contratos de fls. 320-321 e 323-324. Todavia, tal falha não enseja a caracterização de abuso do poder econômico, em face da baixa gravidade que representa no conjunto da campanha eleitoral, vez que o serviço de pintura representou um total de R\$ 1.225,00 (hum mil duzentos e vinte e cinco reais) (fls. 319 e 322) frente ao montante de R\$ 89.257,07 (oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) arrecadado na campanha (fl. 531), constituindo um percentual de 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento).

Sobre o recebimento de recursos doados por funcionários públicos, igualmente não restou demonstrada nenhuma irregularidade, merecendo destaque trecho da sentença proferida pelo Juiz da 48ª Zona Eleitoral, no sentido de que: *“As doações feitas por servidores públicos, por si só, não são vedadas pela legislação, desde que respeitado o limite legal, cuja extrapolação não revela caracterizada*

nos autos” (fl. 971)“. Desse modo, não tendo havido a extrapolação do limite legal, não há ilicitude no recebimento de recursos oriundos de servidores públicos, nos termos do art. 24 da Lei n.º 9.504/97.

Com essas breves considerações, afasto a configuração de abuso de poder econômico em relação a vícios alusivos à prestação de contas dos recorridos.

b) do uso de programa federal (PRONAF) para fins eleitorais.

Sustenta a recorrente a caracterização de abuso do poder econômico e corrupção eleitoral pela utilização de programa do governo federal (PRONAF) em benefício da candidatura dos recorridos.

Segundo aduz, no período eleitoral, houve uma grande evolução na expedição de DAP's (Declaração de Aptidão ao PRONAF), chancelada pelo Sr. Celso Mariano, servidor da EMATER-RN e suposto cabo eleitoral dos recorridos, com o favorecimento de pessoas que não preenchiam os requisitos legais e estavam ligadas aos candidatos da coligação recorrida.

Afirma que, no período próximo à eleição, teriam sido expedidos 750 DAP's no município, chegando a um total de 1.195 DAP's ativas, que corresponderia a aproximadamente 20% do eleitorado, fato que, segundo aduz, poderia alterar de forma significativa o resultado das urnas.

Acerca do fato, a recorrente acostou os documentos de fls. 78-102, 221-259, tendo sido juntados, ainda, por determinação do Juiz da 48ª Zona Eleitoral, os documentos de fls. 750-862 e 931-941 e cópia da Sindicância instaurada na EMATER contra o servidor Celso Mariano (fls. 864-929).

Inicialmente, é de se registrar não terem sido confirmados os números indicados pela investigante, pois o total de DAP's emitidas, no ano de 2012, foi de 351, conforme relação fornecida pela EMATER-RN (fls. 931-941), número inferior ao que fora informado na inicial (1.195), referindo-se este, em verdade, ao total de declarações emitidas no período de 2009 a 2012, conforme depoimento prestado em audiência pelo servidor Celso Mariano (mídia de fl. 738 – 04'47” a 05'12”).

Quanto ao número de operações contratadas junto ao Banco do Nordeste, da análise do documento de fls. 754-755 verifica-se que o aumento do número de contratos justificou-se devido à estiagem ocorrida no ano eleitoral, conforme informado por aquela instituição, nos seguintes termos: *“Importante ressaltar que a evolução neste ano ocorreu em razão das contratações no âmbito dos programas emergenciais da estiagem 2012”* (fl. 754).

No tocante aos demais documentos anexados aos autos, sobretudo a cópia da sindicância administrativa realizada na EMATER-RN, conclui-se ter havido irregularidades na emissão de DAP's no Município de Pedro Avelino, com a participação do Sr. Celso Mariano da Cruz Neto, servidor efetivo do aludido órgão, responsável pela emissão do documento naquela localidade, que deixou de observar a regulamentação específica para o cadastramento de pessoas no PRONAF.

Com efeito, durante a sindicância instaurada para apurar eventual falta funcional do servidor Celso Mariano, cuja cópia repousa às fls. 864-929, verificou-se que este *“... agiu com negligência na emissão das DAP's, por não ter tido o cuidado em obedecer às normas e critérios estabelecidos pelo MDA e Banco Central”* (fl. 925).

Na aludida investigação, constatou-se, ainda, a emissão de DAP's a servidores públicos municipais, o que, de acordo com o depoimento prestado pelo Assessor Estadual de Crédito da EMATER-RN, Sr. Ivanaldo Pessoa de Medeiros, *“não é recomendado dentro dos critérios e normas do Programa consoante a Portaria n.º 17 de 2010 do MDA e no Manual de Crédito Rural, que tratam dos aspectos operacionais de emissão de DAP's”* (fl. 920), além da concessão do documento a pessoas que não preenchiam os requisitos legais, a exemplo dos Srs. Francisco Inácio Bezerra e Elionardo Evangelista da Costa (fls. 920-921).

Em que pese a constatação das aludidas falhas, resultando na aplicação de advertência ao servidor, não restou demonstrada a vinculação dos desvios cometidos com a campanha dos recorridos, o que, provavelmente, se deve ao fato de a sindicância ter sido instaurada para apurar tão somente a falta administrativa do servidor e não eventual violação à legislação eleitoral.

No tocante ao caso do Sr. Elionardo Evangelista da Costa, que teria assinado documentos em promessa do recebimento de uma moto, titularizando empréstimo no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), do qual só teria recebido o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), repassando o restante para o Sr. Francisco Inácio Bezerra, conhecido por Chiquinho Vaquejada, que por sua vez teria destinado parte dos recursos para a campanha dos recorridos, não logrou a investigante/recorrente comprovar as suas afirmações.

Com efeito, apesar de terem sido juntados a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), o extrato bancário com o valor depositado e parte do contrato com o Banco do Brasil (fls. 223-225), não há provas que evidenciem a ligação de tal fato com a campanha dos recorridos, tendo a instrução processual sido igualmente precária nesse desiderato.

De fato, o Sr. Elionardo Evangelista da Costa não foi arrolado como testemunha no presente feito, tendo sido ouvido apenas por ocasião do procedimento disciplinar instaurado na EMATER-RN (fl. 908), que, como dito, não objetivou elucidar ilícitos eleitorais, mas unicamente a responsabilidade funcional do Sr. Celso Mariano, tendo os depoimentos sido conduzidos nesse sentido. Nessa perspectiva, tem-se que, nas declarações ali prestadas, o Sr. Elionardo em nenhum momento fez referência à vinculação da concessão irregular do crédito com a campanha eleitoral dos recorridos, restringindo-se a afirmar que assinou os documentos devido a acordo firmado com o seu empregador, Sr. Francisco Inácio Bezerra.

Merece registro, ainda, a fotografia juntada à fl. 229, na qual se vê o servidor Celso Mariano, durante movimentação política da Coligação “Juntos pelo Crescimento”, ao lado de correligionários políticos dos recorridos, bem como as afirmações prestadas pelo declarante Sérgio Câmara Filho, durante a audiência de instrução realizada na 48ª Zona Eleitoral, no sentido de acreditar que o servidor tinha alguma vinculação com os candidatos, pois teria sido visto várias vezes na zona rural acompanhado de Sérgio e Marina (06’56” a 07’18” da mídia de fl. 738).

Quanto aos depoimentos colhidos em audiência, afora as declarações prestadas pelo Sr. Sérgio Câmara Filho, destacadas anteriormente, em nada contribuíram para elucidar a suposta utilização eleitoreira do PRONAF no pleito municipal de 2012, não merecendo maiores considerações por esta relatoria.

Assim, tenho que, embora algumas das provas revelem indícios de que a concessão irregular de DAP’s, pelo servidor Celso Mariano, tenha sido feita para beneficiar a campanha dos recorridos, eles não são suficientes, por si sós, para ensejar um juízo condenatório em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, haja vista não demonstrarem, de forma segura e inconteste, o abuso de poder econômico e a corrupção eleitoral em prejuízo à legitimidade do pleito e à livre manifestação do eleitor.

Em conclusão, afasto igualmente a alegação de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral com base na suposta utilização do PRONAF em benefício da campanha dos recorridos.

c) contratação e divulgação irregular de pesquisa eleitoral fraudulenta

Por fim, aduz a recorrente a suposta ocorrência de abuso de poder econômico e fraude por meio da contratação e divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

Nesse sentido, aduz que a pesquisa eleitoral nº 00086/2012, contratada por MAXMEIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, empresa que prestou serviços publicitários à campanha dos recorridos, teria tido sua divulgação suspensa por determinação do Juiz da 48ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação nº 140-06.2012 (cópia às folhas 105/216), ante a verificação de manipulação dos dados obtidos.

Segundo afirma, mesmo cientes da proibição de divulgação da pesquisa, dado seu caráter fraudulento, os recorridos teriam dado publicidade ao seu conteúdo, por ocasião da veiculação do programa eleitoral gratuito nos dias 12, 14, 21 e 24 de setembro de 2012 (fl. 984), num total de oito divulgações, assim como nos blog’s THAISA GALVÃO e PORTAL PEDRO AVELINO, conduta que, segundo sustenta, caracterizaria a fraude eleitoral.

Destaca, ainda, a configuração de abuso de poder econômico na utilização de suposto “caixa dois” para arcar com os custos da pesquisa, visto que, segundo alega, os recorridos teriam sido seus verdadeiros contratantes e não a empresa MAXMEIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, que serviu de mero instrumento para a consecução da finalidade ilícita, não tendo a aludida despesa sido incluída na prestação de contas de campanha.

Com vistas a demonstrar suas alegações, anexou os documentos de fls. 103-216, referentes à cópia parcial da Representação n.º 140-0.2012.6.20.0048 e de decisão liminar proferida nas AIJE's n.º 142-72.2012 e 143-58.2012.

Analisando o conjunto probatório acostado ao processo, entendo, quanto a este aspecto, estarem devidamente caracterizados a fraude e o abuso de poder econômico, conforme fundamentação a seguir exposta.

É de se registrar, inicialmente, que, embora não tenha sido juntada prova da divulgação da pesquisa no programa eleitoral dos recorridos, consoante destacado pelo Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação, o fato resta incontroverso nos autos, ante a confirmação de sua realização pelos impugnados em sede de defesa.

Quanto ao suposto descumprimento da decisão proferida pelo Juiz da 48ª Zona Eleitoral, que, ao reconhecer a existência de manipulação dos dados colhidos, determinou a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa, não assiste razão aos investigados/recorridos, ao aduzirem que, não tendo figurado como parte na Representação n.º 140-06.2012, não estariam vinculados ao comando decisório ali exarado, já que, segundo alegam, não foram notificados acerca de seu conteúdo.

Ao contrário do sustentado pelos recorridos, há nos autos prova inequívoca de sua ciência quanto ao comando decisório exarado pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, conforme se infere do documento de fls. 144-145, consistente em petição atravessada pela Coligação “Unidos pelo Crescimento”, nos autos da Representação n.º 140-06.2012.6.20.0048, por meio da qual requereu a declaração de “... *nulidade da notificação em face de ter sido realizada em nome de quem não tem legitimidade para representar a representada*” (fl. 145).

Como se vê, a coligação recorrida foi notificada acerca da decisão liminar que determinou a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa, entretanto, mesmo ciente da aludida proibição, divulgou a pesquisa em seu programa eleitoral no rádio, nos dias 12, 14, 21 e 24 de setembro de 2012, em dois turnos cada, totalizando oito divulgações, o que evidencia o dolo de sua conduta.

Restou demonstrada, ainda, a manipulação do resultado da pesquisa, em face de sua realização em dia de manifestação política dos recorridos, entrevistando-se pessoas que assistiam ao ato, inclusive em duplicidade, além da exclusão do maior Distrito do Município de Pedro Avelino, conforme consignado na sentença exarada na Representação n.º 140-06.2012.6.20.0048:

“As graves irregularidades narradas na representação comprometem o resultado da pesquisa eleitoral, haja vista ser noticiado que a coleta de dados ocorreu em duplicidade, bem como, o que é mais grave, na própria movimentação política promovida pela coligação JUNTOS PELO CRESCIMENTO, o que torna óbvia a distorção dos resultados apurados.

Além disso, a exclusão do maior Distrito da zona rural, conforme alegado pelo representante, não foi justificada ou mesmo negada pela empresa contratada para realizar a pesquisa.”

(fl. 157)

Além disso, os recorridos valeram-se da empresa MAXMEIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME como verdadeira “testa de ferro” na contratação da pesquisa de opinião.

Com efeito, embora no registro realizado perante a Justiça Eleitoral, conste o nome da empresa MAXMEIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, como sendo a contratante e pagante pelo trabalho, consoante se vê no documento de fl. 117, referida empresa foi contratada pelos recorridos para realizar o serviço de “criação e inclusão de páginas da internet”, conforme Relatório de Despesas Efetuadas às fls. 280-281 e documentos de fls. 297-298 e 302-303.

Necessário esclarecer que o aludido serviço nada tem a ver com a contratação de pesquisa de opinião acerca das intenções de voto, não se sustentando o argumento dos recorridos no sentido de que a empresa teria encomendado a pesquisa como parte do serviço “... de Marketing da Campanha da coligação ‘JUNTOS PELO CRESCIMENTO’ na internet e redes sociais...” (fl. 1027).

Todos esses fatores, aliados ao fato de que os recorridos tiveram acesso ao conteúdo da pesquisa, permitindo-lhes divulgá-la no programa eleitoral gratuito, demonstram a responsabilidade da coligação e dos candidatos recorridos na contratação da pesquisa de opinião. Do contrário, como teriam obtido os dados para exposição em seu programa eleitoral? Essa é uma pergunta que deve ser feita por esta Corte e só pode levar a uma conclusão: a de que os recorridos foram responsáveis por encomendar a pesquisa de opinião ao instituto CARLOS MAGNO MACHADO – PIRÂMIDE PESQUISAS.

Nessa perspectiva, tem-se como demonstrada, de forma clara e inconteste, a fraude engendrada pelos recorridos, que se deu pela contratação e divulgação de pesquisa fraudulenta, com a utilização da empresa MAXMEIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME para encobrir a autoria da conduta como meio para eximir-se de qualquer responsabilidade.

A fraude deve ser entendida como o artifício, o artilo e a artimanha, realizados no intuito de influenciar no resultado do pleito e interferir na vontade do eleitor. De acordo com o jurista José Jairo Gomes⁴:

“Por fim, a fraude implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou artilo. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

No âmbito eleitoral, a fraude visa influenciar ou manipular o resultado da eleição. Por isso, equivocadamente, sempre foi relacionada à votação, embora não se restrinja a essa fase do processo eleitoral.” (grifei)

Sob esse prisma, o caso aqui analisado amolda-se ao conceito de fraude e, em face de sua extrema gravidade, enseja a condenação dos recorridos à cassação do mandato eletivo, não devendo este Tribunal aceitar como lícita a conduta dos recorridos que, de forma velada e intencional, contrataram a elaboração de pesquisa fraudulenta e providenciaram a sua divulgação no programa eleitoral gratuito, descumprindo decisão judicial que impedia tal divulgação, tudo em manifesto prejuízo ao equilíbrio da disputa e à legitimidade do pleito.

Cabe destacar que a conduta aqui analisada teve aptidão para influenciar no resultado das urnas, já que inegável o poder das pesquisas de influir sobre a vontade do eleitor. Na espécie, o resultado da pesquisa apontou para uma diferença de 21,1% (vinte e um vírgula um pontos percentuais), consoante demonstrado no RE 142-73.2012.6.20.0048 (fl. 34), enquanto que o resultado apurado nas urnas apontou para uma diferença de 5,8% (cinco vírgula oito pontos percentuais).

É de se registrar que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessário aferir a potencialidade lesiva da conduta, como se infere mais uma vez do magistério trazido por José Jairo Gomes⁵:

Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições ou em seus resultados, de sorte a macular a sinceridade do pleito e a soberania da vontade popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem aptidão ou potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude ou gravidade que possa ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições. Não há mister seja demonstrado o real desequilíbrio do pleito, isto é, que os eleitores efetivamente votaram ou deixaram de votar em determinado candidato em virtude dos fatos alegados. Mesmo porque o estabelecimento dessa relação causal seria impossível tendo em vista o segredo do voto.

Cite-se, por oportuno, voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento do RESPE n.º 26945, oriundo de Carmópolis de Minas/MG, em 4 de dezembro de 2007, que entendia caracterizada a fraude pela divulgação irregular de pesquisa eleitoral:

4. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 604.

5. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 605

(...)

12. No caso presente, colhe-se do voto condutor que as balizas daquele pleito eleitoral não foram respeitadas. **Com efeito, a pesquisa eleitoral oficial, divulgada na antevéspera da eleição, dava pela preferência aos recorrentes, enquanto a outra, tornada pública de forma irregular, amplamente divulgada em 2.10.2004 (véspera da eleição), apontava o inverso. Tal conduta revelou notória afronta ao § 10 do art. 14 do Texto Constitucional. Isto é, manipulação de dados, a caracterizar fraude.** Nesse ponto, transcrevo o lúcido pronunciamento do Min. Fernando Neves no julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.661/SP:

“(...) a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o vereador do Município de Quatá/SP Márcio Rogério Fante foi fundada em fraude, ao argumento de que o recorrente, na madrugada do dia 30 de setembro de 2000, véspera da eleição municipal, teria distribuído panfletos naquela cidade, noticiando a desistência da candidatura a vereador de Devanir Masi, do PFL.

(...)

Penso que, conforme decidiu a Corte de origem, a fraude a ser apurada na ação de impugnação não se deve restringir àquela ocorrida no exato momento da votação ou da apuração dos votos.

Pode-se configurar também, por exemplo, por qualquer artifício ou ardis que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário.

(...)”

13. É como doutrina Djalma Pinto, *verbis*:

“(...)”

A fraude, ensejadora da ação impugnatória, consiste na utilização pelo candidato de meios enganosos ou atos de má fé para captar votos ou macular a imagem do concorrente, de sorte que sua ação astuciosa interfira no resultado do pleito.

A fraude, sob qualquer forma de sua exteriorização, é incompatível com a lisura exigida no processo eletivo. O objetivo de ludibriar a boa-fé do eleitor, induzindo-o em erro, guarda afinidade com o estelionato. **A intenção deliberada do candidato, que dela se socorre, é passar ao eleitor, como verdadeira, informação que sabe, de antemão, falsa, para dela extrair proveito político.**

(...)

A fraude alicerça-se na mentira, justificando a cassação do mandato quando a sua dimensão interfira ou repercuta de forma intensa ou definitiva para a obtenção deste.

(...)”. (Grifei).

14. Não é tudo. **Os fatos que ensejaram a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, analisados conjuntamente** (dois eventos festivos realizados no parque de exposição do Município onde lançaram, antecipadamente, as candidaturas dos recorridos; reiterado abuso de poder por utilização indevida de bens públicos em favor de particulares durante praticamente todo o período eleitoral; **e ampla divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta na véspera da eleição**), **revestiram-se de grande potencialidade para influenciar o eleitor e assim contaminar todo o processo eleitoral.** Tudo isso sem falar que, repito, a diferença entre o primeiro e segundo colocados resumiu-se a ínfimos 142 sufrágios, numa eleição com 10.190 (dez mil cento e noventa) votantes.

Registre-se que, embora o voto acima mencionado, no sentido de dar provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido deduzido na AIME, tenha ficado vencido no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o voto vencedor não enfrentou a questão de fundo trazida no recurso, tendo o acórdão concluído pelo desprovimento do apelo em face da impossibilidade de reexame de fatos e provas na via especial. A esse respeito, veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AFERIÇÃO DE POTENCIALIDADE. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE.

(TSE - RESPE nº 26945, Carmópolis de Minas/MG – rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto – rel. designado Min. Ari Pargendler – j. 04/12/2007 – DJ 18/04/2008, p. 10 – votação por maioria)

Ressalte-se, ainda, que a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui o crime tipificado no art. 33, §4º, da Lei n.º 9.504/97, consoante destacado pela recorrente nas razões recursais (fl. 992), fazendo-se necessária a extração de cópia dos autos para remessa ao Ministério Público Eleitoral, a quem compete promover privativamente a ação penal pública (art. 129, I, da CF/88).

Além da fraude, a recorrente aponta para a existência de abuso de poder econômico, ao argumento de que os recorridos teriam se utilizado de suposto “caixa dois” para arcar com os custos da pesquisa contratada, não declarando aludida despesa na prestação de contas de campanha.

Aqui igualmente merece acolhimento a pretensão recursal deduzida pela Coligação “Unidos pela Reconstrução”.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que os recorridos foram responsáveis por encomendar a pesquisa de opinião realizada pelo instituto CARLOS MAGNO MACHADO – PIRÂMIDE PESQUISAS, tendo se utilizado da empresa MAXMEIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME para encobrir a autoria da aludida contratação.

Analisando a cópia do Demonstrativo de Receitas/Despesas às fls. 531-532, percebe-se não ter sido registrada despesa com pesquisas ou testes eleitorais na prestação de contas de campanha dos candidatos, evidenciando-se, assim, a utilização de recursos de origem não identificada para arcar com a pesquisa encomendada, o famigerado “caixa dois” de campanha.

É de se ressaltar que a conduta aqui analisada, consoante enfatizado em linhas anteriores, estando entrelaçada à fraude engendrada pelos recorridos, possui significativa gravidade, sobretudo por impedir a devolução da fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha, possuindo, assim, aptidão para caracterizar abuso de poder econômico em prejuízo à lisura e legitimidade do pleito.

Embora quando do registro da pesquisa tenha sido informado o custo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para sua elaboração, o que representa um percentual de 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento) do total arrecadado (R\$ 89.257,07 – fl. 531), aqui não se deve levar em consideração aspectos quantitativos, mas a gravidade da conduta e sua potencialidade lesiva, o que restou sobejamente evidenciado.

Em face dessas considerações, entendendo caracterizados o abuso de poder econômico e a fraude, por meio da contratação e divulgação irregular de pesquisa fraudulenta, em prejuízo à igualdade da disputa e à legitimidade do pleito, ensejando o acolhimento da pretensão recursal e a reforma da decisão recorrida para julgar procedente o pedido inaugural.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso da candidata Neide Suely Muniz Costa, em face da ausência de capacidade postulatória.

Quanto ao apelo da Coligação “Unidos pela Reconstrução”, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo seu **conhecimento e provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido deduzido na ação de impugnação de mandato eletivo e cassar o mandato dos recorridos**, alusivo aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedro Avelino, para os quais foram eleitos no pleito de 2012, ante a prática de abuso de poder econômico e fraude, nos termos dispostos no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Uma vez que os candidatos obtiveram mais da metade dos votos válidos (51,22%) e em face do efeito imediato da decisão proferida em ação de impugnação de mandato eletivo (TSE AgR-MS 602-02.2011.6.20.0000 e AgR-AC 4285-81.2010.6.00.0000), determino que, após a publicação do acórdão a ser proferido em eventuais embargos de declaratórios interpostos em face desta decisão ou o transcurso do prazo para tanto, **seja comunicado o presente julgado ao Juiz da 48ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Pedro Avelino para dar posse interina ao Presidente daquela Casa Legislativa**, até que ultimem os procedimentos necessários à realização de eleições suplementares naquela localidade.

É de ser alertada a possibilidade de aplicação das sanções legais cabíveis em face de eventual interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Incide aos candidatos recorridos a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da LC n.º 64/90, devendo, após a publicação, ser comunicada a decisão ao Juiz Eleitoral competente para promover as anotações necessárias no Cadastro Eleitoral.

Determino, por fim, a **extração de cópia dos autos para remessa ao Ministério Público Eleitoral**, com vistas a apurar o possível cometimento do delito tipificado no art. 33, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

É como voto.

Natal, 24 de outubro de 2014.

Juiz EDUARDO GUIMARÃES

Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 287-23.2012.6.20.0051 - CLASSE 31A

RECORRENTE(S)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S)(S): RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): PAULO LOPO SARAIVA

RECORRIDO(S)(S): MICHELLE DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO(S): ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

RECURSO CRIMINAL - CRIMES ELEITORAIS - ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - PARTICIPAÇÃO - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA - CORRUPÇÃO ATIVA - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALICIAMENTO A ELEITORES POR MEIO DE FORNECIMENTO DE DÁDIVAS E DINHEIRO - ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A PRÁTICA DO CRIME - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

O crime de inscrição fraudulenta, apesar de ser classificado como de mão própria, não impede o reconhecimento da participação, possibilitando a punição de todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a prática delituosa, nos termos do art. 29 do Código Penal, aplicado subsidiariamente ao caso.

Existência de aporte probatório nos autos que comprova a materialidade e autoria do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, prevista no artigo 289 do Código Eleitoral. A caracterização do ilícito de corrupção eleitoral ativa, tipificado no art. 299

do Código Eleitoral, prescinde que o candidato, ao fornecer a dádiva ao eleitor, solicite, concomitantemente e de forma expressa, pedido de votos, ou seja, para a consumação deste crime é suficiente que o candidato ofereça, dê ou prometa vantagem de qualquer natureza ao eleitor com o fim de obter o seu voto, mesmo que não manifeste, expressamente, tal intenção.

Precedentes do TSE. E ainda que assim não fosse o conjunto probatório demonstra que a conduta foi praticada visando a captação ilícita de sufrágio (“compra de votos”).

Conhecimento e provimento do recurso.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, julgando procedente o pedido para: a) declarar extinta a punibilidade da acusada MICHELLE DA SILVA CORDEIRO, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao crime disposto no art. 290, do Código Eleitoral; b) condenar o acusado RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo que cada dia multa deverá corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente, pela prática de inscrição fraudulenta, na qualidade de partícipe, e corrupção eleitoral, nos termos dos arts. 289 e 299, ambos do

Código Eleitoral, substituindo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade a ser definida pelo juiz da execução; com o trânsito em julgado, lançar o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, inciso II, do CPP), ii) suspender os seus direitos políticos (art. 15, III, CF), e iii) determinar a expedição da respectiva Guia de Execução Criminal; por fim, ressaltar a inelegibilidade do ora condenado, como efeito secundário, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, n.º 4, da Lei Complementar nº 64/90, desde a condenação por este colegiado, até o prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, comunicando-se ao Juiz Eleitoral competente para promover as anotações necessárias no Cadastro Eleitoral, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 12 de novembro de 2014.

JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral - São Gonçalo do Amarante/RN, que absolveu os recorridos Raimundo Nonato Queiroz das práticas dos delitos previstos nos artigos 289 e 299, do Código Eleitoral, e Michele da Silva Cordeiro das práticas dos ilícitos previstos nos arts. 289 e 290, do Código Eleitoral, porquanto entendeu que as provas colacionadas não foram suficientes para demonstrar a prática dos delitos imputados aos recorridos.

O Ministério Público Eleitoral, por meio de seu representante na 51ª Zona Eleitoral deste Estado, ofertou denúncia em desfavor de Raimundo Nonato Queiroz das práticas dos delitos previstos nos artigos 289 e 299, do Código Eleitoral, Michele da Silva Cordeiro das práticas dos ilícitos previstos nos arts. 289 e 290, do Código Eleitoral e Severina Porfírio de Luna pela prática das condutas tipificadas nos arts. 290 e 289 do diploma de regência.

A denunciada, Severina Porfírio de Luna, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, estando em curso o respectivo período de prova, conforme Termo de Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do processo.

Irresignado, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 94-103, afirmou que o acervo probatório demonstra que Michele da Silva Cordeiro e Raimundo Nonato de Queiroz praticaram os ilícitos que lhes foram imputados na denúncia.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para condenar os recorridos nas penas dos crimes previstos nos arts. 289, 290 e 299, do Código Eleitoral.

Em suas contrarrazões (fls. 106-107), o recorrido Raimundo Nonato de Queiroz pugnou, preliminarmente, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes que lhes foram imputados e, no mérito, pela manutenção da sentença recorrida.

Às fls. 113-131, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para condenar o recorrido Raimundo Nonato de Queiroz pela prática dos ilícitos tipificados nos arts. 289 e 299, ambos do Código Eleitoral, e pela decretação de extinção de punibilidade de Michele da Silva Cordeiro, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, concernente ao crime disposto no art. 290, do Código Eleitoral.

Manifestou-se, ainda, pelo retorno dos autos à inferior instância, para fins de análise do cabimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor de Michelle da Silva Cordeiro, concernente ao crime previsto no art. 289, do Código Eleitoral.

À fl. 133, despacho desta relatoria determinando a extração de cópia dos presentes autos e posterior remessa ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral, com a finalidade de oportunizar ao Promotor Eleitoral, atuante naquela Zona Eleitoral, a formulação de proposta de suspensão condicional do processo em favor de Michelle da Silva Cordeiro, quanto à prática do crime tipificado no **art. 289, do Código Eleitoral**.

A denunciada, Michelle da Silva Cordeiro, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, estando em curso o respectivo período de prova, conforme Termo de Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do processo, à fl.151.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que: a) absolveu o denunciado Raimundo Nonato Queiroz dos ilícitos que lhes foram imputados (arts. 289 e 299 do Código Eleitoral); b) absolveu a denunciada Michelle da Silva Cordeiro, quanto à imputação da prática do ilícito previsto no art. 290, do Código Eleitoral; c) determinou a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, com o fim de eventual proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao ilícito tipificado no art. 289, do Código Eleitoral, praticado pela denunciada Michelle da Silva Cordeiro.

O denunciado Raimundo Nonato de Queiroz alega, em sede de contrarrazões, que não subsiste a pretensão punitiva estatal, no que se refere aos crimes que lhes foram imputados, incidindo, segundo afirma, a prescrição da pretensão punitiva.

Sendo assim, inicialmente, analiso a alegada prescrição da pretensão punitiva.

Narra a exordial acusatória, que o denunciado Raimundo Nonato de Queiroz teria, no pleito de 2008, praticado os crimes de corrupção eleitoral ativa, art. 299, do Código Eleitoral, e o de inscrição fraudulenta, na qualidade de partícipe, art. 289 do Código Eleitoral.

O ilícito de corrupção eleitoral teria se consumado no dia **07 de outubro de 2008**, data em que ocorreram as eleições naquele ano, enquanto o de transferência irregular de eleitor teria se consumado em **07 de maio de 2008**, data em que Severina Porfírio de Lima requereu, de forma ilícita, a transferência de seu domicílio eleitoral (fl.64, Apenso 01).

A denúncia foi recebida em **07 de julho de 2012** (fl.07).

O recorrido em referência foi absolvido e, na primeira instância, para fins de contagem do lapso prescricional, deve-se levar em consideração a pena máxima abstratamente cominada no preceito secundário daqueles tipos penais, ou seja, *05 (cinco) anos*, no caso da prática do delito do art. 289, do Código Eleitoral, e *04 (quatro) anos*, no caso da prática do delito do art. 299, do Código Eleitoral. Dessa forma, os ilícitos em referência prescrevem após transcorridos o lapso de 12 (doze) e 08 (oito) anos, respectivamente, entre os marcos interruptivos da prescrição, nos termos do disposto nos incisos III e IV do art. 109 do Código Penal.

Como se vê, não há que se falar, na espécie, em prescrição da pretensão punitiva em relação aos ilícitos cometidos pelo recorrido Raimundo Nonato de Queiroz, porquanto, entre os marcos interruptivos da prescrição, não houve extrapolação dos lapsos temporais previstos nos incisos III e IV do art. 109, do Código Penal, senão vejamos: a) no crime de inscrição fraudulenta, art. 289 do Código Eleitoral, que prescreve em 8 anos, entre a data do fato - **07 de maio de 2008**, e a data do recebimento da denúncia - **07 de julho de 2012**, transcorreu o período de 4 anos e 2 meses, ou seja, lapso inferior ao prazo prescricional respectivo que é de 08 anos; b) no crime de corrupção eleitoral, art. 299 do Código Eleitoral, que prescreve em 12 anos, entre a data do fato - **07 de outubro de 2008** e a data do recebimento da denúncia - **07 de julho de 2012**, transcorreu o período de 03 anos e 09 meses, ou seja, lapso inferior ao prazo prescricional respectivo que é de 12 anos.

Noutro giro, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se registrar que, em relação à recorrida Michelle da Silva Cordeiro, constata-se que não mais subsiste a pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação do crime previsto no art. 290, do Código Eleitoral, subsistindo a pretensão punitiva tão somente no tocante ao crime do art. 289, do Código Eleitoral, também a ela imputado.

De fato, Michelle da Silva Cordeiro foi denunciada por ter levado a efeito o crime tipificado no art. 289, do Código Eleitoral, em face da realização da transferência irregular do seu domicílio eleitoral, bem como

daquele inserido no art. 290⁶, também do Código Eleitoral, em razão daquela ter supostamente induzido a eleitora Severina Porfírio de Luna a transferir seu domicílio eleitoral de forma ilegal.

Este último ilícito (art. 290, do Código Eleitoral) restou consumado na data em que Severina Porfírio de Luna foi efetivamente convencida a transferir seu domicílio eleitoral em desacordo com a legislação, ou seja, na data em que realizou o respectivo requerimento, **07 de maio de 2008**. Destarte, como o ilícito em referência possui pena máxima abstratamente cominada de 02 (dois) anos, a prescrição da respectiva pretensão punitiva ocorre após o transcurso do prazo de *04 (quatro) anos*, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Assim, entre a data da consumação do ilícito (**07/05/2008**) e o recebimento da denúncia (**18/07/2012**), transcorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual, em relação ao crime do art. 290, do Código Eleitoral, imputado à Michelle da Silva Cordeiro, não mais subsiste a pretensão punitiva estatal, devendo-se, por conseguinte, ser declarada extinta a sua punibilidade.

Superada a matéria atinente à prescrição, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Ab initio, vale elucidar que os dispositivos do Código Eleitoral, tidos como violados, assim dispõem:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - Reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Nesse contexto, é de conhecimento geral que o crime do art. 289 do Código Eleitoral consuma-se, independentemente da obtenção de resultado. Trata-se de crime formal. Assim, não se apresenta necessário para a caracterização do delito, que o agente tenha obtido a sua inclusão no corpo eleitoral, sendo suficiente que tenha declarado dados fraudulentos de relevância para a efetivação do alistamento, ou que tenha instruído o pedido de inscrição com documentos material ou intelectualmente falsos.

Segundo a doutrinadora Suzana Camargo Gomes, a exigência de dolo específico para a figura em comento, não encontra sustentação legal, posto que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral não impõe que a inscrição fraudulenta deva ser realizada para um fim específico, não havendo sequer a menção de que seja levada a efeito para obtenção de alguma vantagem eleitoral para si ou para outrem. (Suzana Camargo Gomes, Crimes Eleitorais, 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais)

Noutro pórtico, para a configuração do tipo descrito no art. 299⁷, exige-se a presença do elemento subjetivo específico do crime, consistente na oferta ou promessa de vantagem ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto.

A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, investigar o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem que atue em seu nome.

Destarte, fixadas as premissas doutrinárias e legais, observa-se, no caso em apreço, a existência de elementos probatórios que apontam para a ocorrência das condutas criminosas descritas na denúncia, praticadas pelo acusado Raimundo Nonato de Queiroz, embasadas na violação dos arts. 289 e 299, ambos do Código Eleitoral.

Para melhor compreensão do julgado, passo a análise individual das condutas imputadas ao denunciado Raimundo Nonato de Queiroz.

6. Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

7. Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

DA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL

In casu, verifica-se que o acusado Raimundo Nonato de Queiroz, por intermédio do seu correligionário, José Luiz da Silva Neto, na campanha eleitoral das eleições de 2008, proporcionou auxílio material às eleitoras Michelle da Silva Cordeiro e Severina Porfírio de Luna, para que elas transferissem, de forma irregular, os títulos eleitorais para o município de São Gonçalo do Amarante/RN, com a finalidade de beneficiar a sua candidatura ao cargo de vereador, naquela municipalidade, no pleito de 2008.

O acervo probatório revela que a acusada Michelle da Silva Cordeiro, requereu a transferência eleitoral para o município de São Gonçalo do Amarante/RN, a pedido do seu tio José Luiz da Silva Neto, apoiador político do acusado Raimundo Nonato Queiroz, com a promessa de emprego, que poderia se materializar acaso o acusado Raimundo Nonato Queiroz, à época dos fatos, candidato ao cargo de vereador naquela municipalidade, fosse eleito.

Denota, igualmente, que a acusada Severina Porfírio de Luna foi cooptada por Michelle da Silva Cordeiro e José Luiz da Silva Neto a transferir o seu título eleitoral para o município de São Gonçalo do Amarante/RN, com a finalidade de favorecer a candidatura do acusado Raimundo Nonato Queiroz, em troca da reforma de sua casa.

Ainda, com relação a Severina Porfírio de Luna, o conjunto probatório desponta que o acusado, pessoalmente, no dia das eleições de 2008, bonificou a eleitora com quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), em troca do seu voto.

A materialidade dos crimes pode ser demonstrada através do conteúdo dos depoimentos das eleitoras Michelle da Silva Cordeiro e Severina Porfírio de Luna, prestados em sede policial e em juízo.

No que se refere à prova testemunhal deste processo, destaco que estou convicto de que esta se afigura absolutamente apta a propiciar um julgamento tranquilo, sem o menor laivo de dúvida, quanto à confirmação, de modo límpido e coerente, dos fatos narrados na inicial.

Por oportuno, destaco excertos do interrogatório de Michelle da Silva Cordeiro, às fls. 47, 48 e 49- Apenso 01:

QUE no ano de 2008, foi procurada pelo seu tio JOSÉ LUIZ DA SILVA (atualmente falecido), o qual propôs que realizasse a transferência do título de eleitor para São Gonçalo do Amarante/RN; QUE o seu tio era amigo do então candidato a vereador NONATO QUEIROZ, tendo trabalhado para tal pessoa na campanha das eleições municipais de 2008; QUE JOSÉ LUIZ DA SILVA disse que, caso a interrogada concordasse em transferir o domicílio eleitoral para São Gonçalo do Amarante/RN, conseguiria a documentação necessária para apresentar ao cartório eleitoral; QUE em troca da transferência de domicílio e posterior votação no candidato NONATO QUEIROZ (atualmente Vereador em São Gonçalo do Amarante/RN), o seu tio prometeu que, caso o político fosse eleito, ele conseguiria para a interrogada um emprego; QUE aceitou, então, a proposta do tio; QUE comentou a situação ocorrida com a sua irmã TELMA, tendo uma vizinha dela, SEVERINA PORFÍRIO DE LUNA, escutando a conversa; QUE SEVERINA, então, disse que tinha interesse, caso houvesse algum benefício, de, da mesma forma da interrogada, transferir o domicílio eleitoral para São Gonçalo do Amarante/RN para votar em NONATO QUEIROZ; QUE SEVERINA, então, procurou JOSÉ LUIZ DA SILVA e disse que, caso NONATO QUEIROZ se compromettesse a reformar a sua casa, requeria a transferência do título de eleitor e votaria em tal político; QUE foi agendado um dia, então, para que tanto a interrogada quanto SEVERINA PORFÍRIO DE LUNA, fossem ao cartório eleitoral de São Gonçalo do Amarante/RN para requerer a transferência do título de eleitor para tal município; QUE na data marcada, então, JOSÉ LUIZ DA SILVA apanhou a interrogada e SEVERINA PORFÍRIO DE LUNA em suas residências e as levou ao cartório eleitoral; QUE JOSÉ LUIZ DA SILVA estava em uma “van” de propriedade do filho de NONATO QUEIROZ (Pessoa que dirigia o automóvel), cujo nome não se recorda; QUE JOSÉ LUIZ DA SILVA foi quem conseguiu a documentação para que a interrogada e SEVERINA PORFÍRIO DE LUNA apresentassem ao cartório eleitoral quando do requerimento da transferência do domicílio; QUE acredita que os comprovantes de residências entregues eram de locais diferentes; QUE

acredita que os imóveis, cujos comprovantes de residência foram entregues a Justiça Eleitoral, eram de propriedade de NONATO QUEIROZ; **QUE** tanto a interrogada quanto SEVERINA PORFÍRIO DE LUNA lograram êxito em transferir o título de eleitor; **QUE tomou conhecimento que SEVERINA PORFÍRIO DE LUNA, no dia das eleições, não conseguiu votar, tendo recebido o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para voltar para casa; (...)** **QUE não recebeu qualquer valor pela transferência do domicílio eleitoral ou pelo voto dado a NONATO QUEIROZ (a única promessa havia sido o emprego a ser conseguido); (...)** **QUE acredita que NONATO QUEIROZ tinha conhecimento que JOSÉ LUIZ DA SILVA estava cooptando pessoas para votar em São Gonçalo do Amarante/RN, visto que o seu tio, efetivamente, trabalhava na campanha eleitoral de tal político; (...)** (destaques acrescidos)

Igualmente, destaco trechos do termo de declaração da eleitora Severina Porfírio de Luna, em sede policial, às fls. 28-29-Apenso 01 :

“(…) QUE no ano de 2008 foi, na verdade, procurada em sua residência, por MICHELE (pessoa conhecida da declarante), a qual se fazia acompanhar pelo seu tio (que posteriormente veio a saber que se tratava da pessoa de JOSÉ LUIZ DA SILVA), tendo tais pessoas solicitado que a declarante realizasse a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de São Gonçalo do Amarante/RN; (...) **QUE MICHELE E JOSÉ LUIZ DA SILVA informaram que se a declarante concordasse em transferir o título de eleitor e votar no então candidato a vereador NONATO QUEIROZ, caso tal pessoa fosse eleita, reformaria sua casa; QUE** por estar passado por dificuldades financeiras e sua casa sempre ficar alagada no período chuvoso, resolveu aceitar a proposta, tendo, na oportunidade, sido marcado um dia para que os acompanhasse até o Cartório Eleitoral de São Gonçalo do Amarante/RN; **QUE alguns dias após, na data marcada, dirigiu-se a sua residência MICHELE, SERGIO LUIZ DA SILVA e NONATO QUEIROZ; QUE eles estavam em uma “van” de propriedade de NONATO QUEIROZ (Tal pessoa trabalhava com transporte escolar), QUE** no veículo já se encontravam outras pessoas que, assim como a declarante, também requeriam a transferência do domicílio eleitoral; **QUE não conhecia as pessoas que se encontravam no interior do veículo, não sabendo informar em qual localidade residiam; (...)** **QUE não conhece a pessoa titular da fatura da COSERN nem sabe informar onde se localiza o endereço lá constante; (...)** **QUE após ter realizado o requerimento de transferência eleitoral, foi levada para casa por NONATO QUEIROZ, MICHELE e JOSÉ LUIZ DA SILVA, estando também na “van” os outros eleitores; (...)** **QUE apesar de não ter conseguido votar, recebeu de NONATO QUEIROZ, que se encontrava do lado de fora da seção eleitoral, a quantia de R\$ 20,00 (Vinte Reais); QUE** para votar em NONATO QUEIROZ, foi-lhe entregue, por MICHELE, um panfleto contendo a fotografia e o número de candidato; **QUE não mais teve contato com NONATO QUEIROZ; QUE em razão do ocorrido, foi instaurada ação penal em seu desfavor (declarante), tendo ocorrido a suspensão condicional do processo.(…)**”

Por seu turno, a eleitora Severina Porfírio de Luna, em juízo, à fl.51, asseverou:

“(…)Michele e o tio dela, José Luis da Silva, lhe ajudaram a transferir o título para São Gonçalo do Amarante/RN; Eles chegaram na sua casa dizendo: “mulher, vamos transferir o título para São Gonçalo do Amarante”; O tio de Michele disse ainda que se Nonato ganhar ele poderia ajudar a depoente; Eles disseram ainda que lhe dariam R\$ 20,00 pela transferência; (...) **Confirma que recebeu dinheiro de Raimundo Nonato no dia da eleição (...)** **O dinheiro foi recebido depois que saiu da sala do colégio onde foi votar (...)**”

Como se vê, os depoimentos acima transcritos revelam, a meu sentir, um articulado esquema de cooptação de votos, engendrado pelo denunciado Raimundo Nonato Queiroz, em comunhão de vontades com seu correligionário José Luiz da Silva Neto.

Conquanto o denunciado assevere que não mantinha nenhuma relação política com o senhor José Luiz da Silva Neto, o termo de declaração de Michele da Silva Cordeiro, sobrinha de José Luiz da Silva Neto, aponta em outra direção, sendo reveladora a conduta do acusado nas palavras da eleitora, vejamos trecho do termo: **“QUE o seu tio era amigo do então candidato a vereador NONATO QUEIROZ, tendo trabalhado para tal pessoa na campanha das eleições municipais de 2008”**(fl. 48).

Destaco, ainda, excertos do termo de interrogatório do acusado, à fl.54, que entendo esclarecedores: **“José Luis era acostumado a trabalhar como cabo eleitoral, mas não sabe para quem ele trabalhou nas eleições de 2008.”**

Como se vê, fazia parte das atividades do senhor José Luis da Silva Neto trabalhar como apoiador eleitoral nos pleitos municipais.

Demais disso, a eleitora Michele da Silva Cordeiro, **em juízo**, à fl. 56, afirmou que sua prima, filha de José Luis da Silva Neto, confirmou que este teria trabalhado para o acusado Raimundo Nonato Queiroz (...sua prima, filha de José Luis, confirmou que ele teria trabalhado para Raimundo Nonato...)

Nesse panorama, observo que coube ao acusado disponibilizar os equipamentos materiais necessários à concretização dos ilícitos, tais como o fornecimento do veículo (van), e a gratificação das eleitoras Michele da Silva Cordeiro e Severina Porfírio de Luna (promessa de reforma da casa e emprego e a quantia de R\$ 20,00).

No que concerne ao automóvel utilizado para transportar as eleitoras Michelle da Silva Cordeiro e Severina Porfírio de Luna, cumpre ressaltar que a testemunha Michelle da Silva Cordeiro, **em juízo**, à fl. 56, afirmou que utilizou uma “van” e que seu tio havia lhe dito que o veículo **pertencia ao filho de Raimundo Nonato Queiroz**.

A testemunha Severina Porfírio Luna, nesse ponto, **em juízo**, confirmou que foi transportada para efetivar a transferência eleitoral irregular no mesmo veículo indicado por Michele da Silva Cordeiro(...**QUE alguns dias após, na data marcada, dirigiu-se a sua residência MICHELE, SERGIO LUIZ DA SILVA e NONATO QUEIROZ; QUE eles estavam em uma “van” de propriedade de NONATO QUEIROZ (Tal pessoa trabalhava com transporte escolar)...**).

Assim, concluo que o acusado, de fato, prestou auxílio material às eleitoras Michele da Silva Cordeiro e Severina Porfírio de Luna, por intermédio do seu cabo eleitoral, para que elas se inscrevessem fraudulentamente, com o nítido desígnio de favorecer à sua campanha eleitoral, o que configura a prática do crime descrito no art. 289 do Código Eleitoral, na qualidade de partícipe.

Nesse particular, cabe acentuar que, apesar de o crime em referência, ser caracterizado como crime de mão própria, tal ocorrência não inviabiliza a responsabilização de terceiros, na condição de partícipe.

Nesse sentido, aresto do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Crime eleitoral. Art. 289 do Código Eleitoral. Art. 29 do Código Penal. Viabilização de transporte, por terceiro, para cometimento do hipotético crime de inscrição fraudulenta de eleitor. O delito especial é próprio, ou mesmo de mão própria, do eleitor que, todavia, admite concurso de pessoas, desconsiderado pelo Tribunal Regional. Atipicidade não evidenciada. Precedentes do STJ. Decisão que deu provimento ao recurso. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.

A delimitação prevista no Código Eleitoral quanto aos crimes eleitorais próprios do eleitor, ou mesmo de mão própria, por si só, não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma prática delitiva, de um sujeito não qualificado, ainda mais quando, presumivelmente, este conhece a condição pessoal do pretensor autor ; eleitor ; e os benefícios que poderá auferir com a consumação da conduta criminoso. Assim, nesses casos, o fato não se mostra, de plano, atípico quanto ao sujeito não qualificado, mas possível de se apurar a sua concorrência para o delito, considerada a sua culpabilidade, a qual, contudo, deverá ser comprovada ou não no curso da ação penal. (destaques acrescidos) (TSE Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 34863, relator Ministro Joaquim Barbosa, Dje 01.09.2009)

Esta Corte também enfrentou esta questão, restando as decisões assim ementadas, *verbis*:

RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - PARTICIPAÇÃO - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

O crime de inscrição fraudulenta, apesar de ser classificado como de mão própria, não impede o reconhecimento da participação, possibilitando a punição de todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a prática delituosa, nos termos do art. 29 do Código Penal, aplicado subsidiariamente ao caso.

Existência de aporte probatório nos autos que comprova a materialidade e autoria do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, prevista no artigo 289 do Código Eleitoral. (destaques acrescidos)

(RECURSO CRIMINAL nº 5719-91.2010.6.20.0051, relator Artur Bonifácio, julgado na sessão do dia 23.09.2013)

RECURSOS CRIMINAIS - AÇÃO PENAL - ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - CRIME CONTINUADO - CONFIGURAÇÃO - DESCONHECIMENTO SOBRE O CARÁTER ILÍCITO DO FATO - INESCUSABILIDADE - CRIME FORMAL - CONSUMAÇÃO - DESNECESSIDADE DO EXERCÍCIO DO VOTO - POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DA CONDUTA EM CO-AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 1º DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

À luz da doutrina e da jurisprudência, para que se aplique a regra da continuidade delitiva, deve existir uma conexão ocasional, consubstanciada no fato de o agente praticar o delito subsequente aproveitando-se das mesmas oportunidades ou relações nascidas com o crime antecedente.

In casu, a cooptação dos demais eleitores envolvidos, foi facilitada pela adesão inicial de um dos eleitores, restando configurada a conexão ocasional.

Nos termos do art. 21 do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável, revelando-se ineficaz o argumento do agente a respeito de falta de conhecimento sobre a ilicitude das condutas praticadas para fins de afastar a aplicação das penalidades a ele impostas.

O crime de inscrição fraudulenta, apesar de ser classificado como de mão própria, não impede o reconhecimento da participação, possibilitando a punição de todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a prática delituosa, nos termos do art. 29 do Código Penal, aplicado subsidiariamente ao caso.

Existência de aporte probatório nos autos que comprova a materialidade e autoria do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, prevista no artigo 289 do Código Eleitoral.

A causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal somente tem aplicação na hipótese de sobejar, pelos elementos constantes dos autos, a efetiva participação de menor importância do agente na conduta ilícita. Na espécie, as provas produzidas demonstram ter sido a conduta do recorrente fundamental para a inscrição fraudulenta dos eleitores, haja vista ter ele providenciado a falsa documentação apresentada em cartório para os alistamentos eleitorais.

Conhecimento e desprovimento dos recursos. (destaques acrescidos)

(RC nº 29-47.2011.6.20.0051, relator Juiz Sérgio Maia, julgado no dia 02 de junho de 2014)

DA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL

Noutro vértice, no que diz respeito às condutas praticadas pelo acusado, descritas pelas eleitoras Michelle da Silva Cordeiro e Severina Porfírio de Luna, com riqueza de detalhes, consistentes em: a) **bonificação de R\$ 20,00 dada pelo acusado a eleitora Severina Porfírio de Luna** (... *QUE apesar de não ter conseguido votar, recebeu de NONATO QUEIROZ, que se encontrava do lado de fora da seção eleitoral, a quantia de R\$ 20,00 (Vinte Reais)*... Termo de Declaração da eleitora Severina Porfírio de Luna, fl. 29 –Apenso 01); b) **promessa de emprego a eleitora Michele da Silva Cordeiro** (...*QUE em troca da transferência de domicílio e posterior votação no candidato NONATO QUEIROZ (atualmente Vereador em São Gonçalo do Amarante/RN), o seu tio prometeu que, caso o político fosse eleito, ele conseguiria para a interrogada um emprego*... Termo de Declaração de Michele da Silva Cordeiro, fl.48); c) **reforma da casa da eleitora Severina Porfírio de Luna** (...*QUE MICHELE E JOSÉ LUIZ DA SILVA, informaram que se a declarante concordasse em transferir o título de eleitor e votar no então candidato a vereador NONATO QUEIROZ, caso tal pessoa fosse eleita, reformaria sua casa*... Termo de declaração de Severina Porfírio de Luna, fl. 28 – Apenso 01), revelam o tipo incriminador previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Com efeito, não vejo razão para duvidar dos depoimentos prestados. Em si eles são seguros e eloquentes, à vista da clareza das informações que reportam, da uniformidade entre si das versões

declinadas e da coincidência dos fatos, das pessoas, das circunstâncias e dos motivos relacionados em cada um deles. Não há dúvida de que ocorreram as tratativas, com o objetivo de providenciar as transferências eleitorais irregulares, com o firme propósito de favorecer à candidatura do denunciado.

Desse modo, a subsunção das condutas enumeradas ao tipo legal referenciado é evidente. São fortes as provas da prática, pelo recorrido Raimundo Nonato Queiroz, do delito em exame, compreendo que a coerência do conteúdo individual dos testemunhos e a harmonia deles entre si, são suficientes para torná-los dignos de verdade. Extrai-se, dos depoimentos supra transcritos, a vontade firme do acusado de oferecer vantagem ou promessa, em troca de voto, consubstanciada no dolo específico.

Em situações como a dos autos, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: “*A prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral pode ser cometido inclusive por quem não seja candidato, uma vez basta, para a configuração desse tipo penal, que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos.*” (HC nº 65, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 21/06/2004, p. 86).

Também o dolo específico, em tais hipóteses, foi destacado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para configurar o tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral: “*Oferecimento e promessa de dinheiro e outras vantagens materiais em troca da promessa de voto – Dolo específico – Individualização dos corruptores e dos corrompidos – Conduta típica.*” (RESPE 16210, Rel. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ 12/05/2000, p. 89).

Por fim, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou que: “O crime de corrupção eleitoral (art. 299, CE) não exige a produção de resultado para sua consumação, bastando, apenas, a promessa de qualquer vantagem, ainda que a oferta não seja aceita.” (HC nº 250, Rel. Min. Flaquar Scartezini, DJ 10/02/95, p. 1948).

Diante do exposto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, no sentido de condenar o recorrido **RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ**, pela prática dos crimes de inscrição fraudulenta (na qualidade de partícipe) e de cooptação ilícita de voto, previstos nos arts. 289 e 299, respectivamente, ambos do Código Eleitoral.

DA FIXAÇÃO DA PENA

DO DELITO CAPITULADO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Passo agora à fixação da pena, nos moldes do art. 59 do Código Penal:

1) Em análise às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, tem-se: a) quanto à culpabilidade, mostra-se reprovável, uma vez que o acusado, candidato ao cargo de vereador, tinha clara consciência da ilicitude de sua conduta, sendo portanto imputável, exigindo-se dele conduta diversa da praticada; b) quanto aos antecedentes, não possui condenações criminais com trânsito em julgado anteriores ao presente feito, conforme as certidões acostadas aos autos; c) quanto à conduta social, resta exercida dentro da normalidade; d) quanto à personalidade, vislumbra-se igualmente dentro do padrão normal; e) quanto aos motivos, são desfavoráveis, uma vez evidenciado o intuito do candidato, com a prática delituosa, em beneficiar-se com a prática do ilícito; f) quanto às circunstâncias, são as inerentes ao tipo; g) quanto às consequências, também são desfavoráveis ao acusado, posto que a conduta violou a isonomia que deve haver entre os candidatos; h) quanto ao comportamento da vítima, prejudicado, pois a vítima é a coletividade. Nessa perspectiva, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 3 meses de reclusão, e 8(oito) dias-multa, sendo que cada dia multa deverá corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente;

2) Não existem circunstâncias legais a serem consideradas, sejam agravantes, sejam atenuantes, nos termos do art. 60 a 66 do Código Penal;

3) Do mesmo modo, não se aplicam quaisquer causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual **torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, sendo que cada dia multa deverá corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente;**

DO DELITO CAPITULADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Passo agora à fixação da pena, nos moldes do art. 59 do Código Penal:

1) Em análise às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, tem-se: a) quanto à culpabilidade, mostra-se reprovável, uma vez que o acusado, candidato ao cargo de vereador, tinha clara consciência da ilicitude de sua conduta, sendo portanto imputável, exigindo-se dele conduta diversa da praticada; b) quanto aos antecedentes, não possui condenações criminais com trânsito em julgado anteriores ao presente feito, conforme as certidões acostadas aos autos; c) quanto à conduta social, resta exercida dentro da normalidade; d) quanto à personalidade, vislumbra-se igualmente dentro do padrão normal; e) quanto aos motivos, são desfavoráveis, uma vez evidenciado o intuito do candidato, com a prática delituosa, em beneficiar-se com a prática do ilícito; f) quanto às circunstâncias, são as inerentes ao tipo; g) quanto às consequências, também são desfavoráveis ao acusado, posto que a conduta violou a isonomia que deve haver entre os candidatos; h) quanto ao comportamento da vítima, prejudicado, pois a vítima é a coletividade. Nessa perspectiva, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 3 meses de reclusão, e 8(oito) dias-multa, sendo que cada dia multa deverá corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente;

2) Não existem circunstâncias legais a serem consideradas, sejam agravantes, sejam atenuantes, nos termos do art. 60 a 66 do Código Penal;

3) Do mesmo modo, não se aplicam quaisquer causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual **torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, sendo que cada dia multa deverá corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente;**

DO CONCURSO MATERIAL.

Como é de conhecimento geral, caracteriza o concurso material a prática de dois ou mais delitos, através de mais de uma ação ou omissão. Está previsto no art. 69, §§ 1º e 2º do Código Penal, recebendo também a denominação de concurso real ou cúmulo material.

O caso em análise é típico de crime em concurso material, em sendo assim, após individuar as penas fixadas para cada um dos delitos, passo a somar as mesmas para sua fixação final.

Pelo exposto, em face do concurso material de crimes, fixo a pena total do acusado Raimundo Nonato Queiroz em 2(dois) anos e 6(seis) meses de reclusão e 16 dias multa, sendo cada dia multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para julgar procedente o pedido nos seguintes termos:

a) declarar extinta a punibilidade da acusada **MICHELLE DA SILVA CORDEIRO**, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao crime disposto no art. 290, do Código Eleitoral.

b) condenar o acusado **RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ** à pena de **2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, sendo que cada dia multa deverá corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente, pela prática de inscrição fraudulenta, na qualidade de partícipe, e corrupção eleitoral, nos termos dos arts. 289 e 299, ambos do Código Eleitoral, substituindo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade a ser definida pelo juiz da execução.

Com o trânsito em julgado, i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, inciso II, do CPP), ii) suspendam-se seus direitos políticos (art. 15, III, CF), e iii) seja expedida a respectiva Guia de Execução Criminal.

Ressalte-se, ainda, a inelegibilidade do ora condenado, **como efeito secundário**, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, n.º 4, da Lei Complementar nº 64/90, desde a condenação por este colegiado, até o prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Após a publicação, comunique-se ao Juiz Eleitoral competente para promover as anotações necessárias no Cadastro Eleitoral.

É como voto.

Natal, 06 de novembro de 2014

Juiz SÉRGIO MAIA

Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 158-91.2012.6.20.0059 - CLASSE 31A

RECORRENTE(S)(S): GENIVAN SOARES BATISTA

ADVOGADO(S): JOSE GERALDO NEVES

RECORRIDO(S)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA: ELEITORAL – RECURSO – CRIME ELEITORAL – ART 11, III, DA LEI Nº 6.091/74 – TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES – DOLO ESPECÍFICO – COMPROVAÇÃO – ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A PRÁTICA DO CRIME – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O transporte de eleitores, sem autorização da Justiça Eleitoral, no dia da eleição, infração tipificada no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74, somente se configura quando demonstrado especial fim de agir do agente, consubstanciado na vontade livre e consciente de aliciar o voto dos eleitores favorecidos com a benesse. Precedentes jurisprudenciais.

In casu, as provas carreadas para os autos, tomadas em seu conjunto, evidenciaram o especial fim de agir do recorrente.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMILCAR MAIA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 07 de abril de 2014.

JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por Genivan Soares Batista contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral (CAICÓ/RN), que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente pela prática do delito previsto no artigo 11, III, da Lei 6.091/74, impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, e pagamento de 200 (duzentos) dias multa.

Consta da denúncia (fls. 02-03), subsidiada no Inquérito Policial n.º 33/2012, que no pleito de 2012, no dia da eleição, o recorrente foi preso em flagrante transportando eleitores, em desacordo com a legislação eleitoral, após ser abordado por policiais e fiscais da propaganda em blitz realizada na entrada da cidade de Jardim de Piranhas/RN.

A denúncia foi recebida no dia 12 de novembro de 2012 (fl. 06).

Às fls. 39-40, o magistrado atuante junto à 59ª Zona Eleitoral – Jardim de Piranhas/RN, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, sendo a citada decisão encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, para informar qual o Juízo substituto (fl. 43).

Em decisão, à fl. 45, do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, determinou a remessa dos presentes autos à 45ª Zona Eleitoral – Caicó/RN, tendo em vista as informações prestadas pela Seção de Juízes e Promotores do TRE/RN.

Concluída a fase instrutória, o Juízo singular da 45ª Zona Eleitoral exarou sentença, às fls. 48-52, julgando procedente a ação penal, para condenar o recorrente à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução.

Irresignado, o recorrente em suas razões recursais, às fls. 60-63, admitiu que, embora tenha transportado 02 (dois) eleitores, de Caicó/RN para Jardim de Piranhas/RN, tal fato se deu apenas a título de simples “carona”.

Nesse ponto, afiança que não há notícias de que durante o trajeto da viagem tenha efetuado pedido de votos ou mesmo que tenha falado em voto. A corroborar o seu depoimento, menciona a declaração das testemunhas arroladas.

Sustenta, ainda, que, sejam nos autos ou no inquérito policial, inexistem provas de que o acusado tenha efetuado o transporte de eleitores com o dolo de obter vantagem ou com a intenção de pedir voto.

Desse modo, assevera que a conduta perpetrada não se revestiu do dolo específico de transportar eleitores com objetivo de obter proveito eleitoral, e, que, portanto, não se configurou o ilícito em comento, razão pela qual pugna pela sua absolvição.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 65-69, pugnou pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

Às fls. 75-90, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Genivan Soares Batista contra sentença que o condenou pelo crime de transporte irregular de eleitores, tipificado no art. 11, III da Lei n.º 6.091/74, em razão de o recorrente, nas eleições de 2012, ter transportado ilegalmente eleitores, em veículo não autorizado pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de conferir proveito eleitoral em favor de candidato apoiado pelo prefeito do município de Jardim de Piranhas/RN.

Inicialmente, vale elucidar que os dispositivos tidos como violados assim dispõem (destaques acrescidos):

“Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias - multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena – reclusão de (4) quatro a (6) seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

(...)”

Desse modo, para a configuração do tipo descrito no art. 11, III, exige-se o **fornecimento de transporte não autorizado pela Justiça Eleitoral e a intenção do acusado de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.**

Para melhor compreensão do julgado, passo a análise individual de cada elemento acima destacado.

A) DO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE NÃO AUTORIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

No que concerne ao transporte irregular de eleitores em veículo não autorizado pela Justiça Eleitoral, é ponto incontroverso que o recorrente efetuou transporte de 02 (dois) eleitores – Valmir Soares de Oliveira e Nilza Gonçalves de França – provenientes do município de Caicó/RN, na manhã do dia 07 de outubro de 2012, do qual resultou, inclusive, a prisão em flagrante do acusado.

Dos depoimentos prestados por Valmir Soares de Oliveira e por Nilza Gonçalves de França (mídia à fl.37), bem como do teor do auto de prisão em flagrante constante no Inquérito Policial n.º 33/2012 (fls. 03-04), infere-se que foi efetuado o transporte irregular pelo recorrente.

Destaque-se, ainda, que a testemunha Valmir Soares de Oliveira, à fl. 04, no auto de prisão em flagrante, constante do Inquérito Policial nº 033/12, afirmou:

“Que, neste dia, por volta das 7h30, estava numa parada de ônibus em frente ao “Mercadinho de Valdete”, no município de Caicó/RN, na companhia da Sra. Nilza Gonçalves de França (...), aguardando alternativos, ocorre que um rapaz apareceu e perguntou para onde iriam; tendo respondido Jardim de Piranhas/RN; nesse momento ele mandou que entrassem num veículo tipo Hilux de cor prata, pilotado pelo flagrantado, o qual não conhecia, que os trouxe a esta cidade, onde foram parados numa blitz da polícia militar, na entrada da cidade, e de lá foram trazidos a esta DP; que, nesta delegacia, presenciou o flagrantado afirmar para a delegada de polícia que tinha ido até Caicó/RN a pedido do filho do prefeito deste município de Jardim de Piranhas, para transportar eleitores para aqui votarem nesta eleição 2012.”

Tal fato foi admitido pelo próprio recorrente, conforme consta à fl. 05 do Inquérito Policial, nos autos da prisão em flagrante, em 07 de outubro de 2012, na Delegacia de Polícia Civil no município de Jardim de Piranhas/RN:

“(…) na data de ontem, por volta das 20h00, encontrava-se próximo a casa de FRANCISQUINHO, quando **foi abordado pelo filho do atual prefeito deste município, de nome LEANDRO, o qual pediu ao flagrantado que fosse buscar um pessoal em Caicó, para conduzi-los a este município no dia da eleição;** Que, ainda na data de ontem, a irmã de KARPEGIANE lhe cedeu o veículo tipo HILUX, de cor prata, **e conforme combinado, na data de hoje, por volta das 7h30, em uma praça de taxi situada próxima a padaria de Caicó, um popular apresentou um casal para serem transportados a este Município;** Que durante o transporte, ao chegar na entrada deste Município foi parado em uma blitz da polícia militar, onde o Juiz determinou a apreensão do veículo tipo Hilux, sendo o flagrantado conduzido a esta delegacia.” (grifos acrescidos)

Além disso, a testemunha Iranilson José da Silva, soldado da Polícia Militar, lotado na 5ª CIPM – em Jardim de Piranhas/RN, integrante da equipe policial incumbida de manter a ordem e coibir a prática de ilícitos eleitorais, por ocasião da lavratura do auto da prisão em flagrante, declarou, à fl.03 que:

“(…) encontrava-se (...) à disposição da Justiça Eleitoral, quando foi acionado pelo juiz para comparecer na barreira situada na entrada desta cidade e conduzir o flagrantado e as testemunhas Valmir Soares de Oliveira e Nilza Gonçalves de França para a delegacia do município, a fim de ser providenciado o flagrante de transporte de eleitor (...)”

Tal depoimento, registre-se, foi ratificado pela testemunha acima em sede judicial, conforme mídia à fl. 37 dos autos.

Ademais, cumpre registrar que os eleitores, Valmir Soares de Oliveira e Nilza Gonçalves de França, em juízo, confirmaram não conhecer o motorista ou serem seus parentes. Saliente-se, ainda, inexistir nos autos menção a qualquer pagamento efetuado pelos passageiros a título de remuneração pelo serviço prestado de transporte. Logo, não há dúvidas de que o transporte de pessoas não autorizado pela Justiça Eleitoral foi efetivado.

B) DO DOLO ESPECÍFICO.

O recorrente alega não haver provas, no presente feito, acerca da ocorrência do dolo específico exigido pelo tipo para a caracterização do ilícito penal, motivo pelo qual requer a reforma da sentença para absolvê-lo da infração que lhe foi imputada.

Com efeito, a partir da previsão no art. 8º, parágrafo único da Resolução TSE n.º 9.641/74, a proibição do transporte de eleitores no dia da votação, insculpida no art. 5º, da Lei n.º 6.091/74, passou a exigir a presença do dolo específico de aliciamento de eleitores.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como se vê do seguinte aresto (grifos acrescidos):

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

- O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARESPE nº 28517, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário da Justiça, Data 05/09/2008, Página 17)

Na espécie, cabe então averiguar a ocorrência ou não do dolo específico, exigido para caracterização do delito em discussão.

Inicialmente, importa destacar o teor do depoimento prestado pelo próprio recorrente, por ocasião do flagrante, quando confessou a prática da conduta ilícita, consubstanciada no transporte de eleitores, a pedido do filho do então prefeito do município de Jardim de Piranhas/RN, evidenciando assim a ocorrência do crime, ainda que tal declaração não tenha sido confirmada em Juízo pelo recorrente.

No seu depoimento, em juízo, conforme visto na mídia acostada à fl.37, mais uma vez, o acusado confirmou que realizara a viagem a pedido do filho do então prefeito do município de Jardim de Piranhas/RN. Afirmou simplesmente ter viajado a pedido do filho do então prefeito de Jardim de Piranhas/RN, sem esclarecer o motivo. Questionado, mais uma vez, acerca das razões que o teriam levado a viajar, respondeu, sem muita convicção, que a viagem teria sido tão somente para buscar uma “encomenda” nas proximidades do posto de gasolina “Galileu”. Não soube, porém, informar a quem deveria procurar em Caicó/RN, nem do que se tratava a tal “encomenda”. Segundo relata, por ocasião do seu retorno do posto de gasolina, sem ter obtido êxito em receber o pacote, foi abordado por um desconhecido que, fazendo parar o veículo que conduzia, solicitou que o recorrente desse carona a duas pessoas, as quais igualmente desconhecia, para o município de Jardim de Piranhas/RN.

Em suas razões recursais, sustentou, ainda, que a conduta descrita nos autos consubstanciou-se em mera carona oferecida aos eleitores em referência, inexistindo o dolo específico exigido para a configuração do ilícito descrito na legislação específica.

No entanto, da confissão do acusado, por ocasião da sua prisão em flagrante, acima transcrita, bem como das contradições de seu depoimento prestado em juízo, fortalecidas, ainda, pelos aspectos factuais e demais depoimentos constantes nos autos, depreende-se, de modo inequívoco, a ocorrência do crime em comento.

Em seu depoimento em juízo, na mídia acostada à fl. 37, a testemunha Nilza Gonçalves de França esclareceu que num primeiro momento estava próxima ao Mercadinho de Valdete, esperando condução, quando apareceu um rapaz desconhecido que perguntou para onde ia, oferecendo carona, havendo levado-a de carro até um posto de gasolina, onde já aguardava o acusado, que conduziu

o veículo com os eleitores até o município de Jardim de Piranhas/RN. Afirmou que não conhecia nenhum dos dois rapazes. Tais circunstâncias, em que foi dada a suposta “carona” foram confirmadas pela testemunha Valmir Soares de Oliveira, como já mencionado anteriormente (mídia à fl. 37), que de igual modo também não conhecia nenhuma das duas pessoas, nem o primeiro rapaz que fez a abordagem, nem o segundo, a saber, o acusado, que foi quem os transportou até o município de Jardim de Piranhas/RN.

Na espécie, constata-se, pois, pelo depoimento em referência, que o recorrente ficou aguardando em lugar previamente acertado, sendo os eleitores conduzidos até o local em que estava o acusado, para que então este pudesse efetuar o transporte destas pessoas até o destino combinado. Não se vislumbra aqui, portanto, a hipótese aventada pelo recorrente de que se tratou de uma “carona” eventual.

Importa registrar, ainda, que a Sra. Nilza Gonçalves de França, ao ser questionada pelo causídico se teria ouvido do acusado, em algum momento, a afirmação de estava trabalhando para alguém ou a pedido de alguém, declarou a testemunha ter ouvido do próprio recorrente, quando da abordagem policial, que estava “transportando” a pedido de um primo dele, de nome Leandro, filho do então prefeito de Jardim de Piranhas/RN.

Não bastasse isso, reforçando a existência do dolo específico, em sua declaração, a depoente Nilza Gonçalves de França, confirmou que, embora inexistentes quaisquer laços de parentesco entre ela e o recorrente, a quem sequer conhecia, este, ao ser abordado na entrada da cidade de Jardim de Piranhas/RN, informou às pessoas que realizavam a blitz que os ocupantes do veículo eram da mesma família.

Verifica-se, portanto, que comportamento do acusado demonstra, de forma clara, que este tinha plena consciência da ilicitude de seus atos. Tanto o é, que ao ser questionado em juízo quanto ao fato de ter afirmado ser parentes dos eleitores que transportava, justificou-se afirmando que fez essa declaração, quando da abordagem realizada pela blitz, com medo de ser preso. Na verdade, o que se percebe é que, ciente da ilegalidade por ele perpetrada, tentou o recorrente ludibriar os responsáveis pela fiscalização eleitoral, de modo a fazê-los acreditar que supostamente não estariam diante da prática vedada de transporte irregular de eleitores.

Ademais, é cediço que para transportar os eleitores, por ocasião das eleições, faz-se necessário o cadastramento o veículo na Justiça Eleitoral, no entanto, mesmo sem estar devidamente autorizado pela Justiça Eleitoral, o recorrente transportou eleitores para que pudessem votar.

Portanto, infere-se que os fatos relatados e o conjunto probatório trazidos aos autos revelam, de forma inequívoca, a configuração do dolo específico, porquanto o recorrente efetuou o transporte de eleitores, de forma irregular, com a clara finalidade de obtenção de votos e proveito eleitoral em favor do candidato apoiado pelo então prefeito de Jardim de Piranhas/RN. Por oportuno, colaciono aos autos julgado deste Tribunal, deste Relator:

EMENTA: ELEITORAL - RECURSO - CRIME ELEITORAL - ART 11, III, DA LEI N.º 6.091/74 - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - DOLO ESPECÍFICO - COMPROVAÇÃO - ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A PRÁTICA DO CRIME - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O transporte de eleitores, sem autorização da Justiça Eleitoral, no dia da eleição, infração tipificada no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74, **somente se configura quando demonstrado especial fim de agir do agente, consubstanciado na vontade livre e consciente de aliciar o voto dos eleitores favorecidos com a benesse.** Precedentes jurisprudenciais.

In casu, as provas carreadas para os autos, tomadas em seu conjunto, evidenciaram o especial fim de agir do recorrente.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Criminal nº 6519-88.2010.6.20.0029, Relator Juiz Nilson Cavalcanti, julgado em 09/07/2013) (grifo acrescido)

Assim, a subsunção da conduta ao art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74, que decorreu da análise do conjunto probatório, revela que o acusado incorreu na prática criminosa de transporte irregular de eleitores. São fortes as provas da prática, pelo recorrente, do delito em exame, razão pela qual entendendo não merecer acolhimento a sua argumentação, no sentido de que sentença foi proferida em contrariedade ao que consta nos autos e à legislação de regência. (fl.61).

Ante o exposto, em consonância com o Procurador Regional Eleitoral, voto pelo desprovemento do recurso, para manter a sentença recorrida.

É como voto.

Natal, 07 de abril de 2014.

Juiz Nilson Cavalcanti

Relator

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 491-55.2014.6.20.0000 - CLASSE 38ª

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO LIDERADOS PELO POVO III (PSD / PP / PEN / PRTB / PTC)

ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO

CANDIDATO(S): JOSE VANDER ARAUJO DE MARIA

ADVOGADO(S): FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ART. 1º, I, “G”, LC Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Contas prestadas na qualidade de Presidente de Câmara Municipal, julgadas irregulares por decisão irrecurável do TCE, órgão competente para apreciá-las e julgá-las.

A concessão irregular de diárias, vício de natureza insanável que caracteriza, em tese, o ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constitui causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

É irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade, pois se deu como natural sanção do comportamento ímprobo.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMILCAR MAIA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, declarando ser inelegível JOSÉ VANDER ARAÚJO DE MARIA, indeferindo, consequentemente, seu pedido de registro de candidatura ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL pela COLIGAÇÃO LIDERADOS PELO POVO III, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 05 de agosto de 2014.

JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO - RELATOR

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO LIDERADOS PELO POVO III requer, na forma do artigo 11 da Lei n.º 9.504/97, o registro de candidatura de **JOSÉ VANDER ARAÚJO DE MARIA** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Publicado o edital em 08/07/2014, o Ministério Público Eleitoral propôs ação de impugnação ao registro de candidatura (fls. 18-23), aduzindo, em síntese, que consta da lista do Tribunal de Contas do Estado do RN que o candidato, nos autos do Processo n.º 10615/2001 – TC, teve rejeitadas suas contas relativas ao exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de São Vicente/RN, por decisão que se tornou irrecorrível em 19/10/2012.

Alega que as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas têm natureza insanável e configuram ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que se consubstanciam em concessão irregular de diárias e contratação de assessoria jurídica e contábil sem concurso público. Afirma que, com isso, o candidato é inelegível, por força do disposto no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90, com a redação conferida pela LC n.º 135/2010.

Para comprovar o alegado, juntou os documentos de fls. 24-31, requerendo, ao final, a procedência da impugnação e o indeferimento do registro do candidato.

Em sua contestação, o candidato afirma que o acórdão do TCE/RN que fundamentou a impugnação incorreu em erro material, sendo parcialmente reformado após pedido de reconsideração. Sustenta que as contas foram consideradas regulares pela Diretoria de Assuntos Municipais - DAM, e que as irregularidades apontadas constituem vícios de natureza sanável, não caracterizando, portanto, ato doloso de improbidade administrativa.

Junta documentos de fls. 45-61. Requer, ao final, a improcedência da impugnação e o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Com vista dos autos para manifestar-se acerca da defesa e dos novos documentos apresentados, o Ministério Público Eleitoral rechaçou os argumentos defendidos pelo candidato e pugnou pela procedência da AIRC e pelo consequente indeferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O candidato teve seu pedido de registro de candidatura impugnado em face da rejeição de suas contas relativas ao exercício da Presidência da Câmara Municipal de São Vicente/RN apreciadas no Processo n.º 10615/2001 – TC, do Tribunal de Contas do Estado do RN, por decisão que se tornou irrecorrível em 19/10/2012.

Conforme acórdão de fl. 57, o TCE julgou irregulares as contas ante a concessão de diárias sem as devidas justificativas, pelo que condenou o ora impugnado a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 1.390,00 (mil, trezentos e noventa reais), além da aplicação da multa prevista no art. 102 da Lei Complementar Estadual n.º 121/94, quantificada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Aplicou ainda a mesma sanção administrativa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela ausência de guia de tombamento de bem móvel adquirido pela Câmara Municipal de São Vicente, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela contratação de assessoria jurídica e contábil sem a realização de concurso público. Posteriormente, a multa de R\$ 100,00 (cem reais) foi excluída da decisão pelo TCE, consoante acórdão de fl. 58 destes autos.

Assim, ao contrário do que afirmado na impugnação, as contas não foram julgadas irregulares em face da contratação de assessoria jurídica e contábil sem a realização de concurso público. A essa conduta foi imposta somente sanção administrativa de natureza pecuniária, de acordo com o voto do Relator, de fls. 25-30 e o acórdão de fl. 57. A rejeição das contas, como já explicitado, deu-se em consequência da concessão irregular de diárias. Desse modo, não deve ser considerada a falha relativa à contratação de assessoria como argumento para fins de incidência da inelegibilidade aqui aventada.

Isso porque, como se sabe, para que esteja presente a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, é necessária a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) rejeição das contas pelo órgão competente; b) rejeição fundada em ato de improbidade administrativa; c) ato doloso; d) irregularidade insanável; e) decisão irrecorrível; e f) ausência de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, apreciando a questão relativa à concessão irregular de diárias, registro, inicialmente, que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação e o julgamento das contas dos Presidentes do Poder Legislativo Municipal em caráter definitivo, sendo irrelevantes, nesse caso, as certidões de fls. 45 e 48, subscritas pelo atual Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, noticiando que o ora impugnado não teve contas rejeitadas naquele órgão legislativo.

De igual modo, não deve ser considerada a alegação de que a Diretoria de Assuntos Municipais – DAM, setor técnico do TCE, haver opinado pela regularidade das contas do impugnado. Sabe-se que tal parecer técnico não tem caráter vinculante, funcionando como mero elemento de instrução para a análise e julgamento, em definitivo, pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado.

Pois bem, mencionada Corte de contas firmou-se na premissa de que não houve justificativa para os gastos, destacando o Conselheiro Relator em seu voto (fl. 29):

A concessão de diárias sem as devidas justificativas, como ocorreu neste caso, é uma falha que acarreta efetivo prejuízo material ao erário, além de revelar má administração da coisa pública.

É que o responsável não esclareceu, à exaustão, e por documentos comprobatórios, que as diárias foram concedidas para custear despesas com deslocamento em prol do interesse público.

Nesse contexto, não comprovado, como no caso em análise, o deslocamento de servidor para atender interesses da Câmara Municipal, há motivação suficiente para configurar a irregularidade na concessão de diárias e caracterizar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Com efeito, a concessão irregular de diárias, com aparência de artifício utilizado para complementar remuneração, configura má administração da coisa pública, frustrando a confiança que se exige do gestor público e que, portanto, atenta contra a moralidade e significa liberação de verba pública sem observância das normas pertinentes, fácil à configuração do ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/90.

No particular, afigura-se irrelevante, para efeito de descaracterizar a irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa, o ressarcimento efetuado pelo impugnado. A restituição se deu como natural sanção do comportamento ímprobo, o qual permanece especialmente para efeito de incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Sobre a concessão irregular de diárias, assim já decidiu este Tribunal:

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

A concessão irregular de diárias, em benefício próprio, e o fracionamento de despesas, tendente a frustrar a realização de procedimento licitatório caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

[...]

Improvemento do recurso.

(TRE/RN - RE n.º 185-47.2012.6.20.0068, Relator Juiz Jailsom Leandro, publicado na sessão do dia 15.08.2012).

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO.

A concessão irregular de diárias caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, “g”, da Lei

Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

É irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade.

Desprovisionamento do recurso.

(TRE/RN - RE nº 7589 - Relator Juiz Nilson Cavalcanti, publicado na sessão do dia 21/08/2012).

À luz da definição legal, resulta indubitável que a conduta do impugnado configura irregularidade insanável, além de caracterizar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, pois não há nos autos elementos que possam sinalizar para entendimento diverso.

De tudo, resulta perfeita a subsunção da situação concreta vivenciada pelo impugnado à hipótese abstratamente prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois é fato que a decisão do Tribunal de Contas, datada de 06/09/2012, tornou-se irrecorrível em 19/10/2012, conforme certidão de fl. 31, não havendo notícia de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Com isso, julgo procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, com o que declaro ser inelegível JOSÉ VANDER ARAÚJO DE MARIA, indeferindo, conseqüentemente, seu pedido de registro de candidatura ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL pela COLIGAÇÃO LIDERADOS PELO POVO III.

É como voto.

Natal, 5 de agosto de 2014.

Juiz ARTUR CORTEZ

Relator

**AGRAVO REGIMENTAL NO(A) REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 125-16.2014.6.20.0000
- CLASSE 38A**

AGRAVANTE(S): CARLOS ROBERTO RONCONI

ADVOGADO(S): YURI REBOUÇAS DA COSTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO
- SENADOR - RENÚNCIA DO CANDIDATO AO CARGO DE PRIMEIRO SUPLENTE - COMPOSIÇÃO PLENA E INDIVISÍVEL DA CHAPA MAJORITÁRIA
- REQUISITO CONSTITUCIONAL - SUBSISTÊNCIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO - DECISÃO DO PARTIDO - CANCELAMENTO DO REGISTRO - CONFORMISMO DO AGRAVANTE EM RELAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO PARTIDO - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - AUTONOMIA PARTIDÁRIA - ESCOLHA E INDICAÇÃO DE CANDIDATO SUBSTITUTO CABE AO PARTIDO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVERTER A DECISÃO QUE CANCELOU O REGISTRO - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97 – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1- Ao contrário do que sustenta o agravante, o exame dos autos revela incontestemente o cumprimento regular de todas as formalidades relativas à publicação e à notificação da decisão que homologou a renúncia do 1º suplente, bem como da que cancelou os registros de candidatura dos componentes da chapa.

2- Conforme se depreende da norma de comando, interpretada sob o signo do princípio constitucional da autonomia partidária, a escolha do substituto ao candidato renunciante ou a opção por não indicá-lo é uma faculdade exclusiva do partido político ou da coligação, estando o seu exercício apenas vinculado às regras estabelecidas no estatuto da agremiação partidária a que pertencer o substituído. Inteligência do art. 61 da Res.-TSE nº 23.405 e do art. 13 da Lei nº 9.504/97, c/c § 1º do art. 17, da CF.

3- Os motivos da decisão do partido político acerca da não indicação de substituto ao candidato renunciante remetem à matéria interna corporis, cujo exame não compete à

Justiça Eleitoral. Precedentes (TSE-AgR-Respe nº 82196, pub. em 10/05/2013, Rei. Min. Henrique Neves da Silva, AgR-Respa nº 484336, pub. em 15/09/2010, Rei. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

4- Na espécie, verifica-se que o agravante, cabeça da chapa ao Senado/ inconformado com a expressa vontade do partido em não indicar substituto ao 1º suplente renunciante, não demonstrou ter buscado fazer valer o seu alegado direito no âmbito intrapartidário, igualmente não se socorreu de instrumentos de impugnação interna ou mesmo perante a Justiça Comum, tampouco, neste apelo, fez juntar provas ou até mesmo elementos indiciários da existência de vícios no procedimento decisório da agremiação que afetem a normalidade do processo eleitoral. Circunstâncias que, sob pena de interferência na autonomia do partido político, desautorizam o acolhimento das pretensões recursais.

5- Por toda essa ordem de considerações, forçoso concluir que, após ciência da renúncia do 1º suplente, optando o partido por não indicar substituto, e expirando-se o prazo para fazê-lo, não há mais possibilidade jurídica de reverter a decisão que cancelou os registros de candidatura dos componentes da chapa, em decorrência da insubsistência do requisito constitucional da composição plena e indivisível da chapa majoritária ao Senado, e, em consequência lógica, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei das Eleições, sobretudo quanto ao valioso tempo de propaganda eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

6- Agravo regimental a que se nega desprovimento.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) VIRGÍLIO

MACÊDO JUNIOR, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, para manter a decisão monocrática agravada, cancelando, portanto, o registro de candidatura de CARLOS ROBERTO RONCONI, RICARDO BEZERRA DE FARIAS e ALDENOR ALVES DOS SANTOS, candidatos a senador, primeiro/ e segundo suplente, respectivamente, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 30 de setembro de 2014.

JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS – RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO RONCONI (fls. 86/90) em face de decisão monocrática por mim proferida (fls. 71/72), por meio da qual cancelei seu registro de candidatura e dos respectivos suplentes, RICARDO BEZERRA DE FARIAS e ALDENOR ALVES DOS SANTOS, pelo Partido Social Liberal (PSL), e, em consequência lógica, determinei a imediata comunicação à TV geradora da propaganda eleitoral para se abstenha de veicular a propaganda da chapa ao Senado Federal, além de que fosse dada ciência da decisão ao Excelentíssimo Juiz da 2ª Zona Eleitoral, para que adotasse as medidas cabíveis quanto à redistribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita aos demais partidos políticos ou coligações em disputa.

Irresignado, CARLOS ROBERTO RONCONI interpôs agravo regimental (fls. 86/90) sob as seguintes alegações: (i) não teria sido notificado da decisão que cassou seu registro; (ii) a escolha do substituto e seu pedido de registro poderia ser feita até 10 dias contados da notificação judicial que deu origem à substituição, de modo que ainda haveria tempo hábil para pedido de registro de substituto; (iii) o prazo de 20 dias antes do pleito para apresentar substituto não se aplicaria às eleições 2014; (iv) em razão de o registro encontrar-se sub judice, poderia o candidato utilizar seu horário gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica e (v) questões intrapartidárias e relações interpessoais estariam interferindo na legitimidade do pleito e na participação do candidato recorrente ao senado.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, a fim de manter seu registro de candidatura, permitindo a utilização do horário gratuito a que dispõe a candidatura ao Senado pelo PSL, para que a partir desta decisão seja permitida uma outra reunião partidária para inscrição de substituto na suplência ao cargo.

Por não encontrar na argumentação trazida pelo agravante razões suficientes ao juízo de retratação, trago à apreciação deste Colegiado a controvérsia instalada no feito.

Peço parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

De início, pertinente esclarecer, quanto à regularidade da renúncia, há de se ter em mente que cabe ao cidadão exercer o direito de ser votado, não estando, portanto, obrigado a concorrer a cargo eletivo. Daí porque **“a renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo apreciação quanto ao seu conteúdo.”** (Ac.-TSE, de 18.3.2010, no REspe nº 36150; TSE, AgR-REspe nº 35.584/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.8.2009.)

Ao contrário do que sustenta o agravante, o exame dos autos revela incontestemente o cumprimento regular de todas as formalidades relativas à publicação e à notificação da decisão que homologou a renúncia do 1º suplente, bem como da que cancelou o registro de candidaturas. Conforme se verifica da fls. 77-79 do Rcand nº 126-98, o partido foi notificado da decisão que homologou a renúncia do 1º suplente no dia 17.9.2014. Já em relação à decisão que cancelou o registro da candidatura do agravante foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do RN em 23/09/2014 (fls.95/96), e, ainda, tanto o partido quanto o cabeça da chapa ao Senado, ora agravante, foram notificados da decisão por meio de Oficial de Justiça, na mesma data (fls. 81/84).

Outro ponto que cabe esclarecer é que, ao contrário do sugerir o agravante, não compete ao candidato integrante da chapa majoritária decidir sobre a substituição ao renunciante, isso porque, conforme redação do art. 61 da Res.-TSE nº 23.405, tal decisão compete exclusivamente ao partido ou coligação. Senão, vejamos, verbis (com acréscimos de negrito):

Art. 61. **É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que** tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, **cancelado ou cassado**, ou, ainda, **que renunciar** ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º **A escolha do substituto será feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído**, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

No uso dessa faculdade legal, portanto, conforme registrado na decisão agravada, o Partido Social Liberal – PSL, agremiação que concorre isoladamente ao pleito de 2014, por intermédio de deliberação dos integrantes de sua Comissão Provisória Executiva, reunidos em assembleia extraordinária, optou por não apresentar substituto ao renunciante. *In verbis*:

“Diante dos assuntos colocados em discussão o senhor **ARAKEN BARBOSA FARIAS FILHO**, Presidente da Comissão Provisória Executiva do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, passou a ouvir os eminentes membros da Comissão Provisória Executiva presentes e que após discutirem sobre as questões trazidas na reunião decidiram por unanimidade, acatar o pedido de renúncia do Sr. RICARDO BEZERRA DE FARIAS, **bem como declarar que por não haver nomes disponíveis para efetuar a substituição do ora renunciante, bem como por questões de prazos eleitorais, decidiram em não apresentar a justiça eleitoral nome de substituto.**” (Ata de fls. 55-57, do RCAND nº 125-16) (com acréscimo do grifo na parte final).

Em contraponto a isso, o ora agravante, em síntese, sustenta, *ipsis litteris*, que **“a agremiação está a se utilizar de suas prerrogativas como associação para usurpar direitos de seus filiados. Portanto, cabe ao judiciário corrigir essas máculas de modo a preservar a legitimidade do pleito, não permitindo que questões pessoais interfiram na livre participação dos filiados.”** (fl. 89).

Igualmente, forçoso concluir inexistir possibilidade de acolhimento de tal tese, porquanto, como se percebe da análise sistêmica da fundamentação exposta alhures, bem como se depreende da norma de comando, interpretada sob o signo do princípio constitucional da autonomia partidária, **a escolha do substituto ou a opção por não indicá-lo é uma faculdade exclusiva do partido político ou coligação, estando o seu exercício apenas vinculado às regras estabelecidas no estatuto do partido político a que pertencer o substituído** (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º; art. 17, § 1º, da CF).

Nesse passo, afigura-se seguro afirmar, os motivos da decisão do partido político acerca da não indicação de substituto à candidatura de 1º suplente, base do inconformismo do agravante, remetem à matéria *interna corporis*, cujo exame, exceto em face de comprovados vícios na formação e na exteriorização da vontade da agremiação, não compete à Justiça Eleitoral.

Senão, vejamos, *verbis* (com acréscimo de grifos):

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR - SUBSTITUIÇÃO - REGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO RRC E INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS - PARECER CONTRÁRIO DO PME - ESCOLHA E INDICAÇÃO COMO ATRIBUIÇÕES AFEITAS ÀS AGREMIÇÕES POLÍTICAS ATRAVÉS DE SUAS ASSEMBLÉIAS E ÓRGÃOS CONTITUTIVOS - QUESTÕES INTERNA CORPORIS - REGISTRO DEFERIDO.

(TRE-MT: Registro de Candidatura nº 257350, Acórdão nº 19521 de 02/09/2010, Relator(a) JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Relator(a) designado(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE-AgR-Respe nº 82196, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, **Data 10/05/2013**, Página 28)

Registro. Candidato. Escolha em convenção.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar os critérios utilizados pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, haja vista se tratar de matéria interna corporis.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 484336, Acórdão de 15/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS – Pub. em Sessão, Data 15/9/2010)

Ainda nessa linha de argumentação, sustenta o agravante que “*questões intrapartidárias e relações interpessoais estariam interferindo na legitimidade do pleito e na participação do candidato recorrente ao senado.*”

Igualmente tal alegação não encontra abrigo jurídico a ponto de promover a reforma da decisão agravada.

Isso porque, dos autos extrai-se que o agravante **não demonstrou ter buscado fazer valer o seu alegado direito no âmbito intrapartidário, igualmente não se socorreu de instrumentos de impugnação interna ou mesmo perante a Justiça Comum, tampouco, neste apelo, fez juntar pro-**

vas ou até mesmo elementos indiciários da existência de vícios no procedimento decisório da agremiação que afetem a normalidade do processo eleitoral. Circunstâncias que, sob pena de interferência na autonomia do partido político, desautorizam o acolhimento das pretensões recursais.

Vele dizer, a Ata – que expressa a decisão autônoma do partido – em nenhum momento foi impugnada.

Tal explanação conduz ao cerne da fundamentação da decisão ora agravada, a qual cancelou o registro da chapa ao cargo de Senador da República, em face da insubsistência dos requisitos para a candidatura, decorrente de superveniente incompletude da chapa. Ou seja, em virtude da perda do requisito constitucional da composição plena e indivisível da chapa majoritária ao Senado.

O princípio da indivisibilidade e unicidade da candidatura majoritária ao Senado tem assento constitucional, e preceitua a necessidade de o Senador ser eleito em conjunto com os seus dois suplentes. Senão, vejamos *verbis* (com acréscimo de grifos):

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Em consequência lógica desse inafastável princípio, a Res.TSE nº 23.405 estabelece a exigência da completeza da chapa desde seu registro, *verbis*:

Art. 21. Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral; os candidatos a Governador e Vice-Governador, **Senador e respectivos suplentes**, e a Deputado Federal, Estadual ou Distrital serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

§ 2º O registro de candidatos a Senador se fará com o dos dois respectivos suplentes em chapa única e indivisível (Constituição Federal, art. 46, § 3º; Código Eleitoral, art. 91, § 1º) (com acréscimos de grifos).

Igualmente, a jurisprudência, inclusive desta Corte, é firme acerca da indivisibilidade e unicidade da chapa da candidatura ao Senador Federal. Nesse sentido, os excertos jurisprudências colacionados abaixo. *Verbis* (com acréscimo de grifos):

ELEIÇÕES 2010 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - SENADOR - PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR - INDEFERIMENTO - CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL - ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010. Tratando-se de chapa única e indivisível, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.221/2010, resta prejudicado o pedido de registro do candidato a segundo suplente de senador, quando indeferido o registro do candidato a senador do mesmo partido, e quando inexistir indicação de substituto para primeiro suplente de senador, em decorrência de renúncia homologada e da qual o partido foi devidamente notificado. (REGISTRO DE CANDIDATO nº 373798, Acórdão nº 373798 de 05/08/2010, Relator(a) MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010)

ELEIÇÕES 2010 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - SENADOR - PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR - REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 ATENDIDOS - DEFERIMENTO - CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL - ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010. Tratando-se de chapa única e indivisível, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.221/2010, defere-se o pedido de registro da chapa se os três pedidos de registro de candidatura que a compõem estiverem devidamente instruídos com os documentos exigidos, e os requerentes reunirem as condições estabelecidas pela legislação de regência. (TRE-RN - RC: 388257 RN , Relator: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2010)

ELEIÇÕES 2010 - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - GOVERNADOR - VICE-GOVERNADOR - RENÚNCIA DE CANDIDATO - NÃO CONHECIMENTO DE

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - INTEMPESTIVIDADE - RENÚNCIA DE CANDIDATOS E INDICAÇÃO DE SUBSTITUTOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE RETARDAR O JULGAMENTO DO FEITO - DESLEALDADE PROCESSUAL - MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - MULTA - REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 NÃO ATENDIDOS - INDEFERIMENTO - CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL - ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010. [...] **Tratando-se de chapa única e indivisível, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.221/2010, indefere-se o pedido de registro da chapa se não forem atendidas as condições estabelecidas pela legislação de regência.** (TRE-RN - RC: 373531 RN , Relator: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/11/2010, Página 04/05)

REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. SENADOR. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. [...]

[...] **8-Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do titular e, por conseguinte o indeferimento da Chapa para as eleições Majoritárias de Senador e Suplente nas eleições 2014.**

(TRE-PA: Registro de Candidatura nº 73294, Acórdão nº 26608 de 30/07/2014, Relator(a) RAIMUNDO HOLANDA REIS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 15h00min, Data 30/07/2014)

PEDIDO DE REGISTRO. CARGO DE SENADOR. NÃO INDICAÇÃO DE SUPLENTES. DILIGÊNCIA. NÃO MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO. Consoante o § 2º do art. 22 da Resolução 22.156/06 do TSE, o pedido de registro de candidatura para o cargo de senador deve ser acompanhado de dois suplentes. Deixando o partido de proceder na forma acima, deve o pedido de registro ser indeferido. (TRE-DF - REGC: 1540 DF , Relator: JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2006, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2006)

Quanto à inaplicabilidade do §2º, do art. 61, da Resolução 23.405/TSE como defende o agravante, à primeira vista, penso que lhe assiste razão, ante ao entendimento exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral que a Minirreforma Eleitoral, somente se aplica as eleições de 2016 (**Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014**).

Todavia, mesmo afastada a aplicação do referido dispositivo, como se constada nos autos, o prazo para substituição do primeiro suplente da chapa ao Senado já se exauriu, posto que o lapso temporal estabelecido pelo § 1º do art. 61, da Resolução 23.405/TSE, qual seja, 10 (dez) dias da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (renúncia), encerrou-se há exatos 13 dias, pois o partido foi intimado da decisão homologatória em 17.09.2014.

Por fim, chegamos ao último ponto da análise do presente agravo, a saber, a utilização do horário gratuito no rádio e TV, conforme autorização do artigo 16-A, da Lei das Eleições. *In verbis*:

Art. 16-A. O candidato **cujo registro esteja sub judice** poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, **inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão** e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Embora seja sabedor que o candidato que tiver com seu registro sub judice pode efetuar todos os atos de campanha por sua conta e risco, *inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão*, com a devida vênua ao entendimento do Procurador Regional, penso que as especificidades do caso concreto não autoriza a incidência desse dispositivo, porquanto a candidatura do agravante não se encontra *sub judice*, deixando, inclusive, de existir no mundo jurídico.

Na espécie, diante da fluência do prazo de 10 dias da notificação da decisão que homologou a renúncia do candidato ao cargo de 1º suplente de Senador, sem alteração da vontade manifesta do partido em não indicar substituto, verifica-se a impossibilidade jurídica de se reverter a decisão que cancelou o registro da candidatura de todos os componentes da chapa, em decorrência da inobservância ao princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária ao Senado, estatuído pelo art. 46, §3º, da Constituição Federal.

Ora, considerando o princípio da unicidade da chapa, o ato unilateral de um de seus componentes que não mais queria concorrer e a ausência de indicação de substituto, a tempo e modo, como deixar o agravante utilizar dos benefícios da propaganda eleitoral, já que não concorre mais ao pleito?

Entendo que não mais lhe assiste esse direito. Ao contrário do alegado, neste caso o dano seria inverso, pois impediria o exercício do direito dos demais partidos e coligações. Por isso comuniquei ao juízo da 2ª Zona a decisão para fosse feita a redistribuição do tempo entre os demais candidatos e partidos.

Agora, diferentemente, se o agravante ou alguns de seus suplentes estivessem com seu registro indeferido, **por meio de uma impugnação**, e essa questão estivesse pendente de julgamento, aí sim, entendo ser plenamente aplicável ao artigo 16-A, permitindo-o fazer campanha e propaganda por sua conta e risco, em virtude da impugnação se encontrar *sub judice*.

Nesse caso, os efeitos da homologação da renúncia se operam imediatamente, conforme entende o Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2012. Registro de candidatura. 1. Eventual irregularidade na substituição de candidato pela coligação em razão do método de escolha do substituto é matéria interna corporis, que somente pode ser argüida pelos partidos dela integrantes. Precedentes. **2. A homologação pela Justiça Eleitoral é mero exaurimento da renúncia à candidatura, a qual, preenchidos os requisitos, opera seus efeitos imediatamente.** 3. A agravante não atacou o fundamento da decisão agravada atinente à impossibilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento em divergência jurisprudencial, atraindo a incidência, assim, da Súmula nº 182 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35084, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 049, Data 13/03/2013, Página 47)

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA À CANDIDATURA. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DE VALIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 64, § 1º, DA RESOLUÇÃO 22.717/2008. INOCORRÊNCIA. I - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. II - **A renúncia à candidatura é ato unilateral, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da justiça eleitoral.** III - A finalidade do § 1º do art. 64 da Resolução 22.717/2008 é dirimir eventuais dúvidas sobre o início do prazo para o exercício do direito à substituição de candidato e não penalizar o partido que se adianta no pedido ou, ainda, obrigá-lo a aguardar a homologação da renúncia para que efetue o requerimento de substituição. IV - Recurso especial eleitoral conhecido e improvido. (Recurso Especial Eleitoral nº 35584, Acórdão de 30/06/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 31/08/2009, Página 39)

Entendo ainda, que o presente agravo não possui capacidade plena de reverter a renúncia do primeiro suplente da chapa, bem assim a vontade partidária. Isso porque estamos diante de um ato unilateral do 1º suplente, que optou por não ser mais candidato; bem assim da autonomia do partido, em não querer indicar nenhum nome para recompor a chapa majoritária.

Vale dizer, ainda que não bastassem esses dois prismas, o prazo para substituição se encontra precluso, e, portanto, irreversível a decisão do partido.

De sorte que, não estando diante de uma candidatura *sub judice*, mas sim de uma candidatura inexistente. Motivo pelo qual não se aplica o art. 16-A da Lei das Eleições.

Portanto, a meu sentir, seria um verdadeiro contrasenso permitir que o agravante continuasse a utilizar da programação do rádio e da TV quando sua chapa majoritária ao Senado não existe mais no mundo jurídico. Aqui, faço um registro: embora não pareça justo o candidato titular ser prejudicado por uma renúncia de um suplente, infelizmente, pela indivisibilidade da chapa, temos que assim agir, **sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da unicidade e invisibilidade da chapa que concorre ao cargo de Senador, estatuído pelo art. 46, § 3º da CF, regulado por toda norma de regência, e amplamente acolhido pela jurisprudência.**

Por toda essa ordem de considerações, forçoso concluir que, após ciência da renúncia do 1º suplente, optando o partido por não indicar substituto, e expirando-se o prazo para fazê-lo, não há mais possibilidade jurídica de reverter a decisão que cancelou os registros de candidatura dos componentes da chapa, em decorrência da insubsistência do requisito constitucional da composição plena e indivisível da chapa majoritária ao Senado, e, em consequência lógica, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei das Eleições, sobretudo quanto ao valioso tempo de propaganda eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

Por tudo exposto, nego provimento ao agravo regimental, para manter a decisão monocrática agravada, cancelando, portanto, o registro de candidatura de CARLOS ROBERTO RONCONI, RICARDO BEZERRA DE FARIAS e ALDENOR ALVES DOS SANTOS, candidatos a senador, primeiro e segundo suplente, respectivamente.

É como voto.

Natal, 30 de setembro 2014.

Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 425-38.2012.6.20.0035

PROCEDÊNCIA: FELIPE GUERRA/RN (35ª ZONA ELEITORAL – APODI)

PROTOCOLO: 95.170/2012

RELATOR: CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DE DIPLOMA – DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO – ASSISTENTE PROCESSUAL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS – ELEIÇÕES 2012 – (PREVENTO MS N.º 97-82 – PROT. 27.219/2013)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS NÓS PODEMOS MAIS

ADVOGADO: FÉLIX GOMES NETO E OUTRO

RECORRIDO: HAROLDO FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADOS: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES E OUTROS

RECORRIDO: PAULO GUILHERME GURGEL CARDOSO

ADVOGADOS: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES E OUTROS

RECORRIDO: HUGO COSTA DA SILVA

ADVOGADOS: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES E OUTROS

RECORRIDO: OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES E OUTROS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Hulgo Costa da Silva, Otoniel Maia de Oliveira, Haroldo Ferreira de Moraes e Paulo Guilherme Gurgel Cardoso, em virtude suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por parte dos dois primeiros investigados, em favor dos dois últimos.

Segundo consta na peça inicial (fls. 02/53), os fundamentos da presente AIJE, ajuizada em 13/12/2012, estão embasados em relatórios de interceptação telefônica, obtidos por meio da operação “Ave de Rapina”, deflagrada pelo Ministério Público Estadual, que teriam revelado “intensa” compra de votos no município de Felipe Guerra, por ocasião das eleições municipais de 2012.

Na data de 26/12/2012, treze dias após o ajuizamento da ação pelo MPE, a Coligação “Juntos Podemos Mais” atravessou petição nos autos (fls. 02/06 – Apenso 01), pugnando pelo seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte ativo, em razão de interesse no feito.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, autor da AIJE, impugnou o pedido de habilitação da referida coligação (fls. 26/27-v), por não lhe reconhecer qualquer interesse jurídico no feito, mas interesse estritamente factual e de natureza política, consistente apenas na anulação da eleição anterior e na consequente realização de uma nova eleição, na qual os seus candidatos poderiam, em princípio, novamente concorrer. Por fim, pugnou pelo desentranhamento das peças do requerimento e impugnação, para que tramitassem em autos apartados, sendo esse pedido deferido pelo Juízo a quo, razão pela qual a petição foi autuada e passou a tramitar sob o n.º 122-87.2013 (prot. 737/2013) - apenso 01 da AIJE n.º 425-38.

Em 21/05/2013, após garantir o contraditório e a ampla defesa às partes, ouvindo todos os envolvidos no processo, a eminente juíza de primeiro grau proferiu uma primeira decisão, de natureza interlocutória, por meio da qual indeferiu o pedido de assistência da predita coligação, realçando que o seu interesse político na causa não poderia ser confundido com o interesse jurídico necessário à sua admissão no processo na qualidade de assistente litisconsorcial. Essa decisão foi publicada no Diário de Justiça eletrônico, na data de 22/05/2013 (quarta-feira) (fls. 56/57 – Apenso 01).

Irresignada com essa decisão, a Coligação “Juntos Podemos Mais” interpôs recurso inominado (fls. 58/67 – Apenso 01), encaminhado por meio de correio eletrônico (e-mail: ze035@tre-rn.gov.br) e sem o posterior envio dos respectivos originais, na data de 27/05/2013 (segunda-feira), sendo somente protocolado em 28/05/2013 (terça-feira), porquanto o email fora enviado às 16h01, após o encerramento do expediente cartorário, ensejando, por essa razão, o protocolamento, pelo servidor cartorário, apenas no dia útil subsequente.

Em juízo de admissibilidade prévio, a magistrada proferiu uma segunda decisão negando seguimento ao recurso, em razão da sua intempestividade, porquanto o prazo de 03 (três) dias teria se exaurido em 27/05/2013 (fls. 69 – Apenso 01).

Dessa segunda decisão foram opostos embargos declaratórios pela coligação (fls. 71/77), pugnando pela tempestividade do recurso, ao argumento de que o horário do expediente cartorário se encerraria às 18h, e, como o recurso teria sido remetido às 16h01, estaria tempestivo.

Embasado em certidão do cartório (fls. 77-v – Apenso 01), indicando o horário de expediente ordinário como sendo das 08 às 15h (conforme Portaria/GP n.º 586/2009), o Juízo a quo, na sua terceira decisão (fls. 78 – Apenso 01), rejeitou os declaratórios, reiterando os argumentos da primeira decisão.

Novo recurso eleitoral foi interposto dessa decisão (terceira) que rejeitou os embargos de declaração, e, por meio de uma quarta decisão, esse recurso restou desentranhado dos autos e arquivado no cartório (certidão de fls. 80 – Apenso 01), em virtude de determinação da Juíza, em razão de ter considerado que o advogado da coligação estaria tentando “promover uma verdadeira chicana, tanto neste, como em outros procedimentos em tramitação perante este Juízo” (fls. 81 – Apenso 01), atuando em litigância de má-fé. Nessa mesma decisão, determinou fosse encaminhado expediente à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, acerca da atuação do advogado perante aquele Juízo, para possíveis providências (fls. 81 – Apenso 01).

Dessa quarta decisão, outro recurso eleitoral foi interposto (fls. 85/106 – Apenso 01 e fls. 125/140 e 141/156 – Vol. 01), desta vez tempestivamente, pugnando a esta Corte a suspensão da decisão da juíza que determinou o envio de ofício à OAB, ao argumento de que seus atos seriam tempestivos, lícitos e sem qualquer natureza procrastinatória.

Paralelamente ao trâmite dessa petição até agora relatada (PET n.º 122-87 – que trata do pedido de ingresso de litisconsorte ativo), após a decisão pela inadmissibilidade da Coligação “Juntos Podemos Mais” como assistente litisconsorcial, a juíza da 35ª Zona Eleitoral retomou a instrução e julgamento da AIJE n.º 425-38, prolatando uma quinta decisão (fls. 114/115), no sentido da extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 283 e 295, I, CPC, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente na degravação integral da interceptação telefônica mencionada na inicial, em desobediência ao que impõe o art. 7º, §4º, da Resolução/TSE n.º 23.367.

A sentença foi publicada em 07/06/2013 (sexta-feira), e dela não houver qualquer recurso do Ministério Público Eleitoral, transitando em julgado, portanto, em 13/06/2013 (quinta-feira).

Por sua vez, a Coligação “Juntos Podemos Mais”, sem embargo de não ter obtido o deferimento do seu ingresso no feito, interpôs, no bojo da AIJE, recurso inominado, na data de 12/06/2013, em face dessa sentença, o qual restou desentranhado nos autos, por determinação do Juízo a quo, através da sua sexta decisão (fls. 119 – Vol. 01), tendo sido o mesmo arquivado em cartório, conforme certidão de fls. 118 (Vol. 01).

Somente em 02/09/2013, a Coligação “Juntos Podemos Mais” impetrou Mandado de Segurança perante esta Corte Eleitoral (MS n.º 97-82.2013 – Apenso 02), ao argumento de que os atos da Juíza Eleitoral da 35ª Zona estariam afrontando o seu direito líquido e certo de integrar o polo ativo da presente AIJE, razão pela qual pugnou pela sua integração, sem, contudo, especificar a forma pela qual desejava ingressar no feito.

Em decisão liminar (fls. 148/150 – Apenso 02), este relator, amparado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em caso absolutamente análogo, indeferiu o pleito da impetrante, por entender pela inexistência de interesse jurídico da coligação na relação processual da AIJE, mas meramente interesse político e fático, consubstanciado na participação dos candidatos da coligação em possíveis novas eleições no município de Felipe Guerra.

Irresignada com essa decisão, a coligação interpôs Agravo Regimental (fls. 157/186 – Apenso 02), ao qual foi dado provimento por esta Corte, em julgamento na data de 15/10/2013, restando consignada sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, cabendo-lhe receber o feito no estado em que se encontrava (item 5 – acórdão de fls. 187/188 – Apenso 02).

Retornando aos autos da AIJE n.º 425-83, importa mencionar que, na data de 09/10/2013, os mesmos passaram a tramitar junto à 36ª Zona Eleitoral, por força de decisão exarada na Reclamação n.º 116-88, da relatoria do então membro desta Corte, juiz Nilson Cavalcanti, com reflexos no Recursos Eleitoral n.º 425-38, Mandado de Segurança n.º 97-82 e Petição n.º 122-87.

Já em trâmite na 36ª Zona Eleitoral, a Coligação “Juntos Podemos Mais” protocolou, nos autos da AIJE, Reclamação Eleitoral (fls. 176/235 – Vol. 01) dirigida àquele Juízo, e pediu, tendo em vista a decisão proferida por este tribunal no já mencionado agravo regimental, que o feito fosse chamado à ordem, sendo declarados nulos todos os atos praticados a partir do indeferimento do seu ingresso no feito, e determinada nova citação dos investigados (fls. 182 – itens 01 e 02 do pedido – Vol. 01).

Decidindo a “reclamação”, a juíza da 36ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido (fls. 251/252), por meio da sétima decisão prolatada na primeira instância, por considerar que, conforme consta no acórdão e notas de julgamento, teria restado perfeitamente claro que a Corte admitiu o ingresso da coligação no feito recebendo o processo no estado em que se encontrava, acrescentando que “seria absurdamente esdrúxulo, ao juiz de primeiro grau, se substituir ao Tribunal Regional Eleitoral, e declarar nulidade de atos praticados por magistrado da mesma instância”. Assim, determinou a subida dos autos a esta instância, para apreciação do recurso de fls. 125/140 (repetido às fls. 141/156), por considerar que o feito encontrava-se na fase de apreciação do seu cabimento.

Nesta instância, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação acerca do recurso mencionado, tendo a mesma se pronunciado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 259/267).

Conclusos os autos, em 27/03/2014, este relator determinou a reunião dos feitos (AIJE n.º 425-83, com PET n.º 122-87 já apensa, e MS 97-82), em razão da acessoriedade deste último.

Em 15/07/2014, a Coligação “Juntos Podemos Mais, atravessou um pedido de desistência do recurso de fls. 125/140 (repetido às fls. 141/156), em razão da perda do seu objeto, motivado por decisão administrativa da OAB/RN que arquivou a Representação Ética Disciplinar n.º 58/2013, promovida em desfavor do advogado (fls. 301/308).

É o relatório.

VOTO

Nada obstante o caso em análise pareça complexo, em virtude do grande número de intervenções aparentemente anômalas, sua resolução se mostra simples, centrada fundamentalmente em questões processuais.

Primeiramente, válido mencionar, é regra comezinha da seara eleitoral, já consolidada na jurisprudência, que as decisões interlocutórias no direito eleitoral não são recorríveis de imediato, podendo seu conteúdo ser impugnado no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* contra sentença que julgar a causa, ou ainda, recorrer, *latu sensu*, pela via do mandado de segurança, na hipótese de o direito tratado se revelar líquido e certo.

Nessa perspectiva, a **primeira das decisões** prolatadas pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que causou irresignação na Coligação “Juntos Podemos Mais”, qual seja, a que indeferiu o seu ingresso no polo ativo da AIJE n.º 425-83 na condição de litisconsorte do Ministério Público Eleitoral, indiscutivelmente, tem natureza de decisão interlocutória, pois, embora tenha, de início, sido processada em apartado (PET n.º 122-87), é questão incidente, de conteúdo decisório, relativa ao mérito daquela ação, porquanto de indispensável solução para o prosseguimento da sua marcha processual.

Acerca disso, embora possa se pensar que o pedido de ingresso feito pela coligação, quando desentranhado da AIJE, deu origem a um processo autônomo, sendo, portanto, a decisão que resolveu seu mérito uma sentença definitiva (o que autorizaria o uso do recurso inominado para impugná-la), essa não se mostra a melhor solução, porquanto a petição está, por essência, intrinsecamente ligada à AIJE, por ali discutir-se a possibilidade de se ampliar o polo ativo da demanda.

Destarte, sendo a decisão impugnada de natureza eminentemente interlocutória, não é admissível em face dela se interpor recurso inominado, abrindo-se, nesse caso, a possibilidade da via estreita do mandado de segurança, cujo prazo decadencial é contado a partir da ciência da coligação, ocorrido por meio da publicação no Diário da Justiça em 22/05/2013.

De fato, a coligação impetrou *mandamus* alegando ser direito líquido e certo seu, o ingresso na AIJE na condição de litisconsorte ativo do Ministério Público Eleitoral (MS n.º 97-82.2013 – Apenso 02). Todavia, só o fez em 02/09/2013, ou seja, no 103º (centésimo terceiro) dia depois da ciência do ato impugnado, quase no apagar das luzes do seu direito potestativo à impetração.

Analisando o mérito do mandado de segurança, mesmo após um juízo de cognição exauriente e aprofundado da causa, este relator continua sem vislumbrar qualquer interesse jurídico da Coligação “Juntos Podemos Mais” que possa autorizar o seu ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo, mas somente interesse factual e político, consistente na mera expectativa de uma hipotética participação dos seus candidatos em eleição suplementar que possa vir a ser realizada, a depender do provimento final da ação. Assim, os argumentos lançados na decisão liminar, prolatada monocraticamente e vencida em sede de Agravo Regimental, com a máxima vênia dos respeitáveis entendimentos contrários, continuam servindo de sustentáculo para o indeferimento do pedido, desta vez no mérito da ação mandamental.

Nesse sentido, abstraindo qualquer debate preliminar acerca dos institutos da assistência, litisconsórcio, bem como da conceituação técnica do que vem a ser interesse jurídico na causa, observe-se o entendimento da egrégia Corte Superior e de outros Regionais, em casos análogos a este, que discutem a existência de interesse jurídico dos segundos colocados em relação processual cujos vencedores da eleição figuram como parte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2008. AIJE. ASSISTÊNCIA. SEGUNDOS COLOCADOS. INTERESSE DE FATO. INDEFERIMENTO.

1. A pretensão de participar de novas eleições, sem a concorrência do candidato que deu causa à anulação do pleito, configura mero interesse de fato, que não autoriza o ingresso do segundo colocado como assistente do autor da AIJE.

Omissis. (grifos nossos)

TSE - AgR-RMS n.º 370929 SE - Rel. Min. Aldir Guimarães - Julgado em 22/02/2011

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ASSISTÊNCIA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO. NÃO CONHECIDO.

Não demonstrado o efetivo interesse jurídico na causa, mas mero interesse reflexo de fato ou político, conclui-se que inexistente interesse recursal para aquele que foi admitido como assistente no processo em que o assistido não recorreu. Considera-se que o interesse imediato de segundo colocado no pleito somente se revela em caso de possível assunção do cargo eletivo, uma vez que até a sua participação na eventual eleição suplementar é mera presunção. (referências e grifos nossos)

TRE-PR – RE n.º 35334/PR – Relator juiz Josafá Lemes – Publicada em 05/06/2013

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA COLIGAÇÃO AGRAVANTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Omissis.

2. Não há falar em legitimidade para interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado, quando não ficar comprovado o interesse jurídico próprio desse terceiro na reforma da decisão que negou provimento aos pedidos contidos na AIJE.

3. A coligação do segundo colocado em eleição majoritária, na qual o candidato eleito obteve mais de 50% dos votos válidos, não possui legitimidade recursal, na condição de terceiro prejudicado, porquanto a mera expectativa de participação em novo pleito não constitui uma consequência direta do deslinde da lide na sua esfera jurídica. Precedentes. (grifos nossos).

4. Agravo regimental desprovido.

TSE - AgR-AI: 33665 MG - Relator Min. Dias Toffoli - Publicado em 28/02/2014

Assim, seguindo a linha de raciocínio manifestada nos precedentes citados, reitera-se a inexistência de interesse jurídico da coligação no feito, de modo a desautorizar o seu ingresso na condição de litisconsorte ativo, devendo ser revogada a liminar concedida e, no mérito, ser denegada a ordem. A partir dessa decisão, deve a presente AIJE ser arquivada, porquanto a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito transitou em julgado, uma vez que não houve interposição de qualquer recurso por parte da parte autora, *in casu*, o Ministério Público Eleitoral.

Noutra perspectiva, ainda que, contrariamente a tudo o que foi exposto, queira-se, na linha adotada por este Tribunal por acossiação do julgamento do citado agravo regimental, reconhecer o interesse jurídico da Coligação “Juntos Podemos Mais” na presente AIJE, não se revela possível a sua integração na condição de assistente litisconsorcial, tipo qualificado de intervenção de terceiro no processo. Explica-se.

Como sabido, para ser possível a assistencial litisconsorcial, é imprescindível que o terceiro, assistente, seja titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, sendo, portanto, diretamente atingido em sua esfera jurídica com a decisão a ser proferida. Em outros termos, “*o assistente litisconsorcial tem relação jurídica tanto com o assistido quanto com a parte contrária, afinal todos eles participam da mesma relação de direito material*”, estando claro que não se trata do presente caso, onde não há qualquer relação jurídica material entre a coligação e os ora investigados além do mero antagonismo político.

Assim sendo, mesmo que se reconheça qualquer interesse jurídico, esse não se mostrará apto a possibilitar uma assistência litisconsorcial da coligação no processo, permitindo, no entendimento mais flexível, a assistência simples.

Por sua vez, o assistente simples atua no processo condicionado à vontade do assistido, não se admitindo que a sua atuação contrarie interesses deste. Nessa linha de raciocínio, quanto à possibilidade de interposição de recurso pelo assistente simples, é de se dizer inadmissível o recurso autônomo, nos termos da jurisprudência já assente no Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual se mostra “*(...) inadmissível a interposição de recurso autônomo por assistente simples, quando a parte assistida se conforma com a decisão impugnada*”.

Assim, como na espécie o Ministério Público Eleitoral (parte autora e possível assistida) não recorreu da sentença proferida, deixando a decisão transitar em julgado sem qualquer manifestação, não se admite que o assistente simples o faça autonomamente. Desta forma, também nesse caso, deve a presente AIJE ser arquivada.

Por fim, em uma terceira linha de raciocínio, na hipótese de esta Corte não rever seu posicionamento anterior e entenda manter a decisão que deferiu o ingresso da coligação como assistente litisconsorcial, melhor sorte não assiste à Coligação “Juntos Podemos Mais”.

Ao se permitir o ingresso do assistente litisconsorcial, ainda que em caráter precário, haja vista tratar-se de decisão liminar, a Corte determinou expressamente fosse feito no estado em que se encontrava o processo, nos termos, aliás, do que prescreve o parágrafo único do art. 50 do CPC, já pacificamente assente na jurisprudência.

Por sua vez, ao ter ciência da ordem, a Juíza da 36ª Zona Eleitoral, reconhecendo (corretamente, diga-se) que o processo estaria na fase de juízo de admissibilidade do recurso interposto às fls. 125/140 (original fls. 141/156), determinou a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, o que provocou o atravessamento da “reclamação” da parte impetrante (fls. 176/235), pugnando pela anulação dos atos do processo e determinação de nova citação dos investigados.

Ora, é cediço que o direito não socorre àqueles que dormem.

À luz do princípio da *actio nata*, o direito de impetrar o mandado de segurança teve início no momento da ciência do ato coator, qual seja na espécie, a decisão (de natureza interlocutória – fls. 05 deste voto) que indeferiu o ingresso da coligação no feito, que ocorreu em 22/05/2013. Nessa data, é importante frisar, a sentença que julgou a AIJE sequer tinha sido proferida.

Como relatado, em vez de impetrar de pronto o *mandamus*, a coligação optou por interpor recurso equivocado (que, além do mais, estava de fato intempestivo, por isso não fora recebido), somente vindo a impetrar o devido mandado de segurança no 103º (centésimo terceiro) dia depois da ciência do ato coator (decisão da juíza de primeiro grau denegatória do pedido de ingresso na lide) e mais de 80 dias depois de transitar em julgado a sentença que extinguiu a AIJE n.º 425-83 sem resolução de mérito. Revela-se manifestamente inequívoco que o tempo que a coligação levou para a impetração, assumindo o ônus por sua inércia inicial, somente prejudicou o seu próprio intento de integrar a lide, porquanto, na medida em que o Tribunal decidiu pela possibilidade dessa integração “*a partir do momento em que se encontra*”, é de se perceber que, não fossem os inúmeros atos processuais perpetrados de maneira equivocada e tardia pela própria coligação, teria sido possível o ingresso no feito como assistente litisconsorcial antes da prolação da sentença.

Nessa perspectiva, mostra-se completamente sem propósito o pedido de anulação dos atos do processo e determinação de nova citação dos investigados, estando absolutamente correta a decisão da juíza da 36ª Zona Eleitoral que, cumprindo a determinação do acórdão de fls. 168-v/174, determinou o prosseguimento do feito, admitindo o ingresso da coligação no estado em que se encontrava, o que ocorreu, na melhor das interpretações favoráveis à coligação, somente no dia 02/09/2013 (data de impetração do mandado de segurança).

Assim, também sob esse entendimento, impõe-se a imutabilidade da sentença em face do seu trânsito em julgado ocorrido desde 13/06/2013, e também ante a impossibilidade, neste caso, de flexibilização da coisa julgada.

Por sua vez, quanto ao recurso eleitoral que se encontrava em fase de admissibilidade, como já também relatado, a recorrente pediu a sua desistência, em razão da perda do objeto, o que, por se tratar de direito disponível, deverá ser homologado (nota de rodapé n.º 01).

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos esposados, VOTO no sentido de:

- i) Denegar a ordem no Mandado de Segurança de fls. 02/32 – Apenso 02;**
- ii) Homologar o pedido de desistência do recurso manejado às fls. 25/140, repetido às fls. 141/156 (Vol. 01).**

É como voto.

Natal, 14 de outubro de 2014.

Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva

Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 50-74.2014.6.20.0000 - CLASSE 42ª
REPRESENTANTE(S)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S)(S): ABRAÃO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(S): CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA

EMENTA: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não ocorre propaganda antecipada se não se evidencia pedido de voto ou de apoio eleitoral, e nem se menciona uma possível candidatura futura do Representado, ou sequer promoção pessoal.
2. No caso vertente, a propaganda restringiu-se à informação dos projetos sociais capitaneados pela agremiação partidária, o que não é defeso em lei.
3. A identificação do interlocutor, com o seu nome e o cargo que ocupa, não configura propaganda antecipada.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMILCAR MAIA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos o Desembargador João Rebouças e o Juiz Eduardo Guimarães, que conheciam e davam provimento ao recurso. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 06 de maio de 2014.

JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Representação Eleitoral, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em face de decisão por mim prolatada, mediante a qual julguei improcedente o pedido de condenação de **ABRAÃO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ** ao pagamento de multa, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, ocorrida no bojo de propaganda política veiculada na televisão.

Na peça exordial, o *Parquet* aduziu que no dia 20/03/2014, o Recorrido teria utilizado do espaço destinado à propaganda partidária do **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB)**, ao qual é filiado, para realizar propaganda pessoal antecipada, de modo subliminar.

O Ministério Público Eleitoral, ora Recorrente, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada quando, após o seu início, com a menção a programas do Governo Federal apoiados pelo partido, a propaganda teria se tornado personalizada, com o enaltecimento da imagem do Recorrido, ao dizer: “*Sou Abraão Lincoln, do PRB*” e conclamando os telespectadores a “*fazer parte do nosso grande projeto*”. Assim, tais falas configurariam uma apresentação pessoal e um convite a fazer parte do projeto, não do partido, mas de eleição do Recorrido, ambas com fins eleitorais.

Em sede de contestação, o Recorrido refutou as alegações do *Parquet*, aduzindo que ao verbalizar a frase: “*o nosso trabalho vai continuar*”, teria se referido às ações programáticas da legenda, uma vez que o Ministro da Pesca e Aquicultura é filiado ao PRB, sendo tal Pasta a responsável pelos programas “Caminhão do Peixe” e “Seguro Defeso”, ambos do Governo Federal, de modo que não se caracterizou a propaganda antecipada.

Acresceu que não se declarou pré-candidato em qualquer ocasião ou evento público.

Após análise do caso, não vislumbrei a ocorrência de propaganda antecipada, mas tão somente a divulgação de ações capitaneadas pela agremiação da qual o Recorrido é filiado, razão pela qual julguei improcedente o pedido.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso de fls. 63-73, ressaltando que houve

propaganda eleitoral antecipada, em sua modalidade subliminar e pugnou pelo provimento do recurso para se aplicar ao Recorrido as sanções previstas no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões às fls. 83-94, nas quais arguiu-se a inadequação da via eleita, uma vez que na espécie não seria cabível a oposição de Recurso Inominado, previsto no art. 265 do Código Eleitoral, haja vista que a decisão exarada não teria natureza de sentença, sendo, em verdade, amparada pela hipótese do art. 67, XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal (Agravo Regimental). No mérito, pugnou pela manutenção da decisão, advogando a não caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

É o que importa relatar.

VOTO

No que se refere à questão suscitada pelo Recorrido de inadequação da via eleita, tenho que a mesma não pode prosperar, diante da previsão do recurso inominado em face de decisões sobre propaganda eleitoral. A Lei nº 9.504/97 é clara ao dispor:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Além disso, à vista das informações trazidas às fls. 61-63, verifica-se a tempestividade do instrumento recursal, razão pela qual conheço do mesmo.

Antes de adentrar na análise propriamente dita, considero pertinente reproduzir para Vossas Excelências a transcrição da propaganda ora em exame, a fim de possibilitar uma completa visualização da mesma (fl. 21):

Inserção 1

Locutor: “O PRB criou o Caminhão do Peixe, que vende peixe mais barato que frango para milhares de brasileiros carentes. Somente no Rio Grande do Norte, são dezenas de municípios atendidos”.

Abraão Lincoln: “O nosso trabalho vai continuar. A pesca é um segmento que pode desenvolver o nosso estado e ainda ajudar a dar emprego e alimento a milhares de pessoas. Sou Abraão Lincoln”.

Locutor: “Filie-se ao PRB. Partido Republicando Brasileiro”.

Inserção 2

Locutor: “O PRB valoriza uma das classes trabalhadoras mais importantes do país: os pescadores. Eles foram reconhecidos e valorizados e agora recebem o seguro defeso e têm direito a se aposentar com dignidade”.

Abraão Lincoln: “Nosso trabalho vai continuar. O Brasil tem tudo para ser a maior potência mundial da pesca. É o nosso novo pré-sal. Sou Abraão Lincoln, do PRB. Venha fazer parte desse nosso grande projeto”.

Locutor: “Filie-se ao PRB. Partido Republicando Brasileiro”.

A partir da análise das transcrições, tenho que a propaganda pôs em evidência as ações sociais desenvolvidas pelo Partido, tanto é que foi dito, em ambos os casos, “O PRB criou” e “O PRB valoriza”, de sorte que não considero que tenha havido qualquer promoção pessoal.

Consoante o Recorrente, ao utilizar as expressões “nosso trabalho”, “nosso grande projeto”, houve um enaltecimento da imagem individual do Recorrido. Data venia, eu entendo que tais expressões dizem respeito ao Partido e seus filiados, dentre eles o Ministro da Pesca e Aquicultura.

Nas razões recursais, o Ministério Público sustentou, *verbis* (fl. 65):

Com efeito, o recorrido, atual Presidente Estadual do Partido Republicano – PR e pré-candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Norte no próximo pleito, realizou propaganda eleitoral em período vedado (antes do dia 06/07/2010), enaltecendo sua imagem individual e veiculando vinculação expressa de seu nome ao partido e ao número da respectiva legenda, caracterizando subliminar propaganda eleitoral antecipada, completamente desvirtuada da propaganda partidária.

Como já disse, não compartilho da mesma impressão, inclusive porque o *Parquet* não conseguiu provar que o Recorrido é pré-candidato, como afirmou. Em um dos documentos que juntou aos autos (fl. 04), cujo título é “Abraão Lincoln pede exoneração para se dedicar ao PRB”, lê-se que *Abraão é presidente da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)... e também vice-presidente da Força Sindical do Brasil. Em conversa com a governadora Rosalba Ciarlini, Abraão justificou que precisava concluir projetos na capital federal e organizar o PRB no Rio Grande do Norte para o processo eleitoral deste ano.*

Ora, o fato do Representado ter pedido exoneração do cargo que ocupava na Administração do Estado não indica necessariamente que ele é pré-candidato, e consequentemente está em campanha. Tal conclusão encontra-se, pois, no âmbito das elucubrações, não na prova dos autos.

Reafirmo o que deixei assentado em minha decisão:

Não entendo tal conduta como capaz de confirmar um juízo apto à caracterização de propaganda eleitoral antecipada, mesmo que perpetrada de forma subliminar, vez que, se analisada em seu contexto total, me parece ter havido uma divulgação de ações sociais, alegadamente capitaneadas pelo partido, e a conclamação do telespectador a participar daquela legenda partidária, sem que evidenciada uma vinculação à figura do Representado, com vistas eleitoreiras.

Reitero que no processo vertente, não se evidencia pedido de voto ou de apoio eleitoral, e nem se menciona uma possível candidatura futura do Representado, ou sequer promoção pessoal.

É preciso se ater ao contexto e considerar as provas trazidas aos autos, do contrário, implantar-se-ia um perigoso ‘caça às bruxas’, com a franca ameaça aos direitos dos partidos políticos à expressão e à comunicação. Não se olvide, que o fato de um filiado fazer propaganda para o seu partido é prática que não afronta a lei e tem total reconhecimento do Tribunal Superior Eleitoral e da Corte Regional de nosso Estado, como se depreende das ementas aqui transcritas:

“Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda partidária.

1. É possível o reenquadramento jurídico dos fatos se estes estiverem precisamente delineados no acórdão regional e não for preciso reexaminar fatos e provas. Precedentes: AgR-REspe nº 46-98, rei. Mm. Dias Toifoli, DJE de 12.3.2013; AgR-REspe nº 148-66, de minha relatoria, DJEde 19.8.2013.

2. **A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura** (AgR-REspe nº 1551-16, rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 19.4.2011; AgR-AI nº 3027-36, rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 5.4.2011).

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9897 - Marília/SP. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Acórdão de 08/10/2013)

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 45, § 3º, da Lei nº 9096/95 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

3. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

4. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.

5. Já decidiu esta Corte que notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

6. Despicienda a realização da perícia técnica requerida, por tratar-se de diligência meramente protelatória.

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

8. A propaganda partidária, ainda que ressaltando a atuação de notória filiada, se limitou a divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários: educação e meio ambiente.

9. Representação julgada improcedente.”

(TSE - Rp - Representação nº 125198 - Brasília/DF. Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Relator (a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Acórdão de 25/04/2012)

“RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - INSERÇÕES PARTIDÁRIAS - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CARACTERÍSTICAS ELEITORAIS INEXISTENTES - PROVIMENTO DO RECURSO.

Não configura propaganda eleitoral desvirtuada das regras da propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades parlamentares desenvolvidas por filiado, sem menção à candidatura, a eleições ou a pedido de votos, revestindo-se como espécie de prestação de contas do partido para com a sociedade, ainda que coincidente a figura do candidato e do presidente da agremiação partidária, garantindo-se transparência e a responsabilidade inerente tanto aos partidos políticos, como também aos Representantes eleitos pelo povo.

Recurso conhecido e provido.”

(TRE/RN - RP - REPRESENTACAO nº 407912 - Natal/RN. Relator(a) MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE. Acórdão nº 407912 de 27/07/2010)

“RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - INSERÇÕES PARTIDÁRIAS - PARTICIPAÇÃO DE FILIADO - ALEGAÇÃO DE MENSAGEM SUBLIMINAR COM CONTEÚDO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Nada obsta a que, em programa partidário, ocorra a participação de filiados com destaque político, o que não se admite é que tal exposição se afigure excessiva, dentro de um contexto que remeta os telespectadores ao pleito que se avizinha.

Inserção partidária que veicule as realizações da respectiva agremiação, sem fazer referência a uma pretensa ação política, futura candidatura ou pedido de voto, não possui conteúdo eleitoral e, por conseguinte, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

Recurso conhecido e não provido.”

(TRE/RN - RP - REPRESENTACAO nº 419518 - Natal/RN. Relator(a) AURINO LOPES VILA. Publicado em Sessão, Data 28/07/2010)

Diante dos fundamentos expostos, **VOTO** pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É como voto.

Natal, 15 de abril de 2014.

LUIS GUSTAVO ALVES SMITH

Juiz Auxiliar

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 699-39.2014.6.20.0000 - CLASSE 25ª

REQUERENTE(S)(S): ROBINSON MESQUITA DE FARIA

**ADVOGADO(S): RONALD CASTRO DE ANDRADE, FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA E
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - GOVERNADOR
- DOAÇÕES RECEBIDAS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NAS PRESTAÇÕES
DE CONTAS PARCIAIS - TRANSFERÊNCIAS DIRETAS PARA OUTROS CANDI-
DATOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NA PRESTAÇÃO EM ANÁLISE - RE-
GISTRO REALIZADO EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA - POSSIBILIDADE DE
FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - VÍCIOS FORMAIS - REGISTRO DE
FUNDO DE CAIXA POR CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR - REGISTRO
DE DESPESA PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO DO PRÓPRIO CANDIDATO -
EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DATA POSTERIOR À PERMITIDA PELO ART.
30 DA RESOLUÇÃO /TSE N.º 23.406 - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEI-
ÇÃO - IRREGULARIDADES GRAVES - FALHAS DE NATUREZA INSANÁVEL
- VALOR CORRESPONDENTE AS FALHAS - PERCENTUAL INSIGNIFICANTE
QUANDO COTEJADO COM O MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS
PARA A CAMPANHA - MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS - CRITÉRIOS DE PROPOR-
CIONALIDADE E RAZOABILIDADE - FUNDAMENTOS DIVERSOS - APROVA-
ÇÃO COM RESSALVAS**

Falhas como omissão de despesas nas prestações parciais, que foram devidamente declaradas na prestação de contas final; e transferência direta de recursos (bens estimáveis em dinheiro) para outros candidatos sem o registro na prestação de contas em análise, mas que posteriormente foram registradas, não têm o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, porquanto foi possível a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, mostrando-se vícios meramente formais.

Na espécie, falhas como registro de fundo de caixa por candidato a vice-governador, despesa paga com cartão de crédito do próprio candidato, emissão de nota fiscal em data posterior àquela permitida pelo art. 30 da Resolução/TSE n.º 23.406 e realização de despesa depois da data da eleição revelam-se irregularidades graves, de natureza insanável. Todavia, o valor relacionado a essas falhas corresponde a uma percentual insignificante (4,08%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, devem os vícios detectados ser mitigados, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

Por fundamentos diferentes daqueles apontados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais, deve o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE no 23.406/2014.

Aprovação com ressalvas.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) MARIA ZENEIDE BEZERRA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com o parecer ministerial, em aprovar com ressalvas a prestação de contas de ROBINSON MESQUITA DE FARIA, referente às eleições 2014, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencido o Juiz Eduardo Guimarães, que desaprovava as contas. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 16 de dezembro de 2014.

JUIZ HERBERT OLIVEIRA MOTA – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da campanha de Robinson Mesquita de Faria, candidato eleito para o cargo de Governador nas eleições de 2014, de acordo com a previsão contida na Resolução/TSE no 23.406/2014.

Após a análise da documentação apresentada, a Comissão de Análise das Contas Eleitorais manifestou-se pela **aprovação com ressalvas das contas** (fls. 1964/1973-v), em razão de terem sido apontadas, no Parecer Técnico Conclusivo, as seguintes irregularidades:

- i) Doações sem o respectivo registro nas prestações parciais;
- ii) Emissão de documento fiscal após a data da eleição;
- iii) Realização de despesa após as eleições;
- iv) Transferências diretas para outros candidatos sem o respectivo registro;
- v) Despesa paga com cartão de crédito próprio do candidato e inserida em nota fiscal paga em cheque;
- vi) Constituição de Fundo de Caixa pelo candidato a vice-governador

Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1975/1992), corroborando o entendimento da referida comissão, também opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Conclusos os autos, este relator identificou inconsistência entre as informações contidas nos documentos relacionados ao item **ii**, baixando o feito em diligência para esclarecimentos do candidato, conforme permissivo do art. 51 da resolução de regência.

Em resposta, o candidato informou que a despesa relacionada com essa inconsistência deveria ter sido paga ao longo da campanha do segundo turno, porém, não teve condições de cumprir o acordado em razão da falta de recursos. Assim, só honrou seu compromisso no último dia permitido pela legislação eleitoral, qual seja, 25/11/2014 (fls. 2007).

É o que importa relatar.

VOTO

Nos termos do que foi verificado pelo órgão técnico, remanesceram seis irregularidades (itens 7.2, 10.1, 10.2, 10.5 “c”, 10.7, 16 e 32) na prestação de contas de **Robinson Mesquita de Faria**, referente às eleições de 2014, as quais, contudo, segundo entendimento da Comissão de Análise de Contas Eleitorais, não foram capazes de macular irremediavelmente a fiscalização desta Justiça Eleitoral, razão pela qual a opinou pela sua aprovação com ressalvas, nos termos do prescrito no art. 54, II, da resolução de regência.

Para uma melhor compreensão, as irregularidades serão analisadas em tópicos, como se segue:

I. Doações recebidas sem o respectivo registro nas prestações de contas parciais;

Conforme consta nos autos, foram identificadas doações recebidas pelo candidato em datas anteriores às prestações de contas parciais, ocorridas em 27/08/2014 (primeira parcial) e 02/09/2014 (segunda parcial), sem os respectivos registros (fls 844).

Em resposta à diligência, o candidato sustentou (fls. 871) que a omissão dos registros nas parciais deu-se em função de “organização administrativa”, mas que todas as doações teriam sido declaradas em sua prestação final, o que sanaria a falha.

Como bem pontuado pelo órgão técnico, nada obstante essa irregularidade tenha impedido o exercício tempestivo da fiscalização por esta Justiça, não representou prejuízo à transparência das contas, tampouco a sua regularidade, porquanto foram devidamente declaradas pelo candidato na prestação final. Demais disso, se a própria omissão da prestação parcial, por si só, não dá ensejo à desaprovação das contas, nos termos da já assente jurisprudência eleitoral, menos ainda se tem razão para desaprová-las por doações omitidas nas parciais, mas devidamente declaradas na prestação final.

Destarte, observa-se que essa falha, de natureza sanável, não comprometeu as contas do candidato.

II. Transferências diretas não registradas

Foram identificadas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas sem os respectivos registros na prestação de contas em análise (fls. 845-v/846). Essas movimentações referem-se a doações de material de mídia (matérias digitais produzidas e gravadas para veiculação de publicidade) feitas a candidatos de partidos coligados, cujos custos foram apresentados nas respectivas prestações de contas.

Depois de diligenciado, o candidato trouxe aos autos recibos eleitorais (fls. 875/876) referentes a essas doações, estimáveis em dinheiro, emitidos pelos respectivos beneficiários, ao tempo em que procedeu à correção em prestação de contas retificadora. Embora, sob a ótica temporal a falha persista, porquanto as doações somente foram contabilizadas após a provocação da comissão de análise de contas, observa-se que não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas, porquanto possibilitou a fiscalização dessa Justiça Eleitoral, mesmo que tardia, o que revela um vício de ordem meramente formal.

Demais disso, mesmo considerando o vício sanado (movimentações que foram efetivamente declaradas), vale ressaltar que o valor das mencionadas doações (totalizando R\$ 63.000,00 – sessenta e três mil reais), quando cotejados com o total da prestação de contas em análise, mostra-se irrisório, dado corresponder a tão somente 0,51% do montante arrecadado.

III. Registro de Fundo de Caixa por candidato a vice-governador

Outra irregularidade apontada pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais diz respeito à constituição de um Fundo de Caixa (reserva individual de dinheiro para pagamento de despesas de pequeno valor), pelo candidato a vice-governador (que não é titular de conta bancária específica de campanha), no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), registrado na prestação de contas pelo candidato prestador.

Por sua vez, analisando os extratos bancários juntados aos autos, observa-se a existência de um saque na conta bancária específica do candidato a governador, no valor de R\$ 60,00, na data de 27/08/2014 (cheque n.º 850159), sem qualquer lançamento de despesa ou apresentação de documento fiscal, o que revela a existência de um débito bancário não comprovado.

Indubitavelmente, a irregularidade aqui tratada tem natureza insanável, porquanto revelou uma evidente omissão de gastos, além de afronta direta à regra disposta no §8º do art. 31 da Resolução de regência, que veda a constituição de fundo de caixa por candidatos a vice-governador.

Todavia, inobstante a afronta aos §§ 7º e 8º do art. 31 da Resolução de regência e a gravidade do vício, é de se considerar que o valor da irregularidade insanável aqui analisada, R\$ 60,00 (sessenta reais), não justifica a desaprovação das contas em análise, porquanto corresponde a 0,0005% do montante de recursos arrecadados, notadamente à vista dos princípios da insignificância e da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Registro de Despesa paga com cartão de crédito

A Comissão de Análise de Contas identificou uma despesa com combustível, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que, embora tenha sido inserido em nota fiscal paga por meio de cheque, esse valor fora efetivamente debitado no cartão de crédito do próprio candidato, em desobediência ao comando prescrito no art. 12 da Resolução/TSE n.º 23.406.

Em resposta à diligência, o candidato confirmou a inconsistência e juntou uma nota explicativa, onde informa que *“foi incluído um abastecimento na nota fiscal n.º 4779, no valor de R\$ 50,00, cuja quitação já havia sido efetuada pelo próprio adquirente, através de cartão de crédito, mas equivocadamente foi incluída com os demais cupons da referida fatura, cuja soma líquida deveria ter sido cobrada no valor de R\$ 1.543,11 e não R\$ 1.593,11 como fora cobrada”* (fls. 64 – Anexo 48).

Ainda em sua defesa, mencionou o art. 32 da Resolução/TSE n.º 23.406, o qual permite que qualquer eleitor realize gastos de até R\$ 1.604,10, com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência. Muito

importa destacar, todavia, que referida norma, a toda evidência, não se aplica ao caso em análise porquanto não se destina a autorizar gastos de nenhum valor de eleitor com o candidato, em transações que configuram, em rigor, verdadeira doação de bem estimável em dinheiro.

Acerca dessa irregularidade, a jurisprudência já se manifestou pela sua gravidade, conforme se observa no precedente abaixo colacionado:

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - 1. QUESTÃO PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - 2. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - DIVERGÊNCIA - OMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - 3. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO CANDIDATO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DA CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DO TRÂNSITO DO CORRESPONDENTE RECURSO NA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - RECURSO DESPROVIDO

1. *Omissis.*

2. *Omissis.*

3. A utilização de cartão de crédito para pagamento de despesas de campanha viola o disposto no § 1º do art. 30 da Resolução do TSE n. 23.376/2012, consubstanciando irregularidade grave.
(grifos nossos)

TRE-MT – RE n.º 543-66 – Relatora Juíza Maria Helena Povoas – DJe de 20/03/2014

Sob outro prisma, observa-se que, inobstante a gravidade do vício, de natureza insanável, porquanto esse valor não transitou na conta corrente específica da campanha, a irregularidade diz respeito a uma despesa de R\$ 50,00, valor irrisório ante ao montante da prestação de contas, que totaliza R\$ 12.359.496,00, muito aquém, portanto, da linha de 7,6% estabelecida pelo TSE para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (AgR em RMS n.º 704/AM, de 08/04/2010).

V. Gasto eleitoral com a emissão de nota fiscal em data posterior à permitida pelo art. 30 da Resolução/TSE n.º 23.406.

Foi detectada, pela comissão de análise de contas, a existência de gasto eleitoral com a respectiva nota fiscal emitida em data posterior à eleição, em afronta ao que estabelece o art. 30 da Resolução/TSE n.º 23.406 (vide item 10.1 – fls. 1966).

De fato, o documento fiscal n.º 000101 (fls. 107 – Anexo 47), no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente a material publicitário (sem especificação), foi emitido pela empresa “Prisma Produções Ltda.” em 25/11/2014, com a observação de que o **“serviço foi prestado nessa data”**, documento acompanhado de um recibo de pagamento lavrado também pela empresa. Nada obstante essa informação, segundo documentação acostada aos autos, essa despesa foi contratada para o período de 09/10/2014 a 24/10/2014, conforme consta no contrato de prestação de serviços juntado às fls. 268/270 – Anexo 21.

A respeito do pagamento de despesas após a data da eleição, o art. 30, §5º da mencionada norma determina a necessidade de serem as mesmas comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, **emitido na data da realização da despesa**, a qual, segundo o § 14 do art. 31, efetiva-se na data da contratação, **independentemente da realização do pagamento**. Ou seja, em 08/10/2014, na hipótese de se considerar a data constante no contrato acima mencionado, é evidente que, nos termos da legislação vigente, deveria ter sido emitida a nota fiscal do serviço, ou outro meio de prova idôneo, para ratificar que essa contratação efetivamente deu-se dentro do período legalmente permitido.

Ocorre que, como já mencionado, a nota fiscal da respectiva despesa (NF n.º 000101) traz como data de prestação de serviço o dia 25/11/2014. Vale ressaltar, essa data é, inclusive, a mesma data do recibo de pagamento emitido pela empresa prestadora e da apresentação da prestação de contas do candidato (vide fls. 41 – volume 01 dos autos principais). O cheque utilizado para o pagamento da despesa (cheque n.º 841.860), por sua vez, somente foi descontado em 26/11/2014, conforme se observa do extrato da conta bancária específica de campanha referente ao mês de novembro/2014 (vide fls. 49 – anexo 47). Essas informações somente corroboram o fato de que toda a movimentação finan-

ceira relativa a essa despesa, junto à “Prisma Produções Ltda”, ocorreu entre os dias 25 e 26/11/2014. Ou seja, em tese, a empresa teria prestado um serviço de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor de monta considerável, sem receber qualquer adiantamento em pecúnia ou garantia de recebimento, tendo a despesa sido quitada mais de um mês depois, o que se revela um fato de raríssima (se não dizer nenhuma) habitualidade comercial.

Por outro lado, o contrato acostado aos autos para justificar esse gasto (também apresentado em 25/11/2014), cuja assinatura data de 08/10/2014, foi produzido de forma unilateral, não constando qualquer autenticação cartorária ou outro ato que lhe imprima fé pública, capaz de afastar a presunção de veracidade das informações constantes da nota fiscal. De igual modo, embora se possa alegar que a despesa foi regularmente descrita no “Relatório de Despesas Efetuadas” constante na prestação de contas, esse documento, também produzido de forma unilateral pelo candidato, somente foi apresentado em 25/11/2014 (data da prestação de contas).

Assim, valorando as provas relacionadas ao fato, não há como deixar de prevalecer, por óbvio, aquela dotada de presunção de veracidade (notadamente por, em tese, obedecer aos ditames da Lei n.º 8.846/1994, que rege a emissão de documentos fiscais relativos à prestação de serviços), **e que comprova a realização da despesa somente em 25/11/2014**, trinta dias após o período eleitoral, em clara afronta ao que determina o art. 30, § 5º, da Resolução/TSE n.º 23.406.

Ainda a esse respeito, o candidato alega que o pagamento do contrato somente se deu nesta data em razão da falta de recursos financeiros (fls. 2005/2009), pode-se, contudo, verificar, nos extratos bancários juntados aos autos, que havia dinheiro em conta corrente para honrar o compromisso desde a data de 17/10/2014, cujo saldo credor era de R\$ 990.539,36 (novecentos e noventa mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) - vide extrato fls. 34 – anexo 47.

Ademais, fato que merece destaque é a existência de outra afirmação contraditória trazida pelo candidato, no sentido de que a negociação para pagamento fora ajustada “*em termos não constantes do contrato*”, para quitação ao longo do período do segundo turno, quando, em contrário ao dito, há prazo de pagamento ajustado expressamente no instrumento juntado, em sua cláusula quarta, segundo a qual: “*Fica estabelecido o valor total deste contrato em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que será pago pela contratante à contratada até o 24/10/2014*”. Inclusive, nesta data, o candidato tinha em conta corrente um saldo positivo de R\$ 1.250.382,01 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e um centavo) – vide saldo fls. 39 – anexo 47. Como se vê, primeiro o requerente junta um contrato sem consistência jurídica (conforme já mencionado outrora), onde afirma expressamente a data de pagamento como sendo até 24/10/2014, tem saldo em conta corrente nesta data e mesmo assim não honra o compromisso firmado; depois, alega que não tinha recursos financeiros suficiente para o pagamento e que não ficou assentado em termos expressos no contrato o prazo para essa quitação. De toda evidência, essa contradição só fragiliza ainda mais os argumentos trazidos pelo candidato para tentar justificar a falha.

A rigor, diante de todas essas circunstâncias, **não se pode afastar a possibilidade** da existência de uma sobra de campanha no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que tenha sido posteriormente justificada por uma despesa que, de fato, não existiu no período eleitoral.

Acerca dessa falha, o posicionamento da jurisprudência eleitoral é recorrente em considerá-la de natureza insanável, notadamente por impossibilitar a fiscalização da movimentação financeira da campanha do candidato. Nesse sentido, trazem-se à colação alguns excertos de acórdãos:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - NOTAS FISCAIS - EMISSÃO POSTERIOR À DATA DE REALIZAÇÃO DA DESPESA A ELA CORRESPONDENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECIBOS ELEITORAIS - DISPONIBILIZAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.

1. A **previsão normativa no sentido de os gastos eleitorais efetivarem-se na data de sua contratação, independentemente da realização de seu pagamento, impõe a necessidade de os documentos fiscais serem emitidos no momento da aquisição do produto ou serviço, de forma a garantir a fiscalização relativa à aplicação, na campanha, dos recursos eleitorais arrecadados pelo candidato para o pleito.**

2. *Omissis.*

3. *Omissis.*

4. Constatada a existência de irregularidades que comprometem a transparência das informações prestadas pelos candidatos em suas prestações de contas, sua desaprovação é medida impositiva.

(grifos nossos)

PC n.º 227-65 – Relator Juiz Verlano Medeiros, DJe de 19/02/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - DEPUTADO ESTADUAL - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - ART. 20 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.217 - NOTA FISCAL - EMISSÃO - MOMENTO - FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU PRODUTO - LEI FEDERAL N.º 8846/94 E REGULAMENTO/RN N.º 13.640/1997 - DESAPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - DEPUTADO ESTADUAL - REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO - ART. 20 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.217 - NOTA FISCAL - EMISSÃO - MOMENTO - FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU PRODUTO -- LEI FEDERAL N.º 8846/94 E REGULAMENTO/RN N.º 13.640/1997 - DESAPROVAÇÃO.

A realização de despesa após a eleição constitui irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato, nos termos do art. 20 da Resolução/TSE n.º 23.217, cuja *mens legis* foi garantir que somente os gastos realizados em benefício da campanha fossem quitados com os recursos para ela arrecadados.

Não afasta a irregularidade, por outro lado, o argumento de que os serviços foram contratados durante a campanha, mas as notas fiscais emitidas em data posterior, porquanto estas devem ser emitidas no momento do fornecimento do serviço ou do produto, de acordo com a Lei Federal n.º 8.846/1994 e o Regulamento do ICMS no Estado do Rio Grande do Norte.

(grifos nossos)

PC n.º 6293-73 – Relator juiz Marcos Duarte – DJe de 24/02/2012

Assim, à luz desses dos precedentes mencionados, bem como dos argumentos fáticos e jurídicos acima lançados, não se pode afirmar, de modo claro e preciso, que a contratação dos serviços deu-se, de fato, em 08/10/2014, como alega o candidato, o que conduz à inegável afronta ao art. 30, § 5º, da Resolução/TSE n.º 23.406.

Diante das circunstâncias narradas, a falha ora analisada revela-se insanável, porquanto obstou a transparência na contratação e quitação de despesas eleitorais, atingindo, assim, a confiabilidade da movimentação financeira pertinente a esse gasto.

VI. Realização de despesa após a data da eleição

Foram identificadas pelo órgão técnico despesas que supostamente teriam sido realizadas após as eleições. Depois de diligenciado, o candidato apresentou as seguintes justificativas:

i) Nota Fiscal n.º 5493-1: emitida pelo Auto Posto Passa e Fica em 28/10/2014, no valor de **R\$ 1.417,81**, afirmou que o documento se refere a cupons de abastecimento emitidos antes da data de 26/10/2014 – 2º turno de eleição, mas que foram pagos somente dois dias depois;

ii) Nota Fiscal n.º 90240656: emitida pelo Posto União Ltda., no valor de R\$ 3.334,24, **emitida em 01/10/2014** (fls. 07 – Anexo 29), reconheceu erro na informação da data da despesa declarada na prestação (01/11/2014), **tendo sido corrigida a informação por meio de retificadora;**

iii) Nota Fiscal n.º 001410: emitida pela E M Dantas Comércio e Serviços em **20/11/2014**, no valor de **R\$ 4.165,00**, informou que se trata de aditivo contratual referente ao segundo turno das eleições, firmado em **06/10/2014**, tendo o serviço sido prestado dentro do período legalmente permitido;

iv) Despesas de água e energia: em relação às contas referentes à CAERN e COSERN, mencionou que os comprovantes referem-se a consumo dos meses de outubro e anteriores, situação constatada por meio da leitura desses comprovantes (fls. 65/68, 138/156).

Em relação aos tópicos **ii** e **iv**, cotejando os documentos juntados aos autos com as justificativas apresentadas pelo candidato, afastam-se por completo as irregularidades inicialmente apontadas.

Remanescem, no entanto, os tópicos **i** e **iii**, que agora se passa a analisar.

Em relação à nota fiscal descrita no item **i**, inobstante o candidato alegue que se refere a cupons de combustível adquiridos até a data da eleição e o documento, de fato, fazer referência a números de cupons diversos, esses dados não estão acompanhados da data da aquisição de combustível, que pode, perfeitamente, ter sido adquirido nos dias que sucederam (27 e 28/10/2014) as eleições e antes do pagamento.

Como se vê, não há comprovação hábil de que essa despesa tenha sido efetivada até o dia 26/10/2014, razão pela qual remanesce a irregularidade.

Quanto ao documento fiscal descrito no item **iii**, igualmente, não há nos autos qualquer documento hábil capaz de afastar a presunção de veracidade da nota fiscal, emitida somente em 20/11/2014. Assim, também quanto a ela, não há comprovação de que a despesa, de fato, foi contratada antes término do período permitido, persistindo a falha apontada.

Diante dessa circunstância, vê-se que a falha aqui analisada (itens **i** e **iii**), resolve-se com entendimento idêntico ao esposado no ponto V deste voto, porquanto se trata de despesas não comprovadamente realizadas antes das eleições, que tiveram suas respectivas quitações somente após a data de 26/10/2014 (2º turno), razão pela qual, deve ser, neste ponto VI, ratificado o entendimento do ponto V.

VII. Conclusão

Como visto, das seis falhas apontadas na prestação de contas ora analisada, apenas as duas primeiras foram devidamente sanadas. Todavia, em relação aos pontos III, IV, V e VI deste voto, observa-se que remanescem irregularidades graves, de natureza insanável.

De modo geral, o quantum referente às falhas apontadas corresponde a:

Ponto analisado	Falha Apontada	Valor	Percentual em cotejo com o montante da arrecadação
Ponto III	Registro de Fundo de Caixa por Candidato a vice-governador	R\$ 60,00	0,0005%
Ponto IV	Registro de despesa paga com cartão de crédito	R\$ 50,00	0,0004%
Ponto V	Pagamento de despesa e emissão de documento fiscal após a eleição	R\$ 500.000,00	4,04%
Ponto VI	Realização de despesa após a data da eleição	R\$ 5.582,81	0,04%
		R\$ 505.692,81	4,0845%

Como se vê, o valor relacionado a essas falhas corresponde a uma percentual insignificante (4,08%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, devem os vícios detectados ser mitigados, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto se trata de valor muito aquém da linha paradigmática dos 7,6% estabelecida pela jurisprudência do TSE, não se mostrando razoável ou proporcional desaprovar as contas se, em geral, a sua regularidade como um todo não foi maculada.

Não é por demais acrescentar que a egrégia Corte Superior vem mantendo reiteradamente essa linha de entendimento, tendo aprovado, dias atrás, as contas da excelentíssima senhora presidente

da República, cujas impropriedades correspondiam a 5,22% do valor da sua campanha, percentual ainda maior, diga-se, do que o agora trazido neste caso.

Ante o exposto, por fundamentos diferentes daqueles apontados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais, deve o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE no 23.406/2014.

Com tais considerações de ordem fática e jurídica, VOTO pela **aprovação com ressalvas** das contas de campanha de **Robinson Mesquita de Faria**, candidato eleito para o cargo de governador nas eleições de 2014.

É como voto.

Natal, 16 de dezembro de 2014.

Juiz HERBERT OLIVEIRA MOTA

Relator

Pareceres



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A):

RECURSO ELEITORAL N. 12-39.2014.6.20.0040 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA: FRANCISCO DANTAS-RN (40ª ZONA ELEITORAL – PAU DOS FERROS-RN).
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO (ADVOGADO DR. FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ).

RECORRENTE: ANAXIMANDRO LOPES NUNES (ADVOGADO DR. FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ).

RECORRENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO DEMOCRATAS -DEM/RN (ADVOGADO DR. JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA).

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR FRANCISCO DANTAS (ADVOGADO DR. JOSÉ NERY FERNANDES DE OLIVEIRA).

RECORRENTE: WANDEILTON BEZERRA DE QUEIROZ (ADVOGADO DR. JOSÉ NERY FERNANDES DE OLIVEIRA).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR FRANCISCO DANTAS (ADVOGADO DR. JOSÉ NERY FERNANDES DE OLIVEIRA).

RECORRIDO: WANDEILTON BEZERRA DE QUEIROZ (ADVOGADO DR. JOSÉ NERY FERNANDES DE OLIVEIRA).

RECORRIDA: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO (ADVOGADO DR. FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ).

RECORRIDO: ANAXIMANDRO LOPES NUNES (ADVOGADO DR. FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ).

RECORRIDO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO DEMOCRATAS -DEM/RN (ADVOGADO DR. JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA).

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral que subscreve, com fundamento no art. 72 da Lei Complementar 75/1993 e nos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e em atenção à vista que lhe foi concedida (folha 335), manifesta-se da forma que segue.

1. RELATÓRIO.

Trata-se, na origem, de requerimento de registro de candidatura (RRC) apresentado pela “Coligação Unidos para Avançar”, em favor de Maria Aparecida de Araújo e de Anaximandro Lopes Nunes, objetivando suas candidaturas aos cargos de Prefeito e de Vice-prefeito nas novas eleições a serem realizadas no Município de Francisco Dantas-RN.

A “Coligação Unidos por Francisco Dantas”, entretanto, impugnou aqueles pedidos de registro (folhas 91/112). Aduziu, em síntese, que a candidata Maria Aparecida de Araújo estaria inelegível, pois seu companheiro, no caso, Gilson Dias, foi reeleito em 2012 para o cargo de Prefeito do Município de Francisco Dantas, não tendo, contudo, completado este último mandato em razão de ter sido cassado, razão pela qual a eventual eleição de sua companheira significaria violação ao disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, porquanto importaria no exercício de 3º mandato por integrante da mesma família, no caso, companheiros.

O representante do Ministério Público Eleitoral da inferior instância também manejou impugnação aos mencionados requerimentos de registro de candidaturas, tendo, de igual forma, fundamentado seu pedido na causa de inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O Juízo a quo proferiu sentença, tendo, na ocasião, julgado improcedentes as impugnações manejadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela “Coligação Unidos por Francisco Dantas”. Contudo, indeferiu os registros de candidatura de Maria Aparecida de Araújo e de Anaximandro Lopes Nunes

face a ausência de condição de elegibilidade, em razão de não terem sido escolhidos em Convenção partidária válida, conforme decidido nos autos do processo nº 11-54.2014.6.20.0040.

Irresignados com a sentença monocrática, Maria Aparecida de Araújo e Anaximandro Lopes Nunes interpuseram, tempestivamente, recurso. Aduziram, em síntese, que a convenção do DEM que os escolheu para concorrerem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Francisco Dantas/RN foi regular, tendo sido, inclusive, reconhecida como legítima pelo Diretório Estadual do DEM. Pugnam, dessa forma, pelo deferimento de seus registros (folhas 256/268).

O Diretório Estadual do Democratas (DEM/RN), também irresignado com a sentença, manejou, na qualidade de assistente processual simples, recurso. Assim como Maria Aparecida e Anaximandro Lopes, a agremiação recorrente defendeu que, ao contrário do que decidido nos autos do DRAP (11-54.2014.6.20.0040), a convenção do DEM que lançou como candidata própria a pessoa de Maria Aparecida de Araújo foi regular e hígida, razão pela qual não haveria que se falar em ausência da condição de elegibilidade levada em consideração pelo magistrado sentenciante (folhas 323/346). Registrou, ainda, que o candidato a Vice-Prefeito, ao contrário do que dito pelo sentenciante, é filiado ao Partido da República (PR) e não ao DEM.

Também inconformados com a sentença, a “Coligação Unidos por Francisco Dantas” (folhas 428/452) e o Ministério Público Eleitoral (folhas 456/463) interpuseram recurso, aduzindo ambos, embora em petições distintas, que, ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, a candidatura de Maria Aparecida de Araújo e sua eventual vitória nas eleições suplementares de Francisco Dantas/RN importaria no exercício de terceiro mandato consecutivo pelo mesmo grupo familiar, o que é vedado pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

As partes apresentaram contrarrazões. A “Coligação Unidos por Francisco Dantas” requereu, preliminarmente, que fossem desentranhados dos autos os documentos que acompanharam a ir-resignação dos candidatos Maria Aparecida de Araújo e Anaximandro Lopes Nunes. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, suscitou preliminar de impossibilidade jurídica e ausência de interesse de agir do DEM em ingressar no feito como assistente simples.

Os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, enviados à Procuradoria Regional Eleitoral para sua manifestação, nos termos do art. 72 da Lei Complementar 75/1993, dos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e do § 1º do art. 10 da Resolução n.º 03/2014 do TRE/RN.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, antes de mais nada, que, apesar de a certidão de folha 160 noticiar que o advogado dos recorrentes/recorridos Maria Aparecida de Araújo e Anaximandro Lopes Nunes não está devidamente habilitado nos autos, percebe-se que consta no Recurso Eleitoral nº 16-76.2014.6.20.0040, relativo ao registro de candidatura de Wandellton Bezerra de Queiroz e Ênio Augusto de Menezes de Oliveira, procuração outorgada por Maria Aparecida e Anaximandro Lopes ao causídico Francisco Ubaldo Lobo Bezerra de Queiroz (folha 227 do RE 16-76.2014.6.20.0040).

Portanto, como se vê, não restam dúvidas que Francisco Ubaldo Lobo Bezerra de Queiroz, de fato e de direito, é o advogado de Maria Aparecida e Anaximandro Lopes.

Assim sendo, diante da celeridade que deve nortear os feitos de registro de candidatura, tendo presente que as eleições suplementares em Francisco Dantas já ocorreram, não havendo dúvidas, ademais, conforme visto, que Francisco Ubaldo Lobo Bezerra de Queiroz está devidamente habilitado em outros autos, também relativo a registro de candidatura nas eleições suplementares em referência, para proceder à defesa dos mencionados candidatos, não se vislumbra razões para determinar a intimação daqueles para regularizarem suas representações, porquanto tal providência só retardaria o julgamento do feito.

Impõe-se, portanto, superar a aventada irregularidade da representação processual de Maria Aparecida de Araújo e Anaximandro Lopes Nunes, devendo-se conhecer das suas respectivas manifestações.

2.1 – DA ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO DEMOCRATAS (DEM), SUSCITADA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA INFERIOR INSTÂNCIA.

Defende o Promotor eleitoral, em suas contrarrazões (folhas 489/492), que o partido Democratas (DEM) não possui, na espécie, interesse de agir, pois atuou nas eleições suplementares de Francisco Dantas/RN de forma coligada, razão pela qual apenas a respectiva coligação é que deteria legitimidade para atuar no presente feito.

Não merece prosperar, pelo menos sob este fundamento, esta preliminar.

Como se sabe, de fato, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, de forma uníssona, sufragam o entendimento de que o partido coligado não detém legitimidade para, sozinho, atuar no processo eleitoral. Contudo, aqueles mesmos Tribunais ressalvam a hipótese quando se questiona a validade da própria coligação, oportunidade em que o partido, isoladamente, poderá ingressar em Juízo, mesmo no transcorrer do período eleitoral. Neste sentido o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Partido coligado. Legitimidade. Impugnação.

- O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente impugnação ao registro de candidatura apresentado por outra legenda, alegando a incidência de inelegibilidade em razão da rejeição de contas.

Agravo regimental não conhecido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22814, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/05/2013, Página 35)

Na espécie, conforme anteriormente relatado, as alegações recursais do DEM (folhas 323/346) giram em torno, justamente, da regularidade de seu ingresso na “Coligação Unidos para Avançar” e, consequentemente, a impertinência dele compor a Coligação adversária, no caso, a “Coligação Unidos por Francisco Dantas”, ao contrário do que entendeu o magistrado nos autos do respectivo DRAP.

Como se vê, *a priori*, o partido em referência, no presente caso, detém legitimidade. Contudo, conforme se verá a seguir, seu recurso não comporta conhecimento sob outro fundamento (o da ausência de interesse de agir face a veiculação de matéria estranha ao processo de registro de candidatura).

2.2 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS MANEJADOS PELOS CANDIDATOS MARIA APARECIDA DE ARAÚJO E ANAXIMANDRO LOPES NUNES, BEM COMO PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO DEMOCRATAS (DEM/RN), FACE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA POR ESTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Na espécie, Maria Aparecida de Araújo e Anaximandro Lopes Nunes tiveram seus registros de candidaturas indeferidos em razão de o DRAP da “Coligação Unidos para Avançar” ter sido julgado apenas parcialmente procedente (processo nº 11-54.2014.6.20.0040). Ou seja, ao julgar a Regularidade dos Atos Partidários o Juízo a quo entendeu que o DEM não poderia integrar aquela Coligação, mais sim a Coligação adversária, no caso, a “Coligação Unidos por Francisco Dantas”. Dessa forma, excluiu o DEM da “Coligação Unidos para Avançar”.

Assim sendo, ao julgar o pedido de registro de candidatura de Maria Aparecida, constando que ela é filiada ao DEM e que este partido havia sido excluído, por decisão do próprio magistrado, da coligação que requereu o registro desta candidata (“Unidos para Avançar”), indeferiu o pedido de registro de candidatura, pois, segundo consignou o magistrado:

“Como se vê, no DRAP da Coligação Unidos para Avançar, que abarca a candidatura de Maria Aparecida de Araújo e Anaximandro Lopes Nunes, o DEM foi excluído da Coligação. Como consequência desta decisão, a candidata a prefeito, Maria Aparecida de Araújo, filiada ao DEM, está sem a anuência do Partido para lançar sua candidatura. A Convenção Partidária que realizou foi declarada nula de pleno direito. Por conseguinte, tem-se que não foi escolhida em convenção partidária válida,

de forma que lhe falta, justamente, esta condição de elegibilidade. O DEM está apoiando justamente a chapa contrária, de maneira que a candidata encontra-se sem legenda para concorrer ao pleito”.

Assim sendo, aduzem estes recorrentes que os registros de candidatura de Maria Aparecida de Araújo e de Anaximandro Lopes Nunes comportam deferimento, porquanto a convenção do DEM que aprovou seu ingresso na “Coligação Unidos para Avançar” e, conseqüentemente, lançou a candidatura de Maria Aparecida (filiada ao DEM) para o cargo de Prefeita e Anaximandro Nunes (filiado ao PR) ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições suplementares de Francisco Dantas/RN foi regular, vez que convocada no tempo e modo oportunos.

Como se vê, a pretensão de reforma destes recorrentes cinge-se à alegação de que, ao contrário do que entendeu o magistrado nos autos do DRAP (processo nº 11-54.2014.6.20.0040), a convenção partidária do DEM que escolheu Maria Aparecida como candidata foi hígida, razão pela qual aquele partido deve integrar a “Coligação Unidos para Avançar”, e não a Coligação adversária.

Contudo, tal matéria, qual seja, regularidade do DRAP da “Coligação Unidos para Avançar” é matéria estranha ao presente feito, pois aqui deve-se, tão somente, verificar se os pretensos candidatos preenchem as condições de elegibilidade, bem como se não incidem em qualquer hipótese de inelegibilidade. Ou seja, se estão, ou não, aptos a exercerem os seus direitos eleitorais passivos.

A questão relativa ao DRAP, ou seja, a alegada regularidade da constituição da Coligação, deve ser objeto de feito próprio, o que, na espécie, de fato o foi, nos autos nº 11-54.2014.6.20.0040.

Não se desconhece que, eventualmente, a decisão proferida no DRAP poderá produzir reflexos no registro de candidatura, podendo levar, inclusive, ao indeferimento do respectivo registro (como foi o que ocorreu no presente caso). Contudo, inviável se proceder à análise, em sede de registro de candidatura, da regularidade, ou não, da constituição de uma determinada coligação, porquanto, repise-se, existe no âmbito do ordenamento legal/eleitoral feito próprio para tal discussão.

Portanto, a matéria agitada nos presentes recursos deveria ter sido alegada (como de fato o foi) nos autos próprios, ou seja, no processo que julgou o respectivo DRAP e, caso lá seja dado provimento ao recurso (para determinar o ingresso do DEM na “Coligação Unidos para Avançar”, como pretendem), tal decisão produzirá, obviamente, reflexos no registro de candidatura de Maria Aparecida e Anaximandro Nunes.

Assim sendo, sem mais delongas dispensáveis, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento dos recursos interpostos por Maria Aparecida de Araújo e Anaximandro Lopes Nunes, bem como pelo DEM, face a ausência de interesse de agir, porquanto veicularam em seus recursos matéria estranha ao processo de registro de candidatura.

Caso assim não se entenda, entretanto, basta simplesmente trasladar-se para os presentes autos a fundamentação da decisão que vier a ser proferida nos DRAPs e, dessa forma, julgar o mérito das pretensões recursais interpostas nos presentes autos. Neste caso, reitera esta procuradoria Regional ou mesmos argumentos lançados no parecer lá ofertado, cuja repetição neste momento só serviria para tumultuar o feito.

2.3 – PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM OS RECURSOS DOS CANDIDATOS MARIA APARECIDA DE ARAÚJO E ANAXIMANDRO LOPES NUNES, BEM COMO DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), SUSCITADA PELA “COLIGAÇÃO UNIDOS POR FRANCISCO DANTAS” E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA INFERIOR INSTÂNCIA.

Caso acolhida a preliminar de não conhecimento das irresignações dos candidatos e do DEM, acima suscitada, perde objeto a presente preliminar de desentranhamento dos documentos que acompanharam aqueles recursos.

Contudo, caso não seja este o entendimento desse Tribunal, manifesta-se pelo acolhimento da preliminar em referência.

Com efeito, ainda a título de preliminar, a “Coligação Unidos por Francisco Dantas”, bem como o representante do Ministério Público Eleitoral da inferior instância, pugnam pelo desentranhamento

dos documentos que acompanharam os recursos da “Coligação Unidos para Avançar” e pelo Democratas (DEM), porquanto, segundo defendem, aqueles não dizem respeito a fato ou direito superveniente, razão pela qual deveriam ter sido apresentados quando da contestação.

A “Coligação Unidos para Avançar”, bem como o Democratas (DEM), instruíram suas irresignações com vários documentos que até então não integravam os presentes autos, através dos quais pretendem demonstrar a regularidade da Convenção que aprovou o nome de Maria Aparecida de Araújo e de Anaximandro Lopes Nunes para concorrerem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições suplementares de Francisco Dantas/RN.

De fato, não se vislumbra razões para a permanência destes “novos” documentos nos presentes autos, pois, além de já ter precluído a oportunidade para a prática de tal ato, estes não dizem respeito a fato ou direito superveniente, quando, então, poder-se-ia admitir, excepcionalmente, a juntada de documentos em grau recursal.

Ademais, não se vislumbra qualquer pertinência dos documentos que acompanharam as mencionadas irresignações para o deslinde da presente controvérsia, porquanto, conforme acima registrado, dizem respeito a questões relativas à regularidade da convenção que aprovou o nomes dos candidatos para concorrerem aos cargos requeridos (Prefeito e Vice-Prefeito), matéria esta, conforme já dito, estranha ao processo de registro de candidatura.

Dessa forma, não se opõe a Procuradoria Regional Eleitoral ao desentranhamento dos documentos de folhas 269/319 e 347/426).

2.4 – DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA “COLIGAÇÃO UNIDOS POR FRANCISCO DANTAS” E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA INFERIOR INSTÂNCIA.

O Juízo monocrático, nesta matéria, julgou improcedente a impugnação manejada por estes recorrentes, porquanto entendeu não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, tendo em vista que, “... *Maria Aparecida de Araújo não está se candidatando a um mandato autônomo, situação que ensejaria a referida inelegibilidade, mas a um mandato-tampão, que é a mera continuidade de um mesmo mandato de 2013/2016.*”

Com efeito, aduzem os recorrentes que a eventual eleição de Maria Aparecida ao cargo de Prefeito do Município de Francisco Dantas/RN significará o exercício de terceiro mandato consecutivo por um mesmo grupo familiar naquele Município.

Na espécie, conforme bem resumido pelo magistrado sentenciante “... *o companheiro de Maria Aparecida, Gilson foi eleito Prefeito de Francisco Dantas nas eleições de 2008 para exercer o cargo no período de 2009/2012, tendo completado este mandato. Nas eleições de 2012, foi reeleito para exercer o cargo no período de 2013/2016. Ocorre que, ainda em 2013, o mesmo foi cassado pela Justiça Eleitoral, situação que ensejou a designação de Eleição Suplementar. Vê-se que o Sr. Gilson Dias não completou o segundo mandato, sendo designado pleito suplementar justamente para a escolha do titular para completar o mandato de 2013/2016.*”

Assim sendo, o cerne dos presentes recursos é saber se, diante do quadro fático acima exposto, a companheira do Prefeito cassado, poderá, ou não, concorrer nas eleições suplementares de Francisco Dantas/RN, ou seja, se incide, ou não, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Não merece prosperar o pleito de reforma sob cotejo.

Antes de mais nada, impõe-se registrar que desponta de forma incontroversa dos autos que Gilson Dias e Maria Aparecida de Araújo convivem sob união estável, razão pela qual, em tese, possível a incidência da causa de inelegibilidade em referência.

Por outro lado, conforme muito bem registrado pelo magistrado sentenciante, na espécie, inviável obstaculizar o pleito de registro de Maria Aparecida de Araújo.

Isto porque, como se sabe, ao contrário do que afirmado pelos recorrentes, o mandato advindo da cassação de Gilson Dias, denominado de “mandato-tampão”, nada mais é do que uma continuidade daquele.

Para assim concluir, impõe-se considerar, inicialmente, que, em tese, Gilson Dias poderia se candidatar neste pleito suplementar, o que só não ocorrerá porque a jurisprudência eleitoral, de forma correta, registre-se, veda que o candidato que deu causa à eleição suplementar possa nela concorrer (portanto o óbice não decorre da vedação ao exercício de terceiro mandato, mas sim porque foi ele quem deu causa à realização das eleições suplementares).

Ademais, não se pode deixar de ter em consideração que, conforme reconhecido pelos próprios recorrentes, o que se veda é o exercício de mais de DOIS mandatos consecutivos pelo mesmo grupo familiar, ou seja, mais de 8 (oito) anos consecutivos no exercício do mesmo cargo, no mesmo Município, por integrantes da mesma família.

Na espécie, contudo, não é o que se verifica, pois Gilson Dias, companheiro da pretensa candidata Maria Aparecida, exerceu o cargo de Prefeito por um mandato (4 anos) e mais alguns outros meses de outro mandato, ou seja, ele não completou os dois mandatos consecutivos, tendo exercido a chefia do Município de Francisco Dantas por pouco mais de 4 (quatro) anos.

Portanto, como se vê, não houve o implemento de dois mandatos consecutivos, não havendo que se falar, dessa forma, em terceiro mandato, caso Maria Aparecida seja eleita nestas eleições suplementares. Não há, por conseguinte, qualquer infringência ao comando constitucional alegadamente violado.

Mas não é só. Conforme muito bem pontuado pelo magistrado sentenciante, o exercício do mandato-tampão nada mais é do que uma continuidade do mandato anterior. Neste ponto, pela pertinência, proveitoso registrar o que dito pelo magistrado sentenciante:

“Assim, as Eleições Suplementares não têm o escopo de inaugurar um mandato autônomo, mas sim a continuidade de um mesmo mandato, cujo titular foi afastado. O mandato em discussão refere-se ao período 2013/2016, sendo que a Eleição Suplementar destina-se a eleger um outro titular para completar a fração restante deste mandato. Em outras palavras, as Eleições Suplementares visam a um mandato-tampão, que nada mais é do que a parte restante do mandato anterior cujo titular fora destituído por qualquer motivo.

(...)

Logo, Maria Aparecida de Araújo não está se candidatando a um mandato autônomo, situação que ensejaria a referida inelegibilidade, mas a um mandato-tampão, que é mera continuidade de um mesmo mandato de 2013/2016.

(...)

Assim, percebe-se que Maria Aparecida de Araújo não vai concorrer a um terceiro mandato consecutivo. Sua pretensão é concorrer a fração do segundo mandato do mesmo grupo familiar, pelo que entendo não configurada a inelegibilidade descrita pelas partes. A mesma estará inelegível para as próximas eleições municipais de 2016, não podendo, eventualmente, ser reeleita, pois aí sim, teríamos 03 mandatos consecutivos.”

Inclusive, é de se registrar, as próprias decisões colacionadas pelos recorrentes abonam a tese esposita pelo magistrado sentenciante e igualmente ora defendida, ou seja, a de que não há qualquer óbice à eleição de Maria Aparecida nestas eleições suplementares, porquanto nada mais será do que a continuidade do mandato do seu antecessor e companheiro (do 2º mandato, frise-se). Eventualmente, ela estará inelegível (caso assuma o mandato tampão), nos termos do art. 14, da Constituição Federal, nas próximas eleições municipais que acontecerão em 2016, contudo, obviamente, tal questão deverá ser decidida no tempo oportuno, caso seja necessário.

Perceba-se, a propósito, que nenhuma das ementas colacionadas pelos recorrentes referem-se a eleições suplementares. Os casos lá versados, conforme se extrai do inteiro teor dos respectivos acórdãos, dizem respeito a pretendida candidatura de parente de candidato cassado nas eleições seguintes (e não nas eleições suplementares).

Nesse sentido, vejam o caso mencionado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.979/RS, cujo inteiro teor acompanha a presente manifestação. Constou na ementa o seguinte (destaques acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008.

1. Conforme consignado na r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta c. Corte, segundo o qual o cônjuge ou parente de prefeito reeleito que teve o diploma cassado no segundo mandato não pode se candidatar ao pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos por membros de uma mesma família (Precedentes: Cta nº 1.548/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15.5.2008; Respe nº 25.275/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2006; Cta nº 1.031/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28.6.2004; Cta nº 915, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 19.9.2003).

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31979, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. ELIANA CALMON, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008)

Contudo, no respectivo voto, a Ministra Relatora esclarece a questão envolta naqueles autos, ao citar outra decisão:

“Com efeito, José Ezequiel elegeu-se prefeito municipal de Triunfo em 2000, tendo assumido em 1º/1/2001. Nas eleições 2004 reelegeu-se para o mesmo mandato eletivo, tendo assumido em 1º/1/2005. Em 14/9/2005, teve seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral e, por consequência, por força do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, foi realizada nova eleição no município em 09/20/2005 (sic).

Naqueles autos foi decidido que:

- Prefeito reeleito, cassado no segundo mandato, não poderá se candidatar ao mesmo cargo, no mesmo município, no pleito subsequente, pois configuraria o terceiro mandato, o que contraria o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.
- O cônjuge, parentes consanguíneos ou afins do prefeito reeleito não poderão se candidatar ao cargo de prefeito, nem ao cargo de vice-prefeito, no pleito subsequente, sob pena de afronta ao art. 14, § 5º e 7º, da CF. Respondido negativamente.”

Portanto, apesar de a ementa transcrita pelos recorrentes indicar em uma primeira leitura que a mesma socorre a sua tese, ao se proceder a uma atenta leitura do respectivo interior teor, constata-se justamente o contrário, tendo em vista que o TSE deixou consignado naquela decisão que o óbice do parente do candidato cassado no segundo mandato se candidatar é quando das eleições posteriores, ou seja, as eleições que ocorrem 4 (quatro) anos após a reeleição (e cujo mandato foi cassado), porquanto, realmente, aí sim, conforme anteriormente registrado, estaria configurado o exercício de terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar.

Dessarte, não há qualquer óbice legal para que o parente daquele mesmo Prefeito (cassado no segundo mandato) candidate-se nas respectivas eleições suplementares, pois, aqui, conforme visto, trata-se de mera continuidade daquele segundo mandato.

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo improvimento dos recursos aviados pela “Coligação Unidos por Francisco Dantas” e pelo Ministério Público Eleitoral da inferior instância.

3. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** se manifesta nos seguintes termos:

- a) Rejeição da preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral da inferior instância;
- b) Acolhimento da preliminar de não conhecimento dos recursos manejados por Maria Aparecida Araújo, Anaximandro Lopes Nunes e pelo DEM, face a ausência de interesse de agir (devendo a matéria ser examinada nos DRAPs);
- c) Não conhecimento da preliminar de desentranhamento dos documentos colacionados por Maria Aparecida, Anaximandro e pelo DEM, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e pela “Coligação Unidos por Francisco Dantas”, face a perda de seu objeto, e, caso conhecido este ponto da irresignação, pelo seu acolhimento;
- d) pelo improvimento do recurso aviado pelo Ministério Público Eleitoral da inferior instância e

pela “Coligação Unidos por Francisco Dantas”, deferindo-se, entretanto, o registro das candidaturas, caso o DEM, na análise que essa Corte vier a fazer nos DRAPs, reste integrado à “Coligação Unidos para Avançar”.

Natal-RN, 23 de maio de 2014.

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 182-45.2013.6.20.0040 – CLASSE 29.

PROCEDÊNCIA: PAU DOS FERROS-RN (40ª ZONA ELEITORAL – PAU DOS FERROS-RN).

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS – DEM, EM PAU DOS FERROS-RN (ADVOGADO DR. JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA E OUTRO).

RECORRIDO: EDGAR DE QUEIROZ (ADVOGADO DR. FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS);

RELATOR: JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral que subscreve, com fundamento no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista que lhe foi concedida (folha 92), aduzir o seguinte.

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pelo Diretório Municipal do Democratas (DEM) em Pau dos Ferros-RN em desfavor de Edgar de Queiroz, diplomado, no dia 23 de julho de 2013, Vereador do Município de Pau dos Ferros-RN (folha 24), sob o fundamento de que naquela data o recorrido não estava no gozo de seus direitos políticos, face o trânsito em julgado de sentença penal condenatória que fora proferida em seu desfavor.

Na espécie, aduz o recorrente que o candidato diplomado, ora recorrido, Edgar de Queiroz, não poderia ter sido diplomado, porquanto os seus direitos políticos estavam suspensos em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado que foi proferida em seu desfavor, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

O recorrido, em sede de contrarrazões (folhas 27/38), suscitou preliminar de falta de interesse de agir, porquanto, no seu entender, em razão de se estar diante de condição de elegibilidade preexistente, tal matéria deveria ter sido agitada em sede de impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão. No mérito, defende que o efeito advindo da condenação criminal que lhe foi imposta, qual seja, a suspensão de seus direitos políticos, já não mais subsiste, porquanto do trânsito em julgado da condenação (09/02/2011) até o dia em que requereu o registro de sua candidatura, já havia transcorrido mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses (tempo da pena que lhe foi imposta). Aduz, ainda, que a pena que lhe foi imposta foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva estatal e que a sanção privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, o que não geraria a suspensão dos direitos políticos.

O recorrente apresentou réplica (folhas 54/62), oportunidade que defendeu a rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo recorrido, bem como, quanto ao mérito, ratificou a pretensão inicialmente formulada.

Com vista dos autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral, diante da inexistência nos autos de documento idôneo quanto às circunstâncias da condenação criminal que foi imposta a Edgar de Queiroz, ou seja, da data do respectivo trânsito em julgado, se a pretensão punitiva ainda subsistia, entre outras circunstâncias imprescindíveis para o julgamento do recurso, requereu a conversão do julgamento em diligência a fim de se oficial o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para que fornecesse certidão circunstanciada e completa sobre a situação das execuções penais movidas em desfavor do ora recorrido (folhas 65/69).

Acolhido o pleito ministerial, vieram aos autos a certidão de folha 82, datada de 24 de março de 2014, na qual se certificou “... a suspensão dos direitos políticos do apenado Edgar de Queiroz persiste, situação que,

de acordo com a decisão exarada às fls. 194/195 dos autos da execução penal nº 0005267-74.2012.4.05.84000, perdurará até a extinção da pena, a qual ainda não ocorreu”.

Posteriormente, o recorrido, na petição de folhas 89/91, ratificou as razões postas nas suas contrarrazões anteriormente ofertadas.

Em seguida os autos foram enviados à Procuradoria Regional Eleitoral para sua manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 – Análise da preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo recorrido.

Aduz, preliminarmente, o recorrido, que a matéria relativa à ausência de condição de elegibilidade de preexistente, como é o caso presente, não pode ser aventada em sede de recurso contra expedição de diploma, porquanto como os seus direitos políticos já estavam suspensos no momento do registro de sua candidatura, aquele seria o momento para arguir tal matéria, sob pena de preclusão.

Não merece prosperar a prefacial sob cotejo.

Inicialmente, impõe-se consignar que a condição de elegibilidade sob cotejo tem assento constitucional, porquanto prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, razão pela qual não se sujeita a prazos preclusivos.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REVISÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os processos de registro possuem natureza jurisdicional mesmo quando inexistente impugnação. Precedentes.

2. Deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40329, Acórdão de 13/12/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012)

Ademais, a suspensão dos direitos políticos advinda de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado produz seus efeitos de forma automática e até o efetivo cumprimento da reprimenda ou da declaração da extinção da punibilidade pelo Juízo competente. Desta forma, enquanto não advier uma destas circunstâncias (cumprimento da pena ou declaração da extinção da punibilidade) a sentença penal estará apta a produzir efeitos, inclusive no tocante à suspensão dos direitos políticos do condenado.

Assim sendo, se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos, em decorrência de trânsito em julgado de decisão penal, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma a fim de obstar o exercício do mandato por quem não está apto para tanto.

Ora, soa no mínimo incoerente admitir-se o exercício de mandato eletivo por quem sabidamente está com seus direitos políticos suspensos. A circunstância desta suspensão ter ocorrido antes ou depois do registro de candidatura é irrelevante, pois, repise-se, os efeitos do trânsito em julgado de condenação criminal, dentre os quais se inclui a suspensão dos direitos políticos do condenado, protraem-se no tempo.

Assim já decidiram os Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe e do Paraná. *Verbis* (destaques acrescidos):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTES DO PLEITO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado é norma constitucional autoaplicável, que tem como consequência direta e imediata a cassação dos direitos políticos, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito de sua incidência na sentença condenatória, prescindindo de quaisquer formalidades.

2. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado é norma constitucional autoaplicável, que “tem como consequência direta e imediata a suspensão dos direitos políticos.

3. Por força do §3º, do art. 175, do Código Eleitoral, devem ser declarados nulos, para todos os efeitos, os votos dados ao candidato que não preenche todas as condições de elegibilidade, determinando-se, ainda, o novo cálculo do quociente eleitoral

4. Pedido julgado procedente.

(TRE/SE, RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 1950, Acórdão nº 152/2013 de 07/05/2013, Relator(a) JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 10/05/2013)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ALEGADA INELEGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE CONDENÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - ARTIGO 15, C/C 14, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Ainda que a matéria trate de condição de elegibilidade e não inelegibilidade propriamente dita, é possível o conhecimento do presente Recurso contra Expedição de Diploma. Precedentes do TSE.

2. A suspensão dos direitos políticos somente ocorre, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3. Inexistindo análise das teses defensivas articuladas em recurso de apelação não há que se falar em trânsito em julgado da condenação.

4. Recurso contra Expedição de Diploma julgado improcedente.

(TRE/PR, RECURSO DE DIPLOMACAO nº 25, Acórdão nº 38229 de 05/05/2010, Relator(a) GISELE LEMKE, Revisor(a) MUNIR ABAGGE, Publicação:

DJ - Diário de justiça, Data 14/05/2010)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a superveniência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória proferida contra parlamentar acarreta a imediata perda do mandato eletivo. Neste sentido o seguinte precedente:

“A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis, após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.” (AP 396-QO, relatora: Ministra Carmem Lúcia, Pleno, julgado em 26/06/2013, publicado em 04/10/2013)

Portanto, se o trânsito em julgado de sentença penal condenatória tem o condão de acarretar a perda do mandato eletivo, não se vislumbra qualquer óbice de se cassar o diploma de candidato eleito que também esteja com seus direitos políticos suspensos, independentemente de tal suspensão tenha ocorrido antes ou depois do pedido de registro.

Mesmo sem a pretensão de exaustividade, não é demais registrar que a doutrina trilha a mesma linha de entendimento ora esposada. José Jairo Gomes, ao citar Soares da Costa ensina que “... a assertiva segundo a qual a falta de alguma condição de elegibilidade constitucional não desafia recurso contra diplomação é fruto apenas da adoção malsã de uma certa teoria da inelegibilidade, que infelizmente ainda goza de algum prestígio entre os operadores do direito eleitoral.” (Gomes, José Jairo, Direito Eleitoral, 4ª edição, Belo Horizonte, Del Rey, 2009, pg. 424)

Inclusive, dentro deste espírito, ou seja, que os efeitos da ausência de condição de elegibilidade de se protraem no tempo, foi editada a Lei nº 12.891/2013, que, ao dar nova redação ao art. 262 do Código Eleitoral, explicitou (interpretação autêntica) a possibilidade do manejo de recurso

contra expedição de diploma na hipótese de falta de condição de elegibilidade, independentemente desta ter ocorrido antes ou depois do pedido de registro do candidato.

Dispõe a nova redação daquele dispositivo:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.”

Portanto, como se vê, não há qualquer óbice ao conhecimento do recurso contra expedição do diploma sob cotejo.

2.2 – Mérito.

Pretende-se, na espécie, a cassação do diploma de Vereador do Município de Pau dos Ferros-RN conferido em favor de Edgar de Queiroz, porquanto, segundo aduz o recorrente, aquele Edil foi diplomado mesmo estando com os seus direitos políticos suspensos em virtude do trânsito em julgado de sentença penal condenatória proferida em seu desfavor.

Com efeito, conforme se vê do documento de folha 82, o ora recorrido foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea “c” e § 2º, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) restritiva de direitos. A mencionada sentença foi parcialmente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, para tão somente reduzir a pena aplicada para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O édito condenatório transitou em julgado em 09 de fevereiro de 2011.

Aduz inicialmente o recorrido, que o efeito advindo da condenação criminal que lhe foi imposta, qual seja, a suspensão de seus direitos políticos já não mais subsiste, porquanto desde o trânsito em julgado da condenação (09/02/2011) até o dia em que requereu o registro de sua candidatura, já havia transcorrido mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses.

Não merece prosperar este primeiro fundamento de defesa.

Como se sabe, uma das consequências advindas de uma condenação penal é a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, o qual dispõe:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

(...)”.

A norma constitucional acima transcrita, dotada de eficácia plena, é clara em estatuir que o condenado terá seus direitos políticos suspensos a partir do trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra si proferida, perdurando tal suspensão enquanto durarem os seus efeitos, ou seja, enquanto não cumprida a respectiva pena ou mesmo extinta.

No presente caso o recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar que já cumpriu, na sua integralidade, as penas substitutivas que lhes foram impostas. Ao contrário, a certidão de folha 82 demonstra que a execução da pena de Edgar de Queiroz ainda está em trâmite, não se tendo verificado, até o momento, o seu cumprimento.

Em suma, enquanto o condenado não cumprir a pena que lhe foi imposta, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos, os seus direitos políticos estarão suspensos, independentemente do lapso temporal transcorrido desde o trânsito em julgado do édito condenatório.

Neste sentido, proclama de forma uníssona a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FASE DE EXECUÇÃO. PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime.

2. Fundamentos não infirmados.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32748, Acórdão de 04/11/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2008)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Seguimento negado via decisão monocrática. Inexistência de usurpação da competência do Plenário. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Condenação criminal por decisão transitada em julgado. Cumprimento de pena. Suspensão de seus direitos políticos. Inelegibilidade configurada. Suspensão dos direitos políticos. Aplicação dos arts. 14, § 3º, II, e 15, II, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. O § 6º do art. 36 do RITSE autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal, sem que isso caracterize usurpação da competência do Plenário.

2. A sentença criminal condenatória, com trânsito em julgado, implica a suspensão dos direitos políticos enquanto produzir seus efeitos (art. 15, III, da CF). Quem tem seus direitos políticos suspensos não possui uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF) e, portanto, não pode concorrer ao pleito.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29299, Acórdão de 13/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2008)

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NULIDADE - DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS - ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “E”, INCISO I, ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

A condenação criminal, por sentença judicial transitada em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos. Aplicação do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

A hipótese da inelegibilidade prevista na alínea “e”, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, incide sobre condenado por falsidade de documento público, não podendo, inclusive, filiar-se a partido por não se encontrar em pleno gozo dos seus direitos políticos.

Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4648, Acórdão nº 4648 de 30/08/2004, Relator(a) AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2004)

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação do recorrido, posta no sentido de que a pretensão punitiva estatal não mais subsiste, face a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que fulminaria todos os efeitos advindos da condenação.

Ora, para afastar tal fundamento desnecessário maiores incursões, porquanto, a toda evidência, o foro competente para analisar tal alegação é a Justiça Comum e não a Justiça Eleitoral. Neste sentido proclama, também de forma uníssona, a jurisprudência:

“(…) Condenação criminal. Prescrição da pretensão punitiva. Ação Penal. Justiça comum. Não comprovação. Justiça eleitoral. Incompetência. Não provimento. (...) 2 – A Justiça Eleitoral não possui competência para, em processo de registro de candidatura, declarar a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva supostamente ocorrida em ação penal que tramita na Justiça Comum. In casu, destaque-se, inexistente nos autos, conforme reconhecido pelo v. Acórdão a quo, de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva (...)” (TSE, AgR-Resp nº 32.849, Relatora: Min. Eliana Calmon, julgado em 21/10/2008)

Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime capitulado no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

4. Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 417432, Acórdão de 28/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2010)

In casu, a certidão de fl. 82, produzida em 21/03/2014, dá conta da manutenção dos efeitos da sentença condenatória.

Por fim, a alegação do recorrente de que seus direitos políticos não estão suspensos em razão de a pena privativa de liberdade ter sido substituída por restritivas de direitos também é infundada e merece ser repelida.

Conforme remansosa jurisprudência, o fato de a pena corporal ter sido substituída por pena alternativa não tem o condão de afastar a suspensão dos direitos políticos. Neste sentido, dentre tantos outros, os seguintes julgados:

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento. Eleições 2008. **Condenação criminal transitada em julgado. Prestação de serviços à comunidade. Inexistência de distinção pela Constituição da República quanto à forma de cumprimento da decisão para efeitos de suspensão dos direitos políticos.** Ausência de condição de elegibilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II, da CR/88. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 3110, Acórdão nº 2719 de 28/08/2008, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2008)

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Vereador. Sentença criminal com trânsito em julgado comprovado. Suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença. Ausência de uma das condições de elegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Auto-aplicabilidade. Precedentes. O art. 15, III, da Constituição Federal não carece de mediação legislativa infraconstitucional. **2. Pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade. Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.** Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não violados. Precedente. Agravo a que se nega provimento. A pena restritiva de direito e a prestação de serviços à comunidade não afastam a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da condenação.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29939, Acórdão de 13/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2008)

Portanto, como se vê, não merecem guarida os fundamentos de defesa esposados pelo recorrido, impondo-se, em consequência, o julgamento procedente do presente recurso contra expedição de diploma, pois, repise-se, na data da sua diplomação, Edgar de Queiroz estava com os seus direitos políticos suspensos, face a existência em seu desfavor de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Ademais, nos termos do disposto no art. 257, do Código Eleitoral e da sedimentada jurisprudência, caso julgado procedente o presente recurso, a decisão deverá produzir efeitos imediatos, ou seja, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, o recorrido deverá ser afastado imediatamente do respectivo cargo. Neste sentido os seguintes julgados (destaques acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO IMEDIATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS PROTELATÓRIOS. DESPROVIMENTO.

1. A decisão do presidente do Tribunal Regional, que determinou o afastamento imediato do cargo de prefeito, em razão do reconhecimento do trânsito em julgado do decisum que cassou o diploma do ora agravante, está em consonância com **o entendimento jurisprudencial desta Corte de que as decisões proferidas em sede de representação por captação ilícita de sufrágio devem ser imediatamente executadas.**

2. O trânsito em julgado da cassação se deu em virtude da oposição dos terceiros embargos de declaração considerados protelatórios pela Corte Regional, o que, a toda evidência, se revela coerente com o que se depreende do conteúdo dos referidos declaratórios, uma vez que as matérias apontadas como omissas, consoante se observa em exame prefacial, já haviam sido devidamente analisadas por aquele Tribunal.

3. A ausência de demonstração da viabilidade recursal impossibilita a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar 240117, Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 16/12/2010, publicado em 09/02/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR - OMISSÃO - RECONHECIMENTO - ART. 15 DA LC N.º 64/90 - NÃO APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS - AIJE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO - INDEFERIMENTO DO EFEITO INFRINGENTE ALMEJADO - PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

Como é sabido, o recurso de embargos de declaração encontra-se previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Verificada omissão acerca da aplicação do art. 15 da LC n.º 64/90, é de se ressaltar que o aludido dispositivo somente se aplica a decisões que declarem a inelegibilidade de candidatos em processos de registro de candidatura, o que não corresponde à hipótese dos autos, **que se refere a ação de investigação judicial eleitoral pela prática de captação ilícita de sufrágio, cuja decisão possui efeito imediato.**

Provimento parcial dos embargos para suprir a omissão reconhecida, sem a concessão do efeito infringente almejado, ou seja, sem alteração do julgamento que indeferiu a medida liminar pleiteada.

(TRE/RN, EMBARGOS DE DECLARACAO EM ACAO CAUTELAR 32409, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, julgado em 18/12/2012, publicado em 19/12/2012)

3. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela rejeição da preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo recorrido. No mérito, opina pelo provimento do recurso (recursus: procedência do pedido), a fim de ser cassado o diploma de Edgar de Queiroz, decisão esta que deverá produzir efeitos imediatos.

Natal-RN, 12 de maio de 2014.

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

